

REPÚBLICA PORTUGUESA

---

1415-

# Ordem do Exército

1.ª Série



Colecção do ano de 1965



---

LISBOA ◀ IMPRENSA NACIONAL ▶ 1966

REPÚBLICA PORTUGUESA

# Ordem do Exército

1.ª Série

Collecção do ano de 1965



Imprensa Nacional - 1965

# SUMÁRIO

N.º 1 — 30-1-1965

## Decretos

Pág.

|          |   |   |
|----------|---|---|
| X 46 144 | — 5-1-1965. — Dá nova redacção à alínea y) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 152 (organização da Academia Militar) . . . . .   | 1 |
| 46 145   | — 5-1-1965. — Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 45 925, que regula as condições de ingresso e prestação de serviço de oficiais do quadro de complemento na Guarda Fiscal . . . . . | 2 |
| 46 154   | — 14-1-1965. — Insere disposições destinadas a simplificar a contabilidade e escrituração dos conselhos administrativos . . . . .   | 3 |
| 46 170   | — 22-1-1965. — Adita dois parágrafos aos artigos 27.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 44 721, que promulga a Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas . . . . .  | 4 |

## Portarias

|          |   |    |
|----------|---|----|
| 20 062   | — 7-9-1963. — Actualiza as condições de recrutamento e da prestação de serviço dos reservistas da reserva naval . . . . .                                   | 5  |
| 21 028   | — 4-1-1965. — Define as atribuições dos comandantes militares a bordo dos navios mercantes . . . . .  | 12 |
| 21 029   | — 5-1-1965. — Actualiza as disposições relativas às atribuições dos capitães-de-bandeira de navios afretados para transporte de tropas e material . . . . . | 13 |
| 21 031   | — 5-1-1965. — Dá nova redacção a alguns artigos do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército . . . . .                                  | 15 |
| 21 044   | — 14-1-1965. — Torna extensiva a todas as províncias ultramarinas a aplicação do Decreto-Lei n.º 46 104   | 17 |
| X 21 045 | — 15-1-1965. — Cria o batalhão de reconhecimento das transmissões . . . . .   | 18 |
| 21 064   | — 26-1-1965. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Moçambique . . . . .              | 20 |
| 21 065   | — 26-1-1965. — Idem em Timor . . . . .  | 21 |
| 21 077   | — 30-1-1965. — Idem em Macau . . . . .  | 22 |

## Disposições

|   | Pág. |
|---|------|
| Rectifica a determinação que regula a prestação de serviço na Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa dos oficiais do activo e da reserva   | 23   |
| Esclarece dúvidas sobre a interpretação do artigo 2.º do Decreto n.º 44 559 no que respeita à proibição de «decisões intermédias» às juntas hospitalares de inspecção | 24   |
| Reforça o quadro orgânico do corpo docente da Academia Militar no ano lectivo de 1964-1965 . . . . .  | 25   |

N.º 2 — 27-2-1965

## Decretos

|   |    |
|---|----|
| 46 195 — 20-2-1965. — Regula a concessão do subsídio de guarnição . . . . .   | 27 |
| 46 202 — 25-2-1965. — Abre um crédito a favor do Ministério do Exército para o subsídio de guarnição . . . . .                            | 31 |
| 46 203 — 26-2-1965. — Determina que na Guarda Nacional Republicana seja ministrada instrução de condução de viaturas automóveis . . . . . | 32 |
| 46 206 — 27-2-1965. — Introduce alterações no Código de Justiça Militar . . . . .   | 33 |

## Portarias

|  |    |
|--|----|
| 21 080 — 2-2-1965. — Dá nova redacção ao n.º 5.º da 17.ª disposição especial das instruções para a escrituração dos registos de matrícula . . . . .                                      | 41 |
| + 21 084 — 3-2-1965. — Prorroga até 31 de Maio de 1965 o prazo para o encerramento dos trabalhos da comissão liquidatária do grupo divisionário de carros de combate . . . . .           | 41 |
| ✱ 21 102 — 11-2-1965. — Aprova o Regulamento do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabric do Exército . . . . .  | 42 |
| 21 105 — 13-2-1965. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas na Guiné . . . . .   | 50 |
| 21 115 — 19-2-1965. — Considera como desempenhando serviços de interesse para a Força Aérea todo o pessoal que seja especializado em navegação aérea e manutenção de aeronaves . . . . . | 51 |
| 21 119 — 20-2-1965. — Aprova os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas . . . . .                                    | 52 |

## Disposições

|  |    |
|--|----|
| Substitui a instrução 15.ª das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 28 404 . . . . .  | 53 |
| Declara a habilitação dos cursos de construtor civil e de topógrafo auxiliar de obras públicas como suficiente para efeito de provimento dos lugares de desenhador e chefe de desenhadores do Serviço de Fortificações e Obras Militares . . . . . | 55 |

|  | Pág. |
|--|------|
| Permite a consulta de legislação nas provas para a promoção a major do quadro do serviço geral do Exército | 56   |
| Determina que seja aberto concurso para a matrícula no curso geral de estado-maior . . . . .               | 56   |

### Circulares

|   |    |
|---|----|
| N.º 1 — 12-2-1965. — Expedida pela Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina acerca da passagem gratuita dos certificados de registo criminal . . . . . | 57 |
|---|----|

### N.º 3 — 31-3-1965

### Decretos

|   |    |
|---|----|
| 46 227 — 16-3-1965. — Autoriza o Ministério do Exército a celebrar contratos para aquisição de material de guerra e outro equipamento . . . . .   | 59 |
| 46 244 — 19-3-1965. — Determina que os oficiais delegados das forças armadas que devam fazer parte da comissão de coordenação da defesa civil do ultramar tenham patente ou categoria equivalente à dos restantes componentes da comissão . . . . . | 61 |
| 46 248 — 19-3-1965. — Permite ao Ministro do Exército mandar abrir concurso extraordinário para o recrutamento de oficiais engenheiros para o quadro do serviço de material . . . . .   | 62 |

### Portarias

|  |    |
|--|----|
| 21 131 — 1-3-1965. — Considera definitivo o programa das provas de aptidão para a promoção a sargento-ajudante do quadro de sargentos do serviço geral do Exército . . . . . | 66 |
| 21 133 — 2-3-1965. — Aprova o sinal de perigo «rotunda com trânsito giratório» . . . . .   | 67 |
| 21 134 — 3-3-1965. — Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1965 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas na província de S. Tomé e Príncipe              | 67 |
| 21 139 — 4-3-1965. — Dá nova redacção ao artigo 45.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército . . . . .  | 68 |
| 21 145 — 6-3-1965. — Fixa as dotações dos artigos de uniforme para os soldados cadetes dos cursos de oficiais do Exército e da Força Aérea . . . . .                         | 69 |
| 21 152 — 9-3-1965. — Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1965 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Timor . . . . .                 | 70 |
| 21 157 — 10-3-1965. — Idem da província de Cabo Verde  | 70 |
| 11-3-1965. — Aprova normas e instruções relativas às actividades do Serviço Cartográfico do Exército . . . . .   | 71 |
| 5-3-1965. — Declara a utilidade pública e a urgência de expropriação de prédios necessários à ampliação do quartel-general da 3.ª região militar . . . . .                   | 72 |

|  | Pág. |
|--|------|
| 21 176 — 18-3-1965. — Torna extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 45 986 (serviços militares) . . . . .   | 73   |
| 21 179 — 10-3-1965. — Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1965 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Macau . . . . .                                  | 73   |
| ✕ 21 195 — 20-3-1965. — Transforma o regimento de infantaria n.º 12 no regimento do serviço de saúde . . . . .   | 74   |
| ✕ 21 196 — 20-3-1965. — Autoriza a Direcção da Arma de Engenharia a passar o boletim para a condução de máquinas especiais de engenharia aos militares . . . . .                               | 75   |
| ✕ 21 197 — 26-3-1965. — Transforma o regimento de engenharia n.º 2 no regimento de transmissões . . . . .  | 78   |
| 21 198 — 26-3-1965. — Cria o Centro de Instrução de Condução (Auto n.º 5) . . . . .  | 79   |
| 21 202 — 29-3-1965. — Fixa as condições em que deverá processar-se a reintegração e promoção no activo ou na reserva dos militares reintegrados nos termos do Decreto-Lei n.º 46 001 . . . . . | 81   |

### Disposições

|   |    |
|---|----|
| Determina as especialidades em que deverão ser desdobradas as especialidades de analista de tráfego e de escuta . . . . . | 83 |
|---|----|

N.º 4 — 30-4-1965

### Decretos

|  |    |
|--|----|
| ✕ 46 269 — 9-4-1965. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares a celebrar contrato para uma obra no Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas . . . . . | 85 |
| 46 281 — 19-4-1965. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . .                 | 86 |
| 46 290 — 24-4-1965. — Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 44 864, que fixa os vencimentos dos militares em serviço nas províncias ultramarinas . . . . .  | 87 |
| ✕ 46 316 — 29-4-1965. — Promulga a nova orgânica do Asilo de Inválidos Militares, que passa a designar-se Lar de Veteranos Militares . . . . .   | 89 |
| ✕ 46 317 — 29-4-1965. — Aprova o Regulamento do Lar de Veteranos Militares . . . . .   | 92 |

### Portarias

|  |     |
|--|-----|
| 21 215 — 10-4-1965. — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província da Guiné . . . . . | 105 |
| 15-4-1965. — Manda pôr em execução o Stanag n.º 2015 (2.ª edição) . . . . .  | 106 |

|   | Pág. |
|---|------|
| ✓ 21 242 — 24-4-1965. — Substitui o quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar . . . . .                               | 106  |
| 21 243 — 26-4-1965. — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique . . . . . | 108  |
| 21 251 — 28-4-1965. — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola . . . . .     | 109  |

### Disposições

|  |     |
|--|-----|
| Nova redacção do artigo 94.º do Regulamento Administrativo da Assistência Sanitária . . . . .  | 110 |
| Regula o funcionamento do curso geral de estado-maior da Força Aérea no ano lectivo de 1964-1965 . . . . .   | 111 |
| Parecer da Procuradoria-Geral da República de 11 de Março de 1965 sobre a prática do crime de furto de uso, previsto e punido nos termos do Decreto-Lei n.º 44 939 . . . . . | 114 |
| Dotações para combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc. . . . .  | 142 |

### N.º 5 — 31-5-1965

### Decretos

|  |     |
|--|-----|
| ✓ 46 325 — 6-5-1965. — Extingue a servidão militar da bateria do Carrascal . . . . .   | 145 |
| 46 326 — 7-5-1965. — Regula as condições de ingresso e promoção dos oficiais no quadro do corpo do estado-maior . . . . .  | 146 |
| 46 333 — 15-5-1965. — Altera algumas disposições do Decreto n.º 42 937, que regula as comissões de serviço dos militares no ultramar . . . . .   | 151 |
| 46 351 — 24-5-1965. — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 737, que regula a situação dos militares que se encontrem com auto pendente à data da sua nomeação ou de embarque para o ultramar . . . . . | 153 |
| 46 353 — 24-5-1965. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . .                     | 154 |
| 46 363 — 31-5-1965. — Dá nova redacção ao artigo 3.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar . . . . .  | 155 |

### Portarias

|  |     |
|--|-----|
| 21 289 — 19-5-1965. — Aprova e manda pôr em execução o modelo da placa de identificação do pessoal militar | 156 |
|--|-----|

### Disposições

|  |     |
|--|-----|
| Altera o artigo 2.º das instruções para o processamento de vencimentos a militares . . . . . | 161 |
|--|-----|

## Circulares

|   | Pág. |
|---|------|
| N.º 5/65 — 25-2-1965. — Expedida pela Chefia do Serviço de Verificação de Contas e de Inspeção Administrativa, respeitante à escrutinação dos conselhos administrativos | 161  |

## N.º 6 — 30-6-1965

## Decretos

|  |     |
|--|-----|
| ✦ 46 374 — 9-6-1965. — Cria o Depósito Geral de Material de Transmissões . . . . .   | 187 |
| ✦ 46 375 — 9-6-1965. — Permite a nomeação de oficiais que não satisfaçam todas as condições exigidas para o provimento de cargos docentes, de instrução e outros da Academia Militar . . . . .                         | 188 |
| ✦ 46 377 — 11-6-1965. — Estabelece novas condições para o preenchimento de lugares do pessoal docente do Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e da Escola Central de Sargentos . . . . . | 189 |
| ✦ 46 391 — 14-6-1965. — Aumenta com um escriturário o quadro orgânico do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército . . . . .   | 196 |
| 46 405 — 26-6-1965. — Abre um crédito especial cuja importância deve ser adicionada à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar» . . . . .   | 197 |
| 46 406 — 28-6-1965. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . .                     | 198 |
| 46 410 — 29-6-1965. — Cria o Centro de Instrução de Comandos na província de Angola . . . . .  | 199 |
| ✦ 46 411 — 29-6-1965. — Define a área de segurança confinante com o campo de tiro de Espinho sujeita a servidão militar . . . . .  | 201 |

## Portarias

|   |     |
|---|-----|
| 31-5-1965. — Aprova e põe em execução os emblemas para as golas e barretes dos uniformes do pessoal do Serviço de Reconhecimento das Transmissões . . . . . | 203 |
| 21 325 — 5-6-1965. — Manda inscrever várias verbas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Macau . . . . .        | 204 |
| 21 347 — 21-6-1965. — Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Macau . . . . .                   | 205 |

## Disposições

|   |     |
|---|-----|
| Dá nova redacção à alínea 2) da determinação n.º 10 da <i>Ordem do Exército</i> n.º 6, 1.ª série, de 24 de Setembro de 1959 . . . . . | 206 |
| Transfere uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento de despesa deste Ministério . . . . .   | 206 |

## N.º 7 — 31-7-1965

## Decretos

|  | Pág. |
|--|------|
| 46 427 — 10-7-1965. — Aprova o Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras . . . . .                               | 209  |
| 46 430 — 12-7-1965. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios . . . . .   | 226  |
| X 46 433 — 13-7-1965. — Estabelece a zona de segurança do quartel do Areal, sujeita a servidão militar . . . . .   | 227  |
| 46 451 — 26-7-1965. — Regula a concessão dos abonos a que têm direito os militares e os civis militarizados nas províncias ultramarinas . . . . .        | 230  |
| X 46 455 — 27-7-1965. — Define o regime de movimentação dos fundos da doação efectuada pela Fundação de Calouste Gulbenkian ao Colégio Militar . . . . . | 233  |

## Portarias

|  |     |
|--|-----|
| X 21 373 — 3-7-1965. — Reduz nos anos de 1965 e 1966 a duração de vários cursos da Academia Militar . . . . .  | 235 |
| 21 385 — 10-7-1965. — Estabelece normas para o aproveitamento dos militares que sejam julgados aptos para o desempenho de funções que dispensem plena validade . . . . .                 | 237 |
| 21 405 — 19-7-1965. — Atribui aos comandantes da 2.ª e 3.ª regiões aéreas competência igual à de comandante de região militar para efeitos de administração da justiça militar . . . . . | 238 |
| 21 420 — 26-7-1965. — Aprova e manda publicar as instruções para o abono de alimentação por conta do Estado e da subvenção de campanha . . . . .   | 239 |
| # 22-7-1965. — Aprova o emblema do Estado-Maior do Exército . . . . .  | 242 |

## Disposições

|   |     |
|---|-----|
| Fixa o sinal de clarim do batalhão de reconhecimento das transmissões . . . . .   | 245 |
| Dotações para satisfazer encargos com telefones . . . . .                         | 245 |
| Autoriza a aquisição do <i>Ficheiro Sinóptico de Legislação Militar</i> . . . . . | 245 |

## N.º 8 — 31-8-1965

## Leis

|   |     |
|---|-----|
| 2127 — 3-8-1965. — Promulga as bases do regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais . . . . . | 251 |
|---|-----|

## Decretos

|   |     |
|---|-----|
| X 46 466 — 4-8-1965. — Estabelece a zona de segurança do quartel do Viso sujeita a servidão militar . . . . . | 273 |
|---|-----|

|   | Pág. |
|---|------|
| † 46 468 — 5-8-1965. — Estabelece a zona de segurança do quartel dos Viriatos sujeita a servidão militar . . . . .  | 275  |
| 46 469 — 6-8-1965. — Dá nova redacção ao artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 40 949, que promulga o reajustamento dos serviços da aeronáutica militar . . . . .  | 277  |
| 46 481 — 11-8-1965. — Permite ao Ministro da Educação Nacional tomar as providências necessárias a fim de evitar ou atenuar prejuízos que possa acarretar o cumprimento da obrigação do serviço militar . . . . .                         | 278  |
| 46 489 — 14-8-1965. — Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 46 248, que trata do recrutamento de oficiais engenheiros para o quadro permanente do serviço de material . . . . .   | 280  |
| 46 499 — 21-8-1965. — Permite que os lugares de pessoal dos quadros com remuneração inferior à do grupo Y continuem a ser preenchidos nos termos das disposições orgânicas dos respectivos serviços . . . . .                             | 281  |
| 46 503 — 25-8-1965. — Concede a amnistia e a redução de penas a certos crimes e infracções . . . . .  | 282  |
| 46 505 — 28-8-1965. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . .  | 285  |
| † 46 507 — 31-8-1965. — Altera o Decreto-Lei n.º 45 302, que permite a matrícula na Academia Militar aos oficiais do quadro de complemento e aos sargentos galardoados por serviços prestados em defesa da integridade nacional . . . . . | 285  |
| 46 508 — 31-12-1965. — Dá nova redacção ao artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 28 401 (quadros e efectivos do Exército) . . . . .  | 286  |

### Portarias

|   |     |
|---|-----|
| † 21 457 — 10-8-1965. — Prorroga o prazo para encerramento dos trabalhos da comissão liquidatária do grupo divisionário de carros de combate . . . . .          | 288 |
| † 21 488 — 24-8-1965. — Introduce alterações na Portaria n.º 21 373, que reduz nos anos de 1965 e 1966 a duração de vários cursos da Academia Militar . . . . . | 288 |

### Disposições

|   |     |
|---|-----|
| Preceitua a organização do processo sempre que algum militar sofra desastre, ferimento, mutilação ou doença por motivo de serviço . . . . . | 289 |
| Constitui a servidão militar a favor das instalações da extinta bateria do Carrascal adaptadas a paiol . . . . .                            | 293 |
| Fixa o «dia festivo» das Oficinas Gerais de Fardamento . . . . .  | 295 |

N.º 9 — 30-9-1965

### Decretos

|   |     |
|---|-----|
| 46 509 — 1-9-1965. — Dá nova redacção à alínea c) do artigo 47.º e ao § único do artigo 86.º do Estatuto do Oficial do Exército . . . . . | 297 |
|---|-----|

|   | Pág. |
|---|------|
| ✓ 46 510 — 1-9-1965. — Altera as disposições relativas à duração e funcionamento dos cursos da Escola Central de Sargentos . . . . .                                    | 298  |
| ✓ 46 516 — 3-9-1965. — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 422, que reorganiza a Escola Central de Sargentos . . . . .                                 | 299  |
| 46 534 — 10-9-1965. — Adita uma alínea ao artigo 18.º do Regulamento da Taxa Militar . . . . .  | 302  |
| 46 536 — 14-9-1965. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios . . . . .  | 303  |
| ✓ 46 537 — 15-9-1965. — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 951, que fixa o quadro orgânico do pessoal civil da Escola Prática de Engenharia . . . . . | 304  |
| 46 545 — 23-9-1965. — Permite ao Ministro do Exército ordenar a reclassificação dos indivíduos que tenham sido considerados isentos de todo o serviço . . . . .         | 305  |

### Portarias

|  |     |
|--|-----|
| 21 502 — 1-9-1965. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Timor . . . . .            | 306 |
| 27-8-1965. — Declara a utilidade pública e a urgência de expropriações de um prédio necessário à ampliação do Instituto de Odivelas . . . . .              | 307 |
| 21 526 — 14-9-1965. — Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Macau . . . . .                  | 308 |
| 21 557 — 30-9-1965. — Manda inscrever várias verbas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Moçambique . . . . . | 309 |

### Disposições

|  |     |
|--|-----|
| Determina que em determinadas circunstâncias seja o vice-chefe do Estado-Maior do Exército a superintender, orientar e fiscalizar directamente o batalhão de reconhecimento das transmissões . . . . . | 311 |
| Cria o Centro de Estudos de Investigação Operacional do Exército . . . . .   | 311 |
| Fixa a competência disciplinar dos 2.ºs comandantes dos batalhões não independentes . . . . .  | 312 |
| Fixa a competência disciplinar do 2.º comandante da companhia divisionária de manutenção de material e a dos comandantes das secções de instrução e da formação da mesma companhia . . . . .           | 312 |
| Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais . . . . .  | 313 |

N.º 10 — 30-10-1965

### Decretos

|   |     |
|---|-----|
| 46 564 — 1-10-1965. — Estabelece o cálculo para a inclusão das gratificações de serviço aéreo nas pensões do pessoal especializado em pára-quedismo . . . . . | 835 |
|---|-----|

|   | Pág. |
|---|------|
| 46 570 — 2-10-1965. — Determina que sejam imediatamente notados compelidos os indivíduos que deixem de praticar qualquer dos actos que condicionam o alistamento . . . . .                          | 337  |
| 46 576 — 4-10-1965. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . .  | 338  |
| 46 582 — 7-10-1965. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios . . . . .  | 339  |
| 46 584 — 12-10-1965. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . . | 340  |
| 46 585 — 12-10-1965. — Introduce alterações no Decreto-Lei n.º 46 195, que regula a concessão do subsídio da guarnição . . . . .  | 341  |
| 46 598 — 18-10-1965. — Fixa as áreas dos terrenos confinantes com a bateria de Albarquel sujeitas a servidão militar . . . . .  | 342  |

### Portarias

|   |     |
|---|-----|
| 23-10-1965. — Manda pôr em execução o Stanag n.º 1001 | 344 |
| 23-10-1965. — Idem o Stanag n.º 2029                  | 344 |
| 23-10-1965. — Idem o Stanag n.º 2031                  | 344 |

### Disposições

|  |     |
|--|-----|
| Transfere uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento da despesa deste Ministério . . . . .    | 345 |
| Fixa os salários do pessoal civil assalariado do quadro da Escola Central de Sargentos . . . . . | 345 |

N.º 11 — 30-11-1965

### Decretos

|   |     |
|---|-----|
| 46 629 — 6-11-1965. — Concede competência em matéria de administração e contabilidade aos 2.ºs comandantes das regiões militares das províncias ultramarinas . . . . .                              | 347 |
| 46 640 — 13-11-1965. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . . | 348 |
| 46 669 — 25-11-1965. — Cria a Comissão de Educação Física e Desportos das Forças Armadas . . . . .  | 349 |
| 46 670 — 26-11-1965. — Define as áreas dos terrenos confinantes com a bateria do Outão que ficam sujeitas a servidão militar . . . . .  | 352 |
| 46 672 — 29-11-1965. — Promulga o Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas . . . . .  | 354 |
| 46 674 — 30-11-1965. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios . . . . .   | 395 |

## Disposições

|  | Pág. |
|--|------|
| Manda observar para o ano lectivo de 1965-1966 o disposto no despacho n.º 612, de 29 de Março de 1965, acerca do funcionamento do curso geral de estado-maior da Força Aérea . . . . . | 396  |
| Rectifica a determinação que regula a prestação de serviço na Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa dos oficiais do activo e da reserva                    | 397  |
| Transfere uma verba do capítulo 2.º do orçamento deste Ministério . . . . .  | 397  |

N.º 12 — 31-12-1965

## Decretos

|  |     |
|--|-----|
| 46 684 — 3-12-1965. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios . . . . .   | 399 |
| 46 686 — 4-12-1965. — Abre um crédito no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Exército . . . . .   | 401 |
| 46 687 — 4-12-1965. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . .   | 402 |
| 46 746 — 15-12-1965. — Altera o Decreto-Lei n.º 44 864, que fixa os vencimentos dos militares em serviço no ultramar . . . . .   | 403 |
| 46 749 — 15-12-1965. — Autoriza o Ministério do Exército a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência uma operação até ao montante de 180 000\$   | 404 |
| 46 760 — 20-12-1965. — Autoriza o Governo-Geral de Angola a conceder à respectiva região militar um adiantamento reembolsável . . . . .  | 405 |
| 46 761 — 20-12-1965. — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar» . . . . .   | 406 |
| 46 762 — 20-12-1965. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . .  | 407 |
| 46 766 — 20-12-1965. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares a celebrar contrato para a execução da obra de novas instalações do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos . . . . . | 408 |
| 46 775 — 21-12-1965. — Autoriza a Fábrica Militar de Braço de Prata a celebrar contrato para a execução de uma obra na mesma fábrica . . . . .   | 409 |
| 46 786 — 23-12-1965. — Adita um parágrafo ao artigo 29.º do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas . .   | 410 |
| 46 797 — 30-12-1965. — Dá nova redacção ao § único do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28 404 e ao § 1.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 30 250, que regulam a concessão de pensões de reserva e reforma . . . . .   | 411 |

|   | Pág. |
|---|------|
| 46 805 — 30-12-1965. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . .             | 412  |
| X 46 812 — 30-12-1965. — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução de uma obra no quartel do regimento de infantaria n.º 14 . . . . . | 413  |
| 46 815 — 31-12-1965. — Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 44 864, que fixa os vencimentos dos militares em serviço nas províncias ultramarinas . . . . .  | 414  |

### Portarias

|  |     |
|--|-----|
| ✓ 21 694 — 2-12-1965. — Introduz alterações no anexo n.º 1 à Portaria n.º 20 265, que fixa os salários a abonar ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército . . . . . | 418 |
| 21 696 — 3-12-1965. — Regula a situação das praças eliminadas dos cursos e tirocínios de pára-quedismo . . . . .   | 419 |
| 21 709 — 11-12-1965. — Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Angola . . . . .   | 419 |
| ✓ 21 715 — 14-12-1965. — Substitui o quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar . . . . .   | 421 |
| ✓ 21 716 — 14-12-1965. — Define o quadro orgânico de tempo de paz do regimento do serviço de saúde . . . . .   | 423 |
| 21 727 — 17-12-1965. — Estabelece instruções complementares destinadas a facilitar o recrutamento de oficiais milicianos para as tropas pára-quedistas . . . . .                   | 424 |
| 21 730 — 18-12-1965. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Moçambique . . . . .                             | 425 |
| 21 737 — 21-12-1965. — Idem em Timor . . . . .   | 427 |
| 21 753 — 29-12-1965. — Idem em Cabo Verde . . . . .  | 428 |
| 21 754 — 29-12-1965. — Idem em Moçambique . . . . .  | 430 |
| 21 755 — 29-12-1965. — Idem em Timor . . . . .   | 430 |
| 21 757 — 30-12-1965. — Idem na Guiné . . . . .   | 431 |
| 21 768 — 31-12-1965. — Idem em S. Tomé e Príncipe . . . . .  | 433 |

## ÍNDICE

### A

#### **Abonos:**

- De alimentação por conta do Estado — Instruções — 299.
- A militares e a civis militarizados no ultramar — 230.

#### **Academia Militar:**

- Matrícula de oficiais do quadro de complemento e de sargentos que se distinguiram no ultramar — 285
- Professores da 53.<sup>a</sup> cadeira — Nomeação — 1.
- Provimento de cargos docentes, de instrução e outros — 188.
- Quadro orgânico do corpo docente — Reforço — 25.
- Quadro de reforço ao quadro orgânico — Substituição — 106 e 421.
- Redução da duração de cursos — 235 e 288.

**Acidentes de trabalho.** — Base do regime jurídico — 251.

**Administração e contabilidade.** — Competência dos 2.<sup>os</sup> comandantes das regiões militares nas províncias ultramarinas — 347.

**Aeronáutica militar.** — Tribunais competentes para conhecer dos crimes praticados pelo seu pessoal — Alteração — 277.

**Alimentação por conta do Estado.** — Instruções para o abono — 239.

**Amnistia.** — A diversos crimes — 282.

**Asilo de Inválidos Militares.** — Transformação em Lar de Veteranos Militares — 89.

**Assistência sanitária.** — Alteração ao regulamento administrativo — 110.

**Averbamentos.** — Das infracções de disciplina — 41.

### B

**Batalhão de reconhecimento das transmissões.** — Criação — 18.

**Boletins de condução.** — De máquinas especiais de engenharia — 75.

### C

**Capitães-de-bandeira.** — Atribuições — 13.

**Centro de Estudos de Investigação Operacional do Exército.** — Criação — 311.

**Centros de Instrução:**

— De Comandos em Angola — Criação — 199.

— De Condução Auto n.º 5 — Criação — 79.

**Certificados de registo criminal.** — Passagem gratuita — 57.

**Código da Estrada.** — Novo sinal de perigo — 67.

**Código de Justiça Militar.** — Alterações — 33.

**Colégio Militar:**

— Fundos da doação efectuada pela Fundação de Calouste Gulbenkian — 233.

— Novas condições para o preenchimento de lugares do pessoal docente — 189.

**Comandantes militares.** — A bordo de navios mercantes — Atribuições — 12.

**Comissões:**

— De Coordenação da Defesa Civil do Ultramar — Patente dos oficiais delegados — 61.

— De Educação Física e Desportos das Forças Armadas — Criação — 349.

— Liquidatória do grupo divisionário de carros de combate — Encerramento dos trabalhos — 41 e 288.

— De serviço no ultramar — Alteração às normas de nomeação — 151.

**Companhias disciplinares.** — Transferência de praças cumprindo penas criminais — 203.

**Compelidos.** — Indivíduos que deixem de praticar qualquer acto do alistamento — 337.

**Competência:**

— Dos comandantes da 2.ª e 3.ª regiões aéreas para administração da justiça militar — 238.

— Em matéria de administração e contabilidade dos 2.ºs comandantes das regiões militares nas províncias ultramarinas — 347.

**Competência disciplinar:**

— Dos comandantes das secções e da formação da companhia divisionária de manutenção de material — 312.

— Do 2.º comandante da companhia divisionária de manutenção de material — 312.

— Dos 2.ºs comandantes dos batalhões não independentes — 312.

**Concursos:**

— Para a matrícula do curso geral do estado-maior — 56.

— Para o recrutamento de oficiais engenheiros para o serviço de material — 62 e 280.

**Condução:**

— De máquinas especiais de engenharia — Passagem do boletim — 75.

— De viaturas automóveis — Instrução na Guarda Nacional Republicana — 32.

**Conselhos administrativos:**

— Escrituração — 161.

— Simplificação da contabilidade e escrituração — 3.

**Contratos:**

— Para aquisição de material de guerra — 59.

— De sargentos — Alteração — 286.

- Corpo do estado-maior.** — Condições de ingresso e promoção — 146.
- Créditos.** — 31, 197, 226, 303, 399, 395, 399, 401, 404, 405 e 406.
- Cruz Vermelha Portuguesa.** — Prestação de serviço por oficiais do activo e da reserva — 23 e 397.
- Cursos:**
- Da Academia Militar — Redução da sua duração — 235 e 288.
  - Da Escola Central de Sargentos — Alterações à duração e funcionamento — 298.
  - Geral de estado-maior — Abertura de concurso para a matrícula — 56.
  - Geral de estado-maior da Força Aérea — Funcionamento — 111 e 396.
  - De pára-quedismo — Situação das praças eliminadas — 419.

## D

- Defesa civil do ultramar.** — Patente dos oficiais delegados das forças armadas — 61.
- Depósitos.** — Geral de material de transmissões — 187.
- Desastre ou doença em serviço.** — Organização do processo — 289.
- Desenhadores.** — Do Serviço de Fortificações e Obras Militares — Habilitações — 55.
- Despesas:**
- De anos económicos findos — 86, 154, 198, 285, 338, 340, 348, 402, 407 e 412.
  - Com funerais — 411.
- Dia festivo.** — Das Oficinas Gerais de Fardamento — 295.
- Doenças profissionais.** — Base do regime jurídico — 251.
- Dotações:**
- Para combustíveis, lubrificantes, reparações e sobresselentes — 142.
  - Por conta das verbas globais — 313.
  - Para telefones — 245.

## E

- Emblemas:**
- Do Estado-Maior do Exército — 242.
  - Do pessoal do serviço de reconhecimento das transmissões — 203.
- Engenheiros do serviço de material.** — Concurso para o recrutamento de oficiais — 62 e 280.
- Equipamento.** — Contratos para aquisição — 59.
- Escola Central de Sargentos:**
- Duração e funcionamento dos cursos — 298.
  - Novas condições para o preenchimento de lugares do pessoal docente — 189.
  - Reorganização — Alteração — 299.
  - Salários do pessoal civil — 345.
- Escrituração.** — Dos conselhos administrativos — 161.
- Especialidades.** — Desdobramento das de analista de tráfego e de escuta — 83.
- Estabelecimentos fabris do Exército.** — Aprovação do Regulamento do Fundo de Protecção e Acção Social — 42.

**Estatutos:**

— Dos Officiais das Forças Armadas — 354.

— Do Oficial do Exército — Alteração — 297.

**Exames.** — Prestação de provas fora das épocas normais — 278.

**Expropriações:**

— Para ampliação do Instituto de Odivelas — 307.

— Para ampliação do quartel-general da 3.<sup>a</sup> região militar — 72.

**F**

**Fardamento.** — Dotação dos artigos a fornecer aos soldados cadetes — 69.

**Ferimento ou mutilação em serviço.** — Organização do processo — 289.

«**Ficheiro Sinóptico de Legislação Militar.**» — Aquisição — 245.

**Forças militares extraordinárias.** — No ultramar — Crédito especial — 197.

**Funções.** — Que dispensem plena validade — Normas para o aproveitamento de militares — 237.

**Fundação de Calouste Gulbenkian.** — Regime de movimentação dos fundos da doação ao Colégio Militar — 283.

**Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabric do Exército.** — Aprovação — 42.

**Funerais.** — Limites máximos dos encargos — 411.

**G**

**Gratificações.** — De serviço aéreo — Cálculo para a inclusão nas pensões do pessoal especializado em pára-quedismo — 335.

**Grupo divisionário de carros de combate.** — Comissão liquidatária — 41.

**Guarda Fiscal.** — Ingresso e prestação de serviço de officiais do quadro de complemento — 2.

**I**

**Inabilidade para o serviço militar.** — Alterações às instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 28 404 — 53.

**Instalações.** — Provisórias destinadas ao pessoal empregado nas obras — Regulamento — 209.

**Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército:**

— Novas condições para o preenchimento de lugares do pessoal docente — 189.

— Quadro orgânico — Alteração — 196.

**Instrução.** — De condutores de viaturas automóveis na Guarda Nacional Republicana — 32.

**Instruções:**

— Para o abono de alimentação por conta do Estado e de subvenção de campanha — 239.

— Para a escrituração dos registos de matrícula — Alteração — 41.

— Para o processamento de vencimentos a militares — Alteração — 131.

**Isentos do serviço militar.** — Reclassificação — 305.

## J

- Juntas hospitalares de inspecção.** — Proibição de decisões intermédias — 24.  
**Justiça militar.** — Competência dos comandantes da 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> regiões aéreas — 238.

## L

- Lar de Veteranos Militares:**  
 — Nova orgânica — 89.  
 — Regulamento — 92.  
**Legião Portuguesa.** — Prestação de serviço por oficiais do activo e da reserva — 23 e 397.  
**Lei Orgânica das Ordens Honoríficas.** — Alteração — 4.  
**Lei do Recrutamento e Serviço Militar.** — Alteração — 155.

## M

- Material:**  
 — De guerra — Contratos para aquisição — 59.  
 — De transmissões — Criação do depósito geral — 187.  
**Mocidade Portuguesa.** — Prestação de serviço por oficiais do activo e da reserva — 23 e 397.

## O

- Obras:**  
 — Na Fábrica Militar de Braço de Prata — 409.  
 — No Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas — 85.  
 — No Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos — 408.  
 — No quartel do regimento de infantaria n.º 14 — 423.  
**Orçamentos:**  
 — De despesa deste Ministério — Transferências — 206.  
 — Privativo das forças terrestres ultramarinas — Aprovação — 87, 70, 73, 105, 108 e 109.  
 — Privativo das forças terrestres ultramarinas — Inscrição de verbas — 204.  
 — Privativo das forças terrestres ultramarinas — Reforço de verbas — 20, 21, 22, 50, 205, 419, 425, 427, 428, 430, 431 e 433.  
**Ordens Honoríficas Portuguesas:**  
 — Alteração à lei orgânica — 4.  
 — Alterações ao regulamento — 410.

## P

- Pára-quedistas:**  
 — Recrutamento de oficiais milicianos — 424.  
 — Situação das praças eliminadas dos cursos e tirocínios — 419.  
**Pareceres.** — Da Procuradoria-Geral da República — 114.  
**Pessoal dos quadros.** — Preenchimento dos lugares e direitos dos nomeados — 281.  
**Placa de identificação.** — Aprovação do modelo — 156.

**Professores.** — Da 53.<sup>a</sup> cadeira da Academia Militar — Nomeação — 1.

**Promoções:**

— No activo ou na reserva dos militares reintegrados — Condições — 81.

— Alterações ao Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército — 25 e 68.

— Dos officiaes e ingresso no quadro do corpo do estado-maior — 146.

**Provas para promoção:**

— A major do quadro do serviço geral do Exército — Consulta de legislação — 56.

— A sargento-ajudante do quadro de sargentos do serviço geral do Exército — 66.

**Q**

**Quadros orgânicos:**

— Da Academia Militar — Reforço do corpo docente — 25.

— Da Academia Militar — Substituição do quadro de reforço — 106 e 421.

— Da Escola Prática de Engenharia — Pessoal civil — 304.

— Do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército — Alteração — 196.

— Do regimento do serviço de saúde — 423.

**R**

**Ranchos.** — Das forças terrestres e aéreas das províncias ultramarinas — Quantitativos — 52.

**Recenseamento eleitoral.** — Nas províncias ultramarinas — 17.

**Reclassificação.** — Dos isentos de todo o serviço — 305.

**Recrutamento e serviço militar.** — Alteração ao artigo 3.<sup>o</sup> da lei — 155.

**Regulamentos:**

— Administrativo da Assistência Sanitária — Alteração — 110.

— Do Código da Estrada — Novo sinal de perigo — 67.

— Do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército — Aprovação — 42.

— Das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras — 209.

— Do Lar de Veteranos Militares — 92.

— Das Ordens Honoríficas Portuguezas — Alteração — 410.

— Para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército — Alterações — 15 e 68.

— Da Taxa Militar — Alteração — 302.

**Reintegração.** — No activo ou na reserva de militares — Condições — 81.

**Reserva naval.** — Recrutamento e serviço dos reservistas — 5.

**S**

**Salários:**

— Do pessoal civil da Escola Central de Sargentos — 345.

— Do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército — 418.

**Serviço Cartográfico do Exército.** — Normas e instruções — 71.

**Serviço no ultramar:**

— Alteração às normas de nomeação — 151.

— Militares com auto pendente — 153.

**Serviços.** — De interesse para a Força Aérea — 51.

**Servidões militares:**

— Da bateria de Albarquel — 342.

— Da bateria do Carrascal — 145 e 293.

— Da bateria do Outão — 352.

— Do campo de tiro de Espinho — 201.

— Nas províncias ultramarinas — 73.

— Do quartel do Areal — 227.

— Do quartel dos Viriatos — 275.

— Do quartel do Viso — 273.

**Sinais.** — Do batalhão de reconhecimento das transmissões — 245.

**Stanags:**

— Execução do n.º 1001 — 344.

— Execução do n.º 2015 — 106.

— Execução do n.º 2029 — 344.

— Execução do n.º 2031 — 344.

**Subsídio de guarnição:**

— Alteração — 341.

— Concessão — 27.

— Crédito — 31.

**Subvenção de campanha.** — Instruções para o abono — 239.

## T

**Taxa militar.** — Alteração ao regulamento — 302.

**Telefones.** — Dotações — 245.

**Transferências.** — De praças cumprindo penas criminais — 206.

**Tribunais.** — Competentes para conhecerem dos crimes praticados

Verificação pessoal da Força Aérea — Alteração — 277.

## U

**Unidades e centros de instrução:**

— Batalhão de reconhecimento das transmissões — Criação — 18.

— Batalhão de reconhecimento das transmissões — Superintendência, orientação e fiscalização — 311.

— Centro de Instrução de Comandos em Angola — Criação — 199.

— Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 — Criação — 79.

— Regimento de transmissões — Transformação do regimento de engenharia n.º 2 — 78.

— Regimento do serviço de saúde — Transformação do regimento de infantaria n.º 12 — 74.

**Uniformes.** — Dotação dos artigos para os soldados cadetes — 69. 109.º da Co

## V

**Vencimentos:**

— Instruções para o seu processamento — Alteração — 161.

— Dos militares em serviço nas províncias ultramarinas — Alterações — 87, 403 e 414.

**Verbas:**

- De despesas de anos económicos findos — 154, 198, 285, 338, 340, 348, 402, 407 e 412.
- De forças militares extraordinárias no ultramar — Abertura de créditos — 197 e 406.
- Do orçamento de despesa deste Ministério — Transferências — 206.
- Do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Inscrição — 204 e 309.
- Do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Reforço — 20, 21, 22, 50, 205, 306, 308, 419, 425, 427, 428, 430, 431 e 433.
- Transferências — 226, 303, 339, 345, 395, 397 e 399.

Taxa militar.  
Telefones. — Dos  
Transferências.  
Tribunaes. — Dos

Uniformes.  
Vencimentos:  
— Dos miliares  
— Dos capitães

R. 71. M

Recebida em  
16-3-1965



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 1

30 de Janeiro de 1965

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Decreto n.º 46 144

Verificando-se que é difícil, por vezes, a nomeação de oficiais pilotos aviadores especializados em radiocomunicações para professores da 53.ª cadeira da Academia Militar (Elementos de Electrónica, Radiolocalização e Exploração das Transmissões);

Considerando a conveniência de os oficiais pilotos navegadores, nomeadamente os especializados em radiocomunicações e que possuam a condição expressa no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, poderem ser também nomeados para professores da mesma cadeira;

Nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea y) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, alterado pelo

Decreto n.º 45 998, de 31 de Outubro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

y) Para a 53.ª, oficiais do activo, pilotos aviadores ou pilotos navegadores, de preferência com a especialidade de radiocomunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Joaquim da Luz Cunha*.

## Ministério das Finanças

### Comando-Geral da Guarda Fiscal

#### Decreto n.º 46145

Considerando que o crescente condicionalismo na obtenção de oficiais do quadro permanente para a Guarda Fiscal torna insuficiente a percentagem atribuída no § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 45 925, de 16 de Setembro de 1964, como limite máximo do número de oficiais do quadro de complemento a admitir nesta corporação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 45 925, de 16 de Setembro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º O limite de oficiais a admitir poderá ir até 50 por cento do número de subalternos do quadro orgânico da corporação. Igual percentagem do número de capitães do quadro orgânico poderá ser considerada para o preenchimento de vagas por oficiais do quadro de complemento nos termos do parágrafo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

## Ministério do Exército

## Repartição do Gabinete do Ministro

## Decreto n.º 46 154

Considerando a urgente necessidade de simplificar a contabilidade e escrituração dos conselhos administrativos, constante do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945;

Considerando que de tal simplificação resulta um sistema de escrita que, por simples e racional, pode ser utilizado não só em tempo de paz, mas também em campanha;

Considerando ainda que as actuais circunstâncias podem não permitir aos conselhos administrativos a organização prevista no respectivo regulamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A título provisório, enquanto não for publicado novo regulamento para a organização, funcionamento e escrituração dos conselhos administrativos, deve observar-se o seguinte:

1.º Na contabilidade e escrituração dos conselhos administrativos são considerados apenas os seguintes fundos:

Tesouro [em correspondência com a conta modelo B (c/m/B)];

Privativo [em correspondência com a conta modelo D (c/m/D)];

Armazém;

Depósitos à ordem;

Devedores e credores.

2.º Por despacho do Ministro do Exército podem ser feitas as alterações necessárias aos modelos de registos fixados no título II do actual regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, e, bem assim, as supressões, adaptações ou inovações que a experiência aconselhe em toda a matéria versada no título II do mesmo regulamento.

3.º Podem ser autorizadas por despacho do Ministro do Exército as alterações tidas por convenientes ao tí-

tulo I, capítulo II «Organização», do actual regulamento, sempre que não seja possível dar-lhe exacto cumprimento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha*.

### Presidência do Conselho

#### Decreto-Lei n.º 46 170

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aditados os seguintes parágrafos aos artigos 27.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 44 721, de 24 de Novembro de 1962:

Art. 27.º . . . . .

§ 5.º A falta não justificada de um vogal, por três vezes seguidas, às reuniões para que tenha sido convocado, implica cessação imediata do exercício das respectivas funções.

Art. 46.º . . . . .

§ 5.º A pena de demissão aplicada a um funcionário público, civil ou militar, implica, sem precedência de outras formalidades, a imediata irradiação da ordem, que será averbada no respectivo processo de agraciamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* —

*Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto —  
Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de  
Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## II — PORTARIAS

Ministério da Marinha

Estado-Maior da Armada

**Portaria n.º 20 062**

Considerando a conveniência de actualizar as condições do recrutamento e da prestação de serviço dos reservistas da reserva naval, fixadas na Portaria n.º 18 710, de 4 de Setembro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar o seguinte:

1.º Na reserva naval ou reserva N, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, existem as seguintes classes de oficiais:

- a) Marinha;
- b) Construção naval;
- c) Médicos navais;
- d) Farmacêuticos navais;
- e) Engenheiros maquinistas navais;
- f) Administração naval;
- g) Fuzileiros.

2.º Aos oficiais da reserva N das classes referidas nas alíneas a), c), d), e) e f) do número anterior competem as funções próprias da correspondente classe dos oficiais do activo, na medida em que a sua preparação e treino permitirem o desempenho dessas funções; aos oficiais de construção naval competem funções relativas à reparação e construção de navios, de acordo com as suas habilitações profissionais, preparação e treino; aos oficiais fuzileiros competem as funções próprias dos oficiais da Armada no serviço de comandos e unidades, em terra, e nas unidades de desembarque e de fuzileiros.

3.º Os aspirantes a oficial e oficiais da reserva N diplomados com os cursos de Engenharia Electrotécnica ou

de professor de Educação Física do Instituto Nacional de Educação Física são considerados como especializados, respectivamente, em electrotecnicia e em educação física, podendo nestas condições desempenhar as funções que respeitam a estas especializações.

4.º Os aspirantes a oficial e oficiais da reserva N podem ser especializados em fuzileiros especiais, mediante a frequência do respectivo curso. Desde que convenha ao serviço, o curso de fuzileiro especial poderá ser frequentado por cadetes fuzileiros.

5.º Enquanto não for conveniente recrutar directamente ao Ministério do Exército o número de mancebos feito entre os contingentes de mancebos destinados pelo Exército à frequência dos cursos de oficiais milicianos e para esse fim, o Ministério da Marinha indicará anualmente os oficiais da reserva N, o seu recrutamento será de que necessita, especificando as habilitações escolares consideradas como indispensáveis para cada classe da reserva N.

6.º Sòmente podem ser alistados na reserva N os indivíduos que:

a) Frequentem ou tenham frequentado os seguintes estabelecimentos de ensino:

Faculdades de Ciências;

Faculdade de Engenharia ou Instituto Superior Técnico;

Faculdades de Medicina;

Escolas de Farmácia;

Faculdade de Economia ou Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;

Faculdades de Direito;

Faculdades de Letras (excepto o curso de Ciências Pedagógicas);

Instituto Superior de Agronomia;

Instituto Nacional de Educação Física;

Instituto Superior de Estudos Ultramarinos;

Escola Superior de Belas-Artes (sòmente o curso de Architectura);

Escola Superior de Medicina Veterinária.

b) Possuam, dentro das condições da alínea anterior, as habilitações escolares anualmente propostas pelo chefe do Estado-Maior da Armada ao Ministro da Marinha.

Na classe de construção naval podem ser alistados mancebos habilitados com cursos de engenheiros construtores ou architectos navais.

7.º Mediante proposta do superintendente dos Serviços da Armada e por despacho do Ministro da Marinha, publicado na *Ordem da Armada*, poderá ser fixada equivalência entre as habilitações estabelecidas para o ingresso na reserva N e outras que tenham sido obtidas em escolas estrangeiras.

8.º São condições de preferência para servir na reserva N:

- a) Ser voluntário ou oferecido;
- b) Possuir conhecimentos náuticos, comprovados por documentação, nomeadamente as cartas de patrão de costa ou de patrão de alto mar, obtidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 37 218, de 17 de Dezembro de 1948;
- c) Possuir melhores habilitações escolares.

A condição de preferência indicada na alínea b) apenas é considerada para as classes a que se referem as alíneas a) e g) do n.º 1.º

9.º Os mancebos destinados à reserva N são observados por uma junta de recrutamento e selecção e os que forem seleccionados são alistados, provisoriamente, na mesma reserva, como:

- a) Cadetes da reserva N;
- b) Cadetes de construção naval da reserva N;
- c) Cadetes médicos da reserva N;
- d) Cadetes farmacêuticos da reserva N;
- e) Cadetes engenheiros maquinistas da reserva N;
- f) Cadetes de administração naval da reserva N;
- g) Cadetes fuzileiros da reserva N.

10.º A instrução militar naval dos cadetes da reserva N é ministrada nos cursos especiais de oficiais da reserva naval, abreviadamente designados por C. E. O. R. N., tendo em atenção o seguinte:

- a) A cada classe da reserva N corresponde um curso;
- b) Os C. E. O. R. N. são divididos em dois ciclos, com uma duração total não superior a seis meses, podendo o 1.º ciclo ser comum a dois ou mais cursos, no todo ou em parte;
- c) Os C. E. O. R. N. compreendem instruções nas unidades e serviços da Armada e embarque em navios armados;

d) A data do início dos C. E. O. R. N. e a duração dos respectivos ciclos são determinados anualmente por despacho do Ministro da Marinha.

11.º Será nomeado anualmente um oficial da classe de marinha para director dos C. E. O. R. N. Este official, como delegado da Superintendência dos Serviços da Armada, coordenará a instrução nos vários cursos nas diferentes unidades e serviços, organizará os programas de conferências e visitas, acompanhará os cadetes no seu embarque e actualizará os planos dos cursos que submeterá à aprovação superior.

12.º No fim dos C. E. O. R. N., um júri, constituído pelo director da Escola Naval, como presidente, pelo director dos C. E. O. R. N. e por delegados das unidades e serviços que os cadetes frequentaram, determinará para cada cadete os seguintes elementos, avaliados de 0 a 20 valores:

- a) Média da frequência escolar;
- b) Classificação de carácter militar;
- c) Cota de mérito, que corresponde à média aritmética da classificação de carácter militar e da média da frequência escolar.

13.º A média da frequência escolar corresponderá à média aritmética das notas de aproveitamento dos cadetes nas instruções e embarque, sendo:

a) O aproveitamento dos cadetes nas instruções classificado de 0 a 20 valores e apreciado por repetições escritas e por um exame final, com excepção da infantaria e da educação física, em que o referido aproveitamento é avaliado directamente pelo instrutor;

b) O aproveitamento dos cadetes durante o embarque classificado de 0 a 20 valores e apurado por um júri constituído pelo director dos C. E. O. R. N. e por officiais dos navios em que o embarque é feito e que tenham sido nomeados para esse fim.

14.º A classificação de carácter militar, de 0 a 20 valores, será atribuída em face das qualidades militares observadas directamente nas unidades e serviços onde os cadetes serviram.

15.º Os cadetes que obtenham cota de mérito e classificação de carácter militar iguais ou superiores a 10 valores juram bandeira em cerimónia a realizar na Escola Naval, são promovidos a aspirantes a official das várias classes da reserva N e alistados definitivamente na mesma

reserva, definindo a cota de mérito, para cada curso, a posição dos aspirantes a oficial na respectiva escala de antiguidades. A data da promoção a aspirante é a do dia seguinte ao da conclusão do curso.

16.º Os cadetes que obtiverem cota de mérito ou classificação de carácter militar inferior a 10 valores serão abatidos à reserva naval e alistados como primeiros-grumetes fuzileiros no Corpo de Marinheiros da Armada. Nesta situação completarão o período de prestação de serviço efectivo a que são obrigados, o qual será de duração igual à estabelecida para os mancebos do seu contingente que ascendem a aspirante a oficial. Cumprido o referido serviço, são passados à reserva da Armada e licenciados. Igual procedimento será adoptado com os cadetes que durante a frequência dos C. E. O. R. N. demonstrem falta de aproveitamento, a definir nos planos de curso, numa ou mais instruções, e falta de qualidades, morais ou militares, para servir na Armada como oficiais da reserva naval. Este procedimento poderá ser proposto pelo director dos C. E. O. R. N., ou pelos comandantes ou directores das unidades ou serviços em que os cadetes prestam serviço, ao júri referido no n.º 12.º, que apreciará o assunto e, por sua vez, proporá o que tiver por conveniente ao superintendente dos Serviços da Armada.

17.º Por proposta do director dos C. E. O. R. N. ao júri referido no n.º 12.º, que depois de a apreciar submeterá o assunto ao superintendente dos Serviços da Armada, poderá o Ministro da Marinha determinar que os cadetes sejam transferidos da classe em que se alistaram para outra para que tenham mostrado especial disposição, desde que possuam a necessária preparação técnica.

18.º Os cadetes e aspirantes a oficial da reserva N que demonstrem falta de sentimento patriótico ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecida na Constituição serão abatidos à reserva N e passados ao Ministério do Exército, a fim de servirem nas companhias disciplinares.

19.º Para obtenção de aproveitamento nas instruções é necessário que o número de faltas seja inferior a um quinto dos tempos de instrução. Quando as faltas forem dadas por motivo de doença, poderá o júri referido no n.º 12.º, por proposta do director dos C. E. O. R. N.,

relevar essas faltas, se reconhecer que o cadete pode continuar a frequência do seu curso sem prejuízo da instrução, quer pelos seus conhecimentos, quer pelas suas qualidades de inteligência e aplicação.

20.º Os cadetes que por motivo de doença não puderem concluir os C. E. O. R. N. serão licenciados e repetirão os cursos no ano seguinte.

21.º Os aspirantes a oficial das várias classes da reserva N prestarão serviço nas unidades e serviços da Armada durante o período estabelecido por despacho do Ministro da Marinha, tendo em conta o estabelecido na Lei do Recrutamento e Serviço Militar para os oficiais milicianos do Exército, e durante este período serão informados pelos respectivos comandantes e chefes nas condições em vigor. Findo este período, os reservistas serão licenciados.

22.º Os aspirantes das várias classes da reserva N serão promovidos a subtenentes um ano após a promoção a aspirante, desde que tenham obtido boas informações. Estas, para esse efeito, serão apreciadas por um conselho de promoções constituído pelo superintendente dos Serviços da Armada, pelo chefe da 3.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal e por três oficiais superiores da Armada.

23.º Os aspirantes a oficial da reserva N que sejam mandados prestar serviço nas províncias ultramarinas em comissão de duração não inferior a um ano serão promovidos a subtenentes na data do embarque, desde que tenham parecer favorável do conselho de promoções referido no número anterior. A sua posição na escala de antiguidades dos subtenentes em relação aos oficiais do mesmo posto do seu contingente será regulada pelo disposto no n.º 15.º

24.º Os oficiais das várias classes da reserva N poderão, voluntariamente e quando convier ao serviço da Armada, prestar serviço efectivo por períodos de um ano, seguidos ou alternados, até ao máximo de cinco períodos.

25.º Serão promovidos por diuturnidade a segundos-tenentes das várias classes da reserva N os subtenentes que, com boas informações, apreciadas para esse efeito pelo conselho de promoções referido no n.º 22.º, satisfaçam a uma das seguintes condições:

a) Um ano de serviço efectivo na Armada, depois da promoção a subtenente;

b) Cinco anos de permanência na reserva N, contados desde a data da promoção a aspirante, tendo feito, pelo menos, 45 dias de serviço efectivo na Armada como sub-tenente.

26.º Serão promovidos a primeiros-tenentes das várias classes da reserva N os segundos-tenentes que, com boas informações, apreciadas para esse efeito pelo conselho de promoções referido no n.º 22.º, tenham completado os cinco períodos de serviço efectivo a que se refere o n.º 24.º

27.º Depois de licenciados, os aspirantes a oficial e oficiais das várias classes da reserva N poderão ser convocados para fins de instrução ou exercícios, de acordo com o estabelecido na Lei do Recrutamento e Serviço Militar.

28.º Os cadetes das várias classes da reserva N, para efeitos hierárquicos, são equiparados aos cadetes da Escola Naval e ficam sujeitos ao Regulamento de Disciplina Militar e às disposições de carácter disciplinar constantes do Regulamento da Escola Naval, em condições análogas às dos cadetes desta Escola.

29.º Os cadetes, aspirantes a oficial e oficiais da reserva N, quando prestam serviço efectivo na Armada, usam os artigos de fardamento, emblemas e distintivos fixados em portaria do Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 107.º do Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Armada.

30.º Os abonos e outras remunerações dos cadetes da reserva N e os artigos de uniforme que lhes são fornecidos são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961.

31.º Os aspirantes a oficial e os oficiais das diversas classes da reserva N, quando em serviço efectivo, têm direito aos vencimentos, gratificações, abonos e regalias estabelecidos para o pessoal do activo do mesmo posto, tendo em conta as excepções expressamente estabelecidas na legislação em vigor.

32.º O disposto nesta portaria no que respeita à classe de construção naval é aplicável desde 1 de Julho de 1962.

33.º Ficam por esta forma revogadas as Portarias n.ºs 18 393 e 18 710, de, respectivamente, 12 de Abril de 1961 e 4 de Setembro de 1961, e o n.º 1.º da Portaria n.º 19 384, de 6 de Setembro de 1962.

Ministério da Marinha, 7 de Setembro de 1963. —  
O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha

## Secretaria de Estado da Aeronáutica

## Portaria n.º 21 028

Considerando a necessidade de definir com mais detalhe as atribuições dos comandantes militares de bordo;

Tendo em conta o disposto no Decreto n.º 39 523, de 1 de Fevereiro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, o seguinte:

1.º O oficial mais graduado ou antigo que, no desempenho de funções militares, viaje a bordo de navios mercantes exerce o cargo de comandante militar de bordo (C. M. B.).

2.º O comandante mais graduado ou antigo das forças militares embarcadas em navios mercantes desempenha as funções de comandante das forças embarcadas (C. F. E.).

3.º Compete, essencialmente, ao comandante militar de bordo, em relação a todo o pessoal militar embarcado, menos graduado ou mais moderno:

- a) Manter a disciplina, tendo para esse efeito a competência disciplinar atribuída aos comandantes de destacamento no artigo 89.º do Regulamento de Disciplina Militar, se outra mais elevada não lhe competir por esse mesmo regulamento;
- b) Coordenar o serviço interno das forças embarcadas.

4.º Nos navios mercantes afretados pelo Estado transportando forças militares compete, mais, ao comandante militar de bordo:

- a) Organizar e accionar os serviços de bordo comuns às forças embarcadas, tais como: o serviço de dia ao navio, o da secretaria do comando, o de polícia militar a bordo, o de saúde, o de assistência religiosa e outros cuja necessidade reconheça;
- b) Regular procedimentos comuns às forças e aos militares embarcados, tais como: uniformes, horários, utilização das instalações do navio e outros de natureza análoga;
- c) Agrupar em destacamentos os militares que não estejam integrados nas forças embarcadas ou

atribui-los às mesmas forças para efeitos do serviço de bordo;

- d) Elaborar as ordens de desembarque das forças, quando as mesmas não tenham sido superiormente determinadas.

5.º O comandante militar de bordo será directamente auxiliado no desempenho das suas funções pelo comandante das forças embarcadas, no que se refere às atribuições referidas na alínea b) do n.º 3.º e no n.º 4.º desta portaria.

6.º Nos navios afretados pelo Estado o comandante militar de bordo (caso não seja o capitão-de-bandeira) deverá seguir as indicações do capitão-de-bandeira nos assuntos que interessarem às atribuições deste oficial.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 4 de Janeiro de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

---

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército,  
da Marinha e do Ultramar

Secretaria de Estado da Aeronáutica

**Portaria n.º 21 029**

Considerando a conveniência de actualizar as disposições constantes da Portaria n.º 14 733, de 1 de Fevereiro de 1954, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 39 523, de 1 de Fevereiro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército, da Marinha e do Ultramar e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, fixar as seguintes atribuições aos capitães-de-bandeira:

1.º Tomar conhecimento das condições em que foi feito o afretamento do navio e tê-las em consideração no decorrer das missões que lhe foram atribuídas em conformidade com as instruções especiais do chefe do Estado-Maior da Armada, estabelecidas para cada caso.

2.º Orientar a estiva da carga geral do navio, da responsabilidade do oficial imediato, por forma a satisfazer

as condições da viagem a realizar, as exigências da missão a cumprir e a conveniente arrumação do material das forças embarcadas.

3.º Acordar com o capitão do navio nas directivas fundamentais da navegação a efectuar, só intervindo em face de casos especiais que o aconselhem.

4.º Promover, de preferência por acordo com o capitão do navio e o comandante militar de bordo, as medidas de higené, segurança e disciplina de bordo que julgar convenientes.

5.º Orientar o comandante militar de bordo na elaboração dos horários, das instruções e das escalas do pessoal de serviço relativos às forças militares embarcadas, de maneira que sejam satisfeitas as necessidades resultantes da realização da viagem, da segurança náutica do navio e da segurança do pessoal.

6.º Realizar exercícios de abandono do navio quando seja julgado possível e conveniente e verificar a eficiência dos meios de salvação disponíveis.

7.º Promover o possível bem-estar dos passageiros e forças embarcadas, com a realização de distracções compatíveis com os recursos de bordo.

8.º Velar pela alimentação dos passageiros e das forças embarcadas, quer quanto à sua confecção, quer quanto à qualidade e quantidade dos géneros.

9.º Fiscalizar todo o tráfego radiotelegráfico de bordo e quaisquer sistemas de comunicação com o exterior.

10.º Solicitar, antes da chegada a portos estrangeiros, por intermédio das autoridades diplomáticas ou consulares, a devida autorização para o desembarque dos militares que viajem a bordo, quando o comandante militar de bordo o julgue conveniente e o desembarque esteja superiormente autorizado.

11.º Observar, nas suas relações com as autoridades nacionais ou estrangeiras dos portos de escala e de destino, as regras de cerimonial marítimo estabelecidas na Ordenança do Serviço Naval para os navios soltos.

Fica revogada a Portaria n.º 14 733, de 1 de Fevereiro de 1954.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército, da Marinha e do Ultramar e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 5 de Janeiro de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. —

O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 21 031

Sendo conveniente que nos concursos para os postos de furriel e de primeiro-sargento do quadro permanente — serviço geral — referidos no Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 7178, de 19 de Agosto de 1931, e 8212, de 30 de Agosto de 1935, os pontos das provas escritas sejam fornecidos já impressos aos candidatos, como é norma corrente na realização de tais provas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que o § 1.º dos artigos 85.º e 86.º e os artigos 218.º e 219.º do mesmo regulamento passem a ter a seguinte redacção:

Art. 85.º . . . . .

§ 1.º O ponto é rubricado na ocasião do sorteio por todos os membros do júri e pelo candidato ou, na falta deste, por quem o substituiu quando se trate de qualquer dos concursos para os candidatos abrangidos pela alínea a) do artigo 82.º deste regulamento, mas de modo a evitar que alguém, além do júri, dele tome conhecimento. O secretário do júri de cada uma das armas tira tantas cópias (impressos, dactilografados, chapilografados, ciclostilados, etc.) do ponto quantos forem os candidatos, cópias estas que serão remetidas às comissões nomeadas para assistir à execução da prova escrita, em número igual ao dos candidatos que a elas deverão ser presentes, juntando-lhes os impressos necessários para a execução do mesmo ponto, e, depois de rubricados por todos os membros do júri essas cópias e pelo presidente os impressos, fecha-as com os impressos em envelopes e lacra estes. De igual forma procede com o ponto original, ao qual

serão juntas cópias em número igual ao dos candidatos, que serão presentes ao júri da arma, o qual ficará em poder do júri, para ser aberto no acto da realização da prova. Cada um daqueles envelopes é endereçado ao presidente de cada uma das comissões e remetido noutro envelope ao comandante militar da localidade onde funciona essa comissão, para o caso da alínea c) do artigo 82.º deste regulamento, ou ao comandante da unidade, escola prática ou fracção de unidade, para os casos da alínea e) do mesmo artigo, acompanhado de uma nota de remessa, da qual devem constar o dia e a hora em que deve ter lugar a prova, o local para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri e o pedido para ser acusada a recepção.

Art. 86.º . . . . .

§ 1.º No dia 1 de Outubro ou, se este dia for domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora fixada pelo júri e no local designado para esse fim, perante os candidatos que devem prestar a prova escrita nesse local, o presidente do júri ou da comissão abre o envelope que contém as cópias do ponto sorteado e entrega-as ao secretário, que as distribui individualmente por cada candidato, devendo os respectivos júris usar de todas as cautelas para evitar a quebra do sigilo.

Art. 218.º O ponto é rubricado na ocasião do sorteio por todos os membros do júri e pelo candidato ou, na falta deste, por quem o substituiu, quando se trate de qualquer dos concursos para os candidatos abrangidos pela alínea a) do artigo 213.º deste regulamento, mas de modo a evitar que alguém, além do júri, dele tome conhecimento. O secretário do júri de cada uma das armas tira tantas cópias (impressos, dactilografados, chapilografados, ciclostilados, etc.) do ponto quantos forem os candidatos, cópias estas que serão remetidas às comissões nomeadas para assistir à execução da prova escrita, em número igual ao dos candidatos que a elas deverão ser presentes, juntando-lhes os impressos necessários para a execução do mesmo ponto e, depois de rubricados por todos os membros do júri essas cópias e pelo presidente os impressos, fecha-as com os impressos em envelopes e lacra estes. De igual forma procede com o ponto original, ao qual serão juntas cópias em número igual ao dos candida-

tos, que serão presentes ao júri da arma, o qual ficará em poder do júri, para ser aberto no acto da realização da prova escrita. Cada um daqueles envelopes é endereçado ao presidente de cada uma das comissões e remetido noutro envelope ao comandante militar da localidade onde funciona essa comissão, para o caso da alínea b) do citado artigo 213.º, ou ao comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade, para o caso da alínea c) do mesmo artigo, acompanhado de uma nota de remessa, da qual devem constar o dia e a hora em que deve ter lugar a prova, o local para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri e o pedido para ser acusada a sua recepção.

.....  
Art. 221.º No dia 20 de Novembro ou, se este dia for domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora fixada pelo júri e no local designado para esse fim, perante os candidatos que devem prestar a prova escrita em cada local, o presidente do júri ou da comissão abre o envelope que contém as cópias do ponto sorteado e entrega-as ao secretário, que as distribui individualmente por cada candidato, devendo os respectivos júris usar de todas as cautelas para evitar a quebra do sigilo.

Ministério do Exército, 5 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

### Ministério do Ultramar

#### Cabinete do Ministro

#### Portaria n.º 21 044

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, de 24 de Junho de 1963, que se torne extensiva a todas as províncias ultramarinas a aplicação do Decreto-Lei n.º 46 104, de 24 de Dezembro de 1964.

Ministério do Ultramar, 14 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

## Ministério do Exército

## Repartição do Gabinete do Ministro

## Portaria n.º 21 045

Considerando que urge tomar medidas destinadas a eliminar os inconvenientes de vária ordem que resultam de se sobrecarregarem unidades alheias ao serviço de reconhecimento das transmissões (S. R. T.) com responsabilidades de mobilização de pessoal e apoio administrativo ao centro de instrução especial daquele serviço;

Considerando a vantagem de se reunir numa unidade própria a coordenação das operações de reconhecimento das transmissões na área metropolitana e o apoio técnico aos órgãos destacados no continente;

Considerando, finalmente, que a reorganização territorial do Exército em estudo prevê a existência de um batalhão de reconhecimento das transmissões, o qual terá, entre outros, os encargos actualmente atribuídos, a título provisório, ao regimento de artilharia de costa no tocante à instrução, mobilização e administração do pessoal do S. R. T.:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º Criar o batalhão de reconhecimento das transmissões (B. Rec. Tm.), por integração e desenvolvimento do centro de instrução especial do serviço de reconhecimento das transmissões (S. R. T.), criado a título provisório.

2.º O B. Rec. Tm. terá a seu cargo:

- a) A instrução operacional e mobilização de pessoal e unidades destinadas a satisfazer os compromissos internacionais e as necessidades de defesa nacional;
- b) A instrução especial de reconhecimento das transmissões, para o que disporá orgânicamente de um centro de instrução especial de reconhecimento das transmissões;
- c) Coadjuvar a chefia do serviço de reconhecimento das transmissões na realização de estudos e experiências, bem como na preparação e elaboração de regulamentos, manuais e instruções respeitantes ao reconhecimento das transmissões.

3.º O B. Rec. Tm. fica aquartelado no quartel do extinto 2.º grupo do regimento de artilharia de costa.

4.º Os efectivos do B. Rec. Tm. constam do quadro 1 anexo à presente portaria. Os efectivos a que se refere o quadro 1, que inicialmente se reduzirão aos que actualmente pertencem ao regimento de artilharia de costa e prestam serviço no centro de instrução especial provisório, irão sendo preenchidos gradualmente de acordo com as disponibilidades em pessoal.

5.º A organização do B. Rec. Tm. será definida por despacho ministerial.

6.º É criado o conselho administrativo do B. Rec. Tm., com a constituição prevista no Decreto-Lei n.º 34 365, de 3 de Janeiro de 1945.

7.º A entrada em vigor das determinações constantes da presente portaria considera-se efectuada a partir de 1 de Janeiro de 1965.

Ministério do Exército, 15 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

QUADRO 1

Anexo à Portaria n.º 21 045, de 15 de Janeiro de 1965

|   | Pessoal  |           |                 |          |
|---|----------|-----------|-----------------|----------|
|   | Oficiais | Sargentos | Primeiros-cabos | Soldados |
| 1. Comando . . . . .  | 5        | 2         | 12              | 1        |
| 2. Duas companhias de reconhecimento das transmissões . . . . . | 9        | 11        | 31              | 16       |
| 3. Centro de instrução especial . . . . .                       | 20       | 17        | 29              | 8        |
| 4. Serviços de administração . . . . .                          | 7        | 11        | 30              | 70       |
| 5. Centro de mobilização . . . . .                              | 1        | 2         | 2               | 1        |
| <i>Total . . . . .</i>  | 42       | 43        | 104             | 96       |
| <i>Total geral . . . . .</i>                                    | 285      |           |                 |          |

Ministério do Exército, 15 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## Presidência do Conselho

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

## Portaria n.º 21 064

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesas do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

*Despesas com o pessoal:*

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província» . . . . .        | 200 000\$00 |
| Artigo 3.º, n.º 5), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na metrópole» . . . . .        | 900 000\$00 |
| Artigo 3.º, n.º 6), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na metrópole» . . . . . | 100 000\$00 |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|  |                      |
|--|----------------------|
| Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal a pagar na província» . . . . . | 600 000\$00          |
|  | <u>1 800 000\$00</u> |

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesas:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|  |                      |
|--|----------------------|
| Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Recrutados do ultramar» . . . . . | <u>1 800 000\$00</u> |
|--|----------------------|

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

**Portaria n.º 21 065**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

*Despesas com o pessoal:*

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 1.º, n.º 4), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual» . . . . . | 19 000\$00  |
| Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província» . . . . .                           | 270 000\$00 |
| Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província» . . . . . | 100 000\$00 |

*Despesas com o material:*

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» . . . . . | 55 000\$00  |
| Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor» . . . . .   | 200 000\$00 |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|   |                    |
|---|--------------------|
| Artigo 10.º, n.º 5) «Encargos administrativos — Subvenção de família» . . . . . | 40 000\$00         |
|   | <u>684 000\$00</u> |

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso» . . . . . | 100 000\$00 |
| Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações accidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar» . . . . .   | 140 000\$00 |

*Despesas com o material:*

|   |            |
|---|------------|
| Artigo 4.º, n.º 2), alínea d) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico» . . . . . | 19 000\$00 |
|---|------------|

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 4.º, n.º 2), alínea f) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico» . . . . . | 20 000\$00 |
| Artigo 4.º, n.º 2), alínea h) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Extintores e outros artigos para incêndio» . . . . .                       | 5 000\$00  |
| Artigo 6.º, n.º 4), alínea a) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real» . . . . .   | 30 000\$00 |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|  |                    |
|--|--------------------|
| Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na metrópole» . . . . . | 370 000\$00        |
|  | <u>684 000\$00</u> |

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —  
*Peixoto Correia*.

### Portaria n.º 21077

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau:

*Despesas com o pessoal:*

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 3.º, n.º 4), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província» . . . . . | 560 000\$00 |
| Artigo 3.º, n.º 4), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na metrópole» . . . . . | 224 000\$00 |
| Artigo 3.º, n.º 7) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa» . . . . .                                  | 5 600\$00   |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|  |                      |
|--|----------------------|
| Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província» . . . . . | 713 756\$20          |
|  | <u>1 503 356\$20</u> |

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesas:

*Despesas com o pessoal:*

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .  | 536 872\$40 |
| Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Sargentos e praças colocados nesta situação conforme a lei» . . . . . | 7 200\$00   |
| Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado» . . . . .   | 30 483\$80  |
| Artigo 1.º, n.º 4), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual» . . . . .  | 476 000\$00 |
| Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais» . . . . .   | 308 000\$00 |
| Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na província» . . . . .   | 44 800\$00  |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|  |                      |
|--|----------------------|
| Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na metrópole» . . . . . | 100 000\$00          |
|  | <u>1 503 356\$20</u> |

Presidência do Conselho, 30 de Janeiro de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —  
*Peixoto Correia*.

### III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

1.ª Repartição

**Determinação n.º 4**

Rectificando a determinação n.º 9, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1959, que regula a prestação do serviço na Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e

Cruz Vermelha Portuguesa dos oficiais do activo e da reserva, determina-se:

Os oficiais do activo prestando serviço na Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa devem contar esse tempo de serviço como tempo de serviço militar efectivo, mas sem prejuízo das diferentes condições de promoção exigidas pelo Estatuto do Oficial do Exército. Receberão pelo Ministério do Exército os vencimentos correspondentes ao seu posto e pela Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa as gratificações que porventura lhes sejam abonadas pelos serviços ali prestados.

Os oficiais da reserva prestando serviço na Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa contarão o tempo de serviço ali prestado para efeitos de rectificação da sua pensão de reserva. Receberão pelo Ministério do Exército as pensões de reserva a que tiverem direito e pela Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa as gratificações que por essas organizações lhes sejam atribuídas.

---

#### IV — DESPACHOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

##### Despacho n.º 1

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do artigo 2.º do Decreto n.º 44 559, de 8 de Setembro de 1962, determino que se considere que, ao proibir *decisões intermédias* às J. H. I., sempre que reinspeccionem requerentes com vista à recuperação para serviço no ultramar, aquele artigo não exclui a hipótese de a junta manter o militar na situação de «incapaz do serviço activo», em que se encontrava ao tempo dessa reinspecção, e proíbe apenas decisões intermédias, tais como «apto para os serviços auxiliares».

Lisboa, 5 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Exército,  
*Joaquim da Luz Cunha.*

## Ministério do Exército

## Direcção do Serviço de Pessoal

## Repartição de Officiais

## Despacho n.º 2

É autorizado que o quadro orgânico do corpo docente da Academia Militar, constante do apêndice n.º 1 do mapa anexo n.º 3 ao Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, seja reforçado, para o ano lectivo de 1964-1965, conforme se indica:

| Número e designação das cadeiras  | Número de professores  |          |                        |          |                    |
|---|------------------------|----------|------------------------|----------|--------------------|
|   | Decreto-Lei n.º 42 152 |          | Reforços               |          |                    |
|   | Catedráticos           | Adjuntos | Catedráticos eventuais | Adjuntos | Adjuntos eventuais |
| 10.ª e 11.ª — Curso Geral de Química e Elementos de Química e Explosivos. | 1                      | 2        | 1                      | -        | -                  |
| 23.ª — Topografia . . . . .   | 1                      | 2        | -                      | -        | 2                  |
| 27.ª — Organização Militar, Tática Geral e Logística.                     | 1                      | 2        | -                      | (a) 1    | -                  |
| 36.ª — Organização do Terreno, Vias de Comunicação e Destruições.         | 1                      | 1        | -                      | 1        | -                  |

(a) Só para o 2.º período escolar.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*Rui Soares de Oliveira*  
*C. Soares*



Estado do Brasil

# Ordem do Exercito

27 de Fevereiro de 1888

1888

Ordem do Exercito

Ordem do Exercito

Ordem do Exercito



Recebeida  
em 12-4-1964



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 2

27 de Fevereiro de 1965

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 46 195**

Atendendo a que, pela legislação em vigor, a concessão de algumas gratificações e subsídios a oficiais e sargentos do Exército, tal como está a processar-se, resultante de condicionalismos ultrapassados de tempo e lugar, conduz actualmente a disparidade de soluções cujas consequências se torna imperioso acautelar pelos reflexos que as desigualdades flagrantes de tal concessão poderão vir a ocasionar;

Verificando-se que é possível, sem aumento de incidência orçamental, estabelecer um regime único de gratificação para oficiais e sargentos que prestam serviço no continente e ilhas adjacentes, por unificação das gratificações a oficiais pelo desempenho de serviço nas unidades de Lisboa e Porto, das compensações de vencimentos a sargentos e do subsídio de almoço por conta do Estado em grande parte dos casos contemplados pela legislação actual;

Considerando, finalmente, que a unificação pretendida, além de definir um critério mais justo, que se adapta

muito melhor à actual situação criada aos oficiais e sargentos do Exército com constantes mobilizações e transferências de localidade para localidade, se integra perfeitamente na simplificação burocrática imposta pela extensão da mecanografia aos serviços do Ministério do Exército e pela diminuição de efectivos dos mesmos serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do activo ou da reserva e os sargentos do activo ou reformados, quando em serviço nas unidades, estabelecimentos e restantes serviços do Exército, no continente e ilhas adjacentes, têm direito a um subsídio mensal de guarnição fixado de acordo com as seguintes situações:

1.º Oficiais e sargentos com encargos de família:

- a) Nas unidades de Lisboa e Porto;
- b) Nas unidades, estabelecimentos e restantes serviços nas ilhas adjacentes;
- c) Nas restantes unidades, estabelecimentos e demais serviços.

2.º Oficiais e sargentos sem encargos de família:

- a) Nas unidades de Lisboa e Porto.

§ único. O disposto no corpo do artigo não se aplica:

- a) Aos oficiais e sargentos do quadro de complemento durante o período normal de serviço nas fileiras a que por lei são obrigados;
- b) Aos oficiais e sargentos em serviço activo em todas as situações em que, por lei, percam o direito ao vencimento de exercício;
- c) Aos oficiais na situação de reserva e aos sargentos reformados, ao serviço, em todas as situações em que, por lei, percam a gratificação de serviço a que se refere a alínea g) do n.º 3.º do artigo 2.º ou o artigo 23.º, ambos do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28 484, de 19 de Fevereiro de 1938.

Art. 2.º O subsídio de guarnição é indivisível e é abonado pelo conselho administrativo por onde o militar perciba os seus vencimentos. O militar que não aprofite num

mês a totalidade do seu vencimento só perceberá o subsídio se tiver direito ao seu vencimento completo durante um período de tempo não inferior a quinze dias.

Art. 3.º Para efeito de concessão do subsídio nas situações referidas na alínea a) do n.º 1.º e na alínea a) do n.º 2.º, ambos do artigo 1.º, consideram-se como limites das cidades de Lisboa e Porto os constantes do artigo 2.º do Decreto n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945.

Art. 4.º Para efeito de concessão do subsídio nas situações referidas no n.º 1.º do artigo 1.º, consideram-se como família, desde que estejam a cargo do militar:

- a) A mulher;
- b) Os filhos menores e as filhas solteiras;
- c) Os ascendentes com mais de 60 anos;
- d) Os irmãos menores e as irmãs solteiras.

§ 1.º Não será de considerar qualquer limite de idade aos familiares indicados no corpo deste artigo, no caso de serem julgados incapazes de angariar meios de subsistência.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o militar terá de apresentar periódicamente atestado médico comprovativo de que se mantém a situação do ou dos seus familiares.

Art. 5.º O abono do subsídio de guarnição será concedido a pedido dos interessados, que, para tanto, deverão preencher, em duplicado, um boletim do modelo a fixar pelo Ministro do Exército e apresentar prova do direito ao mesmo abono.

§ 1.º Sempre que haja alteração na situação do militar, deverá ser preenchido um novo boletim.

§ 2.º A prova do estado civil é feita pelo comandante, chefe ou director, da unidade, estabelecimento ou serviço onde se encontre colocado o militar, em face dos averbamentos efectuados nos respectivos documentos de matrícula; as demais provas deverão constar de atestados das entidades competentes ou de certidões, às quais será aplicável o disposto na alínea c) do artigo 29.º da tabela de emolumentos anexa ao Decreto-Lei n.º 41 967, de 22 de Novembro de 1958; são admitidas também declarações prestadas por militares de categoria igual ou superior à do interessado, excepto quanto a situações de incapacidade física, que terão, obrigatoriamente, de ser comprovadas por atestado médico confirmado pelas autoridades sanitárias competentes

§ 3.º Aos interessados que apresentarem os seus boletins com as declarações a que se refere o § 2.º deste artigo pode, em qualquer momento, ser exigida prova documental, a fim de ser confirmada a situação das pessoas que estão dando direito ao abono.

§ 4.º Um exemplar dos boletins ficará arquivado nos serviços que efectuarem os abonos do subsídio, devendo o outro ser remetido à estação verificadora.

Os oficiais verificadores não podem liquidar os abonos do subsídio sem terem recebido um exemplar do boletim, devidamente preenchido.

Art. 6.º O abono do subsídio de guarnição só será satisfeito a partir do mês seguinte ao da apresentação do boletim referido no artigo 5.º

§ único. A alteração do quantitativo do subsídio por mudança de situação do militar, quer por motivo de transferência ou de diligência deste, quer por alteração da situação das pessoas a seu cargo, também só se efectuará no mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

Art. 7.º As diligências que tenham um carácter nitidamente accidental não alteram as situações dos militares em relação às unidades, estabelecimentos e demais serviços onde se encontrem colocados.

§ único. As diligências que se prolonguem por período igual ou superior a um mês consideram-se, para efeitos do disposto no corpo deste artigo, como permanentes e originam mudança de situação de acordo com o artigo 1.º

Art. 8.º Os estabelecimentos do Ministério do Exército com autonomia administrativa e financeira satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o subsídio de guarnição a que tenham direito os militares aí colocados.

Art. 9.º O subsídio de guarnição é acumulável com quaisquer outros subsídios ou gratificações.

Art. 10.º Os quantitativos do subsídio de guarnição são fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Exército.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Março de 1965 e revoga:

- a) O n.º 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937;
- b) O § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28 484, de 19 de Fevereiro de 1938;

- c) As alíneas *d)* e *h)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 941, de 28 de Março de 1963;
- d) O § único do artigo 26.º do Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por conta do Estado em tempo de Paz, aprovado pelo Decreto n.º 41 964, de 19 de Novembro de 1958;
- e) O artigo 31.º do Regulamento da Escola Prática do Serviço de Material, anexo à Portaria n.º 19 036, de 17 de Fevereiro de 1962.

Art. 12.º Os encargos que resultarem da execução do presente diploma, no ano de 1965, serão suportados por crédito especial a abrir através de decreto simples, referendado pelos Ministros das Finanças e do Exército, com cobertura em anulações, que somem quantia equivalente, a efectuar no orçamento em vigor do Ministério do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varcia* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## Ministério das Finanças

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 46 202

Com fundamento no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, um crédito especial da quantia

de 12 000 000\$, a qual é inscrita no artigo 343.º «Remunerações acidentais», divisão «Despesas gerais», capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela forma a seguir designada:

N.º 2) «Subsídio de guarnição».

Art. 2.º São anuladas as importâncias de 5 000 000\$ e de 7 000 000\$, respectivamente nas verbas do n.º 1) do artigo 329.º e do n.º 1) do artigo 344.º, ambas dos capítulo e orçamento indicados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha*.

## Ministério do Interior

### Guarda Nacional Republicana

### Decreto-Lei n.º 46 203

Verificando-se nos últimos anos, na Guarda Nacional Republicana, um aumento de viaturas motorizadas e mecanizadas cada vez mais complexas e variadas, que tornam premente a necessidade de um elevado número de pessoal especializado;

Reconhecendo-se a conveniência de estabelecer normas reguladoras da instrução de condutores e de pessoal de manutenção dentro da própria corporação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Guarda Nacional Republicana será ministrada instrução de condução de viaturas automóveis e motociclos, bem como instrução de ajudantes de mecânico auto, nos centros de instrução auto que para esse fim forem criados em portaria do Ministério do Interior.

Art. 2.º A instrução de condução a que se refere o artigo anterior terminará por um exame elementar efectuado no centro que a ministrou.

§ único. Aos militares da Guarda Nacional Republicana aprovados no exame de que trata o corpo deste artigo serão fornecidos certificados de condução para fins militares (carta verde — modelo idêntico ao do Ministério do Exército), que constituem habilitação legal para condução na via pública de veículos automóveis pertencentes às forças armadas ou militarizadas do tipo da viatura em que o exame foi realizado.

Art. 3.º Os possuidores de certificados de condução para fins militares podem, mediante exame complementar nos centros de instrução referidos no artigo 1.º, obter um boletim de condução de veículos automóveis ou motociclos (carta de lista branca — modelo idêntico ao do Ministério do Exército) para todos os efeitos equivalente à carta de condução passada pelas direcções de viação do Ministério das Comunicações, com validade apenas enquanto o seu portador estiver na efectividade de serviço.

Art. 4.º Na instrução auto e moto a ministrar na Guarda Nacional Republicana, bem como nos exames, serão observadas normas de execução permanente aprovadas em portaria do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peizoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

**Decreto-Lei n.º 46 206**

E já conhecido que o Código Penal se encontra em vias de remodelação profunda, tanto quanto o impõem os mais recentes trabalhos e estudos sobre a matéria. Apesar disso, a verdade é que não tem sido descurada a sua

actualização quanto aos problemas mais instantes. Outro tanto não tem acontecido com o Código de Justiça Militar, que, não obstante ser acorrentado, pelo menos, às mesmas crises e evolução do direito criminal comum, quase não aproveitou daquelas actualizações que necessariamente se impunham.

Importará, pois, que se faça também uma reforma profunda do direito criminal militar, mas bem se compreende que terá de se estruturar fundamentalmente nos novos conceitos da reforma do direito penal em preparação. Entretanto, vêm os órgãos jurisdicionais militares salientando, e de há muito, a necessidade premente de introduzir no direito penal militar o merecimento das alterações que nos últimos tempos foram levadas a efeito no direito criminal comum, para assim se evitem clamorosas situações de injustificada disparidade.

Este o singelo e bem limitado objectivo do presente diploma, na medida em que se ocupa apenas dos problemas mais agudos, para os tratar, com lógico paralelismo, segundo o critério legal fundamental ainda em vigor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as disposições do § único do artigo 23.º, do artigo 464.º, do § único do artigo 550.º, do n.º 9.º do artigo 560.º e do § único do artigo 561.º do Código de Justiça Militar.

São aditados, com as redacções adiante insertas, os §§ 1.º e 2.º ao artigo 48.º e um n.º 3.º ao artigo 163.º do mesmo diploma.

As disposições do artigo 23.º, circunstância 15.ª, do artigo 45.º, do artigo 47.º, do n.º 4.º do artigo 57.º, do artigo 60.º, do artigo 164.º, do artigo 186.º, do artigo 192.º, do artigo 196.º, do n.º 1.º do artigo 200.º, dos n.ºs 1.º e 2.º do § 2.º do artigo 374.º, do artigo 406.º, do artigo 529.º, do artigo 532.º, do artigo 535.º, do artigo 551.º, do artigo 560.º e do artigo 561.º, também do Código de Justiça Militar, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º . . . . .

15.ª A prisão preventiva em prisão fechada, na hipótese prevista no artigo 463.º, § único.

. . . . .

Art. 45.º Poderão extraordinariamente os juizes, considerando o especial valor das circunstâncias atenuantes e tendo em vista as escalas penais do artigo 28.º e a regra do respectivo § único, substituir as penas mais graves pelas menos graves.

§ 1.º Para este efeito as penas 1.ª e 6.ª da escala 1.ª daquele artigo são equiparadas em gravidade, respectivamente, às penas 1.ª e 2.ª da escala 2.ª do mesmo artigo.

§ 2.º Quando a lei estabeleça para o crime alguma das penas 1.ª a 6.ª da escala 1.ª ou 1.ª e 2.ª da escala 2.ª, a atenuação não pode baixar a pena a menos de um ano de presídio militar.

Art. 47.º A pena do crime cometido durante o cumprimento de uma pena será executada se o cumprimento de ambas as penas for compatível, ou simultânea ou sucessivamente e, no caso contrário, será agravada a pena mais grave.

Art. 48.º

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo a pena ou as penas de multa, que serão sempre acumuladas com as outras penas.

§ 2.º O cúmulo das penas, nos termos desta artigo, far-se-á sem prejuízo da indicação na sentença condenatória da pena correspondente a cada crime. Em nenhum caso a pena única poderá exceder a soma das penas applicadas.

Art. 57.º

4.º A pena de multa acumulada com qualquer outra pena correccional, por prisão militar para officiaes e por incorporação em depósito disciplinar para praças de pré, na razão de um por dia por cada dia de multa. Quando a multa for de quantia fixada por lei, por prisão militar para officiaes e por incorporação em depósito disciplinar para praças de pré, na razão de um dia por 20\$ de multa.

Art. 60.º Todas as penas começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condenatória, mas a prisão preventiva em prisão fechada, salvo no caso do § único do artigo 463.º, será levada

em conta nos termos seguintes, seja qual for a autoridade que a tiver ordenado:

1.º No cumprimento das penas de presídio militar até dois anos, de prisão militar e de incorporação em depósito disciplinar, será descontada na sua totalidade;

2.º No cumprimento das penas mais graves, será descontada por metade;

3.º Na pena de multa, a prisão preventiva que não possa ser descontada em qualquer outra pena será levada em conta à razão de um dia de multa por um dia de prisão preventiva ou, quando a multa consistir em quantia fixa, à razão de 20\$ por dia de prisão preventiva.

§ único. Se na execução das penas se suscitar algum incidente contencioso, será resolvido pelo tribunal que em primeira instância julgou a causa.

Art. 163.º

3.º Fugir à escolta que o acompanhe ou do local em que esteja preso ou a cumprir qualquer pena, uma vez se não apresente ou não seja capturado no prazo de oito dias a contar da fuga.

Art. 164.º Em caso de guerra, declarada ou iminente, durante o estado de sítio ou de grave emergência, legalmente declarados, os prazos para a deserção estabelecidos no artigo anterior são reduzidos a quatro dias na hipótese do n.º 2.º e a três dias nos restantes.

Art. 186.º O militar que, pela primeira vez e sem motivo justificado, deixar de apresentar qualquer dos objectos a que se referem o § 2.º do artigo 183.º e o artigo 184.º, será punido disciplinarmente se os objectos extraviados tinham ao tempo em que lhe foram confiados ou distribuídos valor inferior a 100\$.

Art. 192.º As penas estabelecidas no § único do artigo 190.º e no artigo 191.º poderão ser substituídas pelas imediatamente inferiores quando o prejuízo realizado ou o valor dos objectos destruídos ou inutilizados for inferior a 5000\$.

Art. 196.º O militar que por negligência causar ou não evitar incêndio em navio, aparelho de aviação, viatura automóvel, arsenal, armazém ou estabelecimento do Estado será condenado:

Art. 200.º

1.º Com presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, se incendiar casa ou edifício habitado ou causar prejuízo superior a 5000\$;

Art. 374.º

§ 2.º

1.º Conhecer e julgar acerca dos termos e formalidades do processo e a respeito das nulidades cometidas nos tribunais militares;

2.º Julgar definitivamente a causa quando se verificarem as nulidades essenciais dos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 560.º;

Art. 406.º Os actos de julgamento não poderão ser praticados em domingos ou dias feriados nem durante as férias, salvo quando circunstâncias excepcionais o impuserem, porque então deverá concluir-se ou até iniciar-se a audiência de julgamento.

A audiência de julgamento prosseguirá até final durante as férias de Verão se não ocorrer razão justificativa da sua interrupção.

§ 1.º São férias nos tribunais os dias que decorrem de 23 de Dezembro a 2 de Janeiro, a segunda e terça-feira de Carnaval, os dias que vão do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 1 de Agosto a 30 de Setembro.

§ 2.º São considerados feriados os domingos e os dias assim declarados por lei.

Art. 529.º É obrigatória a interposição de recurso por parte do promotor:

1.º Da decisão de que os factos imputados não são incriminados na lei;

2.º Da decisão que julgar o tribunal incompetente;

3.º Das decisões condenatórias que impuserem qualquer das penas 1.ª a 5.ª, inclusive, da escala 1.ª e da pena 1.ª da escala 2.ª do artigo 28.º;

4.º De outras decisões a respeito das quais a lei especialmente o determinar.

Art. 532.º Ainda que o recurso seja somente interposto pelo condenado, a pena poderá ser-lhe agravaada.

Art. 535.º O promotor ou o advogado da parte queixosa e o defensor constituído pelo réu especificarão concisamente os fundamentos do recurso. A falta desta fundamentação implica o não conhecimento do recurso.

§ único. O disposto na segunda parte do artigo não é aplicável aos recursos interpostos pelo promotor de justiça quando recorra por imposição da lei.

Art. 551.º A discussão da causa será precedida de um relatório, verbal ou escrito, feito pelo relator do processo, no qual exporá os factos sobre que versaram a acusação e a defesa e as circunstâncias que os acompanharam, indicando a lei ofendida, os factos que o tribunal considerou provados, a decisão recorrida e os seus fundamentos e, bem assim, os fundamentos do recurso. Referir-se-á ainda aos incidentes que porventura tenham sido levantados durante a discussão no tribunal recorrido e à decisão proferida a respeito de cada um.

Art. 560.º

- 1.º Illegal composição do tribunal militar;
- 2.º Inobservância das regras de competência;
- 3.º Complexidade, deficiência, ambiguidade, obscuridade, inconciliabilidade ou contradição na apreciação, especificação e julgamento da matéria de facto;
- 4.º Preterição de formalidade determinada na lei sob pena de nulidade;
- 5.º Preterição de acto substancial para a boa administração da justiça, de modo que influa ou possa ter influído no exame e decisão da causa;
- 6.º Errada classificação do crime em relação aos factos julgados provados;
- 7.º Falta de aplicação ou errada graduação da pena decretada na lei;

8.º Acusação referente a factos não especificados no despacho que a ordenou.

Art. 561.º Quando a decisão for nula por algum dos fundamentos dos n.ºs 6.º e 7.º do artigo anterior, o tribunal decidirá definitivamente conforme o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.

Neste caso intervirão no julgamento todos os juizes que não estiverem impedidos.

Art. 2.º As disposições do § único do artigo 16.º, do artigo 17.º e § 1.º e do artigo 18.º do Decreto n.º 19 892, de 15 de Junho de 1931, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º . . . . .

§ único. Nos tribunais militares territoriais de Lisboa servirá também um juiz adjunto igualmente togado. O juiz adjunto tem, em igualdade de classificação, preferência na nomeação para o cargo de juiz auditor.

Art. 17.º Os auditores dos tribunais militares territoriais, o adjunto referido no § único do artigo anterior e o auditor do Tribunal Militar da Marinha são nomeados por portarias dos Ministérios do Exército ou da Marinha, segundo o caso, escolhidos de entre os juizes de direito com classificação não inferior à de *Bom*, de 1.ª ou 2.ª classe, que o requererem, designados em lista tríplice, que será solicitada, para esse fim, ao Ministério da Justiça. Terão o vencimento correspondente a juiz de 1.ª classe e serão considerados, para todos os efeitos legais, como continuando a servir no quadro da magistratura judicial.

§ 1.º Os auditores e o adjunto servirão por um triénio, podendo ser reconduzidos por iguais períodos de tempo. Antes de findo cada período não podem ser transferidos nem mandados regressar à magistratura judicial senão a requerimento seu ou no caso de lhes ser imposta pena que implique transferência.

. . . . .  
Art. 18.º Os auditores dos tribunais militares territoriais desempenharão também as funções de con-

sultor do Ministério do Exército e da Secretaria de Estado da Aeronáutica, cumprindo-lhes dar parecer fundamentado acerca de problemas ou questões de direito, excepto em assuntos relativos a processos de justiça militar.

As mesmas funções de consultor do Ministério da Marinha desempenhará o auditor do Tribunal Militar da Marinha.

Art. 3.º Os valores limites estabelecidos nos artigos 218.º, 226.º, 227.º, 228.º e 229.º do Código de Justiça Militar são elevados, nos termos seguintes:

- a) Para 20 000\$ os de 5000\$;
- b) Para 5000\$ os de 2000\$;
- c) Para 1000\$ os de 500\$.

Art. 4.º O crime previsto e punido pelo artigo 218.º em seu n.º 4.º passará a ser punido:

- a) Com prisão maior de dois a oito anos se o valor, não excedendo 5000\$, for superior a 1000\$;
- b) Com presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos se o valor não exceder 1000\$.

Art. 5.º É elevado para 25\$ o subsídio diário a que se refere o artigo 203.º do Regulamento para a Execução do Código de Justiça Militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

## II — PORTARIAS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 21 080

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que o n.º 5.º da 17.ª disposição especial das instruções para a escrituração dos registos de matrícula, aprovadas pela Portaria n.º 9798, de 23 de Maio de 1941, passe a ter a seguinte redacção:

17.ª

#### Registo criminal e disciplinar

5.º O averbamento das condenações deve ser feito logo que as sentenças hajam passado em julgado; o das infracções disciplinares logo que seja proferido o respectivo despacho.

Ministério do Exército, 2 de Fevereiro de 1965. —  
O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

### Portaria n.º 21 084

Tornando-se necessário prorrogar o prazo estabelecido no n.º 6.º da Portaria n.º 20 660, de 7 de Julho de 1964, relativamente à data em que a comissão liquidatária do grupo divisionário de carros de combate deve encerrar os seus trabalhos, dada a comprovada impossibilidade de a mesma os ultimar dentro do prazo inicialmente estabelecido:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

É prorrogado até 31 de Maio de 1965 o prazo estabelecido no n.º 6.º da Portaria n.º 20 660, de 7 de Julho de 1964, para o encerramento dos trabalhos da comissão liquidatária do grupo divisionário de carros de combate.

Ministério do Exército, 3 de Fevereiro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

**Portaria n.º 21 102**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do § 2.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, aprovar e pôr em execução o regulamento seguinte:

**REGULAMENTO DO FUNDO DE PROTECÇÃO E ACÇÃO SOCIAL DOS ESTABELECIMENTOS FABRIS DO EXÉRCITO**

Artigo 1.º No sentido de assegurar ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército uma eficiente assistência, o Fundo de Protecção e Acção Social, criado pelo artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, compreende:

a) Uma parte comum a todos os estabelecimentos — Fundo comum de protecção e acção social —, abreviadamente designada neste regulamento por «Fundo comum»;

b) Outra parte privativa de cada estabelecimento — Fundo privativo de protecção e acção social —, abreviadamente designada neste regulamento por «Fundo privativo».

§ único. Ao pessoal civil da secretaria do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército serão concedidas as regalias constantes no presente regulamento, sendo o respectivo encargo suportado anualmente por um dos estabelecimentos fabris, a indicar previamente pelo Conselho Fiscal.

As Oficinas Gerais de Fardamento estão dispensadas desse encargo, fornecendo, em contrapartida, com carácter permanente, a alimentação ao pessoal civil aludido neste parágrafo, nas condições expressas no artigo 24.º

Art. 2.º Cada um dos estabelecimentos fabris destinará 15 a 25 por cento dos seus lucros líquidos para a constituição do Fundo indicado no artigo anterior. Desta importância, 40 por cento reverterão para o Fundo comum e os restantes 60 por cento para o Fundo privativo de cada estabelecimento.

§ 1.º Para o Fundo comum concorrerá também qualquer subsídio que venha a ser previsto no Orçamento Geral do Estado ou de qualquer outra proveniência.

§ 2.º Para o Fundo privativo de cada estabelecimento concorrerão ainda as multas disciplinarmente aplicadas no mesmo estabelecimento.

Art. 3.º Para efeitos de assistência, é considerada família do pessoal o cônjuge e, quando a cargo do servidor e com ele vivam em comunhão de mesa e habitação, os ascendentes e descendentes em linha recta do servidor e do cônjuge.

Art. 4.º As importâncias destinadas ao Fundo comum e ao Fundo privativo serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em contas especiais.

§ único. Os depósitos das importâncias correspondentes ao Fundo comum e ao Fundo privativo constituir-se-ão à ordem, respectivamente, das entidades indicadas no § 1.º do artigo 11.º do presente regulamento e das direcções dos estabelecimentos fabris a que se reportarem.

## I) Do Fundo de Protecção e Acção Social (F. P. A. S.)

### 1. Fundo comum

Art. 5.º O Fundo comum será gerido pelo quartel-mestre-general, assistido por um conselho constituído pelo presidente do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército e pelos directores dos estabelecimentos fabris, destinando-se, especialmente, a:

- a) Apoiar a acção privativa dos estabelecimentos fabris, reforçando os respectivos fundos privativos;
- b) Criar colónias de férias para o pessoal e famílias ou custear estadas dos mesmos em colónias de autarquias locais ou outras;
- c) Custear despesas resultantes da celebração de contratos com maternidades para internamento de parturientes (pessoal feminino ou cônjuge de pessoal masculino dos estabelecimentos) na parte que for entendido não dever recair em fundo privativo;
- d) Conceder subsídios de aposentação ou compensações de pensão ao pessoal civil cujo tempo de serviço, efectivamente prestado, não tenha sido considerado pela Caixa Geral de Aposentações, segundo normas a estabelecer;
- e) Dar assistência moral e religiosa ao pessoal.

§ único. Podem também ser concedidos pelas disponibilidades do Fundo subsídios de habitação e serem construídas casas de renda económica.

Art. 6.º Os estabelecimentos fabris, para beneficiarem do apoio referido na alínea a) do artigo 5.º, apresentarão propostas fundamentadas nesse sentido ao quartel-mestre-

-general até 31 de Outubro de cada ano, com indicação da verba necessária para o ano seguinte. As propostas assim elaboradas, depois de devidamente informadas, serão submetidas a despacho do Ministro do Exército, de modo que os reforços concedidos possam ser incluídos nos respectivos orçamentos ordinários do ano seguinte dos estabelecimentos beneficiados.

Art. 7.º O funcionamento e organização das colónias de férias serão objecto de normas especiais, a elaborar por intermédio do quartel-mestre-general e do conselho referido no artigo 5.º, e serão aprovadas por despacho do Ministro do Exército.

Art. 8.º Cabe aos directores dos estabelecimentos fabris propor, por conta do Fundo comum, a construção de habitações de renda compatível com os vencimentos ou salários auferidos ou a concessão de subsídios de habitação para aqueles que não beneficiem de uma tal regalia e vivam em maiores dificuldades.

Art. 9.º A assistência moral e religiosa terá por finalidade principal a valorização do agregado familiar do pessoal dos estabelecimentos fabris, dentro dos princípios que salvaguardam a trilogia Deus, Pátria e Família, e será empreendida por capelães civis contratados ou por capelães militares que venham a ser nomeados para o efeito.

Art. 10.º A acção dos assistentes eclesiásticos, exercida sem prejuízo das actividades funcionais dos estabelecimentos fabris, estender-se-á à realização de reuniões, à organização de conferências e a actividades culturais, mediante directivas recebidas por intermédio do quartel-mestre-general e com programas a estabelecer por acordo com as direcções dos estabelecimentos.

Art. 11.º Como órgãos de execução do Fundo comum existem:

a) Serviços de secretaria — Repartição do Orçamento e Administração da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração;

b) Serviços administrativos — Conselho Administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração.

§ 1.º A conta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência será movimentada pelas assinaturas do quartel-mestre-general, do chefe da Repartição do Orçamento e Administração da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração e do presidente do Conselho Administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração.

§ 2.º O Conselho Administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração elaborará trimestralmente, em duplicado, um balancete da conta, que será entregue na Repartição do Orçamento e Administração, para apreciação do quartel-mestre-general.

## 2. Fundo privativo

Art. 12.º O Fundo privativo de cada estabelecimento fabril será gerido pelo respectivo director e é por intermédio desse Fundo que se exercerá a protecção e acção social definida no capítulo seguinte.

Art. 13.º As despesas de protecção e acção social, obrigatoriamente realizadas dentro das disponibilidades do respectivo Fundo privativo, são autorizadas pelos directores dentro dos limites da sua competência administrativa e dos princípios estabelecidos no presente regulamento.

§ 1.º Sempre que os directores julgarem conveniente a realização de despesas não previstas neste regulamento submetê-las-ão a despacho ministerial, por intermédio do quartel-mestre-general.

§ 2.º O pessoal em serviço nas sucursais, no ultramar, terá regalias previstas no presente diploma, na parte que lhe puder ser applicável, considerando o que estiver especialmente estabelecido nas províncias ultramarinas sobre assistência médica, tratamentos e medicamentos.

## II) Da protecção e acção social

Art. 14.º A protecção e acção social a exercer directamente pelos estabelecimentos fabris, por força do seu Fundo privativo, será tão vasta quanto possível e abrangerá, em princípio, as seguintes modalidades:

- Auxílio na doença;
- Protecção materno-infantil;
- Auxílio na alimentação;
- Actividade cultural e recreativa;
- Subsídios diversos.

§ único. Para auxiliar as direcções dos estabelecimentos fabris, cada estabelecimento disporá de assistentes sociais diplomadas, em número adequado às suas necessidades e possibilidades financeiras do respectivo Fundo privativo.

### 1. Auxílio na doença

Art. 15.º O auxílio na doença, a prestar ao pessoal civil e suas famílias, compreenderá:

- Assistência clínica;
- Comparticipação em tratamento;
- Subsídios na doença.

Art. 16.º A assistência clínica, gratuita ao pessoal e suas famílias, será prestada nas instalações apropriadas dos serviços de saúde dos respectivos estabelecimentos fabris. A assistência clínica domiciliária será prestada, em princípio, apenas aos próprios servidores e nas condições expressas na lei.

§ único. Os estabelecimentos fabris do Exército poderão remunerar pelo F. P. A. S. os serviços eventuais prestados por pessoal de saúde.

Art. 17.º A participação em tratamento poderá abranger o internamento em hospitais e casas de saúde (incluindo as intervenções cirúrgicas), as análises, radiografias, electrocardiogramas, medicamentos, agasalhos, óculos, aplicações fisioterápicas, próteses, tratamentos de estomatologia e quaisquer outros tratamentos ou meios de diagnóstico.

Art. 18.º A participação nos custos dos tratamentos far-se-á em relação ao rendimento mensal *per capita* do agregado familiar e nas seguintes percentagens:

|   | Por cento |
|---|-----------|
| Rendimento até 500\$ . . . . .                        | 100       |
| Rendimentos superiores a 500\$ e até 1000\$ . . . . . | 50        |

§ 1.º Os rendimentos *per capita* superiores a 1000\$ não dão direito a qualquer participação.

§ 2.º O rendimento individual do agregado familiar será o resultante do quociente entre a soma de todos os rendimentos líquidos mensais do agregado, deduzida do valor da renda de casa paga, e o número de pessoas que o constituem.

§ 3.º A participação em tratamentos, medicamentos, exames clínicos e intervenções cirúrgicas só pode ter lugar desde que estes sejam assegurados por organização do Estado, nomeadamente hospitais militares e Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, salvo

quando, pela sua natureza especial, não possam por elas ser assegurados.

Art. 19.º Os subsídios pecuniários na doença poderão ser concedidos ao pessoal necessitado, com mais de um ano de serviço e boas informações, quando na situação de doente, devidamente comprovada pelo clínico do respectivo estabelecimento.

§ único. Estes subsídios, somados com os vencimentos ou salários auferidos na referida situação, não poderão ir além dos vencimentos ou salários normais da categoria.

## 2. Protecção materno-infantil

Art. 20.º A protecção materno-infantil compreende a assistência ao pessoal feminino durante a gravidez e a assistência na criação dos filhos com menos de 4 anos de idade.

§ 1.º Procurar-se-á adaptar as condições de trabalho ao estado físico das gestantes, acompanhando, por observação médica, o período de gravidez e prestando assistência clínica durante e após o parto.

§ 2.º A comparticipação nas despesas com partos normais será de 1000\$, devendo a interessada comprovar o seu internamento em maternidade ou que foi assistida por médico e parteira diplomada.

Art. 21.º Para boa eficiência do preconizado no artigo precedente, os estabelecimentos fabris procurarão criar, junto dos respectivos locais de trabalho, creches e infantários destinados, em especial, a auxiliar a criação dos filhos dos seus empregados femininos, com menos de 4 anos de idade.

§ único. Em casos excepcionais e quando as vagas o permitirem, poderão as direcções dos estabelecimentos fabris autorizar a admissão dos filhos do pessoal masculino, até ao limite da referida idade.

Art. 22.º Serão condições preferenciais a considerar na admissão nas creches e infantários:

- a) Rendimento do agregado familiar;
- b) Situação do pai (económica e disciplinar);
- c) Condições habitacionais e moral do agregado familiar.

Art. 23.º Integradas também na protecção à criança, poderão ser pagas despesas com a frequência de colónias de férias em que participarão os filhos do pessoal, inscritos, de ambos os sexos, com as idades que estiverem fixadas nas referidas colónias.

### 3. Auxílio na alimentação

Art. 24.º Os estabelecimentos fabris poderão fornecer almoços ao seu pessoal, em regime de comparticipação. Sempre que a natureza do serviço imponha trabalhos para além do horário normal, poderão igualmente ser fornecidas outras refeições sob o mesmo regime.

§ 1.º Os encargos pelo fornecimento de refeições a suportar pelo pessoal e pelo F. P. A. S. serão periodicamente fixados pelo Ministro do Exército, sob proposta do quartel-mestre-general.

No caso de o Fundo privativo não poder suportar a comparticipação prevista neste artigo, deverá a mesma ser suportada pelo Fundo comum, de harmonia com a alínea a) do artigo 5.º

§ 2.º Aos filhos do pessoal admitidos nas instalações de acção social dos estabelecimentos fabris — creches, infantários e escolas — poderá ser fornecida, gratuitamente, alimentação adequada.

### 4. Acção educacional, cultural e recreativa

Art. 25.º Junto dos estabelecimentos fabris poderão funcionar escolas pré-primárias, escolas primárias e escolas profissionais.

Art. 26.º Nas escolas pré-primárias serão admitidos os filhos do pessoal, a partir dos 4 anos até à idade de matrícula nas escolas primárias, e nelas se procurará, por métodos didácticos apropriados, despertar os sentidos das crianças, incutindo-lhes hábitos educacionais, morais, artísticos, profissionais e de educação física.

§ único. A orientação técnica do ensino ministrado nestas escolas pré-primárias será confiada a professores privativos, a contratar pelos estabelecimentos fabris.

Art. 27.º As escolas primárias deverão ser oficiais e funcionar em colaboração com a direcção do estabelecimento fabril consoante os programas do Ministério da Educação Nacional.

§ único. Quando não for possível ou não se justificar a criação nos estabelecimentos fabris de escolas primárias, serão aproveitadas as escolas oficiais mais próximas, custeando aqueles as respectivas despesas, com livros e material didáctico.

Art. 28.º As escolas profissionais destinam-se a orientar e a promover a aprendizagem das profissões usadas nos estabelecimentos fabris, educando e instruindo os novos aprendizes de forma a ministrar conhecimentos de ordem geral e técnica que lhes permitam acompanhar o progresso industrial.

§ 1.º Serão matriculados obrigatoriamente nestes cursos os aprendizes de operário, excepto se provarem frequentar cursos industriais.

§ 2.º As funções docentes dos cursos de educação profissional serão desempenhadas por pessoal técnico, militar ou civil, dos estabelecimentos, nomeado pelas suas direcções.

Art. 29.º Os estabelecimentos fabris facultarão aos alunos das suas escolas os livros e material didáctico requeridos pelos respectivos cursos, assim como poderão fornecer subsídios para propinas e livros a todos os aprendizes que frequentam cursos industriais, com bom aproveitamento no ano lectivo anterior.

Art. 30.º Poderão ser empreendidos pelos estabelecimentos fabris almoços ou jantares de confraternização do pessoal e subsidiadas sessões ou espectáculos de arte ou desportivos e excursões ou quaisquer outros que, pela sua natureza e sem prejuízo do serviço, possam favoravelmente influir na cultura, saúde e recreio do seu pessoal.

§ único. A realização dos empreendimentos indicados neste artigo dependerá de despacho do quartel-mestre-general sobre parecer do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército, exarado sobre informação devidamente fundamentada e elaborada pelo estabelecimento.

### 5. Subsídios diversos

Art. 31.º Os estabelecimentos fabris poderão atribuir subsídios pecuniários nos seguintes casos:

a) Para enxovais, a conceder aos empregados, pelo nascimento de filhos legítimos;

b) Para auxílios, como aposentação, a pessoal com muitos anos de serviço e não inscrito na Caixa Geral de Aposentações e ainda para pagamento de indemnizações à referida Caixa, mas sempre mediante processo a submeter a despacho ministerial;

c) Para funeral de empregados falecidos, até ao limite do seu vencimento mensal;

d) Para assistência religiosa, destinados a despesas de casamentos de empregados e baptizados de filhos;

e) De comprovada necessidade.

§ único. Para usufruir as prerrogativas constantes das alíneas a), d) e e) do presente artigo é indispensável que o pessoal tenha bom comportamento moral e profissional.

Art. 32.º Pela quadra do Natal ou pelos aniversários dos respectivos estabelecimentos, as direcções poderão atribuir donativos ao pessoal e, aos filhos deste, agasalhos e brinquedos.

§ único. Estas ofertas ou lembranças serão reguladas superiormente, de modo a obter-se equidade para todos os estabelecimentos.

Art. 33.º Em casos de reconhecida necessidade, os estabelecimentos fabris poderão liquidar despesas de hospitalização ou de outros tratamentos, de conta do seu pessoal de nomeação vitalícia ou contratado e bem assim ao pessoal assalariado dos quadros ou de carácter permanente, devendo as amortizações fazer-se em doze prestações mensais.

Art. 34.º (transitório). À data da entrada em vigor do presente regulamento os valores existentes no Fundo de Protecção e Acção Social de cada um dos estabelecimentos fabris transitam automaticamente para o Fundo comum, devendo os mesmos estabelecimentos comunicar imediatamente à Chefia do Serviço do Orçamento e Administração e ao Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército as importâncias correspondentes.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1965. —  
O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 21 105

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do

orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné:

*Despesas com o pessoal:*

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Subvenção de campanha» . . . . . | 400 000\$00 |
|--|-------------|

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 3.º, n.º 5), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na metrópole» . . . . .   | 200 000\$00 |
| Artigo 3.º, n.º 7), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa — A sargentos e furriéis» . . . . . | 100 000\$00 |

*Despesas com o material:*

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Veículos com motor» . . . . . | 100 000\$00 |
|   | 400 000\$00 |

Presidência do Conselho, 13 de Fevereiro de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.  
Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. —  
*Peixoto Correia*.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha

Secretaria de Estado da Aeronáutica

**Portaria n.º 21 115**

Convindo harmonizar o serviço na Força Aérea com as necessidades das empresas portuguesas de transportes aéreos regulares;

Tornando-se necessário precisar o disposto na alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Exército e da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º É considerado como desempenhando serviços de interesse para a Força Aérea todo o pessoal referido na

alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952, que seja especializado em navegação aérea e manutenção de aeronaves, bem como o de outras especialidades que faça parte das tripulações.

2.º O pessoal referido no número anterior que esteja nas situações de disponibilidade ou de licenciado e não pertença ainda à Força Aérea deve ser transferido para esta e ser inscrito nos centros de recrutamento e mobilização.

3.º O mesmo pessoal, quando em cumprimento obrigatório de serviço efectivo durante o período da obrigação normal de serviço, pode passar à situação de licença registada, após um ano de permanência nas fileiras, se pertencer a empresas portuguesas de transportes aéreos regulares. Para o efeito, devem essas empresas dirigir ao Secretário de Estado da Aeronáutica, no mês em que tiver lugar a incorporação, requerimentos devidamente fundamentados.

4.º O pessoal que, nos termos do n.º 3.º, passe à situação de licença registada e que deixe, durante o período da obrigação normal de serviço, de pertencer a empresas portuguesas de transportes aéreos regulares regressa ao serviço efectivo até ao termo daquele período.

5.º Fica revogada a Portaria n.º 16 806, de 8 de Agosto de 1958.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 19 de Fevereiro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

**Portaria n.º 21 119**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, os quantita-

tivos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas que constam da tabela anexa:

| Províncias                   | Exército           |            | Força Aérea        |            |
|------------------------------|--------------------|------------|--------------------|------------|
|                              | Alimentação normal | Isolamento | Alimentação normal | Isolamento |
| Cabo Verde . . . . .         | 18,500             | 24,500     | 18,500             | 24,500     |
| Guiné . . . . .              | 22,500             | —\$—       | 22,500             | —\$—       |
| S. Tomé e Príncipe . . . . . | 18,500             | —\$—       | 18,500             | —\$—       |
| Angola . . . . .             | 18,500             | 24,500     | 18,500             | 24,500     |
| Moçambique . . . . .         | 18,500             | 24,500     | 18,500             | 24,500     |
| Macao . . . . .              | 20,500             | —\$—       | —\$—               | —\$—       |
| Timor . . . . .              | 22,500             | —\$—       | —\$—               | —\$—       |

Esta portaria anula a Portaria n.º 20 378, de 19 de Fevereiro de 1964.

Presidência do Conselho, 20 de Fevereiro de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

### III — DETERMINAÇÕES

#### Ministério do Exército

#### Direcção do Serviço de Pessoal

#### Determinação n.º 2

A instrução 15.ª das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, constante da determinação VII da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1941, p. 121, com o aditamento introduzido pela determinação n.º 15 da *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 1961, p. 639, é substituída pela seguinte:

- a) Sempre que algum militar se torne inábil para o serviço, por alguma das causas mencionadas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 8.º, organi-

zar-se-á, na respectiva unidade, repartição ou estabelecimento militar, dentro do prazo de 30 dias, o respectivo processo.

Este, logo que concluído, será enviado à Direcção do Serviço de Pessoal, que o submeterá a despacho ministerial, depois de obtido o parecer da Direcção do Serviço de Saúde Militar;

- b) Os processos por desastre em serviço relativos a ferimentos ou mutilações graves em combate ou na manutenção da ordem pública serão constituídos pelos seguintes documentos:

Cópia do trecho do relatório da acção donde conste o ferimento ou mutilação grave;

Relatório médico;

Relatório da autópsia, em caso de morte sem causa manifestamente evidente.

- c) Os processos de doença adquirida em serviço serão constituídos pelos seguintes documentos:

Nota de assentos;

Ficha sanitária;

História clínica ou relatório médico circunstanciado, donde constem as relações da doença com o serviço, tais como: condições climáticas, esforços físicos, condições alimentares, possibilidade de contágio, incidência da referida afecção entre a população local, etc.;

Em caso de morte, certidão de óbito donde conste a sua causa;

Processo de averiguações com os respectivos depoimentos testemunhais;

Em caso de morte, quando não tenha sido feito o diagnóstico clínico e haja dúvidas quanto à sua causa, deverá ser feita autópsia e junto ao processo o respectivo relatório;

Relatórios ou bôletins clínicos dos estabelecimentos hospitalares onde o militar for internado;

Mapa da junta hospitalar de inspecção, quando o militar tiver alta dos hospitais militares e tiver sido julgado incapaz.

d) Deverá entender-se por doenças adquiridas em serviço:

Todas as doenças resultantes do clima das regiões tropicais;

Todas as doenças resultantes da situação de campanha ou da manutenção da ordem pública;

Todas as doenças provocadas pelas deficiências de alojamento, irregularidade ou deficiência da alimentação, esforços que lhe são exigidos, acção do clima, frio, insectos, vermes e outros parasitas, quando em acção de combate ou nos postos de vigilância; •

Todas as doenças infecto-contagiosas em que fique bem provado o contágio durante actos de serviço ou que a doença seja adquirida por contacto permanente com as populações locais, durante o serviço, desde que fique esta ocorrência descrita circunstanciadamente.

e) Serão publicados nas ordens de serviço das unidades e estabelecimentos militares, para efeitos de averbamento na folha de matrícula e ficha sanitária, a confirmação do desastre em serviço e os ferimentos recebidos, nas condições referidas no processo.

#### IV — DESPACHOS

Presidência do Conselho

Secretaria-Geral

##### Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, o Conselho de Ministros resolve, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, declarar a habilitação dos cursos de construtor civil e de topógrafo auxiliar de obras públicas, regulados pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, e de qualquer outro curso industrial que compreenda até ao último ano a disciplina de Desenho, como suficiente, em paralelo com a do curso geral dos liceus, para efeito de provi-

mento nos lugares de desenhador e chefe de desenhadores do Serviço de Fortificações e Obras Militares do Ministério do Exército.

Presidência do Conselho, 5 de Fevereiro de 1965. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado adjunto, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

### Ministério do Exército

#### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 3

Tendo sido julgado conveniente dar um carácter mais prático às provas especiais para promoção a major a prestar pelos capitães do quadro do serviço geral do Exército, determino, em complemento das disposições contidas na portaria de 12 de Fevereiro de 1960, que seja permitida a consulta de toda a legislação que os referidos capitães pretenderem, quer durante as provas escritas, quer durante as provas orais.

Ministério do Exército, 12 de Fevereiro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

#### Despacho n.º 4

Considerando que há urgente necessidade de ser feito convite aos oficiais para a matrícula no curso geral do estado-maior no ano lectivo de 1965-1966;

Considerando que há necessidade de não prejudicar os oficiais que pretendam frequentar o curso do estado-maior e que, já tendo uma comissão por imposição, tenham iniciado ou venham a iniciar segunda comissão;

Determino que:

1.º Seja aberto concurso para a matrícula no curso geral do estado-maior, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Outubro de 1954, devendo a escolha dos candidatos estar concluída em 15 de Junho próximo futuro.

2.º No concurso a que se refere o número anterior se observe o seguinte:

a) Os oficiais que se encontrem no ultramar em comissão, por imposição, e que já tenham uma

comissão nas mesmas condições, poderão vir a ser admitidos à matrícula no curso geral do estado-maior, no ano lectivo de 1965-1966, desde que completem, até 30 dias antes do início do referido curso, 15 meses da comissão de serviço em que se encontrarem;

- b) Os oficiais que já tenham uma comissão de serviço no ultramar, por imposição, e que venham a ser mobilizados antes da conclusão do curso ou que se encontrem presentemente no ultramar em comissão de serviço, por imposição, e não possam ser abrangidos pelas disposições constantes da alínea a) anterior, se vierem a completar 36 anos de idade no ano de 1966, poderão vir a ser admitidos, desde já, à frequência do curso geral do estado-maior no ano lectivo de 1966-1967, desde que perfaçam 15 meses da comissão no ultramar até 30 dias antes do início do curso a frequentar;
- c) Os oficiais admitidos à matrícula no curso geral do estado-maior no corrente ano lectivo e que se encontrem na metrópole não são passíveis de mobilização a partir da data do despacho que os nomear.

Ministério do Exército, 23 de Fevereiro de 1965. —  
O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## V — CIRCULARES

Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Em face das dificuldades surgidas, após a entrada em vigor do Decreto n.º 45 754, de 5 de Junho de 1964, na passagem gratuita dos certificados do registo criminal respeitantes a militares a agraciar com a medalha de comportamento exemplar, conforme exige o artigo 55.º do Regulamento da Medalha Militar, transcreve-se o teor do officio n.º 101, processo n.º 640, de 13 de Janeiro de

1965, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, do Ministério da Justiça, que é o seguinte:

A requisição de certificados de registo criminal para concessão de condecorações tem enquadramento na alínea *a*) do artigo 61.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Identificação, e não no § 1.º do artigo 52.º do mesmo regulamento, com a redacção que lhe foi dada pelo citado Decreto n.º 45 754.

Nestes termos, o Ex.º Director-Geral, por despacho de ontem, entendeu não ser necessária autorização ministerial para a passagem gratuita daqueles certificados para tal efeito.

Assim sendo, as unidades deverão continuar a usar o procedimento que vinha sendo adoptado antes da entrada em vigor do recente Decreto n.º 45 754, de 5 de Junho de 1964. (Circular n.º 1, de 12 de Fevereiro de 1965).

## VI — RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado com inexactidão o Decreto n.º 46 089, deverá ser feita na *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1964, p. 309, a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, 1.ª região militar (Porto), onde se lê:

Artigo 266.º «Material de consumo corrente»:

deve ler-se:

Artigo 262.º «Material de consumo corrente»:

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

*Rui Soares de Oliveira*  
*Enraf.*



## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 3

31 de Março de 1965

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Exército

#### **Decreto n.º 46 227**

A experiência de 1964 mostrou a vantagem da execução de grandes planos de aquisição de equipamento e materiais para o Ministério do Exército, diferindo por mais de um ano económico o seu pagamento;

A análise do que foi realizado permite encarar para o corrente ano igual sistema, tendo em atenção as vantagens havidas e o mínimo de sobrecarga para o erário público;

Assim, a fim de permitir que o Ministério do Exército dê execução ao plano de aquisições elaborado com vista à continuação da satisfação das necessidades em equipamentos e materiais das forças terrestres no corrente ano;

Considerando o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério do Exército autorizado a celebrar contratos com diversas entidades nacionais e estrangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos

fabris, no ano económico de 1965, para aquisição imediata de material de guerra e outro equipamento, até ao montante de 1 300 000 contos.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba de despesa extraordinária inscrita e a inscrever no Orçamento Geral do Estado em «Encargos Gerais da Nação», sob a rubrica de «Forças militares extraordinárias no ultramar», do capítulo da «Defesa nacional», de forma que não se excedam os quantitativos seguintes:

|                                    | Contos  |
|------------------------------------|---------|
| No ano económico de 1965 . . . . . | 350 000 |
| No ano económico de 1966 . . . . . | 350 000 |
| No ano económico de 1967 . . . . . | 300 000 |
| No ano económico de 1968 . . . . . | 300 000 |

§ único. Os contratos serão elaborados de modo que em cada mês não haja a obrigação de pagar mais de um duodécimo do encargo anual indicado no corpo do artigo.

Art. 3.º Quando os pagamentos diferidos para 1966, 1967 e 1968 originarem ónus especial sobre os preços fixados para 1965, a respectiva disposição contratual está sujeita ao acordo prévio do Ministro das Finanças.

§ único. O encargo que, em função da data do pagamento, resultar do corpo deste artigo acrescerá ao valor do fornecimento e será satisfeito pela mesma dotação, dentro dos limites constantes do artigo 2.º deste diploma.

Art. 4.º A 1.ª e 5.ª Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública registarão em conta especial os títulos que autorizarem em execução do presente diploma, às quais serão enviadas, para tanto, fotocópias dos contratos celebrados entre o Ministério do Exército e os respectivos fornecedores.

Art. 5.º Por acordo entre os Ministros das Finanças e do Exército poder-se-á, em qualquer altura da execução dos contratos, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações vincendas, caducando, na parte antecipada, o ónus especial previsto no artigo 3.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1965. —  
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha.

## Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar

**Decreto n.º 46 244**

Considerando a redacção dada ao artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963;

Reconhecendo-se a conveniência de modificar a composição das comissões de coordenação de defesa civil criadas pelo artigo 9.º do Decreto n.º 43 571, de 29 de Março de 1961;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 43 571, de 29 de Março de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º . . . . .

6) Subdirector da Polícia Internacional e de Defesa do Estado;

§ 2.º . . . . .

5) Inspector da Polícia Internacional e de Defesa do Estado;

Art. 2.º Os oficiais delegados das forças armadas ou os representantes de quaisquer outros serviços, que devam fazer parte da comissão de coordenação da defesa civil, deverão ter patente ou categoria equivalente à dos restantes componentes da comissão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

## Ministério do Exército

## Decreto-Lei n.º 46 248

Considerando a escassez de oficiais engenheiros do serviço de material do quadro permanente, por vezes em número insuficiente para satisfazer as necessidades do Exército, cuja urgência não é compatível com a demora do recrutamento ordinário (Academia Militar);

Tornando-se necessário promover a admissão rápida de oficiais engenheiros no quadro permanente deste serviço, sempre que tal aconteça;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as circunstâncias o exijam, pode o Ministro do Exército mandar abrir concurso extraordinário para o recrutamento de oficiais engenheiros para o quadro permanente do serviço de material.

Art. 2.º O prazo de admissão ao concurso será de 30 dias, contados a partir da data da publicação da abertura do concurso no *Diário do Governo*.

Art. 3.º São condições indispensáveis de admissão ao referido concurso:

- a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses originários;
- b) Ser solteiro ou casado com mulher portuguesa originária, ou de país com que Portugal mantenha relações diplomáticas normais;
- c) Ter aptidão física comprovada por junta médica de inspecção e altura mínima de 1,62 m;
- d) Não ter mais de 31 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano em que se abriu o concurso;
- e) Estar legalmente habilitado com o curso de Engenharia Mecânica, Química ou Electrónica;
- f) Encontrar-se nas fileiras ou ter prestado serviço como oficial ou aspirante a oficial miliciano em qualquer arma ou serviço, com boas informações do seu comandante ou chefe;
- g) Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecida na Constituição Portuguesa;

- h*) Não ter sido condenado nos tribunais civis ou militares em pena que o impossibilite de seguir a carreira das armas ou de ingressar no corpo de oficiais do quadro permanente do Exército.

§ 1.º Consideram-se ao abrigo das alíneas *a*) e *b*) deste artigo os indivíduos filhos de pais portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, se os pais tiverem cumprido as obrigações impostas pela Lei do Recrutamento e Serviço Militar, quando a elas sujeitos.

§ 2.º São condições de preferência:

- A mais elevada classificação no curso de Engenharia;
- Maior tempo de exercício da profissão em estabelecimento fabril militar, como militar ou como civil;
- Ter servido em comissão militar no ultramar;
- Maior tempo de serviço no serviço de material;
- Maior antiguidade;
- Menor idade.

Art. 4.º Os candidatos deverão instruir o seu processo para admissão ao concurso com os seguintes documentos:

- a*) Requerimento dirigido ao Ministro do Exército;
- b*) Certidão de idade narrativa completa;
- c*) Sendo casado, certidão de idade narrativa completa da mulher;
- d*) Pública-forma da carta de curso;
- e*) Certidão da classificação final do curso de engenharia;
- f*) Nota de assentos completa;
- g*) Declaração a que se refere a alínea *g*) do artigo anterior;
- h*) Certificado do registo criminal devidamente actualizado.

§ 1.º Todos estes documentos e quaisquer outros comprovativos de competência ou mérito especial serão entregues na unidade ou estabelecimento militar a que os candidatos pertenceram, ou na Academia Militar, até ao último dia fixado para a admissão ao concurso, e deverão dar entrada na repartição competente do Ministério do Exército, no máximo, até dois dias depois de encerrado aquele prazo.

§ 2.º A informação a que se refere a alínea f) do artigo 3.º poderá ser enviada até 30 dias após a data de encerramento, sendo os candidatos que a não possuíam admitidos condicionalmente.

Art. 5.º A lista dos candidatos admitidos será publicada em *Ordem do Exército*.

Art. 6.º Os candidatos admitidos frequentarão, conforme a especialidade, um curso na Academia Militar e um estágio em estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, na Escola Prática do Serviço de Material ou na Escola Militar de Electromecânica.

Os candidatos que não tenham aproveitamento no curso e estágios serão eliminados por despacho do Ministro do Exército.

Art. 7.º Os candidatos admitidos à frequência do curso ingressarão na Academia Militar com o posto de tenente graduado, que manterão até lhes competir a promoção a tenente.

Logo que ingressem no quadro permanente, ficarão colocados imediatamente à esquerda do último classificado do curso normal da Academia Militar saído no mesmo ano lectivo.

Art. 8.º A antiguidade relativa dos candidatos para efeito de colocação na escala do quadro permanente resultará da média das classificações obtidas no curso civil, curso da Academia Militar e estágios.

Em caso de igualdade de médias atender-se-á à antiguidade.

Art. 9.º Os admitidos contam o tempo de serviço que tenham prestado como oficiais milicianos para efeito de passagem à situação de reserva.

Art. 10.º Os oficiais ou aspirantes a oficial miliciano que se encontrem no ultramar prestando serviço em comissão militar à data da abertura dos concursos e desejem concorrer serão mandados regressar à metrópole a tempo de frequentarem o curso, caso reúnam as condições exigidas para tal. O mesmo se aplicará àqueles que se encontrem mobilizados.

Art. 11.º O curso a organizar na Academia Militar não terá duração superior a oito meses, e o estágio não excederá três meses.

Art. 12.º O curso será organizado de acordo com a parte final do § 3.º do artigo 33.º da Portaria n.º 17 894, de 10 de Agosto de 1960.

Art. 13.º As cadeiras professadas neste curso serão:

- 11.ª Elementos de Química e Explosivos.
- 24.ª História e Geografia Militares.
- 34.ª Organização e Logística do Serviço de Material.
- 41.ª Material Eléctrico e Electrónico do Tiro.
- 42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro.
- 43.ª Armas e Munições, Material de Artilharia.
- 44.ª Balística.
- Tecnologia do Fabrico de Armas e Munições.
- Cálculo e Traçado dos Órgãos de Armamento.
- Agressivos Químicos.
- Electricidade Aplicada à Balística.

Art. 14.º A distribuição das cadeiras pelas especialidades consideradas é a seguinte:

a) Engenharia Mecânica Militar:

- Cadeiras anuais — 24.ª, 34.ª, 44.ª, Tecnologia do Fabrico de Armas e Munições e Cálculo e Traçado dos Órgãos de Armamento.
- Cadeiras semestrais — 42.ª e 43.ª

b) Engenharia Electrotécnica:

- Cadeiras anuais — 24.ª, 34.ª, 41.ª e Electricidade Aplicada à Balística.
- Cadeiras semestrais — 43.ª

c) Engenharia Química:

- Cadeiras anuais — 11.ª, 24.ª, 34.ª e Agressivos Químicos.
- Cadeiras semestrais — 42.ª

§ único. Na 34.ª cadeira serão incluídas noções gerais de Organização e Táctica Geral.

Art. 15.º Sob a forma de conferências, serão ministrados aos alunos conhecimentos gerais da 25.ª cadeira (Estudos Ultramarinos) e da 21.ª cadeira (Deontologia Militar, 2.ª parte).

Art. 16.º Será também ministrada instrução de educação física, dentro de um programa devidamente adaptado à idade dos alunos e às suas futuras funções como oficiais do quadro permanente.

Art. 17.º Aos alunos deste curso será ministrada pelo corpo de alunos instrução militar geral.

Art. 18.º O regime de funcionamento das aulas e dos restantes trabalhos escolares destes cursos é o previsto para os restantes cursos que funcionam na Academia Militar, em tudo que for aplicável.

Art. 19.º Os casos não previstos neste diploma serão resolvidos por despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

## II — PORTARIAS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 21 131

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 20 712, de 4 de Agosto de 1964, confirmar e considerar definitivo o programa das provas de aptidão para promoção a sargento-ajudante do quadro de sargentos do serviço geral do Exército constante do n.º 1.º da referida portaria.

Ministério do Exército, 1 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## Ministério das Comunicações

## Direcção-Geral de Transportes Terrestres

## Portaria n.º 21 133

Tendo sido alterado o Protocolo de sinalização, assinado em Genebra em 19 de Setembro de 1949, e no mesmo introduzido um novo sinal de perigo que, em resultado da aprovação por Portugal das alterações em referência, se torna necessário introduzir no Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, aprovar o sinal de perigo «rotunda com trânsito giratório» anexo a esta portaria.

Ministério das Comunicações, 2 de Março de 1965. —  
O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.



Rotunda com trânsito giratório

Ministério das Comunicações, 2 de Março de 1965. —  
O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

## Presidência do Conselho

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

## Portaria n.º 21 134

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar

e pôr em vigor para o ano de 1965, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas na província de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária:

Contribuição da província:

Do orçamento geral . . . . . 2 000 000\$00

Complemento da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado—Despesa extraordinária—Encargos Gerais da Nação . . . . . 2 652 650\$00

Receitas consignadas ao Fundo de Defesa

Militar do Ultramar . . . . . 1 218 000\$00

5 870 650\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (a) 5 870 650\$00

(a) Inclui 1 218 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 3 de Março de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Peixoto Correia*.

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 21 139

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que o artigo 45.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 45.º São promovidas ao posto de primeiro-cabo miliciano as praças que, tendo concluído o curso de

sargentos milicianos, satisfaçam às seguintes condições:

- 1.ª Não ter sido punido com penas que, por si ou suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção;
- 2.ª Não estar envolvido em processo criminal;
- 3.ª Possuir a aptidão técnica e tática e as qualidades morais, físicas e militares necessárias ao desempenho das funções do novo posto.

Ministério do Exército, 4 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

### Presidência do Conselho

#### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 21 145

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército:

a) Uniforme de serviço:

- Um barrete de campanha.
- Duas camisas de trabalho.
- Duas calças n.º 2.

b) Uniforme de passeio:

- Um barrete n.º 1.
- Uma calça n.º 1.
- Um blusão.
- Uma gravata preta.

c) Uniforme de ginástica.

- Uma camisola.
- Um calção.
- Um par de sapatos.

## d) Artigos comuns:

Um par de botas de *calf*.

Presidência do Conselho, 6 de Março de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

---

**Portaria n.º 21 152**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1965, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Timor:

## Receita ordinária:

|  |                |
|--|----------------|
| Contribuição da província:   |                |
| Do orçamento geral . . . . .   | 3 500 000\$00  |
| Complemento da metrópole:  |                |
| Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . . . . . | 22 039 325\$00 |
| Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . . . .                      | 534 500\$00    |
|  | 26 073 825\$00 |

## Despesa ordinária:

|                            |                    |
|----------------------------|--------------------|
| Total da despesa . . . . . | (a) 26 073 825\$00 |
|----------------------------|--------------------|

(a) Inclui 534 500\$ de consignação de receita para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 9 de Março de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Peixoto Correia*.

---

**Portaria n.º 21 157**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar

e pôr em vigor para o ano de 1965, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Cabo Verde:

Receita ordinária:

Contribuição da província:

Do orçamento geral . . . . . 1 000 000\$00

Complemento da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . . . . . 7 545 400\$00

Receitas consignadas ao Fundo de Defesa

Militar do Ultramar . . . . . 1 819 704\$60

10 365 104\$60

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (a) 10 365 104\$60

(a) Inclui 1 819 704\$60 de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 10 de Março de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Peixoto Correia*.

**Ministério do Exército**

**Repartição do Gabinete do Ministro**

**Portaria**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar as seguintes normas e instruções relativas às actividades do Serviço Cartográfico do Exército:

Normas gerais para o planeamento e execução dos trabalhos cartográficos respeitantes ao mesmo programa;

Instruções para trabalhos de campo;

Normas para a execução de trabalhos em regime de tarefa.

Um exemplar de cada uma destas normas e instruções ficará depositado no Estado-Maior do Exército, 2.ª Repar-

tição, sendo difundidos pelas entidades interessadas os exemplares necessários.

Lisboa, 11 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

#### Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares

##### Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, declarar, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública e a urgência de expropriação dos prédios a seguir descritos, com todas as suas accessões e servidões, sem reserva alguma, necessários à ampliação do quartel-general da 3.ª região militar, em Évora, conforme projecto aprovado por despacho ministerial de 22 de Fevereiro de 1965:

Prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, com quatro divisões em cada piso, sito na Rua de S. Cristóvão, 18 a 20, da cidade de Évora, pertencente a Francisco Parreira Rosado, confrontando a norte e este com o Ministério do Exército, a sul com a Rua de S. Cristóvão e a oeste com herdeiros de Maria Elisa Dias, descrito sob o n.º 4221 nos registos da Conservatória do Registo Predial de Évora e inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Santo Antão, concelho de Évora, sob o artigo 379 (metade).

Prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, com seis divisões e quintal, sito na Rua de S. Cristóvão, 22, 24 e 26, da cidade de Évora, pertencente a herdeiros de Maria Elisa Dias, confrontando a norte com o Ministério do Exército, a este com Francisco Parreira Rosado, a sul com a Rua de S. Cristóvão e a oeste com Perpétua Maria Valentina Monginho, descrito sob o n.º 5215 nos registos da Conservatória do Registo Predial de Évora, na qual se encontra registada, sob o n.º 3409, uma hipoteca sob o mesmo prédio, que igualmente se acha inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Santo Antão, concelho de Évora, sob o artigo 855.

Prédio urbano de rés-do-chão, com três divisões, sito na Rua de S. Cristóvão, 28, da cidade de Évora, pertencente a Perpétua Valentina Monginho, confrontando a norte com o Ministério do Exército, a este com herdeiros de Maria Elisa Dias, sul e oeste com a Rua de S. Cristóvão, descrito sob o n.º 9275 nos registos da Conservatória do Registo Predial de Évora e inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Santo Antão, concelho de Évora, sob o artigo 381.

Ministério do Exército, 5 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

### Ministério do Ultramar

#### Secretaria-Geral

#### Portaria n.º 21 176

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

---

### Presidência do Conselho

#### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 21 179

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1965, com os valores

1965

seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da provincia de Macau:

Receita ordinária:

Contribuição da provincia:

Do orçamento geral . . . . . 13 295 200\$00

Comparticipação dos serviços autónomos (nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962, e Portaria n.º 20 351, de 29 de Janeiro de 1954) . . . . .

1 304 500\$00

Complemento da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . . . . .

4 663 700\$00

Receitas consignadas ao Fundo da Defesa Militar do Ultramar . . . . .

3 150 000\$00

22 413 400\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (a) 22 413 400\$00

(a) Inclui 3150000\$ de consignação de receitas para o Fundo do Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 19 de Março de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Peixoto Correia*.

*Resumo do Serviço de Saúde*

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21 195

Tornando-se conveniente proceder à remodelação das unidades do serviço de saúde, tendo em vista uma melhor satisfação das necessidades actuais;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º O regimento de infantaria n.º 12, de Coimbra, é transformado no regimento do serviço de saúde, que fica, provisoriamente, com o actual quadro orgânico de tempo de paz daquela unidade, com excepção do comandante

e 2.º comandante, que passam a ser, respectivamente, um coronel médico e um tenente-coronel médico.

2.º Consideram-se extintos, a partir desta data, o 1.º e 2.º grupos de companhias de saúde, passando para o regimento do serviço de saúde as missões e encargos que lhes competiam.

3.º O aquartelamento em que se encontra instalado o 2.º grupo de companhias de saúde fica, provisoriamente, incluído no regimento do serviço de saúde, enquanto não lhe for dado novo destino.

4.º A partir desta data, transitam para o regimento do serviço de saúde as verbas orçamentais disponíveis das dotações orçamentais atribuídas no corrente ano económico ao 1.º e 2.º grupos de companhias de saúde.

5.º O 1.º e 2.º grupos de companhias de saúde encerram as respectivas contas no final do mês a que se refere a data desta portaria, entregando os respectivos valores no regimento do serviço de saúde.

Ministério do Exército, 20 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

### Portaria n.º 21 196

Tornando-se necessário que os operadores de máquinas especiais da arma de engenharia sejam habilitados com um boletim de condução que comprove, às autoridades respectivas, quando nos seus deslocamentos para os locais de trabalho têm que circular pela via pública, que estão habilitados a tal, à semelhança do que é exigido pelo Código da Estrada aos condutores civis de máquinas industriais e agrícolas;

Tendo em atenção que os condutores de máquinas especiais não são habilitados com o exame de condução de viaturas auto, pelo que não dispõem do boletim de condução militar criado pelo Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, observar o seguinte:

1.º É a Direcção da Arma de Engenharia autorizada a passar o boletim para a condução de máquinas especiais de engenharia aos militares que, nos centros de instrução respectivos, recebam instrução e demonstrem, mediante um exame, que se encontram habilitados a conduzir tais viaturas.

2.º Os boletins para a condução de máquinas especiais de engenharia são unicamente válidos para a condução das viaturas militares dos tipos indicados no verso do respectivo boletim, sendo tal validade comprovada pela indicação do centro de instrução em que foi submetido a exame, a data do mesmo, o número de registo e assinatura do comandante da unidade em que o referido centro e instrução funciona.

3.º O boletim para a condução de máquinas especiais é do modelo anexo à presente portaria, com as dimensões de 12 cm x 8 cm, em cartão de cor amarela, só sendo válido com a fotografia do possuidor autenticada com a assinatura do comandante da unidade que o passou e o respectivo selo branco.

4.º Os júris para os exames de condução de máquinas especiais de engenharia a que se refere a presente portaria deverá ser constituído da seguinte forma:

Presidente — Comandante ou 2.º comandante da unidade.

Vogais — Dois capitães ou subalternos da unidade, pelo menos um deles habilitado a conduzir máquinas especiais de engenharia, podendo o outro ter apenas o boletim de condução de viaturas automóveis, com faixa branca.

5.º Dos exames serão lavradas actas em livros a tal fim destinados, sendo os resultados dos mesmos publicados em ordem de serviço.

6.º O exame para a concessão de certificados de condução deverá constar de uma prova prática de condução em estrada e em terreno livre e um interrogatório oral sobre o Código da Estrada.

§ único. A prova prática deverá ser realizada em cada um dos tipos de máquina especial para que o boletim passa a ser válido em caso de aprovação.

7.º Os certificados de condução de máquinas especiais deverão ser registados pelo centro de instrução em que o exame se realizou num registo especial onde deverão constar o número do certificado, a data da concessão, o posto, o número e o nome do titular e os números das ampliações de validade para outros tipos de viaturas especiais de engenharia.

Ministério do Exército, 20 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

(Frente)

Boletim n.º \_\_\_\_\_



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

**D. A. E.**

BOLETIM PARA CONDUÇÃO DE

**MÁQUINAS ESPECIAIS**

GRUPO SANGUÍNEO

ASSINATURA

Nome \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Posto \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Unidade a que pertence \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

(Verso)

|   |           |
|---|-----------|
| <b>VÁLIDO PARA A CONDUÇÃO DE:</b>   |           |
| <b>Máquinas de terraplenagem.</b>   |           |
| Aprovado no C. I. do _____ em ___/___/19___                                 | N.º _____ |
| O Comandante, _____   |           |
| <b>Tractores agrícolas, com e sem atrelado.</b>                             |           |
| Aprovado no C. I. do _____ em ___/___/19___                                 | N.º _____ |
| O Comandante, _____   |           |
| <b>Tractores «dozer» e carregadoras de pneumáticos, com e sem atrelado.</b> |           |
| Aprovado no C. I. do _____ em ___/___/19___                                 | N.º _____ |
| O Comandante, _____   |           |
| <b>Motoniveladoras, com e sem atrelado.</b>                                 |           |
| Aprovado no C. I. do _____ em ___/___/19___                                 | N.º _____ |
| O Comandante, _____   |           |
| <b>Cilindros de pneus e rastos lisos, com e sem atrelado.</b>               |           |
| Aprovado no C. I. do _____ em ___/___/19___                                 | N.º _____ |
| O Comandante, _____   |           |

Ministério do Exército, 20 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

#### Portaria n.º 21 197

Considerando que é de premente necessidade tornar efectiva a estrutura da arma de transmissões;

Considerando que a reorganização territorial do Exército em estudo prevê a instalação de um regimento de transmissões na cidade do Porto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º O regimento de engenharia n.º 2, do Porto, é transformado no regimento de transmissões, que fica, provisoriamente, com o quadro orgânico de tempo de paz daquela unidade.

2.º Os efectivos do regimento de transmissões, constantes do quadro orgânico de tempo de paz, devem ser preenchidos gradualmente, tendo em vista as necessidades de instrução e de acordo com as disponibilidades.

3.º Transitam para o regimento de transmissões as verbas orçamentais disponíveis das dotações orçamentais atribuídas no corrente ano económico ao regimento de engenharia n.º 2.

4.º A entrada em vigor das determinações constantes da presente portaria considera-se efectivada a partir de 1 de Março de 1965.

Ministério do Exército, 26 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

### Portaria n.º 21 198

Considerando que urge tomar medidas no sentido de fazer face a necessidades de instrução de condução auto, que excedem as possibilidades dos actuais centros de instrução de condução auto;

Considerando que a reorganização territorial do Exército em estudo prevê a instalação de um centro de instrução de condução auto em Lagos;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º Criar uma nova unidade de serviço de transportes com a designação de Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 (C. I. C. A. n.º 5).

2.º O Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 terá a seu cargo:

- a) A instrução básica das praças destinadas à especialidade de condutores auto;
- b) A instrução básica de condução auto.

3.º O Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 fica aquartelado no quartel do extinto batalhão de caçadores n.º 4, em Lagos.

4.º Os efectivos do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 constam do quadro 1 anexo à presente portaria e devem ser preenchidos gradualmente, tendo em vista as necessidades de instrução e de acordo com as disponibilidades em pessoal.

5.º Enquanto não forem aprovados os quadros orgânicos do tempo de paz, presentemente em estudo nos trabalhos da reorganização territorial da metrópole, a organização do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 é, provisoriamente, a que se encontra estabelecida para os restantes centros de instrução de condução auto.

6.º É criado o conselho administrativo do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5, com a constituição prevista no Decreto-Lei n.º 34 365, de 3 de Janeiro de 1945.

7.º A entrada em vigor das determinações constantes da presente portaria considera-se efectuada a partir de 1 de Março de 1965.

Ministério do Exército, 26 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

QUADRO I

Anexo à Portaria n.º 21 198, de 26 de Março de 1965

|   | Pessoal           |         |          |             |                     |                     |                                |                 |                            |
|---|-------------------|---------|----------|-------------|---------------------|---------------------|--------------------------------|-----------------|----------------------------|
|   | Oficiais          |         |          |             | Sargentos           |                     |                                |                 |                            |
|   | Tenentes-coronéis | Majores | Capitães | Subalternos | Sargentos-ajudantes | Primeiros-sargentos | Segundos-sargentos ou furriéis | Primeiros-cabos | Segundos-cabos ou soldados |
| 1. Comando . . . . .                                | 1                 | 1       | 1        | —           | 1                   | —                   | 2                              | 3               | —                          |
| 2. Serviço de instrução . . .                       | —                 | —       | 2        | 9           | —                   | 7                   | 43                             | 52              | —                          |
| 3. Serviço de manutenção de material auto . . . . . | —                 | —       | 1        | —           | —                   | —                   | 3                              | 5               | 5                          |
| 4. Formação . . . . .                               | —                 | —       | 1        | —           | —                   | —                   | 1                              | 8               | 71                         |
| <i>Total . . . . .</i>                              | 1                 | 1       | 5        | 9           | 1                   | 7                   | 49                             | 68              | 76                         |
| <i>Total geral . . . . .</i>                        | 217               |         |          |             |                     |                     |                                |                 |                            |

Ministério do Exército, 26 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

**Portaria n.º 21 202**

O Decreto-Lei n.º 46 001, de 2 de Novembro de 1964, ao dar nova estruturação ao instituto de revisão dos processos disciplinares, criado pelo Decreto-Lei n.º 43 310, de 14 de Novembro de 1960, prevê que os militares reabilitados sejam reintegrados no activo, reserva ou reforma, consoante as condições legais para a colocação nestas situações.

O artigo 8.º do mesmo decreto-lei faculta a cada um dos ramos das forças armadas a regulamentação, mediante portaria, das condições em que se processa a reintegração no activo dos militares abrangidos.

Por outro lado, as condições em que deverá processar-se a promoção dos militares reintegrados na reserva devem, nos termos do artigo 9.º do mesmo decreto-lei, ser fixadas em cada ramo das forças armadas, por portaria do respectivo Ministro ou Secretário de Estado.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º O militar que for reintegrado no activo, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 001, de 2 de Novembro de 1964, recupa o seu lugar na escala, mas se lhe competir posto superior ao que tinha à data da sua punição, a sua promoção a esse posto efectua-se progressivamente, mediante a satisfação das seguintes condições, que visam à sua readaptação ao serviço e à identificação com as funções do novo posto:

- a) Prestar um mínimo de seis meses de serviço no posto que tinha à data da punição, excepto se este for inferior ao de furriel, caso em que o referido tempo de serviço será prestado neste posto;
- b) No posto de primeiro-sargento, responder por companhia, bateria ou esquadrão durante um período não inferior a seis meses;
- c) Permanecer pelo período mínimo de um ano nos postos de capitão, tenente-coronel e coronel;
- d) Realizar com aproveitamento os cursos ou concursos que constituem condições de promoção aos postos por que transita ou ascende;
- e) Satisfazer às restantes condições legais de promoção aos postos por que transita ou ascende,

na parte em que não colidam com as alíneas anteriores e a definir concretamente para cada caso.

§ 1.º É contado para o efeito da alínea a) o tempo de serviço prestado nos termos da alínea b).

§ 2.º É contado para o efeito da alínea c):

O tempo de serviço prestado nos termos da alínea a);  
O tempo de duração dos cursos ou concursos a que se refere a alínea d).

2.º A reintegração na reserva dos militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 46 001, de 2 de Novembro de 1964, efectua-se progressivamente, nos termos do respectivo artigo 9.º, nas seguintes condições:

- a) Numa primeira fase, o posto mais elevado em que pode efectuar-se a reintegração é, para os oficiais subalternos e capitão, o de capitão; para os oficiais superiores, o de coronel; e para os oficiais gerais, o posto que tinham à data da punição;
- b) Numa segunda fase, os militares a quem o Conselho Superior de Disciplina do Exército atribuir reintegração em posto superior ao estabelecido na alínea anterior serão promovidos a esse posto após terem realizado com aproveitamento os cursos ou concursos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 001;
- c) A duração e os programas, bem como as demais condições a observar na realização desses cursos e concursos, serão fixados por despacho ministerial;
- d) Aos militares que à data da punição tenham já efectuado com aproveitamento os cursos referidos no citado artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 001 não se aplicam os limites contidos na alínea a).

§ único. Os militares que para o efeito da alínea b) desejarem realizar os cursos ou concursos que constituem condições especiais de promoção a sargento, a oficial, a oficial superior e a oficial general devem requerer a res-

pectiva autorização ao Ministro do Exército até 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que os mesmos tenham lugar. Excepcionalmente, para o ano de 1965 pode essa autorização ser requerida até 31 de Julho de 1965.

Ministério do Exército, 29 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

### III — DESPACHOS

#### Presidência do Conselho

##### Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Tendo sido desdobradas no Exército as especialidades de analista de tráfego e de escuta constantes da tabela n.º 13 anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963;

Considerando o que foi proposto pelo Subsecretário de Estado do Exército e tendo em conta que o artigo 44.º do citado Decreto-Lei n.º 44 864 determina que as omissões que se apresentem na sua execução serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, determino que as especialidades de analista de tráfego e de escuta que fazem parte do n.º 2) da referida tabela sejam desdobradas nas seguintes especialidades:

Analista de tráfego, em:

- a) Analista cripto;
- b) Analista de informação das transmissões;
- c) Analista de segurança das transmissões;

Escuta, em:

- d) Operações de informação das transmissões;
- e) Operações de radiolocalizações;
- f) Operações de segurança das transmissões.

Presidência do Conselho, 25 de Março de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — O Ministro do Ultramar, *J. da Silva Cunha*.

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

*Luiz Soares de Oliveira*  
*Chouf.*



## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

---

# Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4

30 de Abril de 1965

---

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Ministério do Exército

**Decreto n.º 46 269**

Considerando que foi adjudicada ao engenheiro Manuel José Antunes Ferreira a obra de construção de um bloco para 200 camas no Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, em Lisboa;

Considerando que para a execução de tal obra foi estabelecido o prazo de 660 dias, que abrange o ano de 1965 e parte de 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, do Ministério do Exército, a celebrar contrato com o engenheiro Manuel José Antunes Ferreira para execução nos anos de 1965 e 1966 da obra de construção de um bloco para 200 camas no Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, em Lisboa, pela importância de 24 345 040\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 12 000 000\$ no ano de 1965 e 12 345 040\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha*.

### Ministério das Finanças

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 46 281

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

.....

### Ministério do Exército

|  |                      |
|--|----------------------|
| Encargos dos anos de 1963 e 1964 referentes a ajudas de custo, pensões a oficiais na situação de reserva e subvenções de família a liquidar por diversos conselhos administrativos . . . . . | 2 549 461\$00        |
| Vencimentos referentes ao ano de 1964 a abonar a diversos oficiais do Exército . . . . .   | 137 791\$00          |
|  | <u>2 687 252\$00</u> |

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos*

*Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonzalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

### Presidência do Conselho

#### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 46 290

Considerando que o diploma que fixa os vencimentos dos militares que prestam serviço no ultramar (Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963), pela universalidade dos casos que contempla, obriga a um ajustamento periódico para resolver problemas que vão aparecendo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aditados ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, os seguintes números:

9.º Quando um militar for nomeado para prestar serviço numa determinada província ultramarina, se, antes de atingir o seu destino, for obrigado a apresentar-se noutra província para nela prestar serviço, em situação de diligência, durante um certo período, deverá ser processado de vencimentos pela província onde ficou prestando serviço, em diligência.

10.º O pessoal militar que, estando a prestar serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas, passe às situações de reserva ou de reforma, tem direito, enquanto permanecer na província aguardando embarque, ao vencimento correspondente à futura pensão de reserva ou reforma e ao vencimento complementar fixado para a sua patente, mas a soma da pensão e do vencimento complementar não poderão exceder o vencimento que vinha percebendo na situação anterior.

Art. 2.º O artigo 13.º, a alínea a) do n.º 7.º do artigo 19.º e o artigo 43.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º O complemento de vencimento a que se refere o § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 31 896, de 27 de Fevereiro de 1942, é mantido para as respectivas forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas precisamente nas condições legais em que estiver a ser abonado aos funcionários civis e enquanto se mantiver para estes o respectivo direito.

Art. 19.º . . . . .  
 . . . . .  
 7.º . . . . .

a) Na metrópole: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto durante os primeiros 60 dias, contados com princípio no dia do desembarque, e durante a permanência posterior o vencimento-base.

Art. 43.º Os vencimentos do pessoal civil do Exército, da Marinha e da Força Aérea serão fixados em portaria assinada pelo Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro ou Secretário da pasta respectiva.

Art. 3.º Na tabela n.º 10 (gratificações mensais de oficiais do Exército) é modificada para 3000\$ a gratificação por despesas de representação ao comandante de S. Tomé e Príncipe e incluída a gratificação de 1500\$ para despesas de representação ao chefe do Estado-Maior de S. Tomé e Príncipe e 2250\$ para despesas de representação ao 2.º comandante do Comando Territorial Independente da Guiné. Na tabela n.º 11 (gratificações de oficiais da Armada) é alterada para 3000\$ a gratificação para despesas de representação ao comandante da defesa marítima de S. Tomé e Príncipe e incluída a gratificação de 2250\$ para despesas de representação ao 2.º comandante da Defesa Marítima da Guiné e a gratificação de 600\$ aos oficiais superiores e primeiros-tenentes que desempenhem na Guiné as funções especiais de serviço de estado-maior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1965. —  
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira

Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### Decreto-Lei n.º 46 316

Considerando que o Asilo de Inválidos Militares foi integrado nos Serviços Sociais das Forças Armadas, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e colocado na dependência directa da sua comissão directiva;

Considerando que tal integração impõe a adopção de novas providências legislativas, especialmente com vista a ampliar a acção assistencial daquele estabelecimento, abrangendo não apenas os militares que se tenham incapacitado em serviço, mas também aqueles que, por invalidez ou velhice, careçam de amparo;

Considerando a conveniência de, nestas condições, substituir a designação de «Asilo de Inválidos Militares» pela de «Lar de Veteranos Militares»;

Considerando a necessidade de dar à instituição uma orgânica adaptada à nova situação, actualizando-se o seu regulamento, que foi aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 9717, de 2 de Janeiro de 1941;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Asilo de Inválidos Militares passa a denominar-se «Lar de Veteranos Militares» (L. V. M.), conti-

nuando a pertencer-lhe todos os bens, fundos e rendimentos que possuía sob a sua anterior designação.

§ único. Os bens que constituem património do Lar não poderão ser alienados.

Art. 2.º O Lar de Veteranos Militares é um órgão de execução dos Serviços Sociais das Forças Armadas na modalidade de assistência na velhice, no desamparo e na invalidez, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, com sede em Runa e funcionando na dependência da comissão directiva.

§ único. No caso de extinção dos Serviços Sociais, o Lar, com todos os seus bens, passará automaticamente para a dependência directa do departamento da Defesa Nacional.

Art. 3.º Constarão do regulamento, a publicar, as condições de admissão no Lar, os motivos de preferência e os casos em que o internamento poderá ser substituído pela concessão de um subsídio.

Art. 4.º Os requerimentos para admissão no Lar ou para a concessão de subsídios e os documentos necessários e comprovativos de que os candidatos reúnem as condições exigidas são isentos de selo.

Art. 5.º O Lar compreende o pessoal dos quadros fixados em regulamentos a publicar e o corpo de veteranos militares, constituído pelos militares internados.

§ 1.º Mediante acordo dos Ministros ou Secretários de Estado dos departamentos interessados, poderá ser mandado prestar serviço no Lar o pessoal militar necessário.

§ 2.º Além do pessoal dos quadros serão ainda destacados para o Lar, como adidos, os soldados e cabos necessários aos serviços, conforme constar do respectivo regulamento.

Art. 6.º Compete ao Ministro da Defesa Nacional:

- a) Nomear o director do Lar, directamente ou por proposta da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas;
- b) Nomear os restantes oficiais e os sargentos, por proposta da comissão directiva;
- c) Autorizar os contratos do pessoal civil.

Art. 7.º O pessoal menor poderá ser recrutado entre indivíduos da classe civil ou entre reformados militares que possuam as aptidões convenientes e cujo estado físico o permita.

§ único. Poderá ser admitido pessoal assalariado eventual nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 44 059, de 24 de Novembro de 1961.

Art. 8.º As remunerações do pessoal civil serão fixadas por portaria do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro das Finanças, não podendo nunca ser superiores às que se encontram estabelecidas para iguais categorias do pessoal dos serviços do Estado.

Art. 9.º São aplicáveis ao Lar de Veteranos Militares as disposições legais em vigor para a administração das unidades e estabelecimentos militares, com as alterações que forem previstas no respectivo regulamento.

Art. 10.º Em homenagem à memória de D. Pedro V, continuará subsistindo o fundo estabelecido pela Lei de 24 de Agosto de 1869, cujos rendimentos serão exclusivamente destinados a satisfazer os encargos de internamento de militares, de qualquer ramo das forças armadas, que, além de reunirem as condições gerais de admissão, tenham sido condecorados por acções distintas, quer militares, quer humanitárias.

Art. 11.º Se o Lar dos Veteranos Militares for substituído por estabelecimento com fins análogos, para ele passará o fundo a que se refere o artigo anterior, com o mesmo destino.

§ único. Se o Lar for extinto e não se der a substituição prevista no corpo deste artigo, serão os rendimentos do fundo administrados por uma comissão de três oficiais, a designar pelo Ministro da Defesa Nacional, aplicando-se exclusivamente a pensões a militares nas condições do artigo antecedente, de quantitativo equivalente às despesas que o Lar faria com cada internado em alimentação e vestuário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* —

*Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

### **Decreto n.º 46 317**

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 46 316, de 29 de Abril de 1965;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## **REGULAMENTO DO LAR DE VETERANOS MILITARES**

### **CAPITULO I**

#### **Condições de admissão**

Artigo 1.º Poderão ser admitidos no Lar de Veteranos Militares:

1.º Os militares que se tenham impossibilitado:

- a) Por ferimento ou desastre em combate;
- b) Por ferimento, desastre ou doença ocorridos em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- c) Por ferimento, desastre ou doença contraídos em serviço normal.

2.º Os militares não reformados que se impossibilitaram para o trabalho na prestação de relevantes serviços à Pátria ou à humanidade.

3.º Os militares que hajam sido julgados inaptos para o trabalho e para angariar os meios de subsistência, desde que se encontrem em estado de reconhecida pobreza e não recebam do Estado qualquer pensão ou recebam pensão insuficiente para a sua manutenção.

§ 1.º A admissão será determinada pela ordem por que no corpo deste artigo estão indicadas as diversas condições, e, dentro de cada uma delas, observar-se-á ainda a seguinte ordem de preferência:

- a) Maior necessidade de assistência;
- b) Maior grau de incapacidade;

- c) Maior número ou mais valiosas condecorações e louvores;
- d) Mais tempo de serviço de campanha;
- e) Mais tempo de serviço no ultramar;
- f) Mais tempo de serviço activo;
- g) Melhor comportamento militar e civil.

§ 2.º Não podem ser internados os portadores de doença mental ou contagiosa ou de qualquer outra que careça de tratamentos especiais que não possam ser ministrados no Lar.

Art. 2.º Poderão ainda ser internados no Lar os militares reformados quando não tenham família com quem vivam e paguem total ou parcelarmente as despesas de alimentação e de instalação, tendo preferência os economicamente mais débeis.

Art. 3.º O número de internados é limitado pela possibilidade de alojamentos e pelas verbas destinadas às despesas do internamento.

§ 1.º Nas condições a seguir mencionadas, poderá ser autorizada a concessão de um subsídio mensal em dinheiro e a residência fora do Lar:

- a) Aqueles que tenham prestado ao País serviços extraordinários, especialmente em campanha, recompensados com condecorações ou louvores;
- b) Aqueles cujo internamento não seja possível ou conveniente, por fundadas razões de saúde, de família ou outras merecedoras de igual consideração.

§ 2.º O subsídio mensal em dinheiro referido no parágrafo anterior não poderá exceder a importância estabelecida para a alimentação de cada internado em idêntico período e será pago pelo Lar por conta da verba destinada à alimentação de veteranos militares.

Art. 4.º A admissão no Lar e a concessão de subsídios carecem, sempre, de autorização do Ministro da Defesa Nacional, requerida através dos Serviços Sociais das Forças Armadas, devendo os candidatos instruir os seus requerimentos com os documentos comprovativos das condições exigidas.

Art. 5.º Os candidatos serão admitidos desde que satisfaçam às condições legais e o internamento seja possível nos termos do corpo do artigo 3.º

## CAPÍTULO II

## Organização

Art. 6.º O Lar compreende:

## A) Corpo directivo

- 1 director (a).
- 1 chefe da secretaria (b) e (c).
- 1 chefe da contabilidade (b).
- 1 tesoureiro (d).
- 1 adjunto (d).
- 1 médico (e).
- 1 sacerdote (f).

(a) Oficial superior de qualquer arma, serviço, quadro ou classe.

(b) De preferência capitão ou subalerno, de qualquer arma, serviço, quadro ou classe.

(c) Acumula as funções de comandante do corpo de veteranos militares.

(d) Subalerno de qualquer arma, serviço, quadro ou classe.

(e) Capitão ou subalerno. Na falta de médico militar, será contratado um médico civil.

(f) Sacerdote da religião católica, a contratar com a prévia anuência da entidade eclesiástica de que dependa.

## B) Pessoal auxiliar

Serviços:

Secretaria:

- 1 sargento-ajudante ou primeiro-sargento (a).

Corpo de veteranos militares:

- 1 primeiro-sargento ou segundo-sargento (b).
- 1 segundo-sargento (c).

Conselho administrativo:

- 3 segundos-sargentos (c) e (d).

Enfermeiros:

- 2 sargentos ou furriéis (e).

(a) Do quadro de amanuenses do Exército ou equivalentes dos outros ramos das forças armadas.

(b) De preferência das armas. Responde pelo corpo de veteranos militares.

(c) Das armas, do quadro de amanuenses do Exército ou equivalentes dos outros ramos das forças armadas.

(d) Um destina-se a auxiliar nos serviços gerais e exploração agro-pecuária, outro é encarregado dos depósitos de material e fardamento e outro é o fiel do armazém de géneros, lenhas e outros artigos.

(e) Na falta de sargentos ou furriéis, poderão as funções ser exercidas por primeiros-cabos enfermeiros ou, na falta destes, por enfermeiros civis contratados.

### C) Pessoal menor contratado (civil)

Categorias (a):

- 1 jardineiro.
- 1 hortelão.
- 1 cozinheiro.
- 1 ajudante de cozinheiro.
- 1 electricista.
- 1 serralheiro.
- 1 carpinteiro.
- 1 pedreiro.
- 1 guarda rural de 3.ª classe.

(a) Ao pessoal indicado poderão ser atribuídos pelo director quaisquer serviços que sejam compatíveis com as suas possibilidades.

§ único. O pessoal militar pode ser oriundo de qualquer dos três ramos das forças armadas, com a patente indicada ou equivalente, do activo ou da reserva.

## CAPITULO III

### Atribuições do pessoal

Art. 7.º Ao director compete superintender em todo o serviço, disciplina e administração, em conformidade com o disposto nestes e noutros regulamentos ou determinações applicáveis.

Art. 8.º O chefe da secretaria desempenha as suas funções cumulativamente com as de comandante do corpo de veteranos militares, sendo umas e outras idênticas às de chefe de secretaria e de comandante de companhia de unidades activas.

§ único. O adjunto será o auxiliar directo do comandante do corpo de veteranos militares e poderá desem-

penhar outros serviços que lhe sejam determinados pelo director do Lar.

Art. 9.º Ao chefe da contabilidade e ao tesoureiro do conselho administrativo compete o desempenho dos serviços que lhes são atribuídos pelo Regulamento para a Organização, Funcionamento, Contabilidade e Escriuração dos Conselhos Administrativos em vigor no Ministério do Exército, desempenhando ainda quaisquer outros serviços adequados quando o director do Lar o julgar conveniente ou necessário.

Art. 10.º Ao médico compete:

- a) Prestar assistência a todo o pessoal do Lar, quer internado, quer em serviço, bem como a todos os familiares que o requisitem, desde que não residam além de 1 km do estabelecimento;
- b) Dirigir a enfermaria do Lar;
- c) Propor as medidas de profilaxia e de hygiene geral que considere necessárias;
- d) Cuidar, promovendo as medidas necessárias, da guarda e conservação de todo o material sanitário em carga à enfermaria do Lar, pelo qual é responsável;
- e) Promover que exista sempre no Lar, em carga à enfermaria, uma pequena reserva de medicamentos, destinada não só à satisfação do receituário urgente, como também ao de uso corrente, pela qual é responsável.

§ único. Além da revista normal diária, haverá semanalmente uma revista geral de saúde obrigatória para os internados, em dia e hora designados em ordem de serviço do Lar.

Art. 11.º Ao sacerdote compete assegurar a assistência religiosa aos veteranos militares internados e ao pessoal em serviço no Lar.

Art. 12.º Ao restante pessoal em serviço no Lar compete executar, de harmonia com a legislação em vigor e as instruções do director, os serviços que lhe forem atribuídos, segundo os seus postos e profissões.

Art. 13.º Para fins de disciplina, administração e nomeação de serviço, os sargentos e praças do quadro do Lar ou nele apresentados para prestação de serviço, bem como o pessoal menor, ficam adidos ao corpo de veteranos.

Art. 14.º Quando, por motivo de falta ou de impedimento, os oficiais ou outro pessoal em serviço no Lar tenham de ser substituídos nas suas funções, sê-lo-ão pela forma seguinte:

- a) O director, pelo official mais graduado em serviço no Lar ou, em igualdade de posto, pelo mais antigo;
- b) Os restantes officiaes sê-lo-ão por determinação do director, não só nos casos referidos no corpo deste artigo, mas ainda quando este o julgue conveniente para o serviço;
- c) As substituições dentro do restante pessoal serão também determinadas pelo director do Lar.

#### CAPÍTULO IV

##### Serviços

Art. 15.º O regime do Lar será o de internato. Os internados terão normalmente as formaturas diárias necessárias para as refeições. O director poderá autorizar a saída do Lar, em dois dias por semana e durante as horas julgadas mais convenientes, aos internados que, pelo seu comportamento, mereçam tal concessão.

Art. 16.º Os internados poderão ser nomeados para serviços compatíveis com as suas aptidões profissionais ou intellectuais, graduação e estado físico.

Art. 17.º Para o serviço diário e interno será nomeado um sargento de dia, que assistirá às formaturas. Os officiaes internados não comparecem às formaturas.

Art. 18.º Os internados não são obrigados a levantar-se antes da hora precisa para poderem comparecer à formatura da primeira refeição.

Art. 19.º O horário dos serviços diários deve ser regulado, na parte applicável, pelo que estiver preceituado para as unidades activas.

#### CAPÍTULO V

##### Justiça e disciplina

Art. 20.º Aos internados e ao pessoal em serviço no Lar são applicáveis as disposições do Regulamento Disciplinar Militar e do Código de Justiça Militar, de harmo-

nia com as prescrições da lei em vigor, para o que as respectivas competências disciplinares são:

1.º O director do Lar e o comandante do corpo de veteranos têm competência disciplinar igual à do comandante de regimento e do comandante de companhia, respectivamente.

2.º O director do Lar não tem competência disciplinar sobre os officiaes internados de patentes superiores ou iguais à sua.

3.º Quando algum destes praticar qualquer infracção disciplinar, deverá o director comunicar o facto aos Serviços Sociais das Forças Armadas, para efeitos tidos por convenientes.

§ único. As infracções sem gravidade cometidas por veteranos militares que sejam sargentos ou praças poderão ser punidas pelo director com prohibição de saída do Lar até 60 dias.

Art. 21.º Poderá ser abatido ao efectivo do Lar, mediante proposta escrita, devidamente fundamentada, apresentada pelo director aos Serviços Sociais das Forças Armadas, qualquer internado que, a despeito das penas que lhe tenham sido impostas, se mostre incorrigível ou tenha praticado algum acto que afecte a disciplina e o bom nome do estabelecimento ou, ainda, aquele que se ausentar do Lar sem motivo justificado por mais de 60 dias.

§ único. O internado que, nos termos do corpo deste artigo, for abatido ao efectivo do Lar, regressará à situação anterior ao seu internamento, não podendo ser novamente internado.

## CAPITULO VI

### Administração

Art. 22.º Os fundos do Lar são constituídos pelas importâncias descontadas ou pagas pelos internados, pelas verbas orçamentais annualmente consignadas, pelos rendimentos próprios do Lar e por quaisquer doações que lhe sejam feitas.

Art. 23.º São applicáveis ao Lar de Veteranos Militares as disposições em vigor para administração das unidades activas e estabelecimentos militares, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 24.º O conselho administrativo é constituído pelo director, como presidente, e pelos chefe da contabilidade e tesoureiro, como vogais.

§ único. Na falta ou impedimento de qualquer destes membros, a substituição será feita nos termos do disposto no artigo 14.º

Art. 25.º O conselho administrativo terá, além dos registos de escrituração e contabilidade exigidos para os conselhos administrativos das unidades militares, quaisquer outros necessários à escrituração completa e clara da administração do estabelecimento.

Art. 26.º Correrão por conta do Estado todas as despesas de alimentação e alojamento das praças internadas não reformadas, as quais receberão, a título de vencimento, a importância diária de 1\$.

§ único. A importância referida no corpo deste artigo poderá, mediante proposta da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, ser actualizada por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 27.º As praças internadas, segundo o ramo das forças armadas de que provenham, ser-lhes-ão fornecidos os artigos de fardamento constantes das respectivas dotações regulamentares.

§ 1.º Os prazos de duração dos artigos distribuídos são os mencionados nas respectivas tabelas regulamentares.

§ 2.º As distribuições serão feitas com base nos preceitos legais que as regulam nas unidades e estabelecimentos militares.

§ 3.º O comandante do corpo de veteranos apresentará ao conselho administrativo nos dias 10 a 25 de cada mês as requisições de artigos e de consertos, que, depois de verificada a sua necessidade e reconhecido o direito ao fornecimento, serão autorizadas e satisfeitas.

§ 4.º Todo o fardamento de que fizerem uso os internados não reformados será lavado, consertado, passado a ferro e renovado por conta do conselho administrativo.

§ 5.º Todos os artigos distribuídos a praças internadas serão marcados com o respectivo número.

Art. 28.º Os oficiais e sargentos internados no Lar, nos termos do artigo 2.º, fardam de conta própria, devendo tomar a seu cargo a conservação do vestuário e do calçado.

§ único. Os internados a quem se refere o corpo do artigo podem fazer uso do traje civil, mesmo dentro do

estabelecimento, quando devidamente autorizados pelo director do Lar.

Art. 29.º Os oficiais, sargentos e praças, quando fardados, usarão nos uniformes o emblema do Lar.

Art. 30.º Mediante indicação do director do Lar e proposta da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, será fixada anualmente, pelo Ministro da Defesa Nacional, a diária a pagar ao Lar pelos oficiais sargentos e praças internados nos termos do artigo 2.º deste regulamento.

§ único. O conselho administrativo do Lar elaborará esta proposta tendo em consideração a verba própria que haja orçamentado.

Art. 31.º O conselho administrativo, tendo em atenção a importância fixada para cada categoria de internados, o preço dos géneros e a natureza dos alimentos, organizará antecipadamente tabelas com as composições das refeições a distribuir em cada semana aos internados e adidos.

§ único. As refeições a que se refere o corpo do artigo serão constituídas, além do pão, por café com leite, à primeira refeição, e sopa, prato e vinho, à segunda e terceira refeições.

Entre a terceira refeição e o recolher haverá para os internados uma refeição de chá.

Art. 32.º Os militares internados nos termos do artigo 2.º deste regulamento pagarão ao Lar, como compensação nas despesas de alimentação e alojamento, até à importância de 50 por cento das suas respectivas pensões.

§ único. Exceptua-se o caso de se encontrarem no gozo de licença ou noutra situação em que não tenham alimentação e alojamento pelo Lar.

Art. 33.º O cozinheiro e o ajudante têm direito a receber alimentação por conta do Lar igual à das praças internadas.

Art. 34.º Os internados no gozo de licença apenas têm direito ao abono da respectiva pensão ou do vencimento que lhes foi atribuído, segundo se trate, respectivamente, de reformados ou não reformados.

Art. 35.º As despesas feitas com os militares admitidos nas condições do artigo 38.º deste regulamento serão satisfeitas, na sua totalidade, pelas verbas orçamentais atribuídas ao Lar, transferindo-se depois do Fundo de

D. Pedro V para as respectivas rubricas do orçamento do Lar as importâncias que devam ser suportadas por aquele Fundo.

Art. 36.º É extensiva ao Lar a doutrina do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 411, de 24 de Julho de 1959, bem como as instruções publicadas ao abrigo do disposto no artigo 8.º do mesmo diploma em tudo que lhe puder ser aplicável.

§ único. Os produtos da exploração agro-pecuária poderão ser vendidos para alimentação:

- a) Dos internados;
- b) Do pessoal militar e civil em serviço no Lar que assim o deseje.

Art. 37.º O conselho administrativo do Lar prestará contas da sua administração pela forma estabelecida para as unidades activas.

## CAPÍTULO VII

### Fundo de D. Pedro V

Art. 38.º Para ser admitido no Lar como assistido por este Fundo é necessário reunir às condições gerais exigidas por este regulamento a de ser condecorado por acções distintas, quer militares, quer humanitárias.

Art. 39.º O Fundo de D. Pedro V será administrado pelo conselho administrativo e não poderá ser desviado em nenhum caso dos fins que lhe estão atribuídos, sendo os seus rendimentos exclusivamente destinados às despesas a fazer com os veteranos que forem internados nos termos do artigo anterior.

Art. 40.º O saldo que anualmente possa resultar entre a receita e a despesa do Fundo será convertido em títulos de dívida pública com assentamento e capitalização.

O averbamento será feito em conta especial relativa a este Fundo.

§ único. Quando a importância do saldo for inferior ao preço do menor título de dívida pública, ou quando da conversão de que trata este artigo sobrar quantia que não seja convertível, conservar-se-á em depósito para se juntar aos saldos dos anos subsequentes até ser possível a conversão.

Art. 41.º Compete ao director do Lar mandar abonar por este Fundo os internados nas condições do artigo 38.º, providenciando por forma que nunca a despesa a fazer com eles exceda os respectivos rendimentos.

## CAPITULO VIII

### Serviço de saúde

Art. 42.º O Lar dispõe de uma enfermaria, que funciona nas condições das enfermarias regimentais e é dirigida conforme preceitua a alínea b) do artigo 10.º deste regulamento.

Art. 43.º Todos os militares internados têm direito à assistência médica e a tratamento nas suas doenças por conta do Fundo do Lar.

§ único. Do Fundo de D. Pedro V sairá a verba necessária para pagamento das despesas a fazer com o tratamento dos doentes internados por sua conta.

Art. 44.º O tratamento a que se refere o artigo anterior pode ser ministrado na enfermaria do Lar ou nos quartos de residência, como melhor convenha ao serviço, ao tratamento em vista e às comodidades individuais, mas sempre de acordo com as indicações médicas.

Art. 45.º O pessoal em serviço no Lar, quando não baixe à enfermaria, só tem direito a assistência médica.

§ único. Os oficiais em serviço no Lar podem, se assim o desejarem, ser tratados nos seus quartos ou residências, como se tivessem baixado à enfermaria, devendo neste caso sofrer os respectivos descontos nos seus vencimentos.

Art. 46.º A junta de saúde para concessão de licença a veteranos militares será composta pelo director, como presidente, pelo médico do Lar e pelo chefe da secretaria, servindo este de secretário, e reúne sob proposta do médico.

§ único. A duração de cada licença será fixada pelo Regulamento Geral do Serviço de Saúde do Exército.

Art. 47.º Os militares internados nos termos do artigo 1.º deste regulamento que vierem a ser atacados de doença que demande tratamento longo e cuja permanência no estabelecimento seja inconveniente deverão baixar ao hospital ou casa de saúde apropriada, correndo as despesas de tratamento por conta do Lar.

§ único. Quando a baixa ao hospital ou à casa de saúde ultrapassar 180 dias, será o facto comunicado aos Serviços Sociais das Forças Armadas, para que estes

diligenciem junto do Ministério da Saúde e Assistência no sentido de que o custo do tratamento do doente seja tomado total ou parcialmente a cargo da assistência civil.

Art. 48.º Se a situação prevista no corpo do artigo anterior se verificar com militares internados nos termos do artigo 2.º deste regulamento, a sua pensão de reforma responderá pelas despesas de tratamento e internamento no hospital ou casa de saúde.

Se o montante da pensão não comportar tal despesa, a diferença será suportada pelos fundos do Lar.

A estes militares é também applicável a doutrina do § único do artigo anterior.

Art. 49.º O pessoal em serviço no Lar pode requisitar medicamentos, para si ou para os seus familiares, nas condições normais de fornecimento e mediante receita médica, devendo satisfazer mensalmente a importância das requisições no conselho administrativo do Lar.

## CAPITULO IX

### Disposições diversas

Art. 50.º É considerado de festa para o Lar o dia 25 de Julho, aniversário da sua inauguração.

Art. 51.º Nos dias feriados e no dia considerado de festa para o Lar a terceira refeição será aumentada de um prato.

Art. 52.º Aos oficiais e sargentos internados ao abrigo do artigo 2.º serão servidas refeições em salas distintas.

Art. 53.º Poderá ser fornecida alimentação aos oficiais em serviço no Lar, conjuntamente com os oficiais internados, desde que assim o requeiram e paguem mensalmente as respectivas despesas.

Art. 54.º O director do Lar poderá conceder licenças com vencimento e sem prejuízo do serviço:

- 1.º Até cinco dias em cada trimestre, aos oficiais e sargentos em serviço no Lar;
- 2.º Até 30 dias em cada ano, a todo o pessoal internado;
- 3.º Até vinte dias em cada trimestre, a beneficio dos fundos de instrução do Exército, às praças designadas no artigo seguinte.

Art. 55.º Para o serviço interno de guardas e outros privativos do Lar serão mandados prestar ali serviço,

mediante acordo do Ministro da Defesa Nacional com os Ministros ou Secretário de Estado do departamento interessado, 5 cabos e 26 soldados, incluindo-se neste número 1 cabo ajudante de enfermeiro, 2 maqueiros, 1 condutor auto e 2 condutores hipo, todos prontos da instrução geral e das especialidades atrás referidas e com bom comportamento.

§ 1.º O número de praças referido no corpo do artigo poderá ser alterado por despacho do Ministro da Defesa Nacional sob proposta fundamentada do director do Lar, devidamente informada pela comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas e obtido o acordo do Ministro ou Secretário de Estado de quem dependam.

§ 2.º Quando qualquer das praças ali em diligência não convier ao serviço do Lar, será, pelo Departamento da Defesa Nacional, promovida a sua substituição.

Art. 56.º Para tracção dos veiculos em serviço no Lar, o Departamento da Defesa Nacional, mediante proposta da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, promoverá que para ali sejam transferidos os solpedes necessários.

Art. 57.º O Lar disporá de:

- Uma sala para biblioteca;
- Uma sala de leitura e recreio para officiais;
- Uma sala de leitura e recreio para sargentos;
- Uma sala de leitura e recreio para praças;
- Um terreno devidamente preparado e reservado a recreio à prática de jogos desportivos ao ar livre compatíveis com o valor físico dos internados.

Art. 58.º Será abatido ao efectivo do Lar o militar que vier a casar depois de internado, salvo os casos especiais em que, devido a fundadas e especiais razões, o Ministro da Defesa Nacional autorizar previamente a continuação do internamento.

Art. 59.º Qualquer internado que pretenda ser abatido ao efectivo do Lar deve apresentar o respectivo requerimento ao director.

Art. 60.º É prohibido cortar árvores nas propriedades ou dependências do Lar, salvo o caso de desbaste necessário e depois de autorização do Ministério da Economia.

Art. 61.º O director do Lar deverá apresentar, através dos Serviços Sociais das Forças Armadas, todas as sugestões de alteração do presente regulamento que as conveniências de serviço tornem justificáveis.

Art. 62.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 21 215

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1965, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província da Guiné:

Receita ordinária:

Contribuição da província:

Do orçamento geral . . . . . 4 600 000\$00

Complemento da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . . . . . 24 573 825\$00

Receitas consignadas ao Fundo de Defesa

Militar do Ultramar . . . . . 2 085 000\$00

31 258 825\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (a) 31 258 825\$00

(a) Inclui 2 085 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 10 de Abril de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. —  
*J. da Silva Cunha*.

## Ministério do Exército

## Repartição do Gabinete do Ministro

## Portaria

Considerando ter sido ratificada pelas autoridades militares portuguesas o STANAG n.º 2015 (2.ª edição) — classificação de itinerários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a partir de 15 de Abril de 1965, o STANAG n.º 2015 (2.ª edição).

Ministério do Exército, 15 de Abril de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## Ministérios das Finanças e do Exército

## Portaria n.º 21 242

De harmonia com o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército:

1.º Publicar o quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar, que é o constante do anexo à presente portaria e que substitui o que foi publicado com a Portaria n.º 20 588, de 15 de Maio de 1964.

2.º No corrente ano o excesso de encargos resultantes da publicação da presente portaria terá contrapartida nas disponibilidades que venham a verificar-se nas verbas constantes do capítulo 3.º, artigo 63.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério do Exército.

Ministérios das Finanças e do Exército, 24 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## Quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar

### Pessoal militar

#### Oficiais :

|  |   |
|--|---|
| Tenente-coronel ou major de qualquer arma . . . . .                                      | 1 |
| Majores ou capitães de qualquer arma (a) . . . . .                                       | 2 |
| Capitães ou subalternos de qualquer arma . . . . .                                       | 3 |
| Capitães ou subalternos de infantaria . . . . .  | 2 |
| Capitães ou subalternos com a especialidade de educação física . . . . .                 | 3 |
| Capitães ou subalternos de qualquer arma instrutores de equitação . . . . .              | 2 |
| Capitão . . . . .  | 1 |
| Capitães ou subalternos do Q. S. G. E. . . . .   | 2 |
| Subalternos do Q. S. G. E. . . . .   | 2 |
| Subalterno de qualquer arma . . . . .  | 1 |
| Subalterno médico (ou médico civil contratado) . . . . .                                 | 1 |
| Subalterno médico estomatologista (ou médico estomatologista civil contratado) . . . . . | 1 |

#### Sargentos :

|  |   |
|--|---|
| Amanuense . . . . .  | 1 |
| Primeiro-sargento . . . . .  | 1 |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .   | 9 |
| Enfermeiros . . . . .  | 2 |
| Mestre de corneteiros . . . . .  | 1 |
| Auxiliar de alimentação . . . . .  | 1 |
| Enfermeiro hípico . . . . .  | 1 |
| Mecânico de radar . . . . .  | 1 |
| Radiotelegrafista . . . . .  | 1 |
| De qualquer arma com a especialidade de construções, podendo ser reformado . . . . . | 1 |

#### Praças :

|                                     |    |
|-------------------------------------|----|
| Escriturário . . . . .              | 1  |
| Cabos . . . . .                     | 9  |
| Cabo ferrador . . . . .             | 1  |
| Enfermeiros . . . . .               | 3  |
| Electricistas . . . . .             | 2  |
| Condutores hipo . . . . .           | 4  |
| De qualquer especialidade . . . . . | 85 |
| Telefonistas . . . . .              | 2  |
| Cozinheiros . . . . .               | 5  |

### Pessoal civil

#### Contratados :

|  |   |
|--|---|
| Capelão . . . . .                        | 1 |
| Contínuos de 2.ª classe . . . . .        | 6 |
| Chefe de culinária . . . . .             | 1 |
| Chefe de cozinha de 1.ª classe . . . . . | 1 |
| Chefe de copa de 1.ª classe . . . . .    | 1 |

|                                       |   |
|---------------------------------------|---|
| Segundo-official . . . . .            | 1 |
| Terceiros-officiais . . . . .         | 3 |
| Escriturários de 1.ª classe . . . . . | 4 |
| Escriturários de 2.ª classe . . . . . | 3 |
| Dispenseiro de 1.ª classe . . . . .   | 1 |
| Porteiro de 1.ª classe . . . . .      | 1 |
| Fiel de 1.ª classe . . . . .          | 1 |
| Telefonistas de 1.ª classe . . . . .  | 2 |

## Assalariados :

|   |    |
|---|----|
| Serventes de 1.ª classe (b) e (c) . . . . . | 37 |
| Chefes de mesa de 1.ª classe (c) . . . . .  | 1  |
| Cozinheiro de 1.ª classe (c) . . . . .      | 1  |
| Lavadeira de 1.ª classe (d) . . . . .       | 1  |
| Lavadeira de 2.ª classe (d) . . . . .       | 1  |
| Carpinteiro de 1.ª classe (d) . . . . .     | 1  |
| Pedreiro de 1.ª classe (d) . . . . .        | 1  |
| Pedreiro de 2.ª classe (d) . . . . .        | 1  |
| Pintor de 1.ª classe (d) . . . . .          | 1  |
| Jardineiro de 1.ª classe (d) . . . . .      | 1  |
| Caixeiro de 1.ª classe (c) . . . . .        | 1  |
| Caixeiros de 2.ª classe (c) . . . . .       | 3  |
| Barbeiros de 1.ª classe (c) . . . . .       | 2  |
| Barbeiro de 2.ª classe (c) . . . . .        | 1  |
| Canalizador de 1.ª classe (d) . . . . .     | 1  |

(a) Um ó mestre de ginástica, de esgrima ou de luta.

(b) Acumulam com o serviço de alimentação.

(c) Durante 365 dias.

(d) Durante 313 dias.

Ministérios das Finanças e do Exército, 24 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## Presidência do Conselho

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

## Portaria n.º 21 243

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1965, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique:

## Receita ordinária :

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 . . . . . 136 031 621\$00

|   |                 |
|---|-----------------|
| Contribuição dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964 . . . . . | 140 668 379\$00 |
| Contribuição do caminho de ferro da Beira, nos termos do Decreto-Lei n.º 45 452, de 18 de Dezembro de 1963 . . . . .  | 48 000 000\$00  |
| Contribuição nos termos do Decreto-Lei n.º 46 236, de 18 de Março de 1965 . . . . .   | 44 300 000\$00  |
| Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar:  |                 |

Do orçamento geral da província com destino ao departamento da Defesa Nacional para o referido Fundo (consignação no artigo 14.º do orçamento da despesa) . . . . .

68 730 000\$00

---

437 730 000\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) . . . . .

437 730 000\$00

(a) Inclui 68 730 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 26 de Abril de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

### Portaria n.º 21 251

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1965, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

|  |                 |
|--|-----------------|
| Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 . . . . .   | 200 000 000\$00 |
| Contribuição dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962 . . . . .   | 50 524 000\$00  |
| Comparticipação complementar a sair dos saldos das contas de exercícios findos, nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962 | 10 500 000\$00  |

|  |                    |
|--|--------------------|
| Comparticipação do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964 . . . . . | 70 000 000\$00     |
| Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . . . .  | 24 750 000\$00     |
|  | <hr/>              |
| Receita extraordinária:  | 355 774 000\$00    |
| Contribuição da província . . . . .  | 25 000 000\$00     |
|  | <hr/>              |
|  | 380 774 000\$00    |
| Despesa ordinária:   |                    |
| Total da despesa . . . . .   | (a)355 774 000\$00 |
| Despesa extraordinária:  |                    |
| Total da despesa . . . . .   | 25 000 000\$00     |
|  | <hr/>              |
|  | 380 774 000\$00    |

(a) Inclui 24 750 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 28 de Abril de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —  
*J. da Silva Cunha*.

### III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

#### Determinação n.º 3

O artigo 94.º do Regulamento Administrativo da Assistência Sanitária, aprovado e posto em execução pela determinação n.º 1, inserta na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 20 de Dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 94.º Têm direito a assistência médica nos seus domicílios os oficiais, sargentos ou equiparados do quadro permanente ou milicianos em serviço, os oficiais e sargentos na reserva ou reformados, tam-

bém em serviço, e as respectivas famílias (esposa, filhos, mãe e irmãos), quando residam com os seus chefes nas áreas das guarnições a que pertençam.

§ único. As áreas de Lisboa e Porto, definidas em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945, serão divididas em subáreas, competindo a fixação destas ao governador militar de Lisboa e comandante da 1.ª região militar, respectivamente. A assistência médica será prestada pelos médicos das unidades e estabelecimentos militares existentes em cada subárea.

#### IV — DESPACHOS

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

5.ª Repartição

#### Despacho n.º 5

Sendo vantajoso que o curso de estado-maior para oficiais da Força Aérea seja distinto do mesmo curso do Exército, por forma a permitir uma instrução especializada conveniente;

Reconhecendo-se a vantagem de uma ligação estreita entre os cursos referidos, com a finalidade de alcançar um melhor rendimento de instruções comuns e facilitar o estudo de operações conjuntas;

Passa a observar-se o seguinte:

- 1) Enquanto não for publicado diploma que regule os cursos de estado-maior da Força Aérea, funciona no Instituto de Altos Estudos Militares, no ano lectivo de 1964-1965, o curso geral de estado-maior da Força Aérea, de acordo com a alínea b) do artigo 32.º da Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952.
- 2) Este curso tem a duração de um ano lectivo e destina-se a que sejam ministrados, em especial, os conhecimentos correspondentes às funções de estado-maior de pequenas unidades ou de oficiais adjuntos das repartições de estado-maior e comandos aéreos.

3) No curso geral de estado-maior da Força Aérea serão ministradas as matérias seguintes:

- Táctica, logística e administração de pessoal;
- Técnica de estado-maior;
- Defesa aérea;
- Cooperação aeroterrestre e aeronaval;
- Conhecimentos gerais das forças navais e terrestres (pequenas unidades e divisões);
- Guerra subversiva;
- Organização.

4) O curso geral de estado-maior da Força Aérea funciona sob a direcção pedagógica de um conselho de instrução constituído pelos seus professores, sob a presidência do director do curso de estado-maior da Força Aérea.

5) O corpo docente do curso de estado-maior da Força Aérea é constituído por:

- a) Director: oficial superior piloto aviador com o curso complementar de estado-maior;
- b) Professores:

Oficiais superiores ou capitães pilotos aviadores habilitados com o curso complementar de estado-maior ou curso geral de estado-maior, julgados necessários pelo director do curso de estado-maior da Força Aérea;

Oficial piloto aviador com o curso complementar de estado-maior ou curso geral de estado-maior, professor dos cursos de estado-maior do Exército do quadro do Instituto de Altos Estudos Militares, em acumulação de regências;

Professores dos cursos de estado-maior do Exército, em acumulação de regências, julgados necessários pelo director do curso de estado-maior da Força Aérea.

- 6) A nomeação do director do curso de estado-maior da Força Aérea é feita pelo Ministro do Exército e Secretário de Estado da Aeronáutica, ouvido o director do Instituto de Altos Estudos Militares e mediante parecer do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.
- 7) A nomeação dos professores, oficiais pilotos aviadores, é feita pelo Ministro do Exército e Secretário de Estado da Aeronáutica, ouvidos o director do Instituto de Altos Estudos Militares e o chefe do Estado-Maior da Força Aérea, mediante proposta fundamentada do conselho de instrução.  
A nomeação dos professores pertencentes aos cursos de estado-maior do Exército é feita pelo Ministro do Exército e Secretário de Estado da Aeronáutica, mediante proposta do director do Instituto de Altos Estudos Militares e o parecer do chefe do Estado-Maior do Exército.
- 8) Os alunos do curso de estado-maior da Força Aérea frequentam as disciplinas ministradas nos cursos de estado-maior do Exército, quando os respectivos conselhos de instrução, por acordo mútuo, o julgarem conveniente, e mediante aprovação do director do Instituto de Altos Estudos Militares.
- 9) Aos oficiais alunos é facultada a possibilidade de realizarem o treino mínimo de voo exigido por lei, sendo normalmente reservada para esse efeito uma sessão de trabalho (manhã ou tarde) por semana.
- 10) O pessoal da Força Aérea necessário ao regular funcionamento do curso de estado-maior da Força Aérea é colocado em diligência no Instituto de Altos Estudos Militares, para o que o director deste Instituto, ouvido o director do curso de estado-maior da Força Aérea, apresentará proposta ao Estado-Maior da Força Aérea.
- 11) As despesas com o curso geral de estado-maior da Força Aérea são pagas pela Secretaria de Estado da Aeronáutica, por forma a regular entre os conselhos administrativos da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade e do Instituto de Altos Estudos Militares.

- 12) Aos casos não especificados nas alíneas anteriores aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 39 941 e 39 942, de 25 de Novembro de 1954, que regulam os cursos de estado-maior do Exército.

Ministério do Exército e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 29 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *F. A. Chagas*.

## V — PARECERES

### Procuradoria-Geral da República

#### Conclusões do parecer n.º 62/64 — Furto de uso — Peculato

- 1.º O empregado público que não tenha quaisquer poderes de disposição sobre as viaturas pertencentes ao serviço em que está integrado e delas se apoderar utilizando-as para fins estranhos ao serviço com a intenção efectivada de as restituir logo após essa utilização pratica o *crime de furto de uso* previsto e punido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 939, de 27 de Março de 1963;
- 2.º Quando aquele uso ilícito seja de viaturas de que possa legitimamente utilizar-se nas deslocações em serviço, ou que como motorista lhe tenham sido distribuídas, não comete qualquer infracção criminal, visto não ser punido no Código Penal o peculato do uso;
- 3.º Se, porém, no uso abusivo referido no número antecedente forem consumidos carburantes e lubrificantes do serviço, este consumo constitui o *crime de peculato* previsto e punido no artigo 313.º do Código Penal;
- 4.º Em todas estas hipóteses o empregado público fica sujeito a procedimento disciplinar;
- 5.º A conclusão 1.ª é aplicável aos *militares ou outras pessoas ao serviço do Exército ou da Armada*, por força do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Código de Justiça Militar;
- 6.º É igualmente válida quanto a estes a conclusão 2.ª, por o Código de Justiça Militar não punir o abuso de confiança de uso e o peculato de uso;

- 7.º O consumo de carburantes e lubrificantes do serviço na utilização abusiva das viaturas militares confiadas em razão das suas funções constitui o *crime militar* previsto e punido no artigo 218.º do referido Código de Justiça Militar;
- 8.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Regulamento de Disciplina Militar (aprovado pelo Decreto n.º 16 963, de 15 de Junho de 1929), só é possível proceder disciplinarmente contra os militares ou equiparados que se utilizem ilicitamente das viaturas militares nas condições previstas na conclusão 6.ª

1) Por determinação de V. Ex.ª, a Procuradoria-Geral da República pronuncia-se sobre o seguinte problema:

Praticará o crime de furto de uso previsto e punido nos termos do Decreto-Lei n.º 44 939, de 27 de Março de 1963, aquele que, achando-se, por qualquer título, integrado num serviço público, se apodera ilicitamente de uma viatura pertencente ao mesmo serviço e a utiliza em exclusivo proveito próprio ou, de qualquer modo, para fins estranhos ao serviço — isto ainda na hipótese de tal facto ser praticado por um condutor em relação à viatura que lhe está distribuída?

2) O enunciado antecedente permite assentar desde já em alguns pontos que constituem pressupostos das considerações a efectuar.

Em primeiro lugar, a referência expressa ao *furto de uso* mostra que se tem presente, como base da consulta, os casos de utilização *ocasional* e precária da viatura para fins estranhos ao serviço, seguida de restituição da mesma, ou sem prejuízo do seu uso normal subsequente. Haverá, por isso, que pôr de parte as hipóteses de apropriação, em que possa já falar-se de furto propriamente dito, ou em que por outro modo ilícito o serviço fique permanentemente privado do veículo.

Em segundo lugar, admite-se que a referência a *serviço público*, sem qualquer restrição, visa de um modo geral os serviços das pessoas colectivas de direito público, tanto os judiciais como os administrativos, e dentro destes últimos tanto os militares como os civis.

Em terceiro lugar, entendemos que o facto de se pretender apurar a responsabilidade de quem, por qualquer título, se ache integrado num serviço público deve enten-

der-se como abrangendo todo o indivíduo que, independentemente da forma de provimento, exerça ou participe no exercício de funções públicas de qualquer natureza.

Trata-se, como se vê, de apreciar a actuação de serventuários daquelas pessoas colectivas públicas e de estabelecer se, e em que medida, ela se relaciona com o exercício das funções e quais os seus reflexos penais.

Mas fixados assim os termos da consulta, desde logo se nota que a matéria desta se situa na zona de confluência do direito administrativo com o direito penal. Mais do que isso, ela prende-se com algumas das mais delicadas questões da parte especial do Código Penal, relativas aos crimes patrimoniais. Sobre elas a doutrina continua, mesmo no estrangeiro, em plena elaboração, de modo a tornar aconselhável o maior cuidado nas soluções a adoptar.

Nota-se também que a exacta discriminação do problema posto exige um círculo mais vasto de considerações do que à primeira vista pareceria, dadas as suas inevitáveis implicações.

É que, por um lado, aquele decreto-lei, como a seu tempo melhor se dirá, não define o furto de uso, o que força a entrar na análise de certos aspectos fundamentais do próprio tipo legal do furto comum.

Por outro lado, o acto a cuja análise teremos de proceder encontra-se nuclearmente em outros crimes de raiz exclusiva ou cumulativamente patrimonial.

Deste modo, se a simples circunstância de se encarar uma qualificação como furto de uso produz já por si um inevitável alargamento do campo de análise, este é ainda influenciado pelo facto de o autor da utilização ilícita da viatura exercer funções num serviço público.

3) O Decreto-Lei n.º 44 939 limita-se no artigo 1.º a punir o furto de veículos automóveis e no artigo 2.º o «furto de uso de qualquer objecto». Não define qualquer destas infracções. Isto força a recorrer ao artigo 421.º do Código Penal, para se determinar quais os elementos essenciais do crime de furto, e partir deste para a delimitação do simples furto de uso.

O elemento material do crime de furto, segundo esse artigo 421.º, é a *subtracção* de coisa que não pertença ao agente. Porém, se este está integrado num serviço público a que a viatura pertence, ou no qual é legitimamente utilizada, pode acontecer que exerça sobre ela, já antes da utilização ilícita, poderes que não permitam falar de sub-

tracção, mas de um acto de *descaminho*. Por outras palavras: torna-se necessário indagar se, no quadro especial em que se opera, a utilização ilícita não constituirá um *abuso de confiança*, pelo menos em algumas hipóteses configuráveis.

É precisamente a qualidade de empregado público que está na base da diferenciação a fazer, pois só ela explica a situação especial em que o autor do facto ilícito pode encontrar-se perante a viatura.

Independentemente de saber se essa qualidade pode dar, neste caso, origem a uma incriminação autónoma — aspecto que a seu tempo será examinado —, tomá-la-emos desde já em consideração como elemento discriminador entre o acto de subtracção típico do furto e o acto de *descaminho* característico do abuso de confiança.

Como é óbvio, as pessoas colectivas públicas actuam por meio de órgãos. Muito embora se encontre com frequência a afirmação de que os indivíduos que actuam em nome dessas pessoas colectivas são seus órgãos, julgamos mais rigoroso considerar o órgão como o elemento da pessoa colectiva através do qual se exprime a vontade desta<sup>1</sup>.

A natureza da relação entre o órgão e a pessoa colectiva tem sido objecto de larga discussão na doutrina, afirmando-se de um lado que se trata de uma relação de representação e de outro que se está perante uma relação orgânica. As críticas dirigidas à representação têm dado consistência à ideia de que o órgão está incorporado ou integrado na própria pessoa colectiva. Designadamente quando se trate de órgãos do Estado, fazem parte deste, não têm existência própria, distinta dele. A actividade do órgão é actividade do Estado<sup>2</sup>.

Não é, porém, possível confundir o órgão com o indivíduo através do qual ele se exprime, isto é, com o seu suporte individual. A lei, ao mesmo tempo que define a função dos órgãos e as relações entre eles, estabelece nor-

<sup>1</sup> Se, por exemplo, Cammeo e Merkel designam como órgãos as pessoas físicas por intermédio das quais as pessoas públicas agem, outros autores perfilham aquele conceito mais rigoroso de órgãos — veja-se neste sentido o Prof. Marcelo Caetano, *Tratado*, p. 143, e *Manual*, 5.ª ed., p. 149.

<sup>2</sup> Cf., neste sentido, Prof. Marcelo Caetano, obs. e locs. cit.; Zanobini, *Corso di Diritto Amministrativo*, vol. I, p. 113; Aldo Sandulli, *Manuale di Diritto Amministrativo*, 5.ª ed., p. 118; Gascón y Marín, *Tratado de Derecho Administrativo*, tomo I, p. 269.

mas sobre a situação dos indivíduos relativamente aos mesmos órgãos, ou seja o conjunto dos seus direitos e deveres perante estes. Daí dever dizer-se que esses direitos e deveres não respeitam ao órgão, mas ao titular do órgão. Daqui deriva que, não sendo concebível uma relação do órgão com a pessoa colectiva, é perfeitamente possível a existência de relações entre o órgão e o indivíduo que o serve. Estas relações podem adquirir relevância jurídica especial quando, por exemplo, o titular do órgão deixe de desempenhar as suas funções nos termos em que a lei ou disposições estatutárias lho impõem.

Isto serve para mostrar como é admissível que, não obstante o órgão fazer parte do ser da própria pessoa colectiva pública, por hipótese do Estado, haja actos do titular do órgão que não sejam juridicamente imputáveis ao Estado, mas da responsabilidade pessoal desse titular.

Dos órgãos há que distinguir os *agentes*, desempenhando funções de carácter essencialmente executivo, subordinados aos órgãos, de que são meros auxiliares<sup>1</sup>. Integrados nos quadros da pessoa colectiva a cujo serviço estão, também pode dizer-se que, enquanto a sua actividade se confinar nos limites marcados às suas funções por lei ou por disposições estatutárias da pessoa colectiva, é ainda esta que actua através dos seus agentes. Fala-se mesmo em incorporação do funcionário na Administração.

Mas igualmente existe aqui a possibilidade de relações entre os agentes e a pessoa colectiva que servem, e que podem contrapô-los a esta. Basta, por exemplo, que em certas condições excedam aqueles limites de actuação, desviando-se dos fins visados pela pessoa colectiva.

Vê-se, pelo exposto, que a qualidade de titular do órgão de agente da pessoa colectiva não supõe necessariamente a total identificação com esta, em termos de se dizer que em todos os casos opere a representação ou, preferivelmente, a aludida relação orgânica. Com razão aponta Cammeo, entre outros requisitos para que a actividade de uma pessoa física seja preferível à pessoa pública, que, quando se trate de factos materiais, em que

---

<sup>1</sup> Cf. Prof. Marcelo Caetano, obs. cit., respectivamente a pp. 147 e 416. Léon Michoud dá como nota característica dos órgãos o *poder de decisão* e reserva a designação de *préposé* para os funcionários sem poder próprio, como os funcionários das secretarias e dos diversos serviços técnicos (*La théorie de la personnalité morale*, 2<sup>me</sup> ed., vol. II, p. 44).

nem sempre aparece ou se revela a intenção, tenham sido praticados no exercício das funções ou, pelo menos, que as funções públicas lhes tenham dado ocasião, muito em especial se a utilidade do facto ilícito se repercutir sobre a pessoa pública<sup>1</sup>.

4) O princípio a estabelecer é, portanto, o de que aquela qualidade de titular do órgão ou de agente se traduz, por essência e normalmente, no exercício de uma actividade da pessoa pública.

Esta actividade pode pressupor ou proporcionar o contacto com os bens da pessoa pública ou, se se quiser, com os bens do serviço público em que o serventuário está integrado.

Mas este contacto é susceptível de diversas formas e graus de intensidade e de fundar-se em título especial dentro da própria função.

A destriça destas diferentes situações possíveis é necessária para, quando o empregado público passe a exercer poderes ilícitos sobre tais coisas, qualificar este facto como produzido por subtracção, ou por descaminho ou dissipação.

A distinção fundamental entre os crimes de furto e de abuso de confiança está em que no primeiro a coisa passa para o poder do agente por meio de um acto de subtracção, ao passo que no abuso de confiança ela é confiada ou posta à sua disposição ou entregue por vontade de quem até então exercia poderes sobre ela. Num caso o agente apodera-se ilicitamente dela; no outro vem por título lícito ao seu poder, e só posteriormente, ao apropriar-se dela contra vontade do dono, pratica a acção criminosa de abuso de confiança<sup>2</sup>.

Esta definição não é, porém, mais do que esquemática. Perante ela dir-se-á que no furto não existe entre o sujeito activo e o sujeito passivo qualquer relação preestabelecida quanto à coisa subtraída, sendo precisamente pelo acto de subtracção que se constitui tal relação; pelo contrário, o abuso de confiança supõe já essa relação, estabelecida por título lícito e consensual.

<sup>1</sup> *Corso di Diritto Amministrativo*, 1960, p. 434.

<sup>2</sup> Cf. Prof. Beleza dos Santos, in *Rev. Leg. Jur.*, ano 58.º, p. 310, e comentário a p. 252.

Mas se isto é assim nos casos mais típicos, outros há que, pelo menos aparentemente, estão fora dos limites desse esquema. Referimo-nos a todas as situações em que entre o dono da coisa e o que desta se apoderou illicitamente já se encontra estabelecida uma relação respeitante a ela. Por outras palavras: há situações em que o agente já se encontra por título lícito a exercer poderes sobre a coisa e, não obstante, a lei qualifica como subtracção o acto pelo qual dela se apodera.

É designadamente o que sucede com o furto doméstico, previsto nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 421.º do Código Penal. Sem dúvida que os criados exercem poderes materiais sobre as coisas existentes na casa do patrão, resultando tais poderes do contrato de prestação de serviços domésticos. Mas esses poderes não têm autonomia, na medida em que o patrão não alienou ou transferiu para eles nenhuma das faculdades que podia exercer sobre as coisas antes desse contrato, inclusive o seu poder de guarda sobre elas.

O mais que pode dizer-se é que os criados são, num sentido amplo, meros detentores, por haver uma simples relação material entre eles e as coisas existentes na casa do patrão.

Há, deste modo, situações exteriores comuns ao furto e ao abuso de confiança, isto é, situações em que já existe uma relação formada entre o sujeito passivo do crime e o agente.

Parece-nos que a distinção entre o furto e o abuso de confiança só pode encontrar-se, quando estejamos perante essas situações exteriores comuns, na intensidade da relação preexistente e na aparência com que se exterioriza.

Pode o agente cometer furto tendo a coisa em sua mão, mas para isso tem de praticar uma acção de empossamento, já que antes disso se limitava a detê-la. Mas se já a possuía lícitamente, é impossível subtraí-la; apoderar-se-á dela só por meio de um acto de descaminho ou de dissipação. Praticará por isso, neste caso, um abuso de confiança. Por outras palavras: parece-nos essencial que, nos casos em que o agente já antes do crime exerça poderes sobre a coisa, estes poderes resultem do acto de *entrega* ou de *recebimento* exigido pelo artigo 453.º do Código Penal, ao definir o abuso de confiança, e se contenham dentro da finalidade desse acto.

O agente deve neste crime encontrar-se, antes do des-caminho ou da dissipação, a exercer por título ilícito um conjunto de poderes mais complexos do que a mera detenção material dela<sup>1</sup>.

Para caracterizar estes poderes diz-se que o agente tem já a *posse* da coisa, e ao apropriar-se desta inverte essa posse, passando a proceder em relação a ela *uti dominus*.

Perante os diferentes sistemas legislativos notam-se, porém, as maiores divergências sobre se esta é uma verdadeira posse civil<sup>2</sup>.

O que de substancial se reconhece realmente é que os poderes que o agente passa a exercer sobre a coisa por vontade do dono desta se traduzem numa disponibilidade de facto com aparência de uma autónoma disponibilidade de direito. De um ponto de vista exterior, o acto ilícito de apropriação apresenta-se como uma continuação do estado de facto preexistente, como um desenvolvimento da relação preestabelecida, de modo que normalmente não produz alarme social imediato<sup>3</sup>. Este surge quando se torna conhecida a violação da confiança que,

<sup>1</sup> Destes poderes do agente se distingue a *detenção* como pressuposto passivo: «... desencaminhar... em prejuízo de... detentor». Mas mesmo esta tem de ser entendida como uma relação mais forte do que a resultante do simples ter a coisa em mão. Só assim se compreende que ela seja digna de protecção penal.

<sup>2</sup> A determinação deste conceito de posse como pressuposto activo no abuso de confiança tem sido tentada mesmo em face de diplomas que usam outra síntese para exprimir o conjunto de poderes do agente sobre a coisa antes da acção criminal. Assim é que o artigo 417.º do Código Zanardelli, que falava em «cosa altrui... affidata ou consegnata», obrigava a doutrina italiana a determinar a origem da *posse* assim obtida, afirmando-se que esta é mais do que a detenção puramente material que não implique um certo domínio de facto sobre a coisa (cf. Manzini, *Tratado di Diritto Penale Italiano*, 1919, vol. VIII, p. 492). Também o artigo 408.º do Código Penal Francês, que em grande parte o legislador português traduziu, e se refere a «effets, deniers, marchandises... remis», tem levado a doutrina francesa a afirmar que, se o dono da coisa só quis transmitir o simples *corpus*, há mera detenção no adquirente; mas se houve transmissão da posse precária, a ilícita apropriação da coisa constitui abuso de confiança (veja-se Garçon, *Code Pénal*, vol. I, p. 1133, e vol. II, p. 37). Idem quanto ao artigo 535.º do Código Penal Espanhol, que fala em coisa *recebida*, e em relação ao qual se diz que o agente deve encontrar-se na posse da coisa transmitida (cf. Cuello Calón, *Derecho Penal*, vol. II, p. 881).

<sup>3</sup> Nuvolone. *Il Possesso nel Diritto Penale*, p. 130.

na maior parte dos casos, está na base do acto de entrega ou de recebimento.

Diferentemente, no furto desde logo o acto costuma ter a aparência de uma violação patrimonial, por não haver com a coisa uma relação anterior susceptível de induzir em erro. Desde que a coisa não é confiada ou posta à disposição do agente, ou que, segundo certa corrente, o dono não transfere o seu poder de guarda, só é configurável um acto de subtracção.

5) Os princípios antecedentes são válidos ainda quando os poderes materiais exercidos sobre a coisa tenham a sua causa numa relação de serviço público. Neste caso há que atender à função desempenhada pelo empregado público. É através da análise das suas atribuições que se torna possível determinar em cada caso se houve uma subtracção, um descaminho ou um acto penalmente irrelevante.

Na verdade, umas vezes a função consiste precisamente no exercício de poderes sobre certos bens do serviço que ao empregado público são especialmente confiados. Outras vezes as atribuições têm o conteúdo diferente, mas o seu desempenho implica relações instrumentais mais ou menos permanentes e intensas com os bens.

Em qualquer destes casos é por uma razão de serviço que os poderes se exercem ou que o contacto com os bens se realiza.

Mas para além destas situações existem aquelas outras em que a relação de serviço não pode explicar o exercício de poderes do empregado público sobre as coisas pertencentes ao serviço: o desempenho da sua função não lhe confere qualquer título para tal. O facto de prestar serviço em determinado sector da Administração pode ter-lhe *facilitado materialmente* o contacto com aquelas coisas. Mas os actos que pratique sobre elas não são juridicamente qualificados por uma relação de serviço, não têm como causa o exercício da função de titular do órgão ou de agente. Sob este prisma, a sua actuação é equiparável à de um terceiro estranho ao serviço.

Nas duas primeiras categorias de casos, quando o agente se apropria da coisa sobre que actuava no desempenho da sua função, não pratica uma subtracção, mas um descaminho ou uma dissipação. A coisa é desviada do destino para que o serviço a confiara ou pusera à disposição do funcionário. Este passa a dispor dela como sua, e

portanto contra a vontade do serviço. Está-se assim perante uma actuação típica do abuso de confiança. Se, porém, como acontece no terceiro grupo de situações previstas, o empregado público não se encontra ligado à coisa pela relação de serviço, só mediante um acto de subtracção pode apropriar-se dela. Não há aqui uma inversão de título, mas uma aquisição ilícita, com *animus domini* e por assim dizer originária, de poderes sobre a coisa pertencente ao serviço. É necessário alterar, por meio de uma acção de empossamento, o estado de facto em que o empregado público se encontrava perante a coisa. Essa acção de empossamento corresponde ao elemento material do crime de furto.

É assim possível que:

Os poderes exercidos legitimamente sobre os bens pertencentes ao serviço constituam a base de um descaminho ou dissipação;

Diferentemente, a falta desses poderes, apesar de o agente estar integrado no serviço, dê lugar a um acto de subtracção.

6) A primeira das hipóteses acabadas de figurar exige, no entanto, um esclarecimento.

Como atrás ficou dito, a actividade do empregado público é actividade de pessoa pública; pela já referida relação orgânica, na actividade daquele age a pessoa pública directamente. Daí que seja conforme com os princípios do direito administrativo dizer que a posse sobre os bens é exercida pelo serviço, e não pelo empregado público.

Mas, sendo assim, não parece à primeira vista curial admitir quē seja o empregado público a ter a posse de certos bens do serviço, a responsabilizá-lo criminalmente por inverter essa posse ou dela abusar.

Para compreensão desta possibilidade há que fazer uma distinção fundamental. Enquanto o titular do órgão ou o agente administrativo actuam dentro dos limites das suas atribuições, não exprimem uma vontade própria, mas a do serviço em que estão integrados. Só por ficção jurídica se dirá que neste caso *eles* exercem poderes, têm a posse ou um poder de disponibilidade. Mas se excedem a esfera do seu poder funcional e passam a proceder como se os seus poderes sobre os bens móveis do serviço fossem autónomos, desvinculam-se, quanto à sua situação perante esses bens, da relação orgânica que os liga ao mesmo

serviço. Violado por este modo o seu dever de fidelidade para com a Administração, já se torna fácil aceitar que eles sejam responsabilizados perante esta.

Outra justificação possível será a de que, embora a administração pública só possa actuar através de pessoas físicas, os factos praticados por estas são ao mesmo tempo actos da pessoa física que os pratica e do serviço a que esta pessoa pertence. Mas, numa perspectiva jurídica, ou são actos da pessoa física ou do serviço: se referidos à pessoa física não são actos do serviço, se referidos a este deixam de ser actos da pessoa física. Por virtude desta dupla face, esses actos são sempre potencialmente imputáveis ao empregado público. Daí a existência de dois vínculos distintos de responsabilidade, um ligando a Administração a terceiros, outro responsabilizando perante esta os seus serventuários que tenham praticado actos ilícitos<sup>1</sup>.

Poderá mesmo dizer-se que, centrando-se sobre esta relação interna do funcionário com o serviço, o direito penal se coloca numa óptica realista: considera os poderes sobre os bens móveis do mesmo serviço como exercidos *efectivamente* pelo funcionário, daí extraindo consequências penais quanto ao abuso desses poderes.

O que de qualquer modo importava mostrar era a coerência entre, por um lado, a relação orgânica que nega autonomia à actuação do empregado público e, por outro lado, o aproveitamento dos poderes funcionais por ele exercidos sobre os bens móveis do serviço como ponto de partida para uma qualificação criminal.

Ficam assim mais bem estremados os casos em que, por falta de título para o exercício desses poderes, a apropriação levada a efeito só pode conceber-se como um acto de subtracção equiparável materialmente ao de um estranho ao serviço.

7) No conjunto dos bens móveis dos serviços encontram-se as viaturas. Fazem parte do complexo de elementos materiais ou meios utilizados para o seu funcionamento. São obrigatoriamente inscritas no cadastro dos bens do domínio privado do Estado (artigos 2.º e 3.º do

---

<sup>1</sup> Veja-se C. Esposito, *Organo, Ufficio e soggettività dell'ufficio*, pp. 249 e segs., in *Il Possesso nel Diritto Penale*, de Remo Panain, pp. 56 e segs.

Decreto-Lei n.º 23 565, de 12 de Fevereiro de 1934, e 6.º do Decreto n.º 25 538, de 26 de Junho de 1935).

Não é, porém, a só circunstância de se estar integrado no serviço que permite utilizá-las. São várias as situações admissíveis dos empregados públicos em relação a elas. Deve atender-se, para definir essas situações, ao conteúdo das funções de cada um e às directrizes legais ou regulamentares e às ordens de serviço sobre a matéria.

A) Começará por fazer-se referência a todos os serventuários com funções cujo desempenho é *totalmente alheio à utilização das viaturas*.

O vínculo que os liga ao serviço não abrange, e até exclui, tal utilização. Na medida em que pela forma devida se fixe a quem cabe servir-se delas, ficam eles proibidos de o fazer.

Não podem exercer sobre elas quaisquer poderes.

Quando muito, haverá entre eles e esses bens móveis uma mera relação de contiguidade física, e não é difícil admitir que em muitos casos nem assim aconteça.

E, como se vê, uma daquelas situações atrás descritas em que não existe, antes do acto ilícito, qualquer relação relevante estabelecida entre o agente e a coisa de que se apropriou, ou, talvez melhor, entre o agente e o ofendido com a apropriação, e que tenha a coisa por objecto.

Quando, pois, o empregado público nessas condições se apodere de uma viatura do serviço, só pode fazê-lo por um acto de *subtracção*, tal como o faria um estranho ao serviço.

Haverá, deste modo, uma acção material típica do crime de furto.

B) A segunda referência respeita aos empregados públicos que, por efeito da relação de serviço, *exercem poderes sobre a viatura*.

Há que encarar, antes de mais, o caso do funcionário com direito a utilizar a viatura para nela se deslocar em serviço nas condições devidamente prescritas. Existe aqui uma relação preestabelecida que tem a viatura como objecto. Por virtude desta relação, o serviço confiou-a ao funcionário, transferiu para este um poder de disposição sobre ela. (Mas poder de disposição naturalmente limitado, porque a viatura continua propriedade da Administração e o funcionário só pode servir-se dela em cir-

cunstâncias que forem superiormente consideradas como deslocações em serviço ou por motivo de serviço.)

Dentro, porém, da esfera das suas atribuições e para efeito do desempenho destas, foi-lhe atribuída. Como consequência desta atribuição, opera-se como que um acto de entrega, com base no qual o funcionário não apenas pode deter materialmente a viatura, mas dispõe dela nos termos descritos. Aliás, nem sequer é preciso falar em acto material de entrega e recebimento, bastando, segundo a doutrina e a jurisprudência correntes, que o agente se encontre investido de um poder sobre o objecto que lhe dê a possibilidade de o desencaminhar (cf., entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1960 e de 1 de Março de 1961, no *Boletim do Ministério da Justiça*, respectivamente, n.ºs 98.º, p. 333, e 105.º, p. 439).

Se, portanto, a partir de certo momento excede o seu poder normal de disposição, e passa a usar a viatura como sua, colocando-se assim em oposição com o serviço, este acto não constitui subtracção, mas *descaminho*.

O mesmo se dirá do condutor quanto à viatura que lhe tenha sido distribuída.

Ainda neste caso o serviço a confia a certo empregado, que sobre ela exerce poderes mais fortes e titulados que um simples detentor. Desloca-se nela em serviço, ainda que, diferentemente da hipótese anterior, sem iniciativa própria. Mas a sua função é mais complexa, na medida em que, para essas deslocações se efectuarem de forma conveniente, ele tem de exercer poderes de disposição, conservação e guarda.

Estes poderes encontram-se frequentemente consignados nos próprios contratos de prestação de serviços: o contratado compromete-se a observar fielmente, na parte que lhe respeitar, o que for determinado quanto à circulação, manutenção da viatura à sua guarda, etc.

Mas, ainda que não se dê expressão formal a estes poderes, há que considerá-los como conteúdo da função de condutor de viaturas dos serviços públicos.

Actuando, portanto, dentro deste condicionalismo, o acto pelo qual se apropriem da viatura, dispondo dela como donos, representa a sua aplicação a destino diverso daquele pelo qual a haviam recebido.

Daí estarmos também neste caso perante um *descaminho*.

Quer isto dizer que tanto o funcionário que pode dispor da viatura como o condutor a quem foi distribuída só podem praticar, com aquela apropriação ilícita, uma acção material constitutiva do crime de abuso de confiança.

8) Do exposto na alínea A) do número antecedente resulta que, quando os empregados públicos nela referidos pratiquem uma subtracção da viatura com a intenção de daí em diante a utilizarem como donos, este acto corresponde à descrição legal do crime de furto<sup>1</sup>.

Torna-se, por consequência, possível passar desde já à análise do caso de praticarem essa subtracção apenas para a utilização abusiva, mas ocasional da viatura, seguida da sua restituição ao serviço. Perguntã-se se em tal hipótese praticam o crime de furto de uso.

A diferença fundamental entre esta figura criminosa e a do furto comum previsto no artigo 421.º do Código Penal está em que o agente pratica a subtracção apenas para fazer, como realmente faz, uso momentâneo da coisa, e não para dela privar definitivamente o seu dono.

No regime deste código discutiu-se largamente a punibilidade do furto de uso. Enquanto a doutrina se pronunciava geralmente em sentido afirmativo, que a jurisprudência inclinava-se, na sua maioria, pela não punibilidade<sup>2</sup>.

Não pôs termo a dúvidas o artigo 58.º, n.º 7, do Código da Estrada (redacção do Decreto-Lei n.º 40 275), que punia todo o indivíduo que na via pública conduzisse um veículo ou animal contra a vontade ou sem autorização do seu proprietário, quando não fosse o seu legítimo pos-

<sup>1</sup> Sem cuidar, ainda por enquanto, de saber se a qualidade de empregado público dá origem, em todas as hipóteses consideradas, a um tipo especial de crime.

<sup>2</sup> Na doutrina, cf., entre outros, Prof. Caeiro da Mata, *Do Furto*, pp. 190 e segs., Prof. Eduardo Correia, *Unidade e Pluralidade de Infracções*, pp. 184 e segs., Vítor Faveiro, *Código Penal Anotado*, 2.ª ed., pp. 659-660. Na jurisprudência, em sentido negativo, vejam-se, por exemplo, os Acórdãos da Relação de Lisboa de 7 de Maio de 1954, da Relação do Porto de 25 de Novembro de 1955 e da Relação de Lourenço Marques de 18 de Abril de 1952, respectivamente in *Acórdãos da Relação de Lisboa*, 1954, pp. 363 e segs., *Boletim do Ministério da Justiça*, 33.º, p. 119, e *Jurisprudência das Relações*, ano 1.º, tomo v, p. 1045.

suidor. Chegou a julgar-se que este artigo não punia o *furtum usus*, mas factos de natureza diferente, e que só por via legislativa seria possível obter tal punição<sup>1</sup>.

Veio, finalmente, o artigo 2.º do já citado Decreto-Lei n.º 44 939 punir com as penas correspondentes ao furto da própria coisa, mas atenuadas, «o furto de uso de qualquer objecto».

Conforme se lê no seu breve mas esclarecedor preâmbulo, sentiu-se necessidade de reprimir com severidade o furto de veículos automóveis ou do seu simples uso. «E como nem as normas relativas ao crime de furto nem o preceito do Código da Estrada que se tem considerado aplicável ao caso punem o furto de uso de veículos em termos correspondentes às exigências da época, há necessidade de rever as sanções previstas na lei . . .».

É em face deste artigo 2.º que deve resolver-se o problema posto na presente consulta.

Ora, esclarecido já que os empregados públicos incluídos na antecedente alínea A) só podem cometer uma subtracção, e que esta é, em si mesma, idêntica no furto previsto no artigo 421.º e no furto de uso, se ela visa apenas obter o uso momentâneo da viatura reveste todas as características de um furto de uso. Deve, por consequência, considerar-se prevista e punida no dito artigo 2.º

9) Diferente ordem de considerações suscitam os empregados públicos compreendidos na alínea B) do anterior n.º 7.

Como a sua situação especial perante as viaturas é incompatível com um acto de subtracção, apenas sendo praticável um descaminho, importa averiguar se quanto a eles é legítimo falar num abuso de confiança quando esse descaminho tenha lugar para uso momentâneo da viatura seguido da sua restituição. Tudo está em saber qual o alcance dos actos de descaminho exigidos pelo artigo 453.º do Código Penal. Parece-nos que o crime de abuso de confiança só se caracteriza quando a coisa tenha sido desviada do seu fim e o agente, substituindo-se ao dono dela, passe a comportar-se como tal.

Só fica definida a violação patrimonial pressuposta pela incriminação do descaminho quando este coloque ou pre-

---

<sup>1</sup> Acórdão da Relação de Coimbra de 8 de Novembro de 1955, in *Jur. Rels.*, ano 1.º, tomo v, p. 1085.

tenda colocar o dono da coisa na impossibilidade permanente de dispor dela.

Por outras palavras: é necessário que o agente queira apropriar-se da coisa, fazê-la sua. O simples abuso de posse, ou melhor, o *abuso de confiança de uso*, não é punível sem disposição expressa, paralela ou complementar do abuso de confiança comum, ou, pelo menos, sem uma descrição legal suficientemente ampla.

Sem dúvida que o uso da coisa pode constituir um meio de apropriação, quando seja absolutamente proibido ou quando tenha revestido forma diferente da consentida pelo título de exercício dos poderes legítimos. Mas torna-se necessário que tal uso seja efectuado com a vontade de conservar a coisa como própria do agente. Só então será lícito falar em descaminho.

O artigo 453.<sup>o</sup> do Código Penal, traduzindo do artigo 408.<sup>o</sup> do código francês as formas verbais «*aura detourné ou dissipé*», não mostra que lhes tenha querido dar sentido diferente daquele que lhes foi atribuído neste último diploma. A doutrina francesa tem interpretado estas expressões no sentido de que, afastando-se do direito romano, o direito francês não pune o simples uso abusivo da coisa, porque este não implica a vontade de apropriação, não impede que ela seja restituída e não priva o proprietário desta sua qualidade<sup>1</sup>.

Também em Espanha, segundo a mais recente e autorizada doutrina, a expressão «*se apropiaren o distrajeren*», empregada no artigo 535.<sup>o</sup> do respectivo código, não consente a punição do uso indevido; e em Itália se entende geralmente que, por falta de uma disposição equivalente à que pune o furto de uso, o abuso de confiança de uso não é punível, dando apenas lugar a responsabilidade civil<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Leia-se neste sentido M. Garçon, *Code Pénal*, tomo II, n.º 43, p. 20, Chaveau et Hélie, *Théorie du Code Pénal*, 5.ª ed., tomos 2.º, pp. 558 e 559, e 5.º, pp. 475 e segs.

<sup>2</sup> Veja-se, em Espanha, A. Ferrer Sama, in *Nueva Enc. Jur.*, tomo II, p. 768; em Itália, Manzini, *ob. cit.*, vol. VIII, 1919, p. 501, e vol. IX, 1952, p. 815, e Petrocelli, *L'appropriazione indebita*, pp. 377 e segs. Carrara, citado por vezes erradamente como defendendo uma posição contrária absoluta, sustenta que, quando o agente já tenha título para usar a coisa e cometa um «excesso de uso», não existe ilícito criminal (*Programma*, § 2289).

Entre nós têm-se marcado idênticos limites ao abuso de confiança, negando-se que constitua descaminho o simples uso da coisa seguido da sua restituição<sup>1</sup>.

É esta, em nosso entender, a interpretação exacta daquele artigo 453.º, porque o descaminho é uma forma de apropriação, e a vontade de apropriação é incompatível com a de restituir a coisa após o uso.

Por isso, só um preceito especial, que não existe, poderá servir de base à punição da mera apropriação do uso.

Nestes termos, o momentâneo uso ilícito da viatura por parte daquele a quem foi atribuída para nela se deslocar em serviço, ou a quem foi distribuída como motorista, não é acção enquadrável naquele artigo 453.º

Igualmente, e pelas razões já a propósito aduzidas, não pode constituir furto de uso.

10) Encarou-se até agora a posição do empregado público perante os bens móveis da Administração, como forma de apurar se constitui subtracção ou descaminho o acto pelo qual se utiliza abusivamente da viatura. É o momento de averiguar se essa mesma qualidade de em-

---

<sup>1</sup> Neste sentido, Luís Osório, *Notas ao Código Penal*, vol. IV, p. 252, e Prof. Eduardo Correia, in *Rev. Leg. e Jur.*, ano 93.º, p. 53, nota 4.

Já se citou o Prof. Beleza dos Santos como paladino da punibilidade do abuso de confiança de uso (cf. Dr. Laurentino da Silva Araújo, in *Do Abuso de Confiança*, p. 149), mas a nosso ver sem razão. Na passagem que aí se invoca como fundamento, e que é constante da citada revista, ano 68.º, p. 313, col. 2.ª, nota 1, diz-se expressamente que só há crime quando a restituição ou entrega se não fizer. Em outros escritos do mesmo professor lê-se que, se o agente não procedeu com ânimo de apropriar-se da coisa entregue, ou com propósito de apropriação, não haverá abuso de confiança; que para a existência deste crime é necessário que haja descaminho ou dissipação, isto é, «que o agente a tenha alienado, destruído ou consumido em proveito próprio ou alheio, ou que mostre que a quer conservar a título de propriedade» (cit. revista, anos 66.º, p. 173, 68.º, p. 253, e 82.º p. 19).

Das expressões referidas ou transcritas, e por nós sublinhadas, julgamos resultar clara a adesão à não punibilidade do abuso de confiança de uso. Embora não se pronunciando concretamente sobre o problema, fazem aplicação expressa da doutrina de que só existe abuso de confiança se o agente tiver procedido com propósito de apropriação, ou sem intenção de restituir, entre outros o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 1964, no *Boletim do Ministério da Justiça*, 134.º, p. 353, e da Relação de Lisboa de 18 de Julho de 1962, na *Jur. Rels.*, ano 8.º, tomo IV, p. 691.

pregado público dará origem a um título especial de crime ou, mais concretamente, se estaremos perante um *peculato*.

Todas as considerações até agora feitas são aproveitáveis, porque o *peculato*, observado no seu conteúdo patrimonial, reveste a figura de abuso de confiança ou furto.

Comete-o, nos termos do artigo 313.º do Código Penal, todo o empregado público que em razão das suas funções tiver em seu poder dinheiro, títulos de crédito, ou *efeitos móveis* pertencentes ao Estado, ou a particulares, para guardar, despender ou administrar, ou lhes dar o destino legal, e alguma coisa destas furtar, maliciosamente levar, ou deixar levar ou furtar a outrem, ou *aplicar a uso próprio ou alheio*, faltando à aplicação ou entrega legal.

Esclareça-se desde já que entre os bens móveis objecto de *peculato* se incluem os móveis destinados ao uso dos serviços, tais como o mobiliário e as viaturas. Basta que estes bens pertençam ao Estado e o empregado público se encontre perante eles na situação prevista no mesmo artigo<sup>1</sup>.

E precisamente esta a situação que permite estabelecer se existe a necessária ligação entre os deveres funcionais e o objecto do crime. Não é qualquer violação de um dever de função que caracteriza o *peculato*, ainda que se tenha actuado sobre bens móveis do Estado.

E preciso que se esteja perante uma obrigação de serviço cujo conteúdo seja o direito ou o interesse do Estado sobre a coisa, objecto do crime.

Se a lesão patrimonial do serviço não se produziu «em razão das suas funções», como diz aquele artigo 313.º, e se a qualidade de empregado público apenas a facilitou ou lhe deu «ocasião», não há crime de *peculato*<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Neste sentido, em face do Código Italiano, que fala em dinheiro ou outra *coisa móvel*, Manzini, *ob. cit.*, ed. de 1913, vol. v, p. 72, e ed. de 1950, p. 105; Nino Levi, *Idelitti contro la Pubblica Amministrazione nel Diritto Vigente e nel Progetto*, p. 119.

No Código Francês, que se refere a *effets mobiliers*, Garçon engloba *todos os móveis* com valor pecuniário (*ob. cit.*, tomo I, p. 398, n.º 73). Entre nós, com idêntica orientação, cf. L. Osório, *ob. cit.*, vol. 2.º, p. 671.

<sup>2</sup> Leia-se neste sentido o Prof. Cavaleiro de Ferreira, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 4.º, n.ºs 3 e 4, p. 68, Garraud, *Traité Théorique et Pratique du Droit Pénal Français*, 2.ª ed., vol. 4.º, p. 14.

Sem necessidade de maiores desenvolvimentos, logo daqui decorre que, se o empregado público é estranho à utilização da viatura por razões de serviço, de modo algum praticará um peculato se se apropriar dela. É então impossível afirmar que em razão das suas funções a tivesse «em seu poder», e para guardar, administrar ou dar-lhe o destino legal.

Haverá neste caso uma subtracção fraudulenta não qualificada pela qualidade de empregado público, o que reconduz o facto à incriminação como furto, já atrás analisada.

Diferente é, porém, a situação dos funcionários referidos na alínea B) do anterior n.º 7. Já quanto a estes se deve dizer que em razão das suas funções exercem poderes sobre a viatura, e quando a apliquem «a uso próprio ou alheio» se caracteriza o crime de peculato.

A afirmação é exacta, mas só se tiver havido uma aplicação a esse uso com carácter permanente que produza a violação do direito de propriedade do Estado sobre a viatura.

Quer isto dizer que o uso abusivo da viatura com a intenção efectivada de a restituir logo após o uso, ou seja o *peculato de uso*, não é punível no Código Penal.

Esta questão coloca-se em termos idênticos aos do abuso de confiança de uso: naquelas hipóteses em que, como na presente, seja nítido que o acto constitui um descaminho, embora praticado por empregado público, só há que recorrer aos princípios que regem aquele crime. E em face destes princípios já se mostrou que o abuso de confiança de uso não é penalmente relevante. A violação patrimonial deve, por isso, em ambos os crimes, revestir os mesmos caracteres, assim como a intenção do agente<sup>1</sup>.

É certo que aquele artigo 313.º prevê a acção de «furtar», e que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça fala correntemente em «subtracção fraudulenta» a propósito do peculato.

---

<sup>1</sup> A mesma orientação é seguida por L. Osório, *ob. cit.*, vol. 2.º, p. 673; Manzini, *ob. cit.*, 1913, vol. v, p. 79, e 1950, vol. v, pp. 119 e 120; Levi, *ob. cit.*, p. 145; Chaveau et Hélie, *ob. cit.*, vol. 2.º, pp. 558 e 559; Garçon, *ob. cit.*, vol. 1.º, p. 396, n.º 60. Também o Prof. Beleza dos Santos entende que o peculato e o abuso de confiança têm igual natureza, nas suas linhas essenciais, quanto à ofensa do património alheio, não sendo o primeiro destes crimes mais do que um *abuso de confiança qualificado* (*Rev. Leg. e Jur.*, ano 82.º, p. 5).

Mas não cabe agora averiguar se a designação legal é correcta e se não haverá, na realidade, casos em que os bens móveis se encontrem numa posição intermédia perante o empregado público: suficientemente desligados dele para não serem susceptíveis de um descaminho, mas objecto de alguns poderes que levem já a uma violação do dever funcional quando deles se apoderem.

O que importa é notar que, quanto às viaturas, as situações são extremas: se o empregado público não as pode utilizar, cometerá furto de uso; se lhe forem atribuídas ou distribuídas, haverá um uso indevido que constituiria um peculato de uso, não fazendo, porém, este incorrer em responsabilidade criminal.

11) À conclusão acabada de extrair, sobre a não punibilidade do peculato de uso, é objectável que o artigo 313.º expressamente prevê a *aplicação da coisa a uso próprio ou alheio*. Não se terá querido por este meio punir precisamente o uso, pelo empregado público, das coisas que em razão das suas funções tiver em seu poder, mas sem intenção de se apropriar delas?

Remontando às fontes deste preceito, encontra-se, na verdade, no Código Penal espanhol de então (tal como nos artigos 394.º e 396.º do actual) uma distinção em matéria de peculato que deve ter inspirado o legislador português. Havia nesse código uma incriminação para a subtracção de «caudales ó efectos públicos» (artigo 309.º) e outra para o empregado público que com dano ou perturbação do serviço «*aplicare à usos propios ó ajenos los caudales ó efectos puestos à su cargo*» (artigo 310.º). As penas eram diferentes, muito mais graves no primeiro caso, pois se a coisa usada fosse restituída não seria aplicável pena de prisão.

Entendia-se que este preceito especial sobre o uso previa um aproveitamento precário dos bens móveis da Administração, com a intenção de os restituir (Pacheco, *El Código Penal concordado y comentado*, 1848, tomo II, p. 511).

Parece que o legislador português de 1852 apenas aproveitou do código espanhol a previsão de a coisa ser aplicada a uso próprio ou alheio, mas se desligou desse diploma quanto ao mais. Com efeito, integrou essa previsão no mesmo artigo 313.º, a par das acções de «furtar» e de «maliciosamente levar», e submeteu todas elas às mesmas penas.

E seria realmente difficil de admitir que para o simples uso precário, feito com a intenção de não privar da coisa o serviço, se quisesse aplicar a pena de trabalhos públicos temporários ou a prisão maior temporária.

Por outro lado, é de notar que, tanto na primitiva redacção desse artigo como na que lhe deu em 1884 a Nova Reforma Penal, a pena era fixada nos vários números do artigo 313.º em função do valor da coisa «levada, ou furtada». Ora, se realmente a applicação a uso próprio ou alheio fosse acção substancialmente distinta dessas outras, o artigo teria a grave lacuna de para ella não fornecer critério de punição.

Mas se se entender que esse uso próprio ou alheio é só aquele que privar o serviço da coisa, quer dizer, o uso representativo de uma appropriação, já será fácil comprehender que as penas fossem referidas à leva ou à subtracção da coisa.

Esta mesma ideia de appropriação pode ver-se traduzida no facto de o artigo 313.º não se limitar a punir a applicação a uso próprio ou alheio: pune-a só quando *se falte à applicação ou entrega legal*.

É preciso, portanto, que a coisa indevidamente usada tenha passado a ter applicação estranha ao serviço ou tenha deixado de ser entregue nos termos legais. São casos em que o acto material de descaminho é relegado a segundo plano, para adquirir relevo o uso da coisa feito *uti dominus* pelo empregado público. Trata-se de um uso feito com intenção de appropriação.

Desde longe tem sido este o entendimento dado ao artigo 313.º, na parte agora em foco. Levi Maria Jordão, ao distinguir da applicação a uso próprio ou alheio a hipótese de ao dinheiro público ser dado um destino para uso público diferente daquele para que era destinado (actual § 2.º), acentua que «neste caso o Estado não o perde». E nega-lhe carácter criminoso, porque «a intenção da lei é punir o desvio dos dinheiros públicos, e este não é delicto senão quando for acompanhado pela intenção de os subtrair»<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> *Comentário ao Código Penal Português*, 1854, tomo III, p. 214. Salienta-se que no projecto da Nova Reforma Penal de 1884, elaborado por uma comissão de que L. M. Jordão foi secretário relator, se incluía um artigo, o 355.º, em que se considerava peccato a appropriação ou desvio ainda que *com intenção ou esperança de restituir* os valores, e a applicação em proveito pró-

Por sua vez, Silva Ferrão, tratando da forma especial de uso consistente em dar «o dinheiro a ganho, ou o emprestar» (actual § 1.º), nota que, por não se traduzir em qualquer alcance nem prejuízo nos pagamentos ou entregas, é menos severamente punida que a aplicação a uso próprio ou alheio, exigindo esta como condição essencial a falta à aplicação ou entrega legal<sup>1</sup>.

Esta interpretação do corpo do artigo 313.º é válida tanto para os dinheiros como para os demais bens móveis, visto que a aplicação a uso próprio ou alheio é compreensiva de ambas estas espécies de bens: nem com uns nem com outros deve faltar-se à aplicação ou entrega legal.

Em nada a nova redacção dada ao artigo pelo Decreto n.º 20 146 alterou a validade daquela interpretação, porque se limitou a substituir as penas, mantendo inalterada a previsão das acções constitutivas de peculato.

12) Decorre de todo o exposto que o uso abusivo da viatura por parte de quem, por uma relação de confiança, tinha especial obrigação de o não praticar, não constitui furto de uso, e que não é punível como abuso de confiança de uso ou peculato de uso.

Esta conclusão pode à primeira vista parecer chocante, dado que os restantes empregados públicos sempre serão punidos por esse mesmo facto, ainda que qualificado como furto de uso.

A circunstância de, porém, àqueles não corresponder sanção penal por tal actuação em si mesma tem de ser vista à luz de outras considerações. Nota-se, em primeiro lugar que o preceito básico do artigo 18.º do Código Penal, não permitindo qualificar qualquer facto como crime por recurso à analogia ou indução por paridade, ou maioria de razão, tranquiliza quanto a uma pretensa desprotecção de interesse que se quisesse ver naquela disparidade de tratamento jurídico-penal.

Impressionado com o aumento de número de furtos de automóveis ou do seu uso abusivo no processar corrente da vida social, e não tendo razões para se alertar quanto

---

prio *sem intenção de desviar* o capital dos interesses de quantias ou valores confiados. Não obstante, o corpo do artigo 313.º do Código de 1852 manteve por essa Reforma a sua redacção, que é a actual. Daí que o entendimento dado por Jordão se revista de particular interesse.

<sup>1</sup> *Teoria do Código Penal*, vol. VII, p. 200.

a condutas idênticas nos serviços públicos que representassem a violação de uma relação de serviço ou de um dever funcional, o Decreto-Lei n.º 44 939 só quanto às primeiras genericamente providenciou.

Desviou-se assim nitidamente do sistema da lei espanhola de 9 de Maio de 1950, que, em vez de tipificar o facto como furto de uso, pune no seu artigo 9.º aquele que, sem a devida autorização ou sem causa lícita, utilizar um veículo a motor alheio; e pune mais gravemente quando o agente seja a pessoa encarregada da condução ou guarda do veículo. Alcança este artigo tanto os casos típicos de furto de uso como os de abuso de confiança de uso, pois a utilização pode ter lugar violando a posse que outra pessoa tenha sobre o veículo, ou abusando da posse que o próprio agente já tenha sobre ele como encarregado da sua guarda ou da sua condução habitual<sup>1</sup>.

Só há que aceitar a orientação mais restrita da lei portuguesa vigente.

Mas a inexistência de sanção penal não impede, como é óbvio, que por aquele abuso de confiança de uso se proceda *disciplinarmente* contra o funcionário, para lhe ser aplicada a pena correspondente<sup>2</sup>.

E não só isto.

Se o referido uso ilícito para fins particulares não os faz, por si só, incorrer em responsabilidade criminal, esta não fica afastada quando, para a prática desse acto, utilizem na viatura carburantes e lubrificantes do serviço.

Na verdade, se estes se contêm na viatura para serem utilizados em serviço, e vêm a ser, pelo contrário, aplicados em proveito próprio ou alheio, com prejuízo patrimonial da Administração, este consumo ou aplicação é conduta incriminável como *peculato*. Os carburantes e lubrificantes são bens móveis que lhes foram entregues ou vieram ao seu poder em razão das suas funções e para certo fim, e que desencaminharam.

Ao uso ilícito da viatura, não punível penalmente, acresce o descaminho daquele *quid material*, que nem se-

---

<sup>1</sup> Esta é, e parece-nos que com rigor, a interpretação dada ao preceito daquele artigo 9.º por Cuervo Calón, in *Ley Penal del Automóvil*, 1950, pp. 64 e 65.

<sup>2</sup> Dir-se-á a propósito que, dada a independência da jurisdição disciplinar perante a criminal, é possível punir com pena disciplinar pelo uso abusivo da viatura mesmo os funcionários que com tal conduta pratiquem um furto de uso.

quer constitui meio necessário para tal uso, pois podiam tê-la feito funcionar com produtos por eles adquiridos.

Não existe, portanto, neste caso, relação de hierarquia ou subordinação do artigo 313.º do Código Penal com qualquer outra norma penal que levasse a não o aplicar.

13) Observado o problema perante o Código de Justiça Militar, não sofre a doutrina exposta alterações substanciais.

Com efeito, esse código enumera, entre os crimes essencialmente militares, os de extravio de artigos militares. De entre estes interessa destacar o do artigo 185.º, que tem por objecto «qualquer veículo que lhe esteja confiado ou distribuído para serviço». Torna-se, no entanto, necessário que o militar *deixe de o apresentar sem motivo justificado*. É uma situação de descaminho ou de falta de entrega na base da qual está um acto de apropriação.

Não pode, por isso, considerar-se abrangido neste artigo o simples uso abusivo da viatura, seguido da sua restituição. Este facto não constitui, dentro da orientação do Código de Justiça Militar, violação de dever militar ou ofensa à segurança ou disciplina do Exército ou da Armada (artigo 1.º, n.º 1.º, § único).

Entre os crimes militares se conta o previsto no artigo 228.º, que é a transposição do artigo 453.º do Código Penal, e constitui, portanto, um abuso de confiança praticado por militares em prejuízo do Estado ou de outros militares.

Exige-se nele um acto de descaminho ou de dissipação, o que, como já mostrámos, é incompatível com o abuso de confiança de uso. De modo que o simples uso ilícito da viatura por militar, feito com a intenção de a restituir logo após esse uso, não é enquadrável naquele artigo 228.º

Ainda entre os crimes militares cabe referir o previsto no artigo 218.º, e cometido pelo militar que, «tendo em seu poder ou à sua responsabilidade, em razão das suas funções permanentes ou accidentais, dinheiro, valores ou quaisquer objectos que lhe não pertençam, os distrair das suas aplicações legais em proveito próprio ou alheio».

É infracção correspondente à já analisada do artigo 313.º do Código Penal, sendo-lhe, por isso, aplicável a generalidade das considerações feitas a propósito deste.

Nota-se que o termo «distrair» é sinónimo de «desencaminhar», no sentido que ao acto de descaminho atribuimos no lugar próprio. A analogia com o peculato é flagrante até no facto de o artigo 219.º vir punir a aplicação dos

bens móveis ao serviço público diversa da que legalmente deveriam ter (cf. § 2.º daquele artigo 313.º).

Assim, o mesmo obstáculo que se mostrou existir para a punibilidade do peculato de uso é agora invocável.

Para além do descaminho de viaturas há que encarar a hipótese do seu furto, admissível quando o militar não as tenha em seu poder ou à sua responsabilidade em razão das suas funções. Prevê-o genéricamente o artigo 226.º como crime militar.

Só que este artigo corresponde ao artigo 421.º do Código Penal, e o acto de subtracção, bem como o objecto desta, revestem aqui os mesmos caracteres. Por isso julgamos de elementar prudência não afirmar com base neste artigo 226.º a punibilidade do furto de uso no Código de Justiça Militar. Ir-se-ia reviver um problema que se prestou às maiores hesitações, e com fundamentos que a mais forte corrente da jurisprudência dos tribunais comuns se recusou a aceitar, como já mostrámos.

Forçoso é, deste modo, assentar em que o furto de uso de veículos não é punido no Código de Justiça Militar nem como crime essencialmente militar, nem simplesmente militar.

O caminho terá de ser outro, o que os artigos 4.º e 5.º do mesmo Código de Justiça Militar abrem para a punição dos crimes cometidos por militares ou outras pessoas ao serviço do Exército ou da Armada, e que sejam previstos na lei geral ou em leis especiais. Quer se considere como lei geral o Código Penal, e todas as restantes leis penais como leis especiais, quer se entendam por estas as applicáveis a categorias restritas de indivíduos, sempre será certo que o Decreto-Lei n.º 44 939 é uma lei que prevê e pune crimes, e como tal applicável por força daqueles artigos. Sê-lo-á, porém, só em tudo que a respeito de tais crimes não for alterado pelo Código de Justiça Militar.

É este precisamente o aspecto a esclarecer.

Admitido que esse código não pune o furto de uso de veículos, não existe nele, a um primeiro contacto, nada que formalmente altere a respeito de tal crime a applicabilidade do Decreto-Lei n.º 44 939.

Mas a análise deve levar-se mais longe, a ponto de perguntar se não haverá incompatibilidade substancial entre os dois diplomas quanto à punibilidade do furto de uso de viaturas. Por outras palavras: terá o Código de Justiça Militar pretendido afastar, com a previsão do furto

de coisas no artigo 226.º, a aplicação de preceitos exteriores punitivos do furto?

Nada autoriza a afirmá-lo. O que parece seguro é que a reserva formulada nos seus artigos 4.º e 5.º — quanto a o Código de Justiça Militar não alterar o que na lei geral ou nas leis especiais se estabelecer a respeito dos crimes nelas previstos — há-de entender-se num amplo sentido:

Inexistência nesse código de preceitos que prevejam os mesmos factos atribuindo-lhes ou negando-lhes expressamente a qualidade de crimes;

Ausência de incompatibilidade entre a qualidade de militar ou de pessoa ao serviço do Exército ou da Armada, e a sua sujeição à lei geral ou às especiais.

Vista a questão nesta perspectiva, desde logo ocorre que o facto de o artigo 26.º do Código de Justiça Militar punir o furto de bens móveis do Estado ou de outros militares só pode significar que não atribuiu a qualidade de crime militar ao simples furto de uso — até porque em 1925 este devia ter uma relevância mínima quanto às viaturas. Deixou, portanto, em aberto a comunicação com aquelas leis penais por meio dos artigos 4.º e 5.º citados.

Em segundo lugar, a punição do furto de uso efectuada pelo Decreto-Lei n.º 44 939, longe de repugnar ao Código de Justiça Militar, vem reforçar o seu sistema punitivo, na medida em que incrimina uma conduta susceptível de causar prejuizo ao serviço e de certo modo interessando a própria qualidade de militar ou equiparado.

Nem se diga que por aquele decreto-lei ser um diploma emanado apenas do Ministério da Justiça não pode ser aceite pelo Código de Justiça Militar, visto punir actividades lesivas do Exército ou da Armada e estas serem taxativamente as previstas nesse código. É que o referido decreto-lei é hoje o texto que pune genericamente o furto de uso, obedecendo assim à exigência dos artigos 4.º e 5.º já referidos. E, por outro lado, a omissão do Código de Justiça Militar quanto ao furto de uso só significa válidamente que lhe recusou a qualidade de crime essencialmente ou simplesmente militar, desligando-o de uma qualificação militar, e se conforma com a punição fixada na lei civil.

E, aliás, o que acontece com a generalidade dos crimes previstos em leis não militares, que sejam cometidos por militares ou equiparados e relativamente aos quais o

Código de Justiça Militar, como neste caso, nada disponha em contrário.

Satisfeito assim o condicionalismo para aplicação daquele decreto-lei, dir-se-á também que, atribuindo-lhe carácter interpretativo, o mais que daqui resultaria era a colocação do problema da punibilidade do furto de uso por militares já em face do texto ou textos legais anteriores que esse diploma teria vindo interpretar.

Quando, pois, o militar ou equiparado fizer abusivamente uso de uma viatura do serviço sobre a qual não pode legitimamente exercer quaisquer poderes, cabe-lhe a pena cominada no artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei n.º 44 939.

14) Ficou também apurado que os militares ou equiparados que tenham poderes legítimos de disposição sobre as viaturas, quer por poderem utilizá-las nas suas deslocções em serviço, quer por lhes haverem sido distribuídas como motoristas, não praticam qualquer infracção penal pelo seu uso abusivo, em si mesmo considerado.

O facto é, no entanto, susceptível de punição disciplinar.

Mas, paralelamente ao que se viu perante o Código Penal, se nesse uso utilizarem gasolina e lubrificantes do serviço, cometem o crime previsto e punido no artigo 218.º do Código de Justiça Militar. Efectivamente, tendo em seu poder ou à sua responsabilidade estes produtos em razão das suas funções permanentes ou acidentais, e consumindo-os em proveito próprio ou alheio, distraem-nos das suas applicações legais.

Uma diferença há, no entanto, a apontar relativamente ao que sucede quanto aos réus não militares ou que não estejam ao serviço do Exército ou da Armada. É que, por virtude do disposto no artigo 2.º do Regulamento de Disciplina Militar, a applicação da sanção penal impede neste caso o procedimento disciplinar pelo mesmo facto.

15) Em síntese:

- 1.º O *empregado público* que não tenha quaisquer poderes de disposição sobre as viaturas pertencentes ao serviço em que está integrado e delas se apoderar utilizando-as para fins estranhos ao serviço com a intenção efectivada de as restituir logo após essa utilização pratica o *crime de furto de uso* previsto e punido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 939, de 27 de Março de 1963.
- 2.º Quando aquele uso ilícito seja de viaturas de que possa legitimamente utilizar-se nas deslocções em serviço ou que como motorista lhe tenham

- sido distribuídas não comete qualquer infracção criminal, visto não ser punido no Código Penal o peculato de uso;
- 3.º Se, porém, no uso abusivo referido no número antecedente forem consumidos carburantes e lubrificantes do serviço, este consumo constitui o *crime de peculato* previsto e punido no artigo 313.º do Código Penal;
  - 4.º Em todas estas hipóteses o empregado público fica sujeito a procedimento disciplinar;
  - 5.º A conclusão 1.ª é aplicável aos *militares ou outras pessoas ao serviço do Exército ou da Armada*, por força do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Código de Justiça Militar;
  - 6.º É igualmente válida quanto a estes a conclusão 2.ª, por o Código de Justiça Militar não punir o abuso de confiança de uso e o peculato de uso;
  - 7.º O consumo de carburantes e lubrificantes do serviço na utilização abusiva das viaturas militares confiadas em razão das suas funções constitui o *crime militar* previsto e punido no artigo 218.º do referido Código de Justiça Militar;
  - 8.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Regulamento de Disciplina Militar (aprovado pelo Decreto n.º 16 963, de 15 de Junho de 1929), só é possível proceder disciplinarmente contra os militares ou equiparados que se utilizem illicitamente das viaturas militares nas condições previstas na conclusão 6.ª

Este parecer foi votado no conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República de 11 de Março de 1965.

A bem da Nação.

Procuradoria-Geral da República, 16 de Março de 1965. — O Ajudante do Procurador-Geral da República, *António Miguel Caeiro*.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Exército de 30 de Março de 1965).

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 2 de Abril de 1965. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *José Cabral Tavares de Carvalho*.

## VI — DOTAÇÕES

## Ministério do Exército

## Chefia do Serviço do Orçamento e Administração

## Repartição do Orçamento e Administração

1 — Dotações para encargos com manutenção  
de 1.º e 2.º escalões, no ano de 1965

(Distribuição da quantia de 2 059 200\$, que constitui parte da verba do capítulo 8.º, artigo 347.º, n.º 2), 2, do orçamento ordinário do Ministério do Exército para 1965, destinada a «Combustíveis, lubrificantes, reparações e sobresselentes, etc.»).

| Unidades e estabelecimentos militares                                    | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Estado-Maior do Exército . . . . .                                       | 4 000\$00    | 48 000\$00  |
| Centro Militar de Educação Física, Equi-<br>tação e Desportos . . . . .  | 400\$00      | 4 800\$00   |
| Campo de tiro de Alcochete . . . . .                                     | 700\$00      | 8 400\$00   |
| Escola Militar de Electromecânica . . . . .                              | 575\$00      | 6 900\$00   |
| Escola Prática de Infantaria . . . . .                                   | 3 500\$00    | 42 000\$00  |
| Escola Prática de Artilharia . . . . .                                   | 3 000\$00    | 36 000\$00  |
| Escola Prática de Cavalaria . . . . .                                    | 3 800\$00    | 45 600\$00  |
| Escola Prática de Engenharia (a) . . . . .                               | 8 500\$00    | 102 000\$00 |
| Escola Prática de Administração Militar . . . . .                        | 1 700\$00    | 20 400\$00  |
| Escola Prática do Serviço de Material . . . . .                          | 2 400\$00    | 28 800\$00  |
| Campo de instrução militar de Santa<br>Margarida . . . . .               | 875\$00      | 10 500\$00  |
| Presídio Militar de Santarém . . . . .                                   | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Comando Militar do Forte da Graça . . . . .                              | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Casa de reclusão da 2.ª região militar . . . . .                         | 50\$00       | 600\$00     |
| 1.ª companhia disciplinar . . . . .                                      | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Direcção do Serviço de Saúde (b) . . . . .                               | 250\$00      | 3 000\$00   |
| Direcção do Serviço de Material (c) . . . . .                            | 1 500\$00    | 18 000\$00  |
| Direcção do Serviço de Intendência (d) . . . . .                         | 375\$00      | 4 500\$00   |
| Hospital Militar Principal . . . . .                                     | 750\$00      | 9 000\$00   |
| Hospital Militar Regional n.º 1 . . . . .                                | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Hospital Militar Regional n.º 2 . . . . .                                | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Hospital Militar Regional n.º 3 . . . . .                                | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Hospital Militar Regional n.º 4 . . . . .                                | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Hospital Militar da Praça de Elvas . . . . .                             | 75\$00       | 900\$00     |
| Hospital Militar de Doenças Infecto-Con-<br>tagiosas . . . . .           | 175\$00      | 2 100\$00   |
| Hospital Militar Veterinário . . . . .                                   | 300\$00      | 3 600\$00   |
| Centro de Instrução de Sargentos Mili-<br>cianos de Infantaria . . . . . | 850\$00      | 10 200\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .                                  | 2 450\$00    | 29 400\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .                                  | 1 575\$00    | 18 900\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .                                  | 1 125\$00    | 13 500\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .                                  | 1 350\$00    | 16 200\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .                                  | 975\$00      | 11 700\$00  |

| Unidades e estabelecimentos militares                            | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .                          | 1 375\$00    | 16 500\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .                          | 1 150\$00    | 13 800\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .                          | 700\$00      | 8 400\$00   |
| Centro de Instrução de Operações Especiais                       | 1 125\$00    | 13 500\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                         | 825\$00      | 9 900\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                         | 400\$00      | 4 800\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .                         | 600\$00      | 7 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .                         | 950\$00      | 11 400\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                         | 825\$00      | 9 900\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .                         | 1 550\$00    | 18 600\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .                         | 1 375\$00    | 16 500\$00  |
| Batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . .             | 1 100\$00    | 13 200\$00  |
| Batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .             | 1 150\$00    | 13 800\$00  |
| Batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .             | 1 175\$00    | 14 100\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .                            | 300\$00      | 3 600\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                            | 1 500\$00    | 18 000\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                            | 1 200\$00    | 14 400\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                            | 1 100\$00    | 13 200\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .                           | 1 450\$00    | 17 400\$00  |
| Campo de tiro da serra da Carregueira                            | 600\$00      | 7 200\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .                  | 1 650\$00    | 19 800\$00  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .                  | 1 325\$00    | 15 900\$00  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .                  | 1 650\$00    | 19 800\$00  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .                  | 1 575\$00    | 18 900\$00  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .                  | 2 250\$00    | 27 000\$00  |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . . . .                   | 2 550\$00    | 30 600\$00  |
| Regimento de artilharia pesada n.º 3 . . . . .                   | 3 500\$00    | 42 000\$00  |
| Regimento de artilharia de costa . . . . .                       | 950\$00      | 11 400\$00  |
| Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa . . . . . | 1 125\$00    | 13 500\$00  |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .             | 2 750\$00    | 33 000\$00  |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 . . . . .             | 700\$00      | 8 400\$00   |
| Bateria independente de defesa de costa n.º 1 . . . . .          | 325\$00      | 3 900\$00   |
| Bateria de artilharia de guarnição n.º 1                         | 1 025\$00    | 12 300\$00  |
| Bateria de artilharia de guarnição n.º 2 — Madeira . . . . .     | 775\$00      | 9 300\$00   |
| Destacamento misto do Forte de Almada                            | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Destacamento do Forte do Alto do Duque . . . . .                 | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de lanceiros 1 . . . . .                               | 2 450\$00    | 29 400\$00  |
| Regimento de lanceiros 2 . . . . .                               | 2 625\$00    | 31 500\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .                           | 2 450\$00    | 29 400\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                           | 1 900\$00    | 22 800\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                           | 2 900\$00    | 34 800\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                           | 1 900\$00    | 22 800\$00  |

| Unidades e estabelecimentos militares                | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .              | 1 825\$00    | 21 900\$00  |
| Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .              | 1 700\$00    | 20 400\$00  |
| Batalhão de telegrafistas . . . . .                  | 2 500\$00    | 30 000\$00  |
| Grupo de companhias de trem auto . . . . .           | 30 000\$00   | 360 000\$00 |
| Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . . . . . | 2 500\$00    | 30 000\$00  |
| 1.º grupo de companhias de saúde . . . . .           | 200\$00      | 2 400\$00   |
| 2.º grupo de companhias de saúde . . . . .           | 400\$00      | 4 800\$00   |
| 1.º grupo de companhias de subsistências . . . . .   | 1 000\$00    | 12 000\$00  |
| Depósito Geral de Adidos . . . . .                   | 500\$00      | 6 000\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 4 (e) . . . . .           | 30 000\$00   | 360 000\$00 |
| Direcção da Arma de Engenharia (f) . . . . .         | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                | 1 500\$00    | 18 000\$00  |

(a) 54 000\$ — Escola Prática de Engenharia.

26 400\$ — Batalhão de engenharia n.º 3.

21 600\$ — Batalhão de telegrafistas n.º 3.

(b) Destinada ao Depósito Geral de Material Sanitário.

(c) Destinada ao Depósito Geral de Material de Guerra.

(d) 1800\$ — Depósito Geral de Material de Aquartelamento.

1800\$ — Depósito Geral de Fardamento e Calçado.

900\$ — Depósito Geral de Material de Intendência.

(e) O regimento de cavalaria n.º 4 é a fusão do grupo divisionário de carros de combate e do grupo de carros de combate do regimento de cavalaria n.º 8.

(f) Destinada ao Depósito Geral de Material de Engenharia.

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*Ruy Soares de Oliveira*  
*Cunha*



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 5

31 de Maio de 1965

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 325

Considerando que a bateria do Carrascal deixou de satisfazer aos fins a que foi destinada;

Considerando que por tal motivo convém suprimir a servidão militar criada pelo Decreto-Lei n.º 23 315, de 7 de Dezembro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É extinta a servidão militar da bateria do Carrascal, definida pelo Decreto-Lei n.º 23 315, de 7 de Dezembro de 1933, que fica revogado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veigã* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos*

*Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

### **Decreto-Lei n.º 46 326**

1. Os condicionamentos estabelecidos em 1952 e 1954 para o recrutamento e formação dos oficiais do estado-maior, decorrentes de várias circunstâncias, aliados aos diferentes ritmos de promoção nos quadros das armas, provocaram o aparecimento de oficiais superiores habilitados com o curso complementar de estado-maior, cujo ingresso no quadro do corpo não está previsto na legislação em vigor.

2. A situação assim criada causa inconvenientes para o serviço e não permite que os oficiais habilitados com o curso complementar satisfaçam a legítima aspiração de ingressarem no corpo do estado-maior, embora possuam idoneidade e qualificações idênticas às dos oficiais, alguns do mesmo curso na arma de origem, que pertencem actualmente àquele corpo.

Estas razões, bem como o problema moral que provocaram, determinam que se solucione a anomalia apontada.

Ainda, as exigências em oficiais do corpo do estado-maior derivadas da organização territorial na conjuntura presente, nomeadamente no ultramar, reforçam a necessidade de tal solução, em obediência a elementares regras de aproveitamento do pessoal.

3. A actual evolução dos problemas militares portugueses impõe, porém, o maior cuidado em tudo que se refere a alterações da estrutura dos quadros e aconselha uma solução que, embora provisória, seja facilmente integrável na futura lei de quadros efectivos.

4. Por outro lado, acentuando-se a necessidade e conveniência em que os oficiais do corpo do estado-maior mantenham periodicamente contacto com as tropas e com a

técnica das armas e serviços, sem prejuízo, contudo, do desempenho primacial da sua função de estado-maior, pareceu aconselhável consignar em diploma legal as condições gerais de promoção que concorrem para a obtenção de tal finalidade.

5. Nestas condições, considerando a ausência de legislação adequada para a solução do problema e a urgência da sua resolução;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do estado-maior é constituído por:

12 coronéis;

12 tenentes-coronéis;

60 maiores e capitães.

§ 1.º No quadro do corpo do estado-maior ingressam, por mudança de quadro, os maiores e capitães das diferentes armas habilitados com o curso complementar de estado-maior e respectivo tirocínio, julgados idóneos para o corpo do estado-maior pela Comissão Técnica do Estado-Maior, que elaborará as respectivas propostas de ingresso a submeter à aprovação do Ministro do Exército. O ingresso é dependente das vacaturas existentes no quadro de maiores e capitães estabelecido no corpo deste artigo.

§ 2.º Poderão ser promovidos ao posto de capitão para o corpo do estado-maior, quando haja vacatura no respectivo quadro e para tal sejam propostos, os tenentes das diferentes armas habilitados com o curso complementar de estado-maior que, julgados idóneos para o ingresso naquele corpo, satisfaçam às condições gerais de promoção.

§ 3.º O ingresso no corpo do estado-maior é sempre feito tomando por base a antiguidade inicial de tenente e, em caso de igualdade desta, a classificação obtida no curso da arma de origem.

Art. 2.º Os oficiais das diferentes armas habilitados com o curso complementar de estado-maior antecipam de dois cursos a sua antiguidade no posto de tenente, indo ocupar, no quadro da sua arma, entre os oficiais do curso correspondente, o lugar imediatamente à esquerda daquele que tenha classificação igual ou imediatamente superior à sua e que não haja beneficiado de acesso devido a promoção por escolha ou distinção ou, bem assim, sido prete-

rido. Os oficiais a quem for aplicada a doutrina deste artigo não podem, porém, ficar colocados à direita de outro que, também habilitado com o curso complementar de estado-maior, fosse primitivamente mais antigo na escala da sua arma.

§ 1.º A antiguidade nos postos nas armas de origem para os oficiais das diversas armas habilitados com o curso complementar de estado-maior, e bem assim para os oficiais promovidos por virtude da antecipação referida no corpo deste artigo, será a do oficial da arma de origem à direita do qual for intercalado.

§ 2.º A ordem de antiguidade dos capitães do corpo do estado-maior será determinada em conformidade com a doutrina do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947 (Estatuto do Oficial do Exército), observando-se o § 3.º do artigo 1.º do presente decreto-lei.

§ 3.º Quando aos oficiais, por motivo do disposto neste artigo, competir a promoção ao posto imediato, em virtude de se inscreverem entre oficiais desse posto, serão considerados supranumerários no respectivo quadro, nos termos do § 2.º do artigo 11.º do Estatuto do Oficial do Exército.

§ 4.º A aplicação deste artigo no caso de oficiais pertencentes a cursos especiais da Academia Militar para oficiais milicianos admitidos aos quadros permanentes a título excepcional obedece ao preceituado na Portaria n.º 18 396, de 13 de Abril de 1961.

Art. 3.º Dentro do quadro de majores e capitães do corpo do estado-maior, são promovidos ao posto de major os capitães que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter oito anos de serviço efectivo depois do acesso ao posto de tenente, dos quais pelo menos dois como capitão em comissão privativa do serviço de estado-maior, com boa informação;

b) Ter informação favorável, para a promoção, da Comissão Técnica do Estado-Maior.

São ainda promovidos a major os capitães que, satisfazendo à condição da alínea b) e tendo três anos de serviço efectivo no posto, sejam mais antigos como tenente que qualquer major ingressado no quadro do corpo do estado-maior, nos termos do § 1.º do artigo 1.º, ou de qualquer capitão do corpo promovido nos termos da alínea a).

§ 1.º O tempo de serviço efectivo como capitão é contado independentemente da antecipação de antiguidade a que se refere o artigo 2.º

§ 2.º É contado como tempo de serviço em comissão privativa do serviço de estado-maior o tempo de tirocínio após o curso de estado-maior.

§ 3.º Pela aplicação do disposto no presente artigo, nenhum capitão do corpo do estado-maior pode ser promovido ao posto immediato sem que o tenham sido os que o antecedem na escala e que não estejam sujeitos a preterição.

§ 4.º A inscrição na escala, como major, dos capitães promovidos nos termos deste artigo, é sempre feita tendo em conta a antiguidade inicial de tenente.

Art. 4.º São promovidos aos postos de tenente-coronel e coronel os oficiais do corpo do estado-maior que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Para a promoção a tenente-coronel:

Ter, como major, dois anos de comissão privativa do serviço de estado-maior;

Ter informação favorável, para a promoção, da Comissão Técnica do Estado-Maior.

b) Para a promoção a coronel:

Ter, como tenente-coronel, um ano de comissão privativa do serviço de estado-maior;

Ter, como oficial superior, pelo menos um ano em comando de tropas em unidade ou escola prática;

Ter sido proposto para a promoção pelo Conselho Superior do Exército, mediante informação favorável da Comissão Técnica do Estado-Maior.

§ único. Para efeito de aplicação do disposto no corpo deste artigo, o Ministro do Exército, mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exército, ouvida a Comissão Técnica do Estado-Maior, regulará, por despacho, a forma como se aplicarão as condições especiais de promoção estabelecidas no presente diploma aos oficiais do corpo do estado-maior, atentas as situações transitórias criadas e as conveniências do serviço, mas sem prejuízo do normal acesso dos oficiais do quadro do corpo.

Art. 5.º (transitório). Os oficiais das armas habilitados com o curso complementar de estado-maior e que sejam

majores à data da publicação do presente diploma ou venham a ser promovidos a este posto até 31 de Julho de 1965 ingressam no corpo do estado-maior desde que satisfaçam às condições estipuladas na primeira parte do § 1.º do artigo 1.º

§ 1.º Os oficiais nas condições deste artigo são considerados supranumerários permanentes ao quadro do corpo do estado-maior, aplicando-se-lhes, portanto, o disposto no § 1.º do artigo 52.º do Estatuto do Oficial do Exército aquando da sua promoção a tenente-coronel e a coronel.

§ 2.º A inscrição na escala do corpo do estado-maior dos oficiais ingressados nas condições deste artigo é sempre feita nos termos do § 3.º do artigo 1.º

§ 3.º O ingresso é feito sem prejuízo da inscrição na escala de majores dos capitães do corpo a promover e que sejam mais antigos, como tenente, que os oficiais ingressados.

§ 4.º No caso de a algum major, nas condições deste artigo, caber, pela sua antiguidade de tenente, o acesso a tenente-coronel, será promovido desde que seja considerado como tendo satisfeito as condições de promoção e irá inscrever-se na escala de tenentes-coronéis do corpo, tomando-se como base a sua antiguidade de tenente.

Art. 6.º (transitório). A requerimento dos oficiais interessados, pode o Ministro do Exército autorizar o ingresso no corpo do estado-maior aos tenentes-coronéis das armas habilitados com o curso complementar de estado-maior e respectivo tirocínio julgados idóneos para o corpo do estado-maior pela Comissão Técnica do Estado-Maior e que, por falta de legislação adequada à data em que terminaram aquele tirocínio, não puderam ingressar no corpo do estado-maior.

§ 1.º Os oficiais nas condições deste artigo são considerados supranumerários permanentes ao quadro do corpo do estado-maior, aplicando-se-lhes o disposto no § 1.º do artigo 52.º do Estatuto do Oficial do Exército aquando da sua promoção a coronel.

§ 2.º A inscrição na escala do corpo do estado-maior dos oficiais ingressados nas condições deste artigo é sempre feita nos termos do § 3.º do artigo 1.º

§ 3.º O ingresso é feito sem prejuízo da inscrição na escala de tenentes-coronéis dos majores do corpo a promover e que sejam mais antigos, como tenente, que os oficiais ingressados.

§ 4.º O prazo para requerer o ingresso é de três meses, a contar da data de publicação do presente diploma.

§ 5.º O Ministro do Exército regulará, por despacho, as condições de mudança de quadro e datas em que, para cada caso, essas mudanças se efectivarão.

Art. 7.º Fica revogada a seguinte legislação:

a) Corpo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937;

b) Artigos 80.º, 81.º, 82.º, 83.º e 84.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947 (Estatuto do Oficial do Exército);

c) Decreto-Lei n.º 41 312, de 10 de Outubro de 1957.

Art. 8.º Os encargos resultantes da transformação do quadro do corpo do estado-maior, de acordo com o artigo 1.º do presente diploma, serão suportados, no corrente ano, pelas disponibilidades da verba consignada no capítulo 8.º, artigo 326.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério do Exército para o ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

---

### Decreto n.º 46 333

Considerando que na data da elaboração do Decreto n.º 43 961, de 12 de Outubro de 1961, que alterou a redacção do n.º 1.º do § 2.º do artigo 38.º do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, não existia o posto de sargento-

-ajudante no quadro de amanuenses do Exército, o que só veio a concretizar-se com a transformação deste quadro no quadro de sargentos do serviço geral do Exército (Q. S. S. G. E.);

Considerando que, por tal motivo, não se podiam prever para o posto de sargento-ajudante limites de idade para serviço no ultramar à semelhança dos estabelecidos para os restantes postos e que se impõe portanto agora a sua fixação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 1.º do § 2.º do artigo 38.º do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, alterado pelo artigo único do Decreto n.º 43 961, de 12 de Outubro de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

1.º Os sargentos e furriéis que excederem as seguintes idades:

Para o pessoal das armas e pessoal dos serviços integrado em formações das armas (formações combatentes):

43 anos, os segundos-sargentos e furriéis;  
46 anos, os primeiros-sargentos.

Para o pessoal do quadro de sargentos do serviço geral do Exército e pessoal dos serviços não integrado em formações das armas (formações não combatentes):

52 anos, os primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis;  
57 anos, os sargentos-ajudantes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## Presidência do Conselho

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

## Decreto-Lei n.º 46 351

O Decreto-Lei n.º 44 737, de 29 de Novembro de 1962, determina que militares nomeados por imposição para prestarem serviço no ultramar que se encontrem com auto de corpo de delito pendente à data da nomeação ou do embarque só sejam julgados depois de terminada a sua prestação de serviço no ultramar.

Porém, essa circunstância impede que os militares nas condições indicadas sejam entretanto promovidos, quando satisfaçam as demais condições de promoção.

Considera-se justificado que o julgamento destes militares se realize antes de finda a prestação de serviço no ultramar.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 737, de 29 de Novembro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os militares a que se refere o corpo do artigo anterior serão julgados depois de terminada a sua prestação de serviço no ultramar, excepto se não puderem ser promovidos em virtude de terem auto de corpo de delito pendente. Neste caso, ser-lhes-á interrompida a prestação de serviço no ultramar a fim de serem julgados.

§ único. Os tribunais competentes para proceder ao respectivo julgamento serão determinados conforme as regras do Código de Justiça Militar, devendo, para esse efeito, os arguidos, se for necessário, regressar logo que lhes seja interrompida ou que terminem a prestação de serviço no ultramar, a fim de serem postos ao seu dispor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos*

*Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

### Ministério das Finanças

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 46 353

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

#### Ministério do Exército

|   |               |
|---|---------------|
| Encargos diversos respeitantes aos anos de 1960 a 1964 a liquidar por unidades e estabelecimentos militares ..... | 1 350 480\$40 |
|---|---------------|

.....  
 Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1965. —  
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando*

*Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 46363

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar (Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, alterada pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949) passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º São isentos da prestação de todo o serviço militar os indivíduos que padecerem de alguma das lesões mencionadas na respectiva tabela.

§ único. Nos quadros permanentes do Exército nenhum militar poderá ingressar na classe de sargentos ou ascender ao posto de oficial se não tiver, respectivamente, a altura mínima de 1,60 m e 1,62 m, salvo caso de promoção por feitos distintos em combate.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 21 289

Sendo necessário definir as características a que deve obedecer a placa de identificação criada pelo Decreto-Lei n.º 45 838, de 30 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma, aprovar e pôr em execução o modelo da referida placa, conforme anexo à presente portaria.

Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

### Características da placa de identificação

1.º A placa de identificação tem a forma de uma oval, com 40 mm no eixo maior e 28 mm no eixo menor, e é feita da liga designada por metal branco ou argêntão francês, com 1 mm de espessura.

2.º Na placa há dois orifícios, sendo destinados, um à passagem da corrente de suspensão e o outro para suspender a metade da placa no arquivo competente quando se verificar a circunstância prevista na última parte do n.º 3.º do presente anexo. O primeiro, com centro a 5,5 mm de um dos extremos do eixo menor, é semicircular, com 3,5 mm de raio; o segundo, com centro a 3,75 mm do outro extremo do eixo maior, é circular, com 1,75 mm de raio.

3.º No eixo menor da placa existem duas ranhuras de 8,5 mm de comprimento, separadas de 5 mm. Estas ranhuras, que têm 1 mm de largura, destinam-se a permitir que as duas metades da placa se separem facilmente, o que terá lugar em caso de morte do portador; nesta circunstância, a metade da placa por onde passa a corrente de suspensão acompanhará o corpo, enquanto a outra metade será remetida ao arquivo competente.

4.º A corrente de suspensão, que é usada ao pescoço, é constituída por esferas de alumínio, com dois elos de

ligação afastados 310 mm um do outro, e tem as seguintes características:

Diâmetro das esferas — 3 mm ( $\pm 0,1$  mm);

Comprimento da corrente — 620 mm;

Tensão de ruptura dos elos — entre 2 kg e 2,5 kg.

5.º As inscrições a gravar, iguais em cada uma das metades da placa, são em caracteres latinos, maiúsculos, dispostos em quatro linhas horizontais, de forma que o seu aspecto seja idêntico, qualquer que seja o orifício pelo qual se suspenda a placa.

Inscreve-se o seguinte:

a) Na primeira linha — a palavra «Portugal»;

b) Na segunda linha, separadas por traços oblíquos:

1) A designação «OF», «SG» ou «PR», conforme o portador for, respectivamente, oficial, sargento ou praça;

2) A designação seguinte:

a. No Exército:

O número mecanográfico.

b. Na Armada:

1. Para oficiais do activo e da reserva da Armada (englobando cadetes):

O ano de admissão na Escola Naval (classes de marinha, dos engenheiros construtores navais, dos engenheiros maquinistas navais, de administração naval e dos engenheiros de material naval) ou o ano de ingresso nos quadros (classes dos médicos navais, dos farmacêuticos navais, do serviço geral e do serviço especial), seguido do algarismo atribuído à classe:

1 — Marinha.

2 — Engenheiros construtores navais.

- 3 — Médicos navais.
- 4 — Farmacêuticos navais.
- 5 — Engenheiros maquinistas navais.
- 6 — Administração naval.
- 7 — Engenheiros de material naval.
- 8 — Serviço geral.
- 9 — Serviço especial.
- 10 — Capelães.

2. Para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes da reserva naval, reserva marítima e reserva legionária:

O ano de alistamento na Armada, seguido, respectivamente, das letras:

- N — Reserva naval.
- M — Reserva marítima.
- L — Reserva legionária.

3. Para sargentos e praças do activo:

O número de matrícula, seguido do número de série a que aquele pertence.

4. Para sargentos e praças da reserva da Armada, reserva marítima e reserva legionária:

O número de matrícula atribuído pela 3.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, seguido, respectivamente, das letras:

- A — Reserva da Armada.
- M — Reserva marítima.
- L — Reserva legionária.

c. Na Força Aérea:

1. Para oficiais (pessoal permanente):

O ano de admissão na Academia Militar ou de ingresso

no quadro, seguido dos números:

- 1 — Pilotos aviadores.
- 2 — Pára-quadistas.
- 3 — Pilotos navegadores.
- 4 — Engenheiros.
- 5 — Técnicos.
- 6 — Médicos.
- 7 — Intendência e contabilidade.
- 8 — Serviço geral.

2. Para oficiais milicianos (pessoal não permanente):

O ano de alistamento na Força Aérea, seguido do número correspondente à especialidade, conforme indicado na alínea anterior. Aos navegadores e aos farmacêuticos atribuem-se os n.ºs 3 e 6, respectivamente.

3. Para sargentos e praças:

O número de matrícula.

4. Para equiparados a militar:

O ano de ingresso no quadro, ou ano da equiparação, seguido dos números:

- 9 — Capelães.
- 10 — Médicos.
- 11 — Veterinários.
- 12 — Enfermeiros pára-quadistas.
- 13 — Músicos.

3) Um número indicando o ramo das forças armadas ao qual pertence o portador da placa, segundo a seguinte convenção:

- 1 — Exército.
- 2 — Armada.
- 3 — Força Aérea.

c) Na terceira linha — as iniciais dos dois primeiros nomes do portador e o último apelido, escrito por extenso.

No caso de o portador usar o apelido Júnior, escreve-se por extenso o penúltimo apelido, seguido da indicação abreviada «J.ºr»;

d) Na quarta linha:

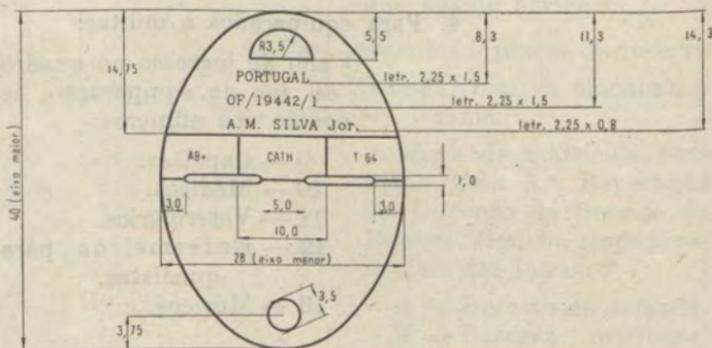
- 1) O grupo sanguíneo, seguido do sinal + ou —, segundo o factor rH é positivo ou negativo;
- 2) A religião por uma das seguintes abreviaturas, conforme o caso: Bud (budista), Cath (católico), Ind (hindu), Isr (israelita), Mus (muçulmana) e Prot (protestante);
- 3) A letra T (indicação da vacina antitetânica), seguida dos dois últimos algarismos do ano em que tal vacina foi ministrada pela última vez.

6.º O esquema da placa de identificação, na escala 2:1, é o constante do apêndice ao presente anexo.

Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

## APÊNDICE

### Esquema da placa de identificação



Profundidade de gravação (letras e vincos): 0,25 mm a 0,30 mm.

Espessura da chapa: 1 mm.

Escala utilizada: 2:1.

Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

**III — DESPACHOS**

Ministério do Exército

**Chefia do Serviço de Verificação de Contas  
e de Inspeção Administrativa**

**Despacho n.º 6**

Nos termos do n.º 3 da determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1957, determino que seja introduzida a seguinte alteração às disposições das instruções para o processamento de vencimentos a militares:

O artigo 2.º das instruções para o processamento de vencimentos a militares passa a ter a seguinte redacção:

- a) . . . . .
- b) *Oficiais e sargentos do quadro de complemento e oficiais da reserva em serviço.* — Os conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos onde prestem serviço com carácter permanente, independentemente da unidade, repartição ou estabelecimento a que pertençam, ou os conselhos administrativos das unidades a que sejam mandados adir para efeitos de vencimentos, quando os estabelecimentos ou outros organismos onde se encontram em diligência não possam efectuar o abono, por não terem verbas consignadas para tal fim.
- c) . . . . .
- d) . . . . .
- e) . . . . .

Ministério do Exército, 28 de Maio de 1965. — O Subsecretário de Estado do Exército, *João António Pinheiro*.

**IV — CIRCULARES**

Ministério do Exército

**Chefia do Serviço de Orçamento e Administração**  
Repartição de Contratos

1. Foi publicado no *Diário do Governo* n.º 11, 1.ª série, de 14 de Janeiro de 1965, o Decreto n.º 46 154, transcrito na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 30 de Janeiro de 1965.

2. Visa a publicação do referido decreto o aperfeiçoamento a introduzir no sistema de escrita que a experiência, a observação e o estudo aconselham, dada a necessidade de a tornar ainda mais eficiente.

3. Assim, e com vista à uniformidade de procedimento em todos os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, as disposições do Decreto n.º 46 154, de 14 de Janeiro de 1965, entram em execução em 1 de Abril do corrente ano.

4. Dentro da orientação estabelecida, a escrituração dos conselhos administrativos ficará reduzida aos seguintes fundos:

- Tesouro.
- Privativo.
- Armazém.
- Depósitos à ordem.
- Devedores e credores.

Com esta simplificação o sistema de escrita torna-se mais claro, simples e compreensivo para poder ser utilizado tanto em tempo de paz como em campanha.

5. Para o efeito há, no entanto, que fazer certas correcções e adaptações nos modelos dos registos estabelecidos nos artigos 64.º e 65.º do Regulamento dos Conselhos Administrativos, em anexo à presente circular.

Pela mesma razão deixa de ser necessário escriturar o Diário Sintético (modelo n.º 3).

6. Para uma melhor compreensão do que houve em vista com a sistematização em cinco fundos, como se refere no n.º 4, esclarece-se que:

#### a) Fundos recebidos do Tesouro

A subdivisão em despesas com o pessoal, despesas com o material e pagamento de serviços e diversos encargos deixa de ser necessária, registando-se numa só coluna toda a despesa mensal das verbas despendidas e liquidadas por conta do orçamento ordinário do Ministério do Exército.

Desta forma verificar-se-á uma perfeita coincidência entre o total da despesa levada à conta m/B mensal e o constante dos «Fundos recebidos do Tesouro».

**b) Fundos privativos**

As considerações formuladas para os fundos do Tesouro são igualmente válidas para o Fundo privativo.

Há, portanto, que fazer desaparecer as subdivisões: despesas com o pessoal, despesas com o material e pagamento de serviços e diversos encargos, ficando uma só coluna para registar a despesa total feita pelo Fundo privativo, que será coincidente e controlável pela C/m/D mensal.

**c) Fundos representativos de outros valores  
à responsabilidade do conselho administrativo**

Para uma maior facilidade na classificação das receitas e despesas entendeu-se que seria conveniente reduzir os fundos representativos de outros valores à responsabilidade do conselho administrativo a 3.

Assim ficará:

- 1 — Armazém.
- 2 — Depósitos à ordem.
- 3 — Devedores e credores.

No que respeita ao armazém, nada há a dizer e tudo justifica que se mantenha tal como está, representando o seu valor de escrita a importância total dos géneros, produtos e artigos diversos, cuja liquidação não pode ser prontamente efectuada por verbas orçamentais.

Para o fundo de depósitos à ordem serão levados os depósitos que o conselho administrativo efectua, como sejam os da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e os da Agência Militar. Portanto, só o que tem carácter de depósito à ordem, como indica a sua designação, isto é, que os conselhos administrativos depositam em instituição bancária ou similar e que podem levantar quando necessário.

Todos os outros movimentos de dinheiro que afinal não passam de entregas condicionadas a determina-

dos fins ou de adiantamentos que criam situações transitórias de devedores serão levados a um único fundo: devedores e credores.

7. Os conselhos administrativos deverão continuar a escriturar os registos em uso na medida em que possam ser adaptados às novas normas.

(Circular n.º 5/65, processo 500/1/65, de 25 de Fevereiro de 1965).



| Data<br>—<br>Ano<br>de ... | Movimento                    | Receita |           |         |                      |                         |      | Despesa |           |         |                      |                         |      |
|----------------------------|------------------------------|---------|-----------|---------|----------------------|-------------------------|------|---------|-----------|---------|----------------------|-------------------------|------|
|                            |                              | Tesouro | Privativo | Armazém | Depósitos<br>à ordem | Devedores<br>e credores | Soma | Tesouro | Privativo | Armazém | Depósitos<br>à ordem | Devedores<br>e credores | Soma |
|                            | <i>Transporte . . . . .</i>  |         |           |         |                      |                         |      |         |           |         |                      |                         |      |
|                            | <i>Soma ou a transportar</i> |         |           |         |                      |                         |      |         |           |         |                      |                         |      |





## MODELO RESUMO GERAL DE FUNDOS (RAZÃO)

| Data<br>Ano de ... |     | Designação                      | Fundos  |           |         |                      |                         | Totais | Saldo |
|--------------------|-----|---------------------------------|---------|-----------|---------|----------------------|-------------------------|--------|-------|
| Mês                | Dia |                                 | Tesouro | Privativo | Armazém | Depósitos<br>à ordem | Devedores<br>e credores |        |       |
|                    |     | Saldo do antecedente            |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | { Positivo ...                  |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | { Negativo ..                   |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Receita:                        |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Movimento .....                 |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Alteração às c/mensais (abates) |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | ...                             |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Soma .....                      |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Despesa:                        |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Movimento ... ..                |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Alteração às c/mensais (abonos) |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | ...                             |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Soma .....                      |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Totais:                         |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Receita ..... 1)                |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Despesa ..... 2)                |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Saldo que passa ....            |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | { Positivo ...                  |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | { Negativo ..                   |         |           |         |                      |                         |        |       |

1) Soma das receitas do mês com o saldo positivo do antecedente.

2) Soma das despesas do mês com o saldo negativo do antecedente.

| Data<br>Ano de ... |     | Designação                       | Fundos  |           |         |                      |                         | Totais | Saldo |
|--------------------|-----|----------------------------------|---------|-----------|---------|----------------------|-------------------------|--------|-------|
| Mês                | Dia |                                  | Tesouro | Privativo | Armazém | Depósitos<br>à ordem | Devedores<br>e credores |        |       |
|                    |     | Saldo do antecedente             |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | { Positivo ...                   |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | { Negativo ..                    |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Receita :                        |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Movimento .....                  |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Alteração às c/ mensais (abates) |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | ...                              |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Soma .....                       |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Despesa :                        |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Movimento .....                  |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Alteração às c/ mensais (abonos) |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | ...                              |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Soma .....                       |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Totais :                         |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Receita ..... 1)                 |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Despesa ..... 2)                 |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | Saldo que passa ....             |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | { Positivo ...                   |         |           |         |                      |                         |        |       |
|                    |     | { Negativo ..                    |         |           |         |                      |                         |        |       |

1) Soma das receitas do mês com o saldo positivo do antecedente.  
 2) Soma das despesas do mês com o saldo negativo do antecedente.





## MODELO FICHA INVENTÁRIO — AGRO-PECUÁRIA

|             |                |
|-------------|----------------|
| Unidade ... | Inventário ... |
|-------------|----------------|

Espécie ...

| Data<br>—<br>Ano de 19...     | Movimento | Q. | Importância |  |                                     |  |                        |  |
|-------------------------------|-----------|----|-------------|--|-------------------------------------|--|------------------------|--|
|                               |           |    | Custo       |  | Valorização<br>ou<br>desvalorização |  | Inventário<br>ou venda |  |
|                               |           |    |             |  |                                     |  |                        |  |
| <i>Soma a transportar ...</i> |           |    |             |  |                                     |  |                        |  |



## MODELO FICHA DE MOVIMENTO DO ARMAZÉM

|             |                    |
|-------------|--------------------|
| Unidade ... | Armazém de ...     |
| Artigo ...  | Preço unitário ... |

| Data                      | Movimento | Entradas |      | Saídas |      | Existência |      |
|---------------------------|-----------|----------|------|--------|------|------------|------|
|                           |           | Q.       | Imp. | Q.     | Imp. | Q.         | Imp. |
|                           |           |          |      |        |      |            |      |
| <i>Soma a transportar</i> |           |          |      |        |      |            |      |

| Data | Movimento           | Entradas |      | Saídas |      | Existência |      |
|------|---------------------|----------|------|--------|------|------------|------|
|      |                     | Q.       | Imp. | Q.     | Imp. | Q.         | Imp. |
|      | <i>Transporte..</i> |          |      |        |      |            |      |

## MODELO FICHA DE MOVIMENTO DO FUNDO PRIVATIVO

|                               |           |                               |           |       |
|-------------------------------|-----------|-------------------------------|-----------|-------|
| Unidade ...                   |           | Ano ...                       |           |       |
| Rubrica ...                   |           | Verba orçamentada ..... \$... |           |       |
|                               |           | O. suplementar ..... \$...    |           |       |
|                               |           | ...\$...                      |           |       |
| Data                          | Descrição | Movimento                     |           |       |
|                               |           | • Despesa                     | Alteração | Total |
|                               |           |                               |           |       |
| <i>Soma a transportar ...</i> |           |                               |           |       |















**V — RECTIFICAÇÕES**

Na *Ordem do Exército*, n.º 4, 1.ª série, referida a 30 de Abril de 1965, p. 144, na chamada (a), onde se lê: «21 600\$ — Batalhão de telegrafistas n.º 3», deve ler-se: «21 600» — Batalhão de transmissões n.º 3».

Por ter sido publicado com inexactidão na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 30 de Janeiro de 1965, p. 6, o n.º 5.º da Portaria n.º 20 062, de 7 de Setembro de 1963, novamente se publica o mesmo número, que assim fica rectificado:

5.º Enquanto não for conveniente recrutar directamente os oficiais da reserva N, o seu recrutamento será feito entre os contingentes de mancebos destinados pelo Exército à frequência dos cursos de oficiais milicianos e, para esse fim, o Ministério da Marinha indicará anualmente ao Ministério do Exército o número de mancebos de que necessita, especificando as habilitações escolares consideradas como indispensáveis para cada classe da reserva N.

**O Ministro do Exército,**

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

**O Chefe do Gabinete,**

*Luiz Soares de Oliveira*  
*C. Soares*



Recebida em  
12.8.1965



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 6

30 de Junho de 1965

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 46 374**

Tornando-se indispensável e urgente dar realização ao constante da alínea e) do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, no que se refere à criação do Depósito Geral de Material de Transmissões;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na dependência da Direcção da Arma de Transmissões, o Depósito Geral de Material de Transmissões.

Art. 2.º O quadro orgânico do Depósito Geral de Material de Transmissões é constituído, com carácter provisório, com o pessoal da 2.ª Secção, Material de Transmissões, do Depósito Geral de Material de Engenharia, ao qual é abatido.

Art. 3.º O quadro orgânico definitivo será estabelecido em diploma ulterior, relativo à reorganização geral dos depósitos gerais de material.

Art. 4.º É alterado o Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, na parte aplicável, mantendo-se para

este Depósito, quanto ao restante, o estabelecido no mesmo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

#### Decreto-Lei n.º 46375

Considerando as dificuldades, por vezes insuperáveis, que à Academia Militar se deparam para prover cargos de professores, instrutores e outros, devido à deslocação de grande número de oficiais para o ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se mantiverem as actuais exigências de deslocação para o ultramar de avultado número de oficiais das forças armadas, pode o Ministro do Exército, ouvido, quando necessário, o Secretário de Estado da Aeronáutica, nomear, a título interino, para o provimento de cargos dos serviços docentes, de instrução e quaisquer outros da Academia Militar oficiais que, embora não possuindo todas as condições especificadas nos Decretos-Leis n.ºs 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, e 45 861, de 8 de Agosto de 1964, reúnam as mínimas julgadas necessárias para o desempenho daqueles cargos, mediante proposta fundamentada do comandante da Academia Militar.

Art. 2.º Enquanto se mantiverem as condições anormais citadas no artigo anterior, pode o Ministro do Exército, ouvido, quando necessário, o Secretário de Estado da Aeronáutica e mediante proposta fundamentada do comandante da Academia Militar, autorizar a permanência nas funções docentes dos professores militares abrangidos pelo

disposto nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, caso não seja possível o provimento normal imediato, em condições de eficiência para o ensino, dos cargos desempenhados por esses professores.

§ 1.º Os professores abrangidos pelo disposto no corpo do artigo continuarão a receber as suas gratificações escolares.

§ 2.º A autorização da permanência nas funções docentes para além dos prazos fixados na alínea *d*) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 42 152 deverá ser renovada ao fim de cada período de doze meses, desde que se mantenha a impossibilidade de provimento efectivo dos respectivos cargos.

Em caso algum poderá ser excedido o total de doze anos no exercício das funções docentes.

Art. 3.º No corrente ano, os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão liquidados pelos saldos das verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei, consignados no orçamento do Ministério do Exército à Academia Militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

---

Ministérios do Exército e da Educação Nacional

### Decreto-Lei n.º 46377

Pretendendo-se solucionar, em relação ao Colégio Militar, ao Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e à Escola Central de Sargentos, o grave problema da falta de pessoal docente que de ano para ano se avoluma;

Julgando-se da maior utilidade para a Nação a manutenção das instituições referidas, já que são elas o melhor campo de recrutamento para os quadros permanentes das forças armadas, e não podendo as mesmas atingir a sua finalidade, dada a falta de estabilidade do pessoal docente que, pela legislação em vigor, lhes não é concedida;

Sendo assim da maior urgência a uniformização e o estabelecimento de condições de permanência aos professores que dêem boas provas e, designadamente, aos que exerçam a sua actividade há longos anos, bem como o recurso a professores provisórios com as regalias julgadas necessárias e condições de permanência que assegurem a sua continuidade e o bom funcionamento dessas instituições;

Considerando, finalmente, que são de conferir aos professores provisórios do Colégio Militar e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército que não possuam Exame de Estado as regalias a que se referem o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 176, de 8 de Julho de 1957, e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 273, de 17 de Setembro de 1957, visto prestarem serviço em estabelecimentos de ensino considerados, para todos os efeitos, como oficiais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para preenchimento dos quadros aprovados por lei do Colégio Militar, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e da Escola Central de Sargentos, os professores efectivos serão nomeados pelo Ministro do Exército, por meio de portaria, sob proposta fundamentada do director de cada um destes estabelecimentos de ensino e recrutados de entre:

- a) Officiais do quadro permanente do Exército, da Armada ou da Força Aérea, em serviço activo ou na situação de reserva, que tenham já exercido as funções de professores provisórios no respectivo estabelecimento de ensino, autorizados, quanto aos oficiais da Armada e da Força Aérea, pelo Ministro da Marinha e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, respectivamente, a prestar serviço no Ministério do Exército;
- b) Professores provisórios do respectivo estabelecimento de ensino habilitados com o Exame de Estado, de preferência oficiais milicianos;

- c) Professores dos quadros dos institutos industriais ou comerciais ou professores efectivos ou auxiliares dos liceus ou das escolas técnicas, de preferência oficiais milicianos, autorizados pelo Ministro da Educação Nacional a prestar serviço no Ministério do Exército;
- d) Diplomados com Exames de Estado para o correspondente magistério, de preferência oficiais milicianos.

2. Para provimento de professores efectivos, nos termos da alínea *a*) do n.º 1, o Ministro do Exército pode, quando o julgar conveniente, ordenar a realização de concursos de provas públicas para o grupo ou grupos a cujo ensino os mesmos professores se destinam.

3. Os lugares de professor efectivo do quadro do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército affectos ao ensino dos cursos médios mencionados no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, podem também ser providos por concursos de provas públicas, realizados nos termos que vigorarem para os correspondentes lugares dos institutos industriais e comerciais, dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º — 1. A nomeação para os cargos de professor efectivo nos termos do artigo 1.º está sujeita a confirmação do Ministro do Exército, depois de um ano escolar de exercício no respectivo estabelecimento, mediante proposta do director, ouvido o conselho escolar ou conselho de instrução, conforme os casos.

2. Os professores nomeados nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º consideram-se em comissão de serviço, cuja duração não poderá exceder um ano, até à confirmação a que se refere o número anterior, confirmação que será comunicada ao Ministério da Educação Nacional, impreterivelmente, até 31 de Agosto.

3. Para os efeitos previstos no n.º 1, conta-se como ano escolar aquele em que o professor entre em exercício até ao dia 30 de Novembro e desempenhe, até ao seu termo, o serviço que lhe seja distribuído.

Art. 3.º — 1. A confirmação referida no artigo 2.º será feita por meio de portaria e com ela a nomeação dos professores efectivos a que se referem as alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 3 do mesmo artigo torna-se vitalícia.

2. A não confirmação importa o abandono do ensino no respectivo estabelecimento.

3. Os professores efectivos ordinários ou auxiliares dos institutos industriais ou comerciais e os professores efectivos ou auxiliares dos liceus e das escolas técnicas, quando confirmados nos cargos de professor efectivo do Colégio Militar, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército ou da Escola Central de Sargentos, nos termos do n.º 1, serão colocados, no Ministério da Educação Nacional, na situação de além do quadro, o que determinará a imediata vacatura do respectivo lugar.

Art. 4.º — 1. Os professores nomeados nos termos das alíneas b) a d) no n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 3 do mesmo artigo, enquanto prestarem serviço nos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Exército, adquirirão ou manterão os direitos e deveres que teriam se estivessem a prestar serviço em estabelecimento dependente do Ministério da Educação Nacional, na categoria de ordinário ou efectivo, incluindo a concessão de diuturnidade e a faculdade de se apresentarem aos concursos abertos para os quadros do Ministério da Educação Nacional, sendo, porém, graduados em tais concursos segundo a categoria que possuírem neste Ministério.

2. Ao requererem a admissão ao concurso, nos termos da parte final do número anterior, os professores em serviço no Ministério do Exército ficam obrigados a declarar expressamente se pretendem, ou não, ocupar o lugar em que venham a ter o direito de ser providos.

3. Quando um professor efectivo do Colégio Militar, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército ou da Escola Central de Sargentos, confirmado em lugar do quadro, adquira o direito de ser nomeado professor ordinário ou auxiliar de um instituto industrial ou comercial, ou professor efectivo ou auxiliar dos liceus ou das escolas técnicas e não tenha declarado pretender ocupar o lugar, o Ministério da Educação Nacional promoverá a sua passagem imediata à situação de além do quadro, recaindo o provimento no candidato a quem o mesmo competiria se o professor em serviço no Ministério do Exército não tivesse concorrido.

Art. 5.º — 1. Os professores provisórios do Colégio Militar, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e da Escola Central de Sargentos são em número variável, consoante as necessidades do ensino, e a sua nomeação será efectuada por despacho do Ministro do Exército.

sob proposta fundamentada do director do respectivo estabelecimento de ensino, por períodos prorrogáveis de duração não superior a um ano, cujo termo poderá ir além de 30 de Setembro, de entre:

- a) Officiaes do quadro permanente do Exército, da Armada ou da Força Aérea, em serviço activo ou na situação de reserva, habilitados com os cursos das respectivas armas ou serviços da Academia Militar (antigas Escola de Guerra, Escola Militar e Escola do Exército) e da Escola Naval, ou habilitados com qualquer outro curso superior, autorizados, quanto aos officiaes da Armada e da Força Aérea, pelo Ministro da Marinha e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, respectivamente, a prestar serviço no Ministério do Exército;
- b) Professores auxiliares dos institutos industriais ou comerciais, ou do quadro geral do ensino liceal ou do ensino técnico profissional, autorizados pelo Ministro da Educação Nacional a prestar serviço no Ministério do Exército;
- c) Indivíduos habilitados com o Exame de Estado ou, na falta destes, com um curso superior, de preferência officiaes milicianos.

2. As nomeações a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 entendem-se sempre feitas por conveniência urgente de serviço público, conferindo aos nomeados o direito à competente remuneração desde o dia em que entraram em exercício.

3. Os professores auxiliares a que se refere a alínea b) do n.º 1 serão, no Ministério da Educação Nacional, considerados em comissão pelo período de dois anos, findo o qual, se não reocuparem o lugar, serão colocados na situação prevista na parte final do n.º 3 do artigo 3.º

Art. 6 — 1. Os professores, quando officiaes, recebem as remunerações que lhes são atribuídas na lei dos vencimentos do respectivo departamento.

2. Os professores nomeados efectivos nos termos das alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 3 do mesmo artigo são equiparados, para efeitos de vencimentos, prestação de serviço, diuturnidades e aposentação, aos professores ordinários dos institutos industriais ou comerciais e aos professores efectivos dos liceus ou das escolas técnicas, conforme os casos.

Se transitarem para o Ministério da Educação Nacional, conservarão o direito à contagem do tempo de serviço, e, se forem colocados em categoria que dê direito à concessão de diuturnidades, manterão as já vencidas nos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército.

3. Os professores provisórios nomeados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º recebem os vencimentos a que teriam direito se estivessem em serviço no Ministério da Educação Nacional.

4. Os professores provisórios nomeados nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º são, para efeitos de vencimentos, equiparados, segundo os casos, aos professores de serviço eventual dos institutos industriais e comerciais ou dos liceus a quem tenha sido distribuído todo o serviço a que por lei são obrigados.

Art. 7.º — 1. O Ministro do Exército pode, mediante despacho fundamentado, exonerar qualquer professor que não convenha manter ao serviço dos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército.

2. Os professores efectivos confirmados nos termos do artigo 3.º só podem ser exonerados mediante processo disciplinar elaborado nos termos do Regulamento de Disciplina Militar.

3. Os professores, seja qual for a sua categoria, poderão também deixar de exercer os seus cargos mediante requerimento dirigido ao Ministro do Exército. Contudo, só poderão deixar o serviço depois de concluído o ano escolar respectivo.

Art. 8.º — 1. O regresso ao serviço do Ministério da Educação Nacional dos professores dispensados pelo Ministério do Exército far-se-á sempre na categoria que os mesmos possuem naquele Ministério.

2. Os professores com a categoria de ordinário ou de efectivo regressarão ao estabelecimento de ensino a cujo quadro pertençam ou ao qual se encontrem vinculados na situação de além do quadro, observando-se o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Se o professor pertencer ao quadro, reassumirá o exercício sem outra formalidade;
- b) Se não pertencer ao quadro, mas neste houver vaga do seu grupo, nela será imediatamente provido;
- c) Se o provimento previsto na alínea anterior não for possível e até que o seja, o professor pres-

tará serviço na situação de além do quadro, sendo abonado pelas disponibilidades da dotação destinada a remunerações certas ao pessoal em exercício.

3. Os professores com a categoria de auxiliar reingressarão no quadro respectivo segundo as disposições do número anterior adaptadas à natureza especial do seu cargo.

4. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior o Ministro da Educação Nacional, a quem será presente o processo, determinará a situação em que o professor deve ser colocado.

Art. 9.º — 1. O Ministro do Exército poderá autorizar os professores do Colégio Militar e do Instituto Técnico Militar dos Púpiolos do Exército, efectivos ou provisórios, que não possuam Exame de Estado para o exercício do magistério oficial a concorrer à frequência do estágio pedagógico no Liceu Normal de Lisboa ou nas escolas técnicas da mesma cidade, com vista a adquirirem a referida habilitação.

2. Durante o estágio pedagógico, estes professores poderão manter-se ao serviço do respectivo estabelecimento de ensino do Ministério do Exército, desde que não haja incompatibilidade entre os horários dos dois serviços.

Art. 10.º O serviço docente prestado no Colégio Militar e no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército pelos professores que não possuam Exame de Estado para o exercício do magistério liceal ou profissional é considerado como tendo sido prestado em estabelecimento dependente do Ministério da Educação Nacional para os fins indicados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 273, de 17 de Setembro de 1957, ou nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 176, de 8 de Julho de 1957, desde que a esse serviço seja atribuída a classificação de *Bom* pelo director do respectivo estabelecimento de ensino, confirmada pela Inspeção do Ensino Liceal ou pela Inspeção do Ensino Técnico, conforme os casos.

Art. 11.º — 1. O Ministro do Exército poderá fixar por despacho as condições de promoção ou graduação como oficiais milicianos a que devam ser sujeitos os professores dos estabelecimentos de ensino a que se refere o artigo 1.º

2. Estes oficiais perceberão durante a prestação das condições de promoção, normalmente realizadas em períodos de férias, os vencimentos a que têm direito como professores.

Art. 12.º O presente decreto-lei revoga e substitui:

- a) O Decreto n.º 31 115, de 27 de Janeiro de 1941;
- b) Os artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944;
- c) O Decreto n.º 40 122, de 8 de Abril de 1955;
- d) O artigo 18.º (corpo e §§ 1.º e 2.º) e o artigo 19.º (corpo e §§ 1.º, 2.º e 3.º) ambos do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 46 391

Considerando que, em consequência do notável aumento da população escolar do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, urge actualizar o quadro orgânico desse estabelecimento militar de ensino, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, é aumentado

do seguinte pessoal contratado, destinado à direcção, secretaria e conselho administrativo:

| Designação                              | Vencimento mensal | Grupos segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046 |
|---|-------------------|---|
| 1 escriptorário de 2.ª classe . . . . . | 1 500,500         | U   |

Art. 2.º O acréscimo de despesa resultante da publicação do presente decreto-lei é suportado no ano económico em curso pelas disponibilidades das verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei consignadas no orçamento do Ministério do Exército ao Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1965. —  
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

### Ministério das Finanças

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 46 405

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 1 000 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 308.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 12.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto no artigo precedente, é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 276.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### Decreto n.º 46406

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

#### Ministério do Exército

|   |             |
|---|-------------|
| Encargos dos anos de 1960, 1962, 1963 e 1964 referentes a vencimentos, subvenções de família, ajudas de custo e alimentação a liquidar por diversos conselhos administrativos . . . . . | 279 823\$50 |
|---|-------------|

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira*

Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

### Ministério do Exército

#### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 46 410

Considerando a conveniência de se prepararem tropas de comandos para a execução de acções isoladas ou individualizadas, de interesse mais particular para o ultramar, conservando-as todavia nos quadros respectivos do Exército sem constituírem um corpo especial;

Considerando também a experiência já realizada em Instrução de Comandos (C. I. C.), que funcionará na província;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A título de força eventualmente constituída é criado, no âmbito do Ministério do Exército, o Centro de Instrução de Comandos (C. I. C.), que funcionará na província de Angola na dependência do comando da respectiva região militar.

§ único. Para efeitos de instrução e de mobilização o C. I. C. fica dependente do Estado-Maior do Exército, através do Comando da Região Militar de Angola.

Art. 2.º São atribuições do C. I. C.:

- Preparar moral, física, psicológica e profissionalmente as tropas de comandos;
- Propor normas de selecção prévia e seleccionar durante a instrução a seu cargo o pessoal destinado às formações operacionais de comandos;
- Efectuar o estudo e experimentação dos processos e métodos de emprego das unidades de comandos, bem como a exploração dos resultados das acções em que

forem empregues, no sentido de habilitar o Estado-Maior do Exército a estruturar e posteriormente difundir a doutrina relativa ao emprego operacional daquelas tropas;

d) Efectuar o estudo e experimentação do armamento, equipamento e material que for necessário à melhoria do rendimento operacional;

e) Proceder à organização e construção das unidades operacionais de comandos, bem como manter o nível de instrução das que lhe estiverem afectas;

f) Administrar o pessoal em instrução no C. I. C. e o das unidades operacionais de comandos atribuídas à região militar de Angola;

g) Mobilizar as unidades operacionais de comandos destinadas a outras parcelas do território nacional.

Art. 3.º Os oficiais e sargentos do quadro orgânico do C. I. C. terão as mesmas regalias consideradas nas disposições em vigor para o pessoal que presta serviço na Escola de Aplicação Militar de Angola, no desempenho de funções correspondentes.

Art. 4.º A administração do pessoal das unidades mobilizadas pelo C. I. C. e destinado a outra província ultramarina ou à metrópole será feita segundo normas a fixar pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 5.º As despesas com o funcionamento e manutenção do C. I. C. são suportadas pelo orçamento das forças militares extraordinárias do ultramar, enquanto as respectivas verbas não puderem ser inseridas no capítulo 8.º do orçamento privativo da província de Angola.

Art. 6.º O regulamento e o quadro orgânico do C. I. C., bem como o distintivo das tropas de comandos, serão fixados por portaria do Ministério do Exército, mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ri-

beiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

### Decreto n.º 46411

Considerando necessário estabelecer as medidas de segurança indispensáveis para as instalações do campo de tiro de Espinho, freguesia de Silvalde, concelho de Espinho, e também promover a protecção das pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 2.º, alíneas a) e b), e 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A área de segurança confinante com o campo de tiro de Espinho, que fica sujeita a servidão militar nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, é constituída da seguinte forma, tomando por origem das distâncias a linha que limita a norte o terreno do campo de tiro de Espinho, que pertence ao Ministério do Exército:

- a) A norte, por uma linha paralela à linha de origem acima definida e distanciada dela 350 m para o norte;
- b) A sul, por uma linha paralela à anterior e distanciada 650 m para o sul da mesma linha de origem;
- c) A nascente, pela linha do Norte, da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;
- d) A poente, pelo oceano Atlântico.

Art. 2.º Na área limitada pelos alinhamentos referidos no artigo 1.º e nos termos do artigo 13.º da referida Lei n.º 2078, é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas ou ampliar os edifícios já existentes com mais andares;
- b) Fazer escavações ou aterros que de alguma forma alterem a configuração do solo;

c) Fazer passar ou deixar permanecer, seja a que título for, substâncias explosivas ou inflamáveis;

d) Instalar cabos de energia eléctrica aéreos ou subterrâneos;

e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações militares, ou a execução das missões que lhes competem.

Art. 3.º As zonas indicadas no artigo 1.º serão demarcadas na carta militar de Portugal n.º 143, na escala de 1/25 000 dos Serviços Cartográficos do Exército, tirando-se oito exemplares com a classificação de confidencial e destinados:

Um ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Um ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Um à Comissão Superior de Fortificações;

Um à Direcção da Arma de Infantaria;

Um à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Um ao Comando da 1.ª Região Militar;

Um ao Ministério das Obras Públicas;

Um ao Ministério do Interior.

Art. 4.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação de multas são da competência do serviço de fortificações e obras militares, através da sua repartição do património e das respectivas delegações.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso hierárquico para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso hierárquico para o comandante da respectiva região militar.

Art. 7.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes às servidões referidas nos artigos anteriores, bem como do cumprimento das condições impostas nas licenças para a execução de quaisquer trabalhos ou actividades, compete ao serviço de fortificações e obras militares, bem como ao director da carreira de tiro de Espinho.

Qualquer destas entidades pode proceder à fiscalização por intermédio de delegados seus.

§ único. Verificada qualquer infracção, deve o facto ser imediatamente comunicado à entidade competente para pôr em prática as sanções e os meios de repressão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## II — PORTARIAS

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

× **Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões**

### Portaria

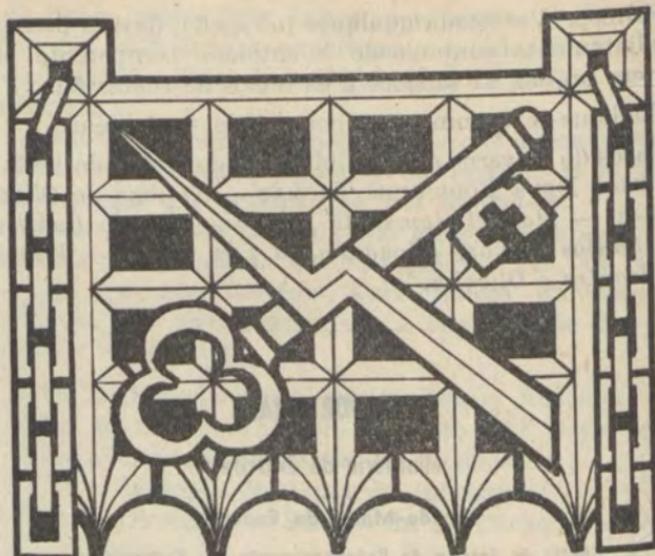
Por se ter reconhecido a necessidade de se criarem emblemas para as golas e barretes dos uniformes do pessoal do Serviço de Reconhecimento das Transmissões: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria, representando as missões características do Serviço e com a descrição heráldica seguinte:

De negro, uma grade, ou reixa, com suas correntes, tudo de ouro, e brocantes um raio apontado ao chefe e uma chave antiga, ambos de vermelho, passados em aspa. O negro simboliza as trevas do segredo militar, o ouro a constância, fé e pureza, e o vermelho a energia criadora e força.

Os emblemas terão as seguintes dimensões:

- a) Para golas: 30 mm de largura por 26,25 mm de altura;
- b) Para barretes: 40 mm de largura por 35 mm de altura.

Lisboa, 31 de Maio de 1965. — O Ministro do Exército,  
*Joaquim da Luz Cunha*.



Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

**Portaria n.º 21 325**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau:

*Despesas com o material:*

|  |           |
|--|-----------|
| Artigo 4.º, n.º 2), alínea h) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Artigos para o serviço de assistência religiosa» . . . . . | 2 000\$00 |
| Artigo 4.º, n.º 2), alínea i) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material de instrução e desporto» . . . . .                | 5 000\$00 |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia» . . . . . | 10 000\$00 |
|--|------------|

|  |                   |
|--|-------------------|
| Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província» . . . . . | 10 000\$00        |
|  | <u>27 000\$00</u> |

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso» . . . . . | 27 000\$00 |
|--|------------|

Presidência do Conselho, 5 de Junho de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —  
*J. da Silva Cunha*.

### Portaria n.º 21 347

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau:

*Despesas com o pessoal:*

|   |           |
|---|-----------|
| Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado» . . . . . | 4 100\$00 |
|---|-----------|

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

|   |  |
|---|--|
| Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comis- |  |
|---|--|

são além dos quadros por substituição antes do regresso» . . . . . 4 100\$00

Presidência do Conselho, 21 de Junho de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —  
*J. da Silva Cunha*

### III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

1.ª Repartição

#### Determinação n.º 4

A alínea 2) da determinação n.º 10 da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 24 de Setembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Mais se determina que, de futuro, sejam transferidas para as companhias disciplinares todas as praças que, estando incorporadas em presídios militares, depósitos disciplinares ou em outros estabelecimentos prisionais militares, em cumprimento de penas criminais por crimes previstos no artigo 51.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, alterado pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, e ainda por crimes de furto e de burla, terminem aí o referido cumprimento.

### IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Declaração

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 2 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do ar-

tigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929,  
a seguinte transferência:

## CAPÍTULO 3.º

## Serviços de instrução

## Academia Militar

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 70.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 5) «Exercícios militares» . . . . . — 135 000\$00

Para o n.º 4) «Missões» . . . . . + 135 000\$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Junho de 1965. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*Luiz Soares de Oliveira*  
*C. Soares*



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1ª Série

N.º 7

31 de Julho de 1965

Publica-se no Diário da República

— EXERCÍCIO —

Ministerio da Guerra

Ordem do Exército

Decreto n.º 35 427

Artigo 1.º — O presente decreto estabelece as condições para a concessão de pensões de velhice aos militares em serviço activo que tenham completado a idade de 60 anos e o tempo de serviço necessário para a concessão da mesma.

Artigo 2.º — O tempo de serviço necessário para a concessão da pensão de velhice é o seguinte:

a) Para os militares em serviço activo que tenham completado a idade de 60 anos e o tempo de serviço necessário para a concessão da mesma, a pensão será concedida a partir do dia em que completarem a idade de 60 anos.

b) Para os militares em serviço activo que tenham completado a idade de 60 anos e o tempo de serviço necessário para a concessão da mesma, a pensão será concedida a partir do dia em que completarem a idade de 60 anos e o tempo de serviço necessário para a concessão da mesma.

c) Para os militares em serviço activo que tenham completado a idade de 60 anos e o tempo de serviço necessário para a concessão da mesma, a pensão será concedida a partir do dia em que completarem a idade de 60 anos e o tempo de serviço necessário para a concessão da mesma.

d) Para os militares em serviço activo que tenham completado a idade de 60 anos e o tempo de serviço necessário para a concessão da mesma, a pensão será concedida a partir do dia em que completarem a idade de 60 anos e o tempo de serviço necessário para a concessão da mesma.





MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 7

31 de Julho de 1965

Publica-se ao Exército o seguinte:

**I — DECRETOS**

Ministério das Obras Públicas

Cabinete do Ministro

**Decreto n.º 46 427**

Torna-se conveniente regulamentar as disposições que deverão ser observadas nas obras em geral, em matéria de instalações para o pessoal que nelas trabalha;

Assim, e com base no estudo levado a efeito por comissão para esse fim nomeada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras, que faz parte integrante do presente diploma e com ele baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DESTINADAS AO PESSOAL EMPREGADO NAS OBRAS

### CAPITULO I

#### Abastecimento de água

Artigo 1.º Em todos os locais onde se realizem obras deverá estar assegurado o fornecimento de água potável em quantidade suficiente para as necessidades do respectivo pessoal.

Art. 2.º Se existir rede de abastecimento local, a água deverá, sempre que possível, provir directamente dessa rede.

Art. 3.º Quando no local da obra não existir rede de abastecimento ou não seja possível a sua utilização, e o número de pessoas nela a empregar e a sua natureza e duração o justifiquem, deverá procurar-se dotá-lo com um sistema de abastecimento próprio de água potável.

Art. 4.º Não existindo rede de abastecimento local, nem se justificando a execução de sistema de abastecimento próprio, a água potável será obtida em origem conveniente e distribuída por meio de depósitos apropriados, fechados, devidamente localizados e permanentemente mantidos em bom estado de conservação e asseio.

§ 1.º A colheita da água destinada a esses depósitos será feita por forma higiénica, utilizando-se para o seu transporte recipientes fechados, destinados exclusivamente a esse fim e mantidos em bom estado de conservação e asseio.

§ 2.º Não sendo possível obter água potável em quantidade suficiente para todas as necessidades a satisfazer, poderá utilizar-se água não potável nas retretes e nos urinóis.

Quando assim suceder, nos recipientes e depósitos destinados ao transporte e distribuição de água não potável deverá ser aposta a inscrição: «Água imprópria para beber».

Art. 5.º A utilização da água potável só poderá ser feita a partir de torneiras ou jactos ligados à rede de abastecimento ou aos depósitos a que se refere o artigo 4.º

§ 1.º Os dispositivos referidos no corpo deste artigo serão em número suficiente e convenientemente localizados,

por forma a facilitar a utilização da água potável, quer para bebida, quer para lavagem do pessoal.

Os locais destinados à lavagem do pessoal serão devidamente resguardados das vistas.

§ 2.º É expressamente proibida a prática de mergulhar copos, canecas ou qualquer outra vasilha nos recipientes que contenham água potável para os fins indicados no parágrafo anterior.

Art. 6.º Compete aos serviços técnicos de que dependam as obras:

a) Decidir sobre a impossibilidade alegada da utilização de água de uma rede de distribuição local;

b) Definir os casos em que deva ser dada aplicação ao disposto no artigo 3.º;

c) Aprovar o local e condições de colheita da água potável destinada ao abastecimento do pessoal, quando esta não provenha de rede local ou de sistema de abastecimento próprio;

d) Aprovar o tipo, número e localização dos depósitos para distribuição de água e, bem assim, o tipo de recipientes utilizados no seu transporte, recusando aqueles que não satisfizerem a qualquer dos requisitos fixados no artigo 4.º e no seu § 1.º;

e) Aprovar o número, tipo e localização das torneiras ou jactos ligados à rede de distribuição ou aos depósitos, conforme o abastecimento de água se fizer a partir de uma rede ou dos depósitos a que se refere o artigo 4.º;

f) Decidir sobre os casos a que se reporta o § 2.º do artigo 4.º e aprovar as disposições a tomar de harmonia com o preceituado neste parágrafo.

## CAPÍTULO II

### Instalações sanitárias e drenagem dos seus esgotos

Art. 7.º Deverão existir nos locais onde se realizem obras, convenientemente localizadas e resguardadas das vistas, retretes para o pessoal — pelo menos uma por cada 25 indivíduos —, dispondo de água em quantidade suficiente para se manterem limpas e em boas condições de utilização. Quando agrupadas, as retretes individuais serão separadas entre si por divisórias com a altura mínima de 1,70 m.

§ 1.º As exigências mínimas, no que se refere a bacias de retrete, serão as do tipo turco sifonadas.

§ 2.º Poderá dispensar-se o cumprimento do determinado neste artigo:

a) Quando a localização da obra, sua natureza ou duração e o número de pessoas que nele trabalhem não justifiquem a instalação de retretes;

b) Sempre que a existência de retretes se apresente inconveniente em consequência da impossibilidade ou dificuldade da ligação dos seus esgotos à rede de drenagem local ou, não existindo esta, se não justifique o estabelecimento de um sistema de evacuação dos esgotos.

Art. 8.º A forma como deverá ser feita a drenagem dos esgotos e o destino a dar-lhes, incluindo, se se justificar, a execução de redes de drenagem privativas e de estações de depuração, serão resolvidos, para cada caso, tendo em consideração o número de indivíduos que trabalhem na obra, o tempo de duração, natureza e localização desta, de modo que fiquem devidamente asseguradas condições higiénicas, não só das zonas de trabalho, como também das da vizinhança.

Art. 9.º Quando pela localização da obra, sua natureza e duração se não justificar a existência de retretes, poderá permitir-se a adopção de outra solução que assegure as necessárias condições higiénicas, considerando-se como exigência mínima a utilização de valas abertas no terreno, com a profundidade aproximada de 0,60 m, a largura mínima de 0,60 m e suficientemente resguardadas das vistas.

§ 1.º Quando forem utilizadas valas, será obrigatória a imediata cobertura dos dejectos, depois da sua deposição, com soluto de cal ou criolina e logo em seguida com terra, para o que deverão existir no local os meios necessários para o efeito.

§ 2.º A vala não poderá receber dejectos até mais de 0,40 m de altura, devendo os restantes 0,20 m ser preenchidos com terra batida.

§ 3.º A localização destas valas será escolhida tendo em atenção a má vizinhança que originam e a possibilidade de contaminação de águas.

Art. 10.º Sempre que a natureza e duração das obras e o número de pessoas que nelas trabalhem o justifiquem, deverão existir urinóis, em número suficiente, convenientemente localizados e resguardados das vistas por meio de uma protecção, mesmo rudimentar, dispondo de água

em quantidade suficiente para se manterem limpos e em boas condições de utilização e ligados ao sistema de esgotos.

Art. 11.º Não existindo sistema de esgotos, poderá ser permitida, em substituição dos urinóis, a adopção de outra solução que assegure as necessárias condições higiénicas, considerando-se como exigência mínima a utilização de valas para urinar, ligadas a poços absorventes.

§ 1.º Quando se utilizarem valas para urinar, estas terão 0,60 m de largura, 0,60 m de profundidade e declive acentuado, devendo estender-se, no máximo, 2 m para cada lado do poço absorvente a que estão ligadas e ficar suficientemente resguardadas das vistas por meio de uma protecção, mesmo rudimentar.

§ 2.º Os poços absorventes serão circulares, com diâmetro, sempre que possível, não inferior a 2 m e profundidade de 1 m, cheios até 0,75 m com brita e dessa altura até ao nível de terreno com areia ou saibro.

§ 3.º As valas e, bem assim, a superfície superior do poço absorvente serão diariamente regadas com soluto de cal ou criolina.

§ 4.º A localização das valas para urinar e respectivos poços absorventes será escolhida tendo em atenção a má vizinhança que originam e a possibilidade de contaminação de águas.

Art. 12.º Compete aos serviços técnicos de que dependam as obras:

a) Aprovar o tipo, número e localização das retretes e promover que estas disponham dos meios necessários para se manterem permanentemente limpas e em boas condições de utilização;

b) Decidir sobre a dispensa prevista no § 2.º do artigo 7.º;

c) Aprovar a forma como será feita a drenagem dos esgotos e o destino a dar-lhes, nos termos do artigo 8.º;

d) Aprovar as soluções previstas no artigo 9.º;

e) Sempre que seja autorizado o emprego de valas, aprovar a sua localização e promover que a respectiva utilização obedeça, exactamente, ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do já citado artigo 9.º;

f) Aprovar o tipo, número e localização dos urinóis e promover que disponham dos meios necessários para se manterem permanentemente limpos e em boas condições de utilização;

g) Decidir sobre os motivos alegados para poderem ser utilizados os dispositivos referidos no artigo 11.º e aprovar o tipo dos que lhes forem propostos;

h) Quando tiver sido autorizado o emprego de valas para urinar ligadas a poços absorventes, aprovar a sua localização e promover que a sua construção e utilização obedeçam ao indicado nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do já citado artigo 11.º

### CAPÍTULO III

#### Recolha de lixos e seu destino

Art. 13.º Em todas as obras cuja execução implique a existência de dormitórios e refeitórios para o pessoal que nelas trabalhe, deverá assegurar-se um sistema de recolha de lixos, em recipientes fechados, e a sua remoção diária.

Se essa remoção não for efectuada por serviço público, deverá dar-se aos lixos destino conveniente, sob o ponto de vista higiénico.

§ único. Sempre que a natureza da obra, sua duração e o número de pessoas que nela trabalhem não justificarem a existência das instalações referidas neste artigo, nem a remoção diária dos lixos, deverão os detritos de comida e outros ser lançados em fosso para esse fim aberto no terreno e seguidamente recobertos com uma camada de terra.

Art. 14.º Compete aos serviços técnicos de que dependam as obras:

a) Promover que, quer os locais de trabalho, quer os de estada do pessoal, se mantenham limpos e isentos de lixos;

b) Aprovar os modelos de recipientes para recolha dos lixos;

c) Aprovar o destino a dar aos lixos, quando estes não sejam removidos por serviços públicos;

d) Promover o exacto cumprimento do disposto no § único do artigo 13.º, nos casos por ele abrangidos.

### CAPÍTULO IV

#### Alojamentos para o pessoal

##### SECÇÃO I

#### Dormitórios e habitações para o pessoal

Art. 15.º Quando numa obra exista guarda permanente, deverá ser prevista uma construção, mesmo com carácter provisório, para lhe servir exclusivamente de local de re-

pouso, com área não inferior a 6 m<sup>2</sup> e com um pé-direito mínimo de 2,20 m.

§ único. Tratando-se de obras cuja execução decorra no período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Outubro, as construções a que se refere este artigo poderão ser substituídas por barracas com a mesma área, de lona impermeável ou de outro material semelhante.

Art. 16.º Sempre que numa obra se empregar pessoal deslocado, deverá ser-lhe assegurado alojamento.

§ 1.º Considera-se pessoal deslocado todo aquele que diariamente seja obrigado a um percurso de ida e volta superior a duas horas, salvo se para utilizar qualquer meio de transporte, ou para se alojar nas suas proximidades, não tenha que despendar mais de  $\frac{1}{10}$  do seu salário.

§ 2.º Estes alojamentos deverão ser situados próximo dos locais onde se realizem as obras e garantir, em boas condições higiénicas, o necessário repouso ao pessoal para que são destinados, quer deçanse de dia, quer de noite.

Art. 17.º Os executores de obras poderão ser dispensados da instalação de alojamentos colectivos para o pessoal deslocado que nelas trabalhe:

a) Desde que lhe faculte gratuitamente outro alojamento satisfazendo as condições fixadas no § 2.º do artigo 16.º;

b) Ou desde que suportem o encargo representado pela diferença entre o custo dos transportes que esse pessoal tenha de utilizar diariamente e  $\frac{1}{10}$  dos seus salários.

Art. 18.º Os alojamentos colectivos para o pessoal deverão compreender dormitórios e instalações sanitárias anexas.

Art. 19.º Os dormitórios colectivos para o pessoal, que poderão ser desmontáveis, deverão satisfazer as seguintes condições mínimas:

a) As camas serão de preferência metálicas e fáceis de desmontar, para permitir uma eficiente desinfecção e desinfectação, não sendo de autorizar a instalação do tipo beliche com mais de duas camas;

b) O afastamento mínimo entre duas camas contíguas será de 1 m, mínimo este que se elevará para 1,50 m quando se instalarem beliches de duas camas;

c) Existirá coxia, com a largura mínima de 1,50 m, entre as camas e a parede, quando houver uma única fila de camas. Este mínimo será elevado para 2 m para largura das coxias entre as camas, quando forem previstas duas ou mais filas de camas;

- d) A cubagem por ocupante não será inferior a 5,50 m<sup>3</sup>;
- e) O pé-direito mínimo será de 3 m;
- f) As paredes exteriores serão impermeáveis e garantirão um grau de isolamento térmico conveniente;
- g) O pavimento será de material facilmente lavável e construído por forma a impedir infiltrações;
- h) A cobertura será impermeável;
- i) Será assegurada uma ventilação conveniente, por janelas e por ventiladores protegidos, sempre que se justifique, por redes metálicas, a fim de impedir a entrada de mosquitos e de outros insectos;
- j) A iluminação natural far-se-á por janelas com superfície total de, pelo menos,  $\frac{1}{10}$  da área do pavimento, dotadas de dispositivos que garantam um obscurecimento suficiente para permitir o descanso do pessoal que trabalhe de noite;
- k) Disporão de iluminação eléctrica, salvo reconhecida impossibilidade, caso em que deverá ser empregado outro sistema de iluminação que dê a garantia de não viciar o ar e de não constituir perigo de incêndio;
- l) Disporão, quando tal se justifique, de aquecimento do ambiente durante os meses mais frios do ano, com proibição expressa do emprego de braseiras ou semelhantes;
- m) Disporão de portas a abrir para o exterior, com largura suficiente para permitirem a rápida saída dos ocupantes em caso de sinistro, portas essas que deverão estar sempre desimpedidas;
- n) Disporão de instalação para extinção de incêndios, por meio de água sob pressão ou de extintores, em número suficiente e devidamente localizados;
- o) Disporão de cacifos ou armários individuais, à prova de roedores, convenientemente localizados, onde o pessoal possa guardar os fatos de trabalho, separadamente das outras roupas.

Art. 20.º Os dormitórios colectivos serão mantidos em boas condições de higiene e limpeza, para o que devem ser:

- a) Limpos diariamente;
- b) Submetidos a desinfecção e desinfestação todos os três meses;
- c) Caiados ou pintados periódicamente.

§ único. Haverá sempre um responsável pelo asseio e disciplina de cada alojamento colectivo.

Art. 21.º Tratando-se de obras cuja execução decorra no período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Outu-

bro, poderão ser utilizados para dormitórios colectivos barracas de lona ou de outro material semelhante, desde que:

- a) Sejam impermeáveis;
- b) Satisfaçam as condições mínimas fixadas nas alíneas a), b), c), k), n) e o) do artigo 19.º;
- c) Disponham de ventilação e iluminação natural suficientes;
- d) Disponham de protecção contra insectos, a que se refere a alínea i) do já citado artigo 19.º

Art. 22.º É aplicável aos dormitórios colectivos em barracas de lona ou de outro material semelhante o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 20.º e no seu § único.

Art. 23.º As construções destinadas às instalações sanitárias, que poderão ser desmontáveis, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Serão contíguas aos respectivos dormitórios colectivos e separadas destes por parede munida de porta;
- b) Terão um pé-direito mínimo de 2,60 m;
- c) Terão dimensões suficientes para comportarem em boas condições de utilização os dispositivos, cujo número mínimo, em função do número de ocupantes do dormitório a que disserem respeito, será o seguinte:

- 1.º Lavatórios com uma torneira ou uma bica por cada 5 ocupantes;
- 2.º Um chuveiro por cada 20 ocupantes;
- 3.º Um urinol por cada 25 ocupantes;
- 4.º Uma retrete por cada 15 ocupantes;

d) O pavimento será de betonilha ou equivalente, facilmente lavável;

e) Disporão de ventilação natural conveniente, por janelas, destinadas também à sua iluminação natural, e sempre por ventiladores, protegidos por redes metálicas, a fim de impedir a entrada de insectos alados;

f) Disporão de iluminação eléctrica, salvo reconhecida impossibilidade, caso em que deverá ser empregado outro sistema de iluminação que dê a garantia de não viciar o ar e de não constituir perigo de incêndio.

§ 1.º As retretes a que se refere este artigo poderão ser do tipo turco com sifão.

§ 2.º Quando a localização das construções referidas neste artigo o justificar, as retretes fixadas no n.º 4.º da

sua alínea c) substituirão as exigidas no artigo 7.º, cuja instalação, por esse motivo, poderá então ser dispensada.

§ 3.º Os chuveiros, quando agrupados, deverão estar separados entre si por divisórias com a altura mínima de 1,70 m.

Poderá ser permitida como exigência mínima, para utilização como duches, a adopção de baldes suspensos a roldanas, tendo inferiormente um dispositivo provido de ralo. Entre o balde e o ralo deverá existir um sistema de obturação que permita interromper o duche quando se quiser.

§ 4.º Quando não existam lava-pés independentes, deverá prever-se uma bacia por debaixo do duche, com dimensões suficientes para esse fim, provida de válvula, e ligada ao sistema de drenagem.

§ 5.º Sempre que tal se justifique, deverá prever-se o fornecimento de água quente para os duches e lava-pés durante os meses mais frios do ano.

Art. 24.º As instalações sanitárias deverão dispor de água corrente, em quantidade suficiente para todos os dispositivos instalados se poderem manter limpos e em boas condições de funcionamento.

§ 1.º A água a utilizar nos lavatórios e chuveiros deverá ser potável e obedecer, conforme os casos, ao disposto nos artigos 2.º e 3.º deste regulamento.

§ 2.º Quando a água não possa provir directamente da rede de abastecimento local ou de sistema de abastecimento próprio, nem houver possibilidade de se obter água potável em quantidade suficiente para uma conveniente e higiénica utilização de todos os dispositivos instalados, deverão então prever-se nessas construções depósitos separados e apropriados, um para água potável, a partir do qual se fará o abastecimento dos lavatórios e chuveiros, e outro para água não potável para abastecimento das retetes e urinóis.

Art. 25.º Deverá ser assegurada a drenagem dos esgotos dos lavatórios, chuveiros, retetes e urinóis, a que se refere o artigo 23.º, pela sua ligação à rede local ou ao sistema a prever nos termos do artigo 8.º

Art. 26.º Nas obras com duração prevista superior a um ano, além dos alojamentos a que se refere o artigo 18.º, deverão existir habitações independentes, que poderão ser desmontáveis, destinadas ao pessoal recrutado com família a seu cargo, com residência a mais de 50 km do local do trabalho.

§ único. O número dessas habitações não deverá ser inferior a 20 por cento do total do pessoal referido neste artigo.

Art. 27.º As habitações referidas no artigo 26.º serão dos dois tipos a seguir indicados:

Tipo I — Constituídas por cozinha-sala comum, com a área mínima de 10 m<sup>2</sup>, e dois quartos de cama, respectivamente com as áreas mínimas de 6,50 m<sup>2</sup> e 4 m<sup>2</sup>.

Tipo II — Constituídas por cozinha-sala comum, com a área mínima de 10 m<sup>2</sup>, e três quartos de cama, um com a área mínima de 6,5 m<sup>2</sup> e dois com a área mínima de 4 m<sup>2</sup>.

§ 1.º Qualquer destes dois tipos disporá, em compartimento contíguo, de instalações sanitárias constituídas, no mínimo, por um lavatório, uma bacia de retrete (que poderá ser de tipo turco com sifão) e dispositivo para duchas, devendo o seu abastecimento de água satisfazer ao determinado no artigo 24.º e a drenagem dos seus esgotos ao fixado no artigo 25.º

§ 2.º Essas habitações, satisfazendo os mínimos fixados nas alíneas f) e g) do artigo 19.º, terão um pé-direito mínimo de 2,5 m e deverão dispor de janelas envidraçadas, com uma superfície mínima igual a  $\frac{1}{10}$  da área do respectivo compartimento.

Art. 28.º O número total de habitações independentes a prever nos termos do disposto no artigo 26.º, compreenderá 50 por cento de cada um dos dois tipos fixados.

A distribuição de cada um desses tipos de habitações deverá ser feita tendo em consideração a composição dos agregados familiares a que são destinadas.

## SECÇÃO II

### Refeitórios para o pessoal

Art. 29.º Sempre que a natureza, localização e duração das obras e o número de indivíduos que nelas trabalhem o justifiquem, deverá ser previsto um local coberto e abrigado das intempéries, dotado de água potável e dispondo de mesas e bancos, onde o pessoal possa preparar e tomar as suas refeições.

Art. 30.º Tratando-se de obras que ocupem mais de 50 operários por período superior a seis meses, e quando a sua natureza e localização o justificar, deverão ser monta-

das cozinhas com chaminés, dispendo de pia e dotadas de água potável, e refeitórios com mesas e bancos, separados das primeiras, mas ficando-lhes contíguos.

§ 1.º Os refeitórios deverão dispor de lavatórios com uma torneira ou bica por cada dez ocupantes.

§ 2.º A água a utilizar nas cozinhas e lavatórios deverá ser potável e obedecer, conforme os casos, ao disposto nos artigos 2.º, 3.º ou 4.º

§ 3.º O esgoto das pias e lavatórios deverá ser assegurado pela sua ligação à rede local ou ao sistema a prever nos termos do artigo 8.º

Art. 31.º As construções a que se refere o artigo anterior, que poderão ser desmontáveis, devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Disporão de uma cobertura impermeável;
- b) As paredes exteriores garantirão defesa satisfatória do vento e da chuva;
- c) O pavimento será de material facilmente lavável e construído por forma a impedir infiltrações;
- d) O pé-direito mínimo livre será de 2,50 m;
- e) Disporão de uma ventilação conveniente por janelas e por ventiladores, protegidos por redes metálicas, a fim de impedir a entrada de insectos alados;
- f) A iluminação natural far-se-á por vãos com superfície total de, pelo menos,  $\frac{1}{10}$  da do pavimento.
- g) Disporão de iluminação eléctrica, salvo reconhecida impossibilidade, caso em que deverá ser empregado outro sistema de iluminação que dê garantia de não viciar o ar e de não constituir perigo de incêndio;
- h) Disporão de portas abrindo para o exterior, com largura suficiente.

Art. 32.º Os locais previstos nos artigos 29.º e 30.º serão mantidos em permanente estado de limpeza, devendo ser tomadas as providências necessárias para a eliminação dos lixos e resto de comida, nos termos do disposto no artigo 13.º

Art. 33.º Ao pessoal é expressamente proibido preparar e tomar as suas refeições fora dos locais destinados a esse fim.

Art. 34.º Compete aos serviços técnicos de que dependam as obras:

- a) Autorizar a utilização de barracas de lona ou de outro material semelhante nos casos previstos no § único do artigo 15.º, desde que satisfaçam os mínimos nele fixados;

b) Dispensar os executores das obras do cumprimento do disposto no artigo 16.º, desde que se verifique que por eles foi dada satisfação ao estabelecido nas alíneas a) ou b) do artigo 17.º;

c) Promover, quando tal se justifique, que seja dado cumprimento ao disposto nas alíneas k) e l) do artigo 19.º;

d) Autorizar a utilização de barracas de lona ou de outro material semelhante para dormitórios colectivos nos casos previstos no artigo 21.º, desde que satisfaçam as condições fixadas nas suas alíneas e que a sua utilização obedeça ao determinado no artigo 22.º;

e) Quando tal se justificar, quer dispensar a instalação das retretes referidas no § 2.º do artigo 23.º, quer promover que seja dado cumprimento ao disposto no seu § 5.º;

f) Decidir os casos em que deva ser dado cumprimento ao disposto nos artigos 29.º e 30.º

## CAPITULO V

### Disposições gerais, fiscalização e penalidades

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

Art. 35.º As disposições do presente regulamento são applicáveis tanto a obras públicas como a obras particulares, quer sejam executadas em regime de empreitada, quer por administração directa.

§ 1.º Consideram-se obras públicas:

a) Os trabalhos de construção, reconstrução, reparação ou adaptação de bens imóveis e outros a fazer por conta do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos, ou que pelo Estado sejam participados;

b) As obras de empresas concessionárias do Estado.

§ 2.º Consideram-se obras particulares as que não estiverem abrangidas pelo disposto no parágrafo anterior.

Art. 36.º Os encargos resultantes da applicação do presente regulamento serão suportados pelos executores das obras sempre que os respectivos contratos não disponham por forma diferente.

Art. 37.º Dos cadernos de encargos das empreitadas de obras públicas deverá constar a obrigação de os respectivos adjudicatários darem cumprimento às disposições do presente regulamento que lhes sejam applicáveis.

§ único. Tratando-se de obras particulares, deverá constar das respectivas licenças idêntica obrigação para os seus executores.

Art. 38.º Na execução de obras públicas de qualquer natureza (referidas no § 1.º do artigo 35.º), os serviços técnicos responsáveis, tendo em consideração a natureza, importância, localização e duração prevista, grau de concentração e desenvolvimento a dar aos trabalhos, o número provável de pessoas a empregar e o local onde as mesmas forem recrutadas, precisarão aos seus adjudicatários, por escrito e antes do começo dos trabalhos, as disposições do presente regulamento a que logo de início ficarão obrigados, o prazo em que deverão efectivá-las e as demais indicações que se tornarem necessárias nos termos deste regulamento.

§ 1.º No decorrer da empreitada e em face da natureza dos trabalhos a realizar e do desenvolvimento a dar às diferentes fases da sua execução, deverão os mesmos serviços técnicos determinar aos adjudicatários, também por escrito e com a necessária antecedência, as demais disposições do regulamento a que ficarão obrigados, fixando a forma e os prazos para as cumprir.

§ 2.º Tratando-se de obras públicas a executar por administração directa, deverão os respectivos serviços promover que desde o seu início e nas diferentes fases da sua realização seja dado cumprimento às disposições do presente regulamento, tendo em consideração as circunstâncias já indicadas neste artigo.

Art. 39.º Na execução de obras particulares e sempre que tal se justificar, os serviços técnicos de que dependam, tendo em consideração a natureza, importância, localização e duração dos trabalhos, o número de pessoas a empregar e o local onde forem recrutadas, fixarão por escrito, nos documentos das mesmas obras e antes do seu início, as obrigações do presente regulamento a que o seu executor deverá dar satisfação, o prazo em que deverão efectivá-las e as demais indicações que se tornem necessárias nos termos deste regulamento.

§ único. Para cumprimento do disposto neste artigo, as obras não poderão ser iniciadas sem que os seus executores, com a necessária antecedência, dêem conhecimento à entidade licenciadora da data em que as pretendem começar.

Art. 40.º Nos locais de trabalho será afixado o texto das disposições deste regulamento que mais directamente interessam o seu pessoal.

Art. 41.º Ninguém pode ser despedido por ter reclamado contra faltas de cumprimento do preceituado neste regulamento.

§ único. Verificado o despedimento por essa causa, o trabalhador terá direito à indemnização fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31 280, de 22 de Maio de 1941.

Art. 42.º Dos «Boletins de informação — Cadastro dos empreiteiros», relativos a empreitadas de obras públicas, deverá constar a informação sobre o modo como nelas foi dado cumprimento às disposições deste regulamento.

## SECÇÃO II

### Fiscalização

Art. 43.º A fiscalização do preceituado neste regulamento compete:

a) Nas obras públicas, aos serviços técnicos de que essas obras dependam e à Inspeção do Trabalho;

b) Nas obras particulares, aos serviços técnicos das entidades que as licenciaram e à Inspeção do Trabalho.

§ 1.º Nas obras participadas pelo Estado, a fiscalização será exercida pelos serviços técnicos das entidades participantes e participadas e pela Inspeção do Trabalho. Quando estas obras forem executadas por administração directa, a fiscalização competirá então aos serviços técnicos das entidades participantes e à Inspeção do Trabalho.

§ 2.º Sempre que o julgue conveniente, poderá a fiscalização fazer depender as suas resoluções que envolvam matéria de natureza sanitária de prévia consulta à respectiva delegação de saúde.

Art. 44.º Os funcionários da fiscalização devem exercer uma acção não apenas repressiva, mas predominantemente educativa e orientadora.

Art. 45.º Em caso algum poderá ser impedida ou dificultada a entrada nas obras e o acesso a qualquer local do trabalho aos funcionários da fiscalização e dos serviços de saúde.

Art. 46.º Das resoluções da fiscalização haverá os seguintes recursos:

a) Das tomadas pela fiscalização dos serviços técnicos de que uma obra pública dependa, para a chefia dos respectivos serviços;

b) Das tomadas pela fiscalização de obras particulares, para a entidade que as licenciou;

c) Das tomadas pela fiscalização da Inspeção do Trabalho, para a própria Inspeção do Trabalho.

§ único. Os recursos a que se refere este artigo não têm efeito suspensivo.

### SECÇÃO III

#### Penalidades

Art. 47.º Se um adjudicatário não der cumprimento às obrigações que lhe foram impostas nos termos do disposto no artigo 38.º e seu § 1.º, a fiscalização, independentemente da aplicação das multas a que houver lugar, poderá promover a execução de tudo o que para tal for necessário, à custa do mesmo adjudicatário.

Art. 48.º As obras particulares iniciadas em contravenção com o disposto no artigo 39.º poderão ser imediatamente embargadas por qualquer das entidades fiscalizadoras.

§ 1.º Do auto de embargo constará, com a minúcia suficiente, o estado de adiantamento das obras.

§ 2.º A suspensão dos trabalhos será notificada aos executores das obras e, no caso de estes se não encontrarem no local, aos respectivos encarregados.

§ 3.º A continuação dos trabalhos depois do embargo sujeita os executores da obra às penas do crime de desobediência qualificada.

§ 4.º O embargo só poderá ser levantado depois de cessar o motivo que o determinou.

Art. 49.º Os funcionários são disciplinarmente responsáveis pela observância do disposto nos artigos 37.º e seu § único, 38.º e seus parágrafos e 39.º e 48.º e seus parágrafos.

Art. 50.º Além das penalidades previstas nos artigos anteriores, as transgressões às disposições deste regulamento serão punidas:

a) Com multa de 200\$: a falta de cumprimento das decisões tomadas pelos serviços técnicos respectivos no referente ao disposto nas alíneas e) do artigo 6.º e a) e b) do artigo 14.º, por cada trabalhador para o qual não for dado cumprimento ao disposto no artigo 16.º; ou, tendo sido concedida dispensa do cumprimento do disposto nesse artigo, por cada trabalhador para o qual não for dada exacta satisfação ao estabelecido nas alíneas a) ou b) do artigo 17.º; a falta de cumprimento do disposto no artigo 40.º; e ainda a falta de cumprimento das disposições

deste regulamento, para as quais se não preveja penalidade especial;

b) Com multa de 500\$: a falta de cumprimento das decisões tomadas pelos serviços técnicos respectivos no referente ao disposto nas alíneas a) e d) do artigo 6.º, a), b), c), d), e), f), g) e h) do artigo 12.º e a), b), c) e d) do artigo 14.º;

c) Com multa de 1000\$: a falta de cumprimento das decisões tomadas pelos serviços técnicos respectivos no referente ao disposto na alínea c) do artigo 12.º; e alíneas a), c), d) e e) do artigo 34.º;

d) Com multa de 2000\$: a falta de cumprimento do disposto no artigo 1.º e das decisões tomadas pelos serviços técnicos respectivos no referente ao disposto nas alíneas b) e c) do artigo 6.º e f) do artigo 34.º

§ 1.º No caso de reincidência, as multas a aplicar serão agravadas para o dobro.

§ 2.º Nas obras públicas participadas pelo Estado e executadas por administração directa serão suspensos os pagamentos a efectuar pela entidade participante enquanto subsistir a falta que se observar no cumprimento das disposições deste regulamento.

Art. 51.º As multas cominadas no artigo anterior serão aplicadas aos executores das obras, quer sejam empregados, tarefeiros ou donos.

§ 1.º Em caso de autuação, e independentemente do normal prosseguimento dos trabalhos, notificar-se-á o seu executor para suprir, dentro do prazo certo, as deficiências encontradas.

§ 2.º A falta de cumprimento no prazo fixado do que constar da notificação será punida com multa igual à anteriormente imposta, multiplicada pelo coeficiente 10, não podendo, porém, exceder 20 000\$.

Art. 52.º Quando a aplicação das multas previstas no artigo anterior se mostrar ineficiente, poderá a obra ser embargada por qualquer das entidades fiscalizadoras.

§ 1.º Tratando-se de obras públicas, o embargo só poderá ser ordenado por acordo de todas as suas entidades fiscalizadoras.

§ 2.º As entidades que hajam ordenado o embargo de uma obra podem autorizar a continuação dos trabalhos, desde que tenha cessado o motivo que o determinou.

Art. 53.º O trabalhador que violar o preceituado nos artigos 5.º e 33.º será punido com suspensão de três dias de trabalho, e de quinze se se mancomunar com os exe-

cutores de obras, com o fim de serem dispensados do cumprimento do disposto nos artigos 16.º e 17.º

§ único. Em caso de reincidência, as suspensões aplicadas serão elevadas para o dobro.

Art. 54.º Compete aos tribunais do trabalho o julgamento das transgressões aos preceitos deste regulamento, sendo aplicável aos autos de notícia levantados pelos funcionários da fiscalização o disposto nos artigos 24.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 37 245, de 27 de Dezembro de 1948.

Ministério das Obras Públicas, 10 de Julho de 1965. —  
O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

### Ministério das Finanças

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 46 430

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *a*) do artigo 33.º, nas alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *f*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 85 118 309\$50, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

### Ministério do Exército

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»:

Artigo 39.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea 7  
«Militares em missão no estrangeiro...»

600 000\$00

Capítulo 8.º «Encargos Gerais do Ministério — Despesas gerais»:

|   |               |
|---|---------------|
| Artigo 342.º, n.º 1) «Pessoal contratado . . .»,<br>alínea 3 «Vencimentos de pessoal civil» . . | 1 817 680\$00 |
|   | 2 417 680\$00 |

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorção Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 46 433**

Considerando a necessidade de estabelecer a zona de segurança do quartel do Areal, situado na freguesia de S. Vicente, concelho de Braga;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 2.º, alíneas a) e b), e 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1965, e o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A faixa confinante com o quartel do Areal, situado na freguesia de S. Vicente, concelho de Braga, que fica sujeita a servidão militar, é constituída por duas zonas de segurança:

- 1.ª zona — Limitada interiormente pelo muro de vedação do quartel, e exteriormente: a norte, sul e oeste, por um polígono traçado paralelamente ao limite interior e dele distante 70 m; a nordeste e sudoeste por um polígono traçado paralelamente ao mesmo limite inferior e dele distante 120 m; a leste, pela Rua do Areal de Cima.
- 2.ª zona — Limitada interiormente pelo perímetro exterior da 1.ª zona, e exteriormente: a norte, leste, sul e oeste, por um polígono traçado paralelamente ao muro de vedação do quartel e dele distante 100 m; a nordeste e sudoeste, por um polígono traçado paralelamente ao mesmo muro e dele distante 150 m, até encontrar os prolongamentos laterais.

Art. 2.º Na 1.ª zona é expressamente proibido:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou ampliar as existentes com mais andares ou terraços acessíveis;
- b) Estabelecer depósitos de substâncias explosivas ou inflamáveis.

Art. 3.º Na 2.ª zona é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou ampliar as existentes com mais andares ou terraços acessíveis;
- b) Fazer escavações ou aterros que de alguma forma alterem a configuração do solo;
- c) Estabelecer depósitos de substâncias explosivas ou inflamáveis;
- d) Instalar cabos de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos;
- e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das missões que competem às forças armadas.

Art. 4.º As zonas indicadas no artigo 1.º deste decreto serão demarcadas numa planta na escala de 1/5000, tirando-se sete exemplares, que se destinam:

- Um ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Um ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Um à Comissão Superior de Fortificações;
- Um ao Comando da 1.ª Região Militar;
- Um ao Ministério das Obras Públicas;
- Um ao Ministério do Interior;
- Um à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas são da competência do Serviço de Fortificações e Obras Militares através da sua Repartição do Património e das respectivas delegações.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso hierárquico para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo 6.º cabe recurso hierárquico para o comandante da respectiva região militar.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes às servidões referidas nos artigos anteriores, bem como o cumprimento das condições impostas nas licenças para a execução de quaisquer trabalhos ou actividades, compete ao Serviço de Fortificações e Obras Militares, bem como ao comandante da unidade.

Qualquer destas entidades pode proceder à fiscalização por intermédio de delegados seus.

§ único. Verificada qualquer infracção, deve o facto ser imediatamente comunicado à entidade competente para pôr em prática as sanções e os meios de repressão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Presidência do Conselho  
Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

**Decreto-Lei n.º 46451**

Tendo a prática demonstrado a necessidade de se alterarem algumas das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares e os civis militarizados que nas províncias ultramarinas façam parte de forças com a missão de restabelecer a ordem nas zonas onde a acção terrorista ponha em perigo as condições normais da existência da população têm direito aos seguintes abonos:

- a) Vencimentos normais que lhes competem quando em serviço na província;
- b) Alimentação por conta do Estado;
- c) Subvenção de campanha.

§ único. O comandante-chefe, ouvidos os comandantes de cada um dos ramos das forças armadas na província, proporá ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional as zonas na situação a que se refere o corpo deste artigo e, se necessário, também as unidades que, embora estacionadas fora dessas zonas, devem ser consideradas naquela situação, por força das suas missões normais de cooperação na luta antiterrorista desenvolvida nas referidas zonas.

Compete ao Ministro da Defesa Nacional definir, por despacho, os limites das zonas e os abonos a fazer de entre os que são estabelecidos nas alíneas b) e c) do corpo deste artigo.

Art. 2.º A alimentação por conta do Estado é constituída pela ração normal, em género, e por um subsídio, em dinheiro, a fixar anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional para cada província ultramarina e será abonada nas zonas referidas no artigo 1.º onde a acção terrorista impeça ou dificulte as condições normais de abastecimento local ou de reabastecimento pelos órgãos de apoio logístico.

A ração normal só pode ser abonada em dinheiro quando os militares careçam de regime dietético especial ou se encontrem em situação impeditiva de a receber em género.

Art. 3.º O quantitativo da subvenção de campanha é definido por uma percentagem incidente sobre os vencimentos base e complementar em vigor, qualquer que seja o regime de vencimentos do pessoal considerado. A referida percentagem será fixada anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os titulares dos departamentos militares e os comandantes-chefes.

§ único. Os abonos diários da subvenção de campanha para as praças de 2.ª classe não podem ser inferiores às seguintes quantias:

|                                  |       |
|----------------------------------|-------|
| Primeiro-cabo . . . . .          | 5\$00 |
| Segundo-cabo e soldado . . . . . | 4\$00 |

Art. 4.º A alimentação por conta do Estado e a subvenção de campanha a abonar aos civis militarizados resultam da equiparação que lhes for atribuída nos termos do artigo único do Decreto n.º 31 945 e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 492.

Art. 5.º As missões de reconhecimento, patrulhamento e outras de idêntica natureza que não sejam consideradas nas situações a que se refere o artigo 1.º e seu § único do presente diploma só dão direito ao abono da alimentação por conta do Estado, além dos vencimentos normais.

Art. 6.º Os abonos de alimentação por conta do Estado e de subvenção de campanha, ou somente o primeiro, são inacumuláveis com a gratificação de isolamento ou com as ajudas de custo.

§ único. Nas zonas referidas no artigo 1.º deste diploma vigorarão exclusivamente os regimes de abonos de alimentação e subvenção de campanha, não sendo permitida a opção por outros abonos, nomeadamente os da gratificação de isolamento e os das ajudas de custo.

Art. 7.º Os encargos relativos a cada um dos abonos constantes do artigo 1.º do presente diploma são suportados:

- a) Pelo respectivo orçamento privativo: os que correspondem aos militares das lotações ou guarnições normais e, ainda, aos das guarnições dos navios ou outras unidades da Armada atribuídas com carácter permanente aos comandos da Armada do ultramar;
- b) Pelo respectivo orçamento das forças militares extraordinárias no ultramar: os que correspondem aos militares na situação de reforço às lota-

ções ou guarnições normais, às guarnições dos navios e outras unidades da Armada atribuídas sem carácter permanente aos comandos da Armada do ultramar e, ainda, aos civis militarizados.

Art. 8.º As praças casadas e aquelas que, não o sendo, tenham encargos de família, quando convocadas ou mobilizadas para serviço no ultramar ou para serviço extraordinário na metrópole, têm direito a uma subvenção da família, em benefício das pessoas que com elas viviam a seu exclusivo cargo e não possuam meios de subsistência.

§ 1.º A subvenção de família é abonada por cada dia de permanência nas fileiras além de quinze.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo consideram-se como família:

- a) Mulher;
- b) Filhos de idade inferior a 16 anos;
- c) Ascendentes com mais de 60 anos;
- d) Irmãos ou irmãs de idade inferior a 16 anos;
- e) Mulher sexagenária que criou ou educou desde a infância o convocado ou o mobilizado, sendo este órfão, exposto ou abandonado.

§ 3.º As idades estabelecidas no § 2.º deste artigo não serão de considerar desde que os respectivos indivíduos estejam fisicamente incapacitados de angariar meios de subsistência.

Art. 9.º A subvenção de família será abonada nos seguintes quantitativos globais e diários:

|  |        |
|--|--------|
| Até três pessoas de família . . . . .        | 20\$00 |
| Quatro ou cinco pessoas de família . . . . . | 25\$00 |
| Mais de cinco pessoas de família . . . . .   | 30\$00 |

Em nenhum caso poderá ser concedida mais de uma subvenção de família por cada praça.

§ único. Os quantitativos de subvenção de família referidos no corpo do presente artigo podem ser alterados pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os Ministros das Finanças, do Exército, da Marinha e o Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 10.º A subvenção de família será concedida, conforme os casos, por despacho dos Ministros do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica,

mediante requerimento das praças interessadas que podem estar nas condições de lhes ser abonada a referida subvenção.

Art. 11.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

## Ministérios das Finanças, do Exército e das Obras Públicas

### Decreto-Lei n.º 46 455

De harmonia com o plano geral de melhoramentos do Colégio Militar que vem a ser realizado, decidiu a Fundação Calouste Gulbenkian contribuir com a importância de 2500 contos, em regime de doação, para a construção de uma 1.ª fase do novo corpo de aulas, com vista à instalação dos laboratórios de química e de física e do gabinete de ciências naturais.

Aceite esta doação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31 156, de 3 de Março de 1941, importa definir o regime de movimentação dos respectivos fundos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A construção dos novos laboratórios de química e de física e do gabinete de ciências naturais do

Colégio Militar será financiada integralmente por força da doação de 2500 contos efectuada para tal fim pela Fundação Calouste Gulbenkian.

Art. 2.º A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais elaborará os estudos da construção a realizar, que serão submetidos à aprovação do Ministro das Obras Públicas.

Art. 3.º As despesas a efectuar, quer com a elaboração dos estudos a que se refere o artigo anterior, quer com a execução da obra, serão satisfeitas em conta de verbas especialmente inscritas para esse fim no orçamento da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, com contrapartida na doação referida no artigo 1.º

Art. 4.º Os montantes globais das despesas a efectuar não deverão exceder 1000 contos no ano de 1965 e 1500 contos em 1966, podendo os saldos porventura verificados ser despendidos nos anos imediatos.

Art. 5.º A entrega dos fundos pela Fundação Calouste Gulbenkian verificar-se-á à medida que forem autorizadas as despesas processadas e em face de guias emitidas através da 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 6.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando apenas sujeitas, para a sua legitimação, a visto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## II — PORTARIAS

### Ministérios das Finanças e do Exército

#### Portaria n.º 21 373

Considerando que o actual sistema de funcionamento dos cursos da Academia Militar não permite formar oficiais em tempo conveniente para satisfazer necessidades que as circunstâncias impõem;

Considerando que essas necessidades assumiram maior acuidade nos anos de 1965 e 1966, e que é possível atendê-las por redução da duração dos cursos da Academia Militar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica, de acordo com a § único do mesmo artigo, o seguinte:

1.º É reduzida nos anos de 1965 e 1966 a duração dos 2.ºs e 3.ºs anos dos cursos normais de infantaria, artilharia, cavalaria e serviço de administração militar, e respectivos tirocínios, passando a observar-se para eles as seguintes disposições:

a) Em 1965:

Fim das aulas na Academia Militar, na segunda quinzena do mês de Maio;

Execução de exercícios no campo, férias de ponto, exames e pequenas férias, no período compreendido entre aquela data e meados de Julho;

Início dos tirocínios para os que terminarem os 3.ºs anos em meados de Julho, com a duração de seis meses;

Início dos 3.ºs anos em meados de Julho para os que terminarem os 2.ºs anos;

Início dos 2.ºs anos em princípio de Outubro.

b) Em 1966:

Para os 3.ºs anos, iniciados em Julho anterior:

Fim das aulas na Academia Militar, em fins do mês de Janeiro;

Execução de exercícios no campo, férias de ponto, exames e pequenas férias, no período compreendido entre aquela data e fins de Março;

Início dos tirocínios em fins de Março, com a duração de seis meses.

Para os 2.ºs anos, iniciados em Outubro anterior:

Fim das aulas na Academia Militar, em meados de Maio, seguindo-se a execução de exercícios no campo, férias de ponto, exames e pequenas férias até meados de Julho;

Início dos 3.ºs anos em meados de Julho.

c) Em 1967:

Para os 3.ºs anos, iniciados em Julho anterior:

Fim das aulas na Academia Militar, em fins de Janeiro;

Execução de exercícios no campo, férias de ponto, exames e pequenas férias, no período compreendido entre aquela data e fins de Março;

Início dos tirocínios em fins de Março, com a duração de seis meses.

2.º É reduzida nos anos de 1965 e 1966 a duração dos 1.ºs e 2.ºs anos dos cursos especiais de infantaria, artilharia, cavalaria e serviço de administração militar, passando a observar-se para eles as seguintes disposições:

a) Em 1965:

Fim das aulas na Academia Militar, na segunda quinzena de Maio;

Exercícios no campo, férias de ponto, exames e pequenas férias, no período compreendido entre aquela data e meados de Julho;

Início de um curso de estado-maior de pequenas unidades, com a duração de oito semanas, para os subalternos que terminem os 2.ºs anos (em meados de Julho);

Início dos 2.ºs anos, em meados de Julho, para os alunos que terminarem os 1.ºs anos;

Início dos 1.ºs anos em princípio de Outubro.

b) Em 1966:

Fim dos 2.ºs anos em fins de Janeiro;

Exercícios no campo, férias de ponto, exames e pequenas férias no período compreendido entre aquela data e fins de Março;

Fim dos 2.ºs anos em meados de Maio, seguido de exercícios no campo, férias de ponto, exames e pequenas férias até meados de Julho;

Início, em meados de Julho, de um curso de estado-maior de pequenas unidades, com a duração de oito semanas, destinado aos subalternos que terminem os 2.ºs anos.

3.º É reduzida de forma semelhante à indicada nos números anteriores a duração dos 2.ºs e 3.ºs anos dos cursos de pilotos aviadores e serviço de intendência, da Força Aérea, nos anos indicados, no referente à frequência da Academia Militar.

Ministérios das Finanças e do Exército, 3 de Julho de 1965. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

### Ministério do Exército

#### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 21 385

Tornando-se necessário estabelecer, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, as normas para o aproveitamento dos militares abrangidos pelo referido diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Exército, o seguinte:

O aproveitamento, quer na metrópole, quer no ultramar, dos militares abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, que sejam julgados aptos pela junta médica para o desempenho de funções que dispensem plena validade, será objecto de estudo, em cada caso, por parte da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, ouvida a Direcção do Serviço de Saúde e demais entidades consideradas necessárias, competindo ao ajudante-general definir essas funções, conforme a natureza e o grau de invalidez.

Ministério do Exército, 10 de Julho de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército  
e do Ultramar

**Portaria n.º 21 405**

Nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, são competentes para conhecer dos crimes sujeitos ao foro militar praticados por pessoal da Força Aérea nas áreas da 2.ª e 3.ª regiões aéreas os tribunais militares territoriais com sede, respectivamente, em Luanda e Lourenço Marques.

Pelo artigo 33.º da Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952, compete ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea promover o julgamento de delinquentes da Força Aérea em tribunais militares, o que, no caso dos tribunais localizados em províncias ultramarinas, acarreta dificuldades aos serviços e empresta grande morosidade à administração da justiça.

Convém, por isso, dar aos comandantes da 2.ª e 3.ª regiões aéreas competência para promover o julgamento de delinquentes da Força Aérea em tribunais militares territoriais;

Tendo em conta o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 31 de Dezembro de 1956, que prevê a atribuição aos comandantes das regiões aéreas de outras funções de interesse para a Força Aérea não expressas no mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e do Ultramar e Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º Os comandantes da 2.ª e da 3.ª regiões aéreas têm competência igual à de comandante de região militar para efeitos de administração da justiça militar, nos termos estabelecidos no artigo 256.º do Código de Justiça Militar.

2.º A presente portaria entrará em vigor em 1 de Agosto de 1965.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e do Ultramar, 19 de Julho de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Se-

cretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola e Moçambique*. — *J. da Silva Cunha*.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Ultramar

**Portaria n.º 21 420**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Ultramar, aprovar e publicar, para execução pelos correspondentes serviços, as seguintes

**Instruções para o abono da alimentação por conta do Estado e da subvenção de campanha, estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 46 451:**

1.ª Têm direito, além dos vencimentos normais, ao abono da alimentação por conta do Estado e da subvenção de campanha os militares e os civis militarizados que, nas províncias ultramarinas, estejam nos precisos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 451.

2.ª As decisões tomadas pelo Ministro da Defesa Nacional respeitantes às definições das zonas e das unidades referidas no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, serão comunicadas pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional aos três departamentos das forças armadas e aos comandos-chefes, competindo a estes a comunicação aos comandantes dos três ramos das forças armadas das respectivas províncias.

3.ª A alimentação por conta do Estado é constituída pela ração normal, acrescida do subsídio de alimentação.

4.ª Entende-se por ração normal para oficiais, sargentos, praças e civis militarizados:

- a) No Exército e Força Aérea: a ração diária em género estabelecida em conformidade com as tabelas e quantitativos fixados para as praças;
- b) Na Armada: a ração diária estabelecida nas tabelas de rações das praças da Armada, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 37 893, de 22 de Julho de 1950.

5.ª O subsídio de alimentação, fixado para cada província, destina-se à aquisição de géneros, a fazer directamente pelos ranchos e messes, para melhorar as refeições.

6.ª O valor da ração normal e do subsídio de alimentação só pode ser abonado em dinheiro directamente aos militares e civis militarizados:

- a) Que careçam de regime dietético especial, por indicação médica, e aos quais não seja possível fornecer a dieta confeccionada;
- b) A quem não possa ser distribuída a alimentação confeccionada por não haver rancho constituído ou por se encontrarem manifestamente impossibilitados de a receber por justificados motivos de serviço.

7.ª Os militares que, nos termos da instrução anterior, sejam abonados da alimentação a dinheiro devem constar em *Ordem de Serviço*, com indicação dos motivos que, para cada caso, determinam tal abono.

8.ª Quando o abono da alimentação seja efectuado a dinheiro, o seu quantitativo corresponderá às importâncias fixadas anualmente, em cada província, para os diferentes ranchos das forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas, acrescidas do valor do subsídio de alimentação.

9.ª Para os efeitos da instrução anterior, quando em qualquer província não estiver fixada a importância, em dinheiro, correspondente à ração normal para o pessoal das forças navais e aéreas, é abonado a esse pessoal o quantitativo que na mesma província esteja estabelecido para as forças terrestres.

10.ª As praças da Armada quando, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, tenham direito a alimentação por conta do Estado, quer sejam abonadas em rancho constituído, quer em dinheiro, deixam de sofrer nos vencimentos o desconto para a alimentação.

11.ª A ração normal e o subsídio de alimentação são substituídos pelos seguintes abonos, sempre que estes tenham lugar:

- a) De dietas confeccionadas directamente pelos ranchos ou messes;

- b) De alimentação fornecida pelos hospitais ou enfermarias ao pessoal que neles se encontre com baixa;
- c) De rações especiais (de combate e outras de idêntica natureza).

12.ª A ração de emergência é acumulável com a ração normal e subsídio de alimentação, com a ração de combate ou com rações especiais de idêntica natureza.

13.ª Os quantitativos diários da subvenção de campanha a abonar às praças de 1.ª classe, ou em comissão, não podem ser inferiores aos estabelecidos para as praças de 2.ª classe, tendo em conta os respectivos períodos de readmissão, quando os houver.

14.ª No que respeita a perda e redução, o abono da subvenção de campanha regula-se por preceitos iguais aos que definem o direito ao soldo, ordenado ou pré.

15.ª Os militares e civis militarizados que, em qualquer província ultramarina, tomem parte em missões de reconhecimento, patrulhamento e outras de idêntica natureza têm direito aos seguintes abonos:

- a) Quando não se encontrem nas situações consideradas na instrução 1.ª, além dos vencimentos normais, à alimentação por conta do Estado (ração normal e subsídio de alimentação) em género ou em dinheiro, segundo o regime estabelecido nas presentes instruções;
- b) Quando em situação que dê direito à percepção da gratificação de isolamento, de harmonia com as disposições legais em vigor, apenas aos resultados da situação de isolamento.

16.ª Só dão lugar ao abono de que trata a instrução anterior as missões que constem de *Ordem de Serviço*, com indicação dos militares que nelas tomem parte e cuja duração não seja inferior a quatro horas seguidas ou seis horas interpoladas, em cada dia.

17.ª Quando a missão se prolongue, sem interrupção, por dois ou mais dias sucessivos, o abono de alimentação referente ao dia de início é devido se a missão tiver começado até às 20 horas; no dia do termo mantém-se o abono sempre que a missão for concluída depois das duas horas. Quando o início tenha lugar depois das 20 horas de um dia e o termo se verifique a qualquer hora do dia ime-

diato, apenas é devido o abono referente ao dia do regresso, desde que a duração da missão não tenha sido inferior a quatro horas.

18.ª Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

19.ª Fica revogada a Portaria n.º 19 087, de 21 de Março de 1962.

Presidência do Conselho, 26 de Julho de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## Ministério do Exército

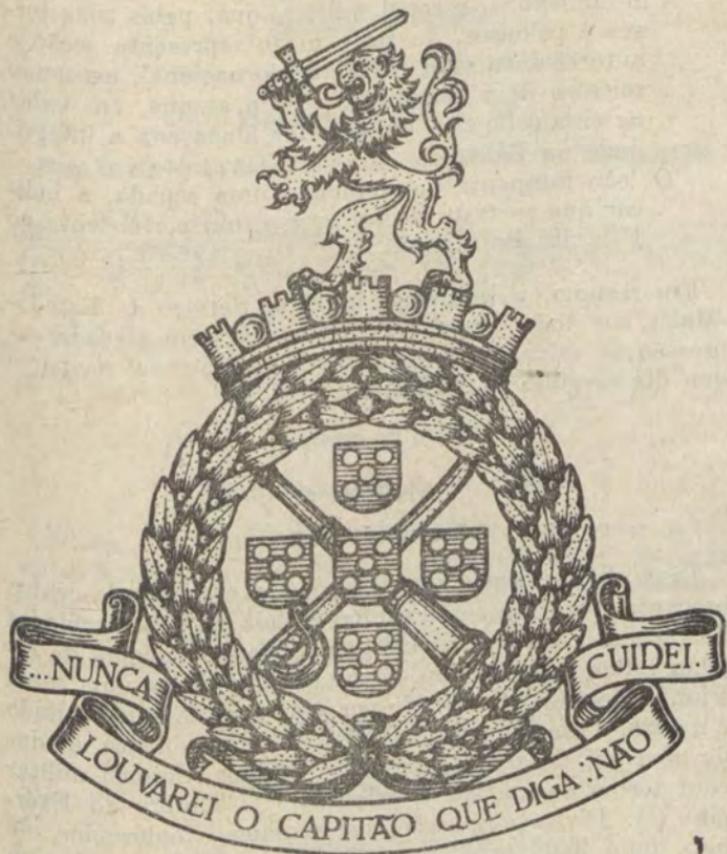
### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria

Por se ter reconhecido a necessidade de se ordenar devidamente o emblema do Estado-Maior do Exército, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo cuja reprodução consta do desenho anexo A à presente portaria, representando as missões características do Serviço (anexo B) e com a descrição heráldica constante do anexo C.

Lisboa, 22 de Julho de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## ANEXO A



## ANEXO B

Missões do serviço do Estado-Maior do Exército representadas no emblema

No emblema do Estado-Maior do Exército, por tradição e representação simbólica adequada, figuram:

O óculo e a espada, cercados de louro e carvalho, símbolos já consagrados do E. M. E., e que há mais de um século o representam;

As quinas, para demonstrarem que o serviço do E. M. E. se estende a todos os territórios que integram a

Nação numa unidade perfeita, e num sentido de presença portuguesa ao longo dos séculos;

Um símbolo, o coronel militar, que, pelas suas torres e pelouros, de certo modo representa acção e autoridade militar no território nacional, evocando missões de vigilância, defesa e ataque, em todas as circunstâncias em que for ameaçada a integridade da Pátria;

O leão rampante empunhando uma espada, a indicar que se trata de um organismo pertencente ao Exército Português.

Em resumo, o emblema significa: Serviço de Estado-Maior, em todo o território português, com elevada expressão de salvaguarda da integridade nacional na parte que diz respeito ao Exército.

## ANEXO C

### Descrição heráldica

Disco de Portugal antigo <sup>(1)</sup>, com o escudete do centro brocante sobre um óculo e uma espada de oiro, perfilados de vermelho, e passados em aspa, estando os copos da espada voltados para baixo. Circundando o disco, uma coroa triunfal de oiro, constituída por um ramo de louro frutado à dextra, e um ramo de carvalho frutado à sinistra, atados de azul por debaixo do escudete inferior. Coronel militar com torres de castelo e pelouros <sup>(2)</sup>. Timbre do Exército <sup>(3)</sup>. Divisa em caracterês romanos, maiúsculos, de oiro, num listel azul, por debaixo do disco: «. . .Nunca louvarei o capitão que diga: não cuidei».

<sup>(1)</sup> *Portugal antigo* — De prata cinco escudetes de azul postos em cruz, cada um carregado de cinco besantes de prata postos em sautor.

<sup>(2)</sup> *Coronel militar* — Anàlogamente ao que se fez no campo da heráldica de domínio, tanto metropolitana como ultramarina, em que se criou a coroa mural, cria-se agora o coronel militar, que será empregado na heráldica do Exército sempre que as circunstâncias o aconselharem, e que é constituído por um aro de oiro encimado por cinco torres de castelo visíveis, com três ameias cada, intervaladas com quatro pelouros, tudo de oiro.

<sup>(3)</sup> *Timbre do Exército* — Leão rampante de oiro, segurando na pata dianteira dextra uma espada antiga, de prata, guarnecida e empunhada de oiro.

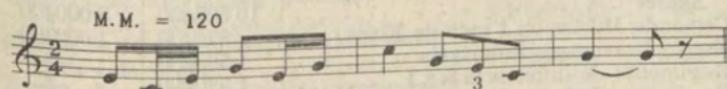
**III — DETERMINAÇÕES**

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

**Determinação n.º 5**

Sinal de clarim do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões

**IV — DECLARAÇÕES**

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Ficam as unidades e estabelecimentos militares autorizados a adquirir, por conta da verba de artigos de expediente e diverso material não especificado, dois exemplares do *Ficheiro Sinóptico de Legislação Militar*, editado pelo tenente Mário de Figueiredo.

**V — DOTAÇÕES**

Ministério do Exército

Direcção da Arma de Transmissões

Distribuição da verba para satisfazer encargos com telefones pelas direcções, unidades e estabelecimentos militares dependentes deste Ministério.

[A sacar pela verba do capítulo 8.º, artigo 350.º, n.º 2), do orçamento ordinário do Ministério do Exército para 1965]

| Conselhos administrativos sacadores        | Anuidades  | Chamadas    |
|--|------------|-------------|
| Direcção da Arma de Transmissões . . . . . | 46 042\$50 | 200 000\$00 |
| Estado-Maior do Exército (a) . . . . .     | 30 063\$60 | 13 000\$00  |
| Governo Militar de Lisboa . . . . .        | 8 734\$80  | 13 000\$00  |

| Conselhos administrativos sacadores                                | Anuidades  | Chamadas   |
|--|------------|------------|
| 1.ª região militar . . . . .                                       | 15 798\$00 | 13 000\$00 |
| 2.ª região militar . . . . .                                       | 14 750\$40 | 13 000\$00 |
| 3.ª região militar . . . . .                                       | 3 744\$00  | 13 000\$00 |
| Comando Territorial Independente da Madeira (b) . . . . .          | 8 472\$00  | 6 000\$00  |
| Comando Territorial Independente dos Açores . . . . .              | 10 608\$00 | 8 000\$00  |
| Comando Militar da Praça de Elvas . . . . .                        | 876\$00    | 1 000\$00  |
| Escola Prática de Infantaria . . . . .                             | 1 560\$00  | —\$—       |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .                            | 1 320\$00  | —\$—       |
| Regimento de infantaria n.º 2 (c) . . . . .                        | 3 912\$00  | —\$—       |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .                            | 4 716\$00  | —\$—       |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .                            | 3 456\$00  | —\$—       |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .                            | 2 184\$00  | —\$—       |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .                            | 3 564\$00  | —\$—       |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .                            | 3 768\$00  | —\$—       |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .                            | 4 548\$00  | —\$—       |
| Centro de Instrução de Operações Especiais . . . . .               | 2 622\$00  | —\$—       |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                           | 3 936\$00  | —\$—       |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                           | 4 728\$00  | —\$—       |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .                           | 4 860\$00  | —\$—       |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .                           | 4 392\$00  | —\$—       |
| Regimento de infantaria n.º 14 (d) . . . . .                       | 4 176\$00  | —\$—       |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .                           | 1 410\$00  | —\$—       |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .                           | 1 680\$00  | —\$—       |
| Batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . .               | 4 656\$00  | —\$—       |
| Batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .               | 4 554\$00  | —\$—       |
| Batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .               | 960\$00    | —\$—       |
| Batalhão de caçadores n.º 1 (e) . . . . .                          | 3 840\$00  | —\$—       |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                              | 4 128\$00  | —\$—       |
| Batalhão de caçadores n.º 6 (f) . . . . .                          | 2 592\$00  | —\$—       |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                              | 840\$00    | —\$—       |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                              | 5 256\$00  | —\$—       |
| Batalhão de caçadores n.º 10 (g) . . . . .                         | 2 448\$00  | —\$—       |
| Centro de Instrução de Sargentos Militares de Infantaria . . . . . | 1 440\$00  | —\$—       |
| Campo de tiro da serra da Carregueira . . . . .                    | 3 084\$00  | —\$—       |
| Campo de Instrução Militar de Santa Margarida (h) . . . . .        | 12 384\$00 | 8 000\$00  |
| Escola Prática de Artilharia . . . . .                             | 3 240\$00  | —\$—       |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .                    | 4 020\$00  | —\$—       |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .                    | 1 254\$00  | —\$—       |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .                    | 924\$00    | —\$—       |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .                    | 2 616\$00  | —\$—       |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .                    | 1 080\$00  | —\$—       |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2 (i) . . . . .                 | 3 172\$00  | —\$—       |

| Conselhos administrativos sacadores                                   | Anuidades  | Chamadas  |
|---|------------|-----------|
| Regimento de artilharia pesada n.º 3<br>(C. I. C. A. 3) . . . . .     | 2 778\$00  | -5-       |
| Regimento de artilharia de costa . . . . .                            | 7 476\$00  | -5-       |
| Regimento de artilharia antiaérea fixa . . . . .                      | 3 822\$00  | -5-       |
| Escola Militar de Electromecânica . . . . .                           | 6 366\$00  | -5-       |
| Bateria de artilharia de guarnição<br>n.º 1 . . . . .                 | 4 104\$00  | -5-       |
| Centro de Instrução de Artilharia Anti-<br>aérea e de Costa . . . . . | 1 836\$00  | -5-       |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 2 . . . . .               | 1 986\$00  | -5-       |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 3 . . . . .               | 2 172\$00  | -5-       |
| Bateria independente de defesa de costa<br>n.º 1 . . . . .            | 4 032\$00  | -5-       |
| Destacamento misto de Almada . . . . .                                | 984\$00    | -5-       |
| Destacamento misto do Forte do Alto<br>do Duque . . . . .             | 174\$00    | -5-       |
| Campo de tiro de Alcochete . . . . .                                  | 960\$00    | -5-       |
| Companhia divisionária de manutenção<br>de material . . . . .         | 420\$00    | -5-       |
| Escola Prática de Cavalaria (j) . . . . .                             | 6 696\$00  | 500\$00   |
| Regimento de lanceiros 1 (C. I. C. A. 2) . . . . .                    | 1 560\$00  | -5-       |
| Regimento de lanceiros 2 (C. I. P. M.) . . . . .                      | 1 524\$00  | -5-       |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .                                | 3 096\$00  | -5-       |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                                | 1 242\$00  | -5-       |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                                | 1 410\$00  | -5-       |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                                | 1 680\$00  | -5-       |
| Direcção do Serviço de Fortificações e<br>Obras Militares . . . . .   | 7 110\$00  | 1 200\$00 |
| Direcção do Serviço de Transportes . . . . .                          | 1 200\$00  | 1 200\$00 |
| Direcção da Arma de Engenharia (l) . . . . .                          | 1 350\$00  | 1 700\$00 |
| Escola Prática de Engenharia . . . . .                                | 1 296\$00  | -5-       |
| Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .                               | 3 944\$00  | -5-       |
| Regimento de transmissões . . . . .                                   | 4 032\$00  | -5-       |
| Grupo de companhias trem auto . . . . .                               | 2 472\$00  | -5-       |
| Batalhão de sapadores de caminhos de<br>ferro . . . . .               | 4 926\$00  | -5-       |
| Batalhão de telegrafistas . . . . .                                   | 11 916\$00 | -5-       |
| Direcção do Serviço de Intendência (m) . . . . .                      | 2 880\$00  | 1 700\$00 |
| Escola Prática de Administração Mili-<br>tar . . . . .                | 1 623\$90  | -5-       |
| 1.º grupo de companhias de administra-<br>ção militar . . . . .       | 1 392\$00  | -5-       |
| Direcção do Serviço de Saúde (n) . . . . .                            | 3 054\$00  | 1 700\$00 |
| 1.º grupo de companhias de saúde . . . . .                            | 2 250\$00  | -5-       |
| 2.º grupo de companhias de saúde . . . . .                            | 1 392\$00  | -5-       |
| Hospital Militar Principal . . . . .                                  | 12 135\$60 | -5-       |
| Hospital Militar Regional n.º 1 . . . . .                             | 1 884\$00  | -5-       |
| Hospital Militar Regional n.º 2 . . . . .                             | 3 552\$00  | -5-       |
| Hospital Militar Regional n.º 3 . . . . .                             | 1 320\$00  | -5-       |

| Conselhos administrativos sacadores                            | Anuidades  | Chamadas   |
|--|------------|------------|
| Hospital Militar Regional n.º 4 . . . . .                      | 1 872\$00  | -          |
| Hospital Militar Auxiliar de Elvas. . . . .                    | 1 440\$00  | -          |
| Hospital Militar de Doenças Infecto-<br>-Contagiosas . . . . . | 540\$00    | 400\$00    |
| Hospital Militar Veterinário . . . . .                         | 1 392\$00  | 400\$00    |
| Colégio Militar . . . . .                                      | 1 395\$60  | -          |
| Academia Militar . . . . .                                     | 6 189\$60  | -          |
| Escola Central de Sargentos . . . . .                          | 2 040\$00  | 500\$00    |
| Instituto Técnico Militar dos Pupilos do<br>Exército . . . . . | 4 092\$00  | -          |
| Instituto de Odivelas . . . . .                                | 270\$00    | 1 000\$00  |
| Depósito Geral de Adidos . . . . .                             | 3 444\$00  | 10 000\$00 |
| Tribunal Militar de Lisboa . . . . .                           | 450\$00    | -          |
| Tribunal Militar Territorial de Viseu . . . . .                | 600\$00    | -          |
| Casa de reclusão do Governo Militar de<br>Lisboa . . . . .     | 1 266\$00  | -          |
| Casa de reclusão da 2.ª região mili-<br>tar . . . . .          | 672\$00    | -          |
| 1.ª companhia disciplinar . . . . .                            | 672\$00    | -          |
| Comando do Forte da Graça . . . . .                            | 1 080\$00  | 500\$00    |
| Presídio Militar de Santarém . . . . .                         | 960\$00    | 500\$00    |
| Direcção do Serviço de Material (o) . . . . .                  | 12 712\$00 | 1 700\$00  |
| Escola Prática do Serviço de Material . . . . .                | 1 608\$00  | -          |
| Agência Militar . . . . .                                      | 4 848\$00  | 4 000\$00  |

(a) Inclui verba para as Direcções das Armas de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Serviço Cartográfico do Exército e Inspeção-Geral de Educação Física do Exército.

(b) Inclui verba para o batalhão de artilharia de guarnição n.º 2.

(c) Inclui verba para o distrito de recrutamento e mobilização n.º 2.

(d) Inclui verba para a comissão liquidatária do batalhão de caçadores n.º 7.

(e) Inclui verba para a carreira de tiro.

(f) Inclui verba para o distrito de recrutamento e mobilização n.º 15 e para a comissão liquidatária do batalhão de caçadores n.º 2.

(g) Inclui verba para a Delegação Militar de Bragança.

(h) Inclui verba para o regimento de cavalaria n.º 4.

(i) Inclui verba para o Centro de Instrução de Condutores Auto n.º 2 e para a bateria antiaérea fixa de Leixões.

(j) Inclui verba para o distrito de recrutamento e mobilização n.º 5.

(l) Inclui verba para o Depósito Geral de Material de Engenharia.

(m) Inclui verba para o Depósito Geral de Fardamento e Calçado.

(n) Inclui verba para o Depósito Geral de Material Sanitário e para o Depósito de Serviço Veterinário.

(o) Inclui verba para o Depósito Geral de Material de Guerra.

## VI — RECTIFICAÇÕES

No Decreto-Lei n.º 46 410, publicado na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, referida a 30 de Junho de 1965, p. 199, onde se lê: «Considerando também a experiência já realizada em Instrução de Comandos (C. I. C.), que

funcionará na província;», deve ler-se: «Considerando também a experiência já realizada em Angola e as condições de terreno existentes nesta província;».

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*Luiz Soares de Oliveira*  
*Cunha*



Recebida em  
11-10-65



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8

31 de Agosto de 1965

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

Presidência da República

Lei n.º 2127

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

BASE I

Objecto da lei

1. Os trabalhadores e seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos previstos na presente lei.

2. As doenças profissionais aplicam-se as normas relativas aos acidentes de trabalho, sem prejuízo das que só a elas especificamente respeitem.

**BASE II****Âmbito da lei**

1. Têm direito a reparação os trabalhadores por conta de outrem em qualquer actividade, seja ou não explorada com fins lucrativos.

2. Consideram-se trabalhadores por conta de outrem os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e também, desde que devam considerar-se na dependência económica da pessoa servida, os aprendizes, os tirocinantes e os que, em conjunto ou isoladamente, prestem determinado serviço.

**BASE III****Trabalhadores estrangeiros**

1. Os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividade em Portugal consideram-se, para os efeitos desta lei, equiparados aos trabalhadores portugueses, se a legislação do respectivo país conceder a estes tratamento igual ao concedido aos seus nacionais.

2. A reciprocidade estabelecida no número anterior é extensiva aos familiares do sinistrado em relação aos quais esta lei confira direito a reparação.

3. Os trabalhadores estrangeiros, vítimas de acidentes em Portugal ao serviço de empresa estrangeira e com direito a reparação reconhecido pelo seu país, ficam excluídos do âmbito desta lei.

**BASE IV****Trabalhadores portugueses no estrangeiro**

Os trabalhadores portugueses, vítimas de acidente de trabalho no estrangeiro ao serviço de empresa portuguesa, terão direito às prestações previstas nesta lei, salvo se a legislação do país onde ocorreu o acidente lhes reconhecer direito à reparação.

**CAPITULO II****Dos accidentes de trabalho****BASE V****Conceito de acidente de trabalho**

1. É acidente de trabalho o acidente que se verifique no local e no tempo do trabalho e produza directa ou indi-

rectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho.

2. Considera-se também acidente de trabalho o ocorrido:

- a) Fora do local ou do tempo do trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pela entidade patronal ou por esta consentidos;
- b) Na ida para o local do trabalho ou no regresso deste, quando for utilizado meio de transporte fornecido pela entidade patronal, ou quando o acidente seja consequência de particular perigo do percurso normal ou de outras circunstâncias que tenham agravado o risco do mesmo percurso;
- c) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade patronal.

3. Entende-se por local de trabalho toda a zona de laboração ou exploração da empresa e por tempo de trabalho, além do período normal de laboração, o que preceder o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho.

4. Se a lesão, perturbação ou doença forem reconhecidas a seguir a um acidente presumem-se consequência deste.

#### BASE VI

##### Descaracterização do acidente

1. Não dá direito a reparação o acidente:

- a) Que for dolosamente provocado pela vítima ou provier de seu acto ou omissão, se ela tiver violado, sem causa justificativa, as condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal;
- b) Que provier exclusivamente de falta grave e indesculpável da vítima;
- c) Que resultar da privação permanente ou accidental do uso da razão do sinistrado, nos termos da lei civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, ou for inde-

pendente da vontade do sinistrado, ou se a entidade patronal ou o seu representante, conhecendo o estado da vítima, consentir na prestação;

d) Que provier de caso de força maior.

2. Só se considera caso de força maior o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho, nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pela entidade patronal em condições de perigo evidente.

3. A verificação das circunstâncias previstas nesta base não dispensa as entidades patronais da prestação dos primeiros socorros aos trabalhadores e do seu transporte ao local onde possam ser clinicamente socorridos.

#### BASE VII

##### Exclusões

1. São excluídos do âmbito da presente lei:

- a) Os acidentes ocorridos na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, salvo se forem prestados em actividades que tenham por objecto exploração lucrativa;
- b) Os acidentes ocorridos na execução de trabalhos de curta duração, se a entidade a quem for prestado o serviço trabalhar habitualmente só ou com membros da sua família e chamar para o auxiliar, acidentalmente, um ou mais trabalhadores.

2. A exclusão prevista na alínea b) do número anterior não abrange os acidentes que resultem da utilização de máquinas.

#### BASE VIII

##### Predisposição patológica e incapacidade

1. A predisposição patológica da vítima de um acidente não exclui o direito à reparação integral, salvo quando tiver sido causa única da lesão ou doença ou tiver sido dolosamente ocultada.

2. Quando a lesão ou doença consecutivas ao acidente forem agravadas por lesão ou doença anteriores, ou

quando estas forem agravadas pelo acidente, a incapacidade avaliar-se-á como se tudo dele resultasse, a não ser que pela lesão ou doença anteriores a vítima já esteja a receber pensão.

3. No caso de a vítima estar afectada de incapacidade permanente anterior ao acidente, a reparação será apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente.

4. Confere também direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento de lesão ou doença resultante de um acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento.

#### BASE IX

#### Reparação

O direito à reparação compreende as seguintes prestações:

- a) Em espécie: prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho da vítima e à sua recuperação para a vida activa;
- b) Em dinheiro: indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho; indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente; pensões aos familiares da vítima e despesas de funeral, no caso de morte.

#### BASE X

#### Lugar do pagamento das prestações

1. O pagamento das prestações será efectuado no lugar da residência da vítima ou dos seus familiares, se outro não for acordado.

2. Se o credor das prestações se ausentar para o estrangeiro, o pagamento será efectuado na sede da instituição de seguro, se outro lugar não for acordado.

## BASE XI

**Assistência médica**

As empresas serão obrigadas a instalar, nos centros de trabalho, caixas ou postos de socorros, consoante o número de trabalhadores ao seu serviço, a terem de entre eles um ou mais socorristas e a admitirem médicos de trabalho, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

## BASE XII

**Hospitalização**

A hospitalização, o internamento e os tratamentos previstos na alínea a) da base IX devem ser feitos em estabelecimentos nacionais adequados ao restabelecimento e reabilitação da vítima.

## BASE XIII

**Observância de prescrições clínicas e cirúrgicas**

1. As vítimas de acidente devem submeter-se ao tratamento e observar as prescrições clínicas e cirúrgicas do médico designado pela entidade responsável e necessárias à cura da lesão ou doença e à recuperação da capacidade de trabalho, sem prejuízo do direito de reclamar para os peritos médicos do tribunal.

2. Não conferem direito às prestações estabelecidas nesta lei as incapacidades judicialmente reconhecidas como consequência de injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas, na medida em que resultem de tal comportamento.

3. Considera-se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza ou pelo estado da vítima, ponha em risco a vida desta.

## BASE XIV

**Transportes**

1. O fornecimento ou o pagamento dos transportes abrange as deslocações necessárias à observação e tratamento, e as exigidas pela comparência a actos judiciais, salvo, quanto a estas, se forem consequência de pedidos dos sinistrados que vierem a ser julgados totalmente improcedentes.

2. Quando a vítima for do sexo feminino ou menor de 14 anos, ou quando a sua avançada idade ou a natureza da lesão ou da doença o exigirem, o direito a transporte será extensivo à pessoa que a acompanhar.

3. O transporte deve obedecer às condições de comodidade impostas pela natureza da lesão ou doença.

#### BASE XV

##### Recidiva ou agravamento

Nos casos de recidiva ou agravamento, o direito às prestações previstas na alínea a) da base IX mantém-se após a alta, seja qual for a situação nesta definida, e abrange as doenças intercorrentes relacionadas com as consequências do acidente.

#### BASE XVI

##### Prestações por incapacidade

1. Se do acidente resultar redução na capacidade de trabalho ou ganho da vítima, esta terá direito às seguintes prestações:

- a) Na incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho: pensão vitalícia igual a 80 por cento da retribuição-base, acrescida de 10 por cento por cada familiar em situação equiparada à que legalmente confere direito a abono de família, até ao limite de 100 por cento da mesma retribuição;
- b) Na incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual: pensão vitalícia compreendida entre metade e dois terços da retribuição-base, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível;
- c) Na incapacidade permanente e parcial: pensão vitalícia correspondente a dois terços da redução sofrida na capacidade geral de ganho;
- d) Na incapacidade temporária e absoluta: indemnização igual a dois terços da retribuição-base, sendo apenas de um terço nos três dias seguintes ao acidente;
- e) Na incapacidade temporária parcial: indemnização igual a dois terços da redução sofrida na capacidade geral de ganho.

2. As indemnizações são devidas enquanto o sinistrado estiver em regime de tratamento ambulatorio ou de reabilitação profissional; mas serão reduzidas a um terço durante o período de internamento hospitalar ou durante o tempo em que correrem por conta da entidade patronal ou seguradora as despesas com a assistência clínica e alimentos do mesmo sinistrado, se este for solteiro ou não tiver filhos ou outras pessoas a seu cargo.

3. O salário do dia do acidente será pago pela entidade patronal.

4. As indemnizações por incapacidade temporária começam a vencer-se no dia seguinte ao do acidente e as pensões por incapacidade permanente no dia seguinte ao da alta.

#### BASE XVII

##### Casos especiais de reparação

1. Quando o acidente tiver sido dolosamente provocado pela entidade patronal ou seu representante, as pensões e indemnizações previstas na base anterior fixar-se-ão segundo as regras seguintes:

- a) Nos casos de incapacidade absoluta, permanente ou temporária, e de morte, serão iguais à retribuição-base;
- b) Nos casos de incapacidade parcial, permanente ou temporária, terão por base a redução de capacidade resultante do acidente.

2. Se o acidente tiver resultado de culpa da entidade patronal ou do seu representante, as pensões e indemnizações serão agravadas segundo o prudente arbítrio do juiz, até aos limites previstos no número anterior.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade civil por danos morais nem a responsabilidade criminal em que a entidade patronal, ou o seu representante, tenha incorrido.

4. Se, nas condições previstas nesta base, o acidente tiver sido provocado pelo representante da entidade patronal, esta terá direito de regresso contra ele.

#### BASE XVIII

##### Prestação suplementar

1. Se, em consequência da lesão resultante do acidente, a vítima não puder dispensar a assistência constante de

terceira pessoa, terá direito a uma prestação suplementar não superior a 25 por cento do montante da pensão fixada.

2. Para o cálculo da prestação suplementar, não se atenderá à parte da pensão que exceda 80 por cento da retribuição-base.

#### BASE XIX

##### Pensões por morte

1. Se do acidente resultar a morte, os familiares da vítima receberão as seguintes pensões anuais:

- a) Viúva, se tiver casado antes do acidente: 30 por cento da retribuição-base da vítima até perfazer 65 anos, e 40 por cento a partir desta idade ou no caso de doença física ou mental que afecte sensivelmente a sua capacidade de trabalho;
- b) Viúvo, se tiver casado antes do acidente e estiver afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho, ou se for de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher, enquanto se mantiver no estado de viuvez: 30 por cento da retribuição-base da vítima;
- c) Cônjuge divorciado ou judicialmente separado à data do acidente, com direito a alimentos: a pensão estabelecida nas alíneas anteriores e nos mesmos termos, até ao limite do montante dos alimentos;
- d) Filhos legítimos ou perflhados, incluindo os nascituros, nas condições da lei civil, até perfazerem 18 anos, ou 21 e 24 enquanto frequentarem, com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio ou superior, e os afectados de doença física ou mental que os incapacite para o trabalho: 20 por cento da retribuição-base da vítima se for apenas um, 40 por cento se forem dois e 50 por cento se forem três ou mais, recebendo o dobro destes montantes, até ao limite de 80 por cento do salário da vítima, se forem órfãos de pai e mãe;
- e) Ascendentes e quaisquer parentes sucessíveis até aos 18 anos, ou 21 e 24 enquanto frequentarem, com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio ou superior, ou sem limite de idade

quando afectados de doença física ou mental que os incapacite sensivelmente para o trabalho, desde que a vítima contribuisse, com carácter de regularidade, para a sua alimentação: a cada um 10 por cento da retribuição-base da vítima, não podendo o total das pensões exceder 30 por cento.

2. Se não houver cônjuge ou filhos com direito a pensão, os parentes incluídos na alínea *e*) do número anterior, e nas condições nela referidas, receberão, cada um, 15 por cento da retribuição-base da vítima, até perfazerem 65 anos, e 20 por cento a partir desta idade ou no caso de doença física ou mental que os incapacite sensivelmente para o trabalho, não podendo o total das pensões exceder 80 por cento da retribuição-base da vítima, para o que se procederá a rateio, se necessário.

3. Se a viúva passar a segundas núpcias, receberá, por uma só vez, o triplo da pensão anual. Se tiver porte escandaloso, perderá o direito à pensão.

4. Se por morte da vítima houver concorrência entre o cônjuge viúvo e divorciados, entre divorciados, ou entre estes e cônjuge separado judicialmente, será a pensão repartida em partes iguais por todos os que a ela teriam direito.

5. Se a vítima não deixar familiares com direito a pensão, será devida ao Fundo de Garantia e Actualização de Pensões uma importância igual ao triplo da retribuição anual.

#### BASE XX

##### Acumulação e rateio das pensões por morte

1. As pensões referidas na base anterior são acumuláveis, mas o seu total não poderá exceder 80 por cento da retribuição-base.

2. Se as pensões referidas na alínea *e*) do n.º 1 da base anterior, adicionadas às previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*), excederem 80 por cento do salário da vítima, serão as prestações sujeitas a rateio, enquanto esse montante se mostrar excedido.

3. Se o cônjuge sobrevivente falecer durante o período em que a pensão é devida aos filhos, será esta aumentada nos termos da parte final da alínea *d*) do n.º 1 da base anterior.

4. As pensões dos filhos da vítima serão, em cada mês, as correspondentes ao número dos que, com direito a pensão, estiverem vivos nesse mês.

#### BASE XXI

##### Despesas de funeral

A reparação por despesas de funeral será igual a 30 dias de retribuição, elevada para o dobro, se houver transladação.

#### BASE XXII

##### Revisão das pensões

1. Quando se verifique modificação da capacidade de ganho da vítima, proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação, ou quando se verifique aplicação de prótese ou ortopedia, as prestações poderão ser revistas e aumentadas, reduzidas ou extintas, de harmonia com a alteração verificada.

2. A revisão só poderá ser requerida dentro dos dez anos posteriores à data da fixação da pensão e poderá ser requerida uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos, e uma vez por ano, nos anos imediatos.

3. Nos casos de doenças profissionais de carácter evolutivo, designadamente pneumoconioses, não é aplicável o disposto no número anterior, podendo requerer-se a revisão em qualquer tempo; mas, nos dois primeiros anos, só poderá ser requerida uma vez no fim de cada ano.

#### BASE XXIII

##### Retribuição-base

1. As indemnizações e pensões serão calculadas com base na retribuição auferida no dia do acidente, se esta representar a retribuição normalmente recebida pela vítima.

2. Entende-se por retribuição tudo o que a lei considere como seu elemento integrante e todas as prestações que revistam carácter de regularidade.

3. Se a retribuição do dia do acidente não representar a retribuição normal, será esta calculada pela média tomada com base nos dias de trabalho e correspondentes retribuições auferidas pela vítima no período de um ano

anterior ao acidente. Na falta destes elementos, o cálculo far-se-á segundo o prudente arbítrio do juiz, tendo em atenção a natureza dos serviços prestados, a categoria profissional da vítima e os usos.

4. Na reparação emergente das pneumoconioses, as indemnizações e pensões serão calculadas com base na remuneração auferida pelo doente no ano anterior à cessação da exposição ao risco, ou à data do diagnóstico inequívoco da doença, se este a preceder.

5. Se a vítima for um aprendiz ou tirocinante, a indemnização e pensão terão por base a retribuição média de um trabalhador da mesma empresa ou empresa similar e categoria profissional correspondente à aprendizagem ou tirocínio da vítima.

Se a vítima for um menor de 18 anos, a indemnização e pensão terão por base a retribuição média de um trabalhador de maioridade, não qualificado, da mesma empresa ou de empresa similar.

6. Em nenhum caso a retribuição poderá ser inferior à que resulte da lei, de despacho de regulamentação do trabalho ou de convenção colectiva.

#### BASE XXIV

##### Limites na retribuição-base

Para o cálculo das prestações previstas nesta lei, o Governo fixará, por decreto, limites às retribuições-base, podendo, para o efeito, estabelecer diversos escalões.

### CAPITULO III

#### Das doenças profissionais

##### BASE XXV

##### Lista das doenças profissionais

1. As doenças profissionais constarão, taxativamente, de lista organizada e publicada pelo Ministério das Corporações e Previdência Social, sob parecer de uma comissão para esse fim nomeada e em que estarão representados o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, a Direcção-Geral de Saúde, a Ordem dos Médicos e a Corporação de Crédito e Seguros.

2. A lesão corporal, perturbação funcional ou doença não incluída na lista a que se refere o n.º 1 desta base, resultante de causa que actue continuamente, é indemnizável desde que se prove ser consequência, necessária e directa, da actividade exercida e não represente normal desgaste do organismo.

#### BASE XXVI

##### Reparação das doenças profissionais

1. Haverá direito à reparação emergente de doenças profissionais previstas no n.º 1 da base anterior, quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

- a) Estar o trabalhador afectado da correspondente doença profissional;
- b) Ter estado o trabalhador exposto ao respectivo risco pela natureza da indústria, actividade ou ambiente do trabalho habitual;
- c) Não ter decorrido, desde o termo da exposição ao risco e até à data do diagnóstico inequívoco da doença, o prazo para o efeito fixado na lista a que se refere a base anterior, salvo tratando-se de doenças causadas pela inalação de poeiras de sílica, pelo rádio, raios X e substâncias radioactivas, em que o prazo será de dez anos.

2. No caso de silicose, se o trabalhador esteve menos de cinco anos exposto a esse risco, ficará sujeito ao regime de prova estabelecido no n.º 2 da base anterior.

#### BASE XXVII

##### Período de imputabilidade das doenças profissionais

1. São responsáveis pela reparação emergente de doença profissional, e na proporção do tempo de trabalho prestado a cada uma delas, as entidades patronais por conta de quem a vítima trabalhou na mesma indústria ou ambiente, nos dois anos anteriores à cessação do trabalho causador da doença, ou, em termos idênticos, as instituições de seguro que cobriam o risco.

2. No caso de silicose, o período referido no número anterior será o que resultar dos elementos averbadós na carteira de sanidade e, na falta destes, de cinco ou dez

anos, conforme seja ou não de contracção recente, pericialmente comprovada.

3. O disposto no n.º 1 desta base não prejudica o preceituado no n.º 4 da base XXIII, mas as instituições de seguro, no caso de variação de salário, terão o direito de exigir reembolso dos prémios correspondentes às diferenças salariais verificadas.

#### BASE XXVIII

##### Reparação especial da silicose com incapacidade

1. Os trabalhadores, a quem, por estarem affectados de silicose com incapacidade, não seja permitido trabalhar em meio ou ambiente susceptível de provocar o agravamento da doença, terão direito, durante um ano, a ser pagos pela entidade patronal da diferença entre o montante da pensão correspondente à sua incapacidade e a retribuição que auferiam.

2. Se a entidade patronal transferir o trabalhador para serviços isentos de risco, com retribuição correspondente, ou se ele obtiver outro emprego, não fica obrigada ao pagamento da diferença estabelecida no número antecedente senão pela importância necessária para integrar a retribuição que o trabalhador anteriormente auferia.

3. Se o trabalhador se despedir com justa causa ou for despedido sem justa causa, mantém-se para a entidade patronal a obrigação estabelecida nos n.ºs 1 e 2, pelo período de tempo que falte até completar o prazo de um ano.

#### BASE XXIX

##### Responsabilidade especial na reparação da silicose

1. As entidades patronais que admitirem ou mantiverem ao seu serviço trabalhadores com inobservância das medidas previstas nas bases XXXI e XXXII, ou a instituição seguradora, que nessas condições tiver assumido a cobertura do risco, serão exclusiva e integralmente responsáveis pela reparação correspondente à incapacidade ou morte da vítima, sendo, porém, subsidiária a responsabilidade da instituição seguradora.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável à admissão de trabalhadores considerados inaptos no exame médico previsto na base XXXI.

## BASE XXX

**Participação obrigatória das doenças profissionais**

1. As entidades patronais são obrigadas a participar aos tribunais do trabalho e à Inspeção do Trabalho todos os casos de doenças profissionais de que tenham conhecimento e de que sejam vítimas trabalhadores ao seu serviço. Igual obrigação recai sobre a instituição de seguro que cubra o risco.

2. A entidade patronal ou a instituição de seguro que infringir o disposto no número antecedente não poderá aproveitar da caducidade prevista no n.º 1 da base xxxviii, sem prejuízo da sanção penal aplicável aos responsáveis.

## BASE XXXI

**Carteira de sanidade**

1. As entidades patronais cujas actividades envolvam risco de silicose não poderão admitir ao seu serviço trabalhadores sem previamente, nos termos da legislação em vigor, os submeterem a exame médico, destinado a verificar se estão afectados daquela enfermidade.

Em relação a cada um deles será passada carteira de sanidade, conforme regulamento a publicar pelos Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

2. O exame médico será renovado periodicamente, em função do risco da actividade, dos locais onde esta é exercida e do estado sanitário dos trabalhadores.

3. Os Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência poderão determinar a obrigatoriedade do exame e da carteira de sanidade em relação a outras doenças profissionais cuja gravidade e extensão o imponham.

## BASE XXXII

**Obrigatoriedade do exame médico**

Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor desta lei, se encontrem ao serviço de entidades patronais compreendidas no âmbito da base anterior serão, no prazo regulamentarmente estabelecido, submetidos ao exame médico previsto na mesma base.

## BASE XXXIII

**Qualificação sanitária dos trabalhadores**

O estado sanitário dos trabalhadores, para efeito de registo na carteira de sanidade prevista na base XXXI, deverá ser qualificado em função da sua aptidão para o trabalho nas actividades que sujeitem ao risco de silicose.

## BASE XXXIV

**Reparação especial da silicose sem incapacidade**

1. Os trabalhadores afectados de silicose de que não resulte incapacidade, mas que os impeça de trabalhar em meio ou ambiente em que a doença possa ser agravada, terão direito, durante seis meses, a receber da entidade patronal a retribuição que auferiam.

2. Não é devida a reparação estabelecida no número anterior se a entidade patronal transferir o trabalhador para serviços isentos do risco, ou se o trabalhador obtiver outro emprego. Em qualquer dos casos, a retribuição será igual ou superior a 75 por cento da auferida anteriormente.

3. Se o trabalhador se despedir com justa causa ou for despedido sem justa causa, mantém-se para a entidade patronal a obrigação estabelecida nos n.ºs 1 e 2 desta base pelo período de tempo que ainda faltar para se completar o prazo de seis meses.

## BASE XXXV

**Extensão do regime especial de reparação da silicose**

O Ministro das Corporações e Previdência Social poderá, por decreto, tornar extensivas a outras pneumocinioses as normas especiais de reparação contidas nesta lei quanto à silicose, desde que a gravidade e a extensão daquelas doenças o aconselhem.

## CAPITULO IV

**Disposições complementares**

## BASE XXXVI

**Ocupação e despedimento durante a incapacidade temporária**

1. É vedado às entidades patronais fazer cessar sem justa causa a relação de trabalho com os trabalhadores

vítimas de acidente ao seu serviço enquanto se mantiverem em regime de incapacidade temporária.

2. Durante o período de incapacidade temporária parcial, as entidades patronais serão obrigadas a ocupar, nos termos e na medida que vierem a ser regulamentarmente estabelecidos, os trabalhadores vítimas de acidente ao seu serviço em funções compatíveis com o estado desses trabalhadores. A retribuição terá por base a do dia do acidente e nunca será inferior à devida pela capacidade restante.

3. A infracção ao disposto no n.º 1 dá direito a uma indemnização a favor do sinistrado igual ao dobro da que lhe competiria por despedimento sem justa causa.

#### BASE xxxvii

##### Acidente originado por companheiros ou terceiros

1. Quando o acidente for causado por companheiros da vítima ou terceiros, o direito à reparação não prejudica o direito de acção contra aqueles, nos termos da lei geral.

2. Se a vítima do acidente receber de companheiros ou de terceiros indemnização superior à devida pela entidade patronal ou seguradora, esta considerar-se-á desonerada da respectiva obrigação e terá direito a ser reembolsada pela vítima das quantias que tiver pago ou despendido.

3. Se a indemnização arbitrada à vítima ou aos seus representantes for de montante inferior ao dos benefícios conferidos em consequência do acidente ou da doença, a desoneração da responsabilidade será limitada àquele montante.

4. A entidade patronal ou a seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente terá o direito de regresso contra os responsáveis referidos no n.º 1, se a vítima não lhes houver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano, a contar da data do acidente. Também à entidade patronal ou seguradora assiste o direito de intervir como parte principal no processo em que a vítima exigir aos responsáveis a indemnização pelo acidente a que alude esta base.

## BASE XXXVIII

**Caducidade e prescrição**

1. O direito de acção respeitante às prestações fixadas nesta lei caduca no prazo de um ano, a contar da data da cura clínica ou, se do evento resultou a morte, a contar desta.

2. No caso de doença profissional, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir da comunicação formal à vítima do diagnóstico inequívoco da doença. Se não tiver havido esta comunicação ou tiver sido feita no ano anterior à morte da vítima, o prazo de um ano contar-se-á a partir deste facto.

3. As prestações estabelecidas por decisão judicial, instituição de previdência ou acordo das partes prescrevem no prazo de um ano, a partir da data do seu vencimento.

4. O prazo de prescrição não começa a correr enquanto os beneficiários não tiverem conhecimento pessoal da fixação das prestações.

## BASE XXXIX

**Remição de pensões**

Salvo tratando-se de doenças profissionais, serão obrigatoriamente remidas as pensões de reduzido montante, e poderá ser autorizada a remição quando deva considerar-se economicamente mais útil o emprego judicioso do capital.

## BASE XL

**Nulidade dos actos contrários à lei**

1. É nula a convenção contrária aos direitos ou às garantias conferidos nesta lei ou com eles incompatível.

2. São igualmente nulos os actos e contratos que visem a renúncia aos direitos conferidos nesta lei.

## BASE XLI

**Inalienabilidade, impenhorabilidade e irrenunciabilidade dos créditos. Privilégios creditórios**

Os créditos provenientes do direito às prestações estabelecidas por esta lei são inalienáveis, impenhoráveis e

irrenunciáveis e gozam dos privilégios creditórios consignados na lei geral como garantia das retribuições do trabalho, com preferência a estes na classificação legal.

#### BASE XLII

##### Proibição de descontos nos salários

As entidades patronais não poderão descontar qualquer quantia no salário dos trabalhadores ao seu serviço a título de compensação pelos encargos resultantes desta lei, sendo nulos os acordos realizados com esse objectivo.

#### BASE XLIII

##### Sistema e unidade do seguro

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as entidades patronais são obrigadas a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro, salvo se lhes for reconhecida capacidade económica para, por conta própria, cobrir os respectivos riscos.

2. O seguro dos trabalhadores rurais ou equiparados, em relação aos quais as entidades patronais não efectuem a transferência da responsabilidade prevista no número anterior, ficará a cargo de instituições de previdência social obrigatória, nos termos que vierem a ser estabelecidos em regulamento.

3. Sem prejuízo da validade do contrato de seguro, será nula qualquer cláusula da apólice que exclua o risco de silicose ou de outra doença profissional, a não ser que esse risco esteja coberto pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 da base XVII, a instituição seguradora será apenas subsidiariamente responsável pelas prestações normais previstas nesta lei.

5. Na regulamentação da presente lei, serão estabelecidas providências destinadas a evitar fraudes, omissões ou insuficiências nas declarações quanto a pessoal e a salários, para cumprimento do disposto no n.º 1 desta base.

#### BASE XLIV

##### Apólices uniformes

1. O Grémio dos Seguradores submeterá à aprovação do Governo, no prazo que lhe for indicado, os projectos

de modelos de apólices uniformes do seguro de accidentes de trabalho, adequados às diferentes profissões e actividades, de harmonia com os princípios estabelecidos nesta lei e em regulamento. O Governo, pelos Ministérios das Finanças, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, elaborará e mandará publicar os modelos aprovados, e poderá fazê-lo por sua iniciativa, se o Grémio não apresentar os projectos no prazo acima referido.

2. Serão previstas nas apólices uniformes a cobrança de um prémio suplementar de seguro, quando oficialmente se averiguar que as entidades patronais não observam as normas de segurança do trabalho, e a redução dos prémios devidos, quando, em consequência das medidas de prevenção tomadas, o número de accidentes seja inferior ao da média segundo as várias actividades.

3. São nulas as cláusulas adicionais que contrariem os direitos ou as garantias estabelecidos nas apólices uniformes previstas nesta base.

#### BASE XLV

##### Fundo de Garantia e Actualização de Pensões

1. Para assegurar o pagamento das prestações, por incapacidade permanente ou morte, da responsabilidade de entidades insolventes, é constituído na Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais um fundo, gerido em conta especial e denominado Fundo de Garantia e Actualização de Pensões.

2. Constituem receitas deste Fundo:

- a) As importâncias provenientes do reembolso de prestações por ele pagas;
- b) As importâncias referidas no n.º 5 da base xix;
- c) As multas impostas por infracção aos preceitos desta lei e seu regulamento;
- d) Quaisquer outras importâncias que venham a ser-lhe legalmente atribuídas.

3. O Fundo de Garantia e Actualização de Pensões fica sub-rogado em todos os direitos das vítimas de accidentes e seus familiares para reembolso do montante das prestações que tenha pago.

4. Na medida das possibilidades do Fundo, poderá o Ministro das Corporações e Previdência Social autorizar que, complementarmente, sejam por ele integradas pensões reconhecidamente desactualizadas.

#### BASE XLVI

##### Princípios sobre prevenção

1. Ao Governo incumbe decretar as medidas de segurança, higiene e profilaxia necessárias à protecção da saúde, integridade física e vida dos trabalhadores e fiscalizar o seu cumprimento.

2. O Governo promoverá a criação de um organismo adequado à direcção e coordenação de todas as entidades e serviços, oficiais e privados, interessados na prevenção, à centralização dos elementos estatísticos e investigação das causas dos accidentes de trabalho e das doenças profissionais e ao estudo das providências a adoptar em matéria de prevenção.

#### BASE XLVII

##### Serviços de segurança e higiene

As entidades patronais devem constituir, conforme a sua capacidade económica e a gravidade ou frequência dos riscos da respectiva actividade, serviços e comissões de segurança, de que façam parte representantes do pessoal, com o objectivo de vigiar o cumprimento das normas de segurança e higiene no trabalho, investigar as causas dos accidentes e, em colaboração com os serviços técnicos e sociais das empresas, organizar a prevenção e assegurar a higiene nos locais de trabalho.

#### BASE XLVIII

##### Adaptação, readaptação e colocação

1. Aos trabalhadores afectados de lesão ou doença que lhes reduza a capacidade de trabalho ou de ganho, em consequência de accidentes de trabalho, será facultada, quando as circunstâncias o justifiquem e permitam, a utilização de serviços de adaptação ou readaptação profissionais e de colocação.

2. O Governo criará serviços de adaptação ou readaptação profissionais e de colocação, garantindo a coordenação

entre esses serviços e os já existentes, quer do Estado, quer das instituições, quer de empresas patronais e seguradoras e utilizando estes tanto quanto possível.

#### BASE XLIX

##### Admissão de trabalhadores sinistrados

As empresas de reconhecida capacidade económica organizarão para a admissão do seu pessoal um sistema de prioridades de modo a admitirem, em primeiro lugar, em actividades compatíveis com a lesão ou doença de que estejam afectados, os trabalhadores que tenham sido vítimas de acidente de trabalho ao seu serviço.

#### BASE L

Quando o salário declarado, para efeito do prémio de seguro, for inferior ao real, a entidade seguradora só é responsável em relação àquele salário. A entidade patronal responderá neste caso pela diferença e pelas despesas efectuadas com a hospitalização, assistência clínica e transportes, na respectiva proporção.

#### BASE LI

##### Disposição revogatória

1. Esta lei entra em vigor com o decreto que a regulamentar e será aplicável:

- a) Quanto aos acidentes de trabalho, aos que ocorrerem após aquela entrada em vigor;
- b) Quanto às doenças profissionais, àquelas cujo diagnóstico inequívoco se faça após a data referida na alínea anterior.

2. Ficam revogados a Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, o Decreto n.º 27 649, de 12 de Abril de 1937, e o Decreto-Lei n.º 38 539, de 24 de Novembro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar.*

## II — DECRETOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 46 466

Considerando a necessidade de estabelecer a zona de segurança do quartel do Viso, freguesia de Ramalde, na cidade do Porto;

Considerando o disposto nos artigos 1.º e 2.º, alíneas a) e b), e artigo 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A faixa confinante com o quartel do Viso, situado na freguesia de Ramalde, concelho do Porto, que fica sujeita a servidão militar, é constituída por duas zonas de segurança:

- 1.ª zona: limitada interiormente pelo muro de vedação do quartel e exteriormente pelas seguintes referências: a nordeste e noroeste, pela estrada de circunvalação; a sudeste, pela Rua de 14 de Agosto; a sudoeste, por uma linha paralela ao muro de vedação do quartel e dele distante 35 m.
- 2.ª zona: limitada interiormente pelo perímetro exterior da 1.ª zona e exteriormente por um polígono traçado paralelamente ao muro de vedação do quartel e dele distante 100 m.

Art. 2.º Na 1.ª zona é expressamente proibido:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou ampliar as existentes com mais andares ou terraços acessíveis;
- b) Estabelecer depósitos de substâncias explosivas ou inflamáveis.

Art. 3.º Na 2.ª zona é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou ampliar as existentes com mais andares ou terraços acessíveis;

b) Fazer escavações ou aterros que de alguma forma alterem a configuração do solo;

c) Estabelecer depósitos de substâncias explosivas ou inflamáveis;

d) Instalar cabos de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos;

e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das missões que competem às forças armadas.

Art. 4.º As zonas indicadas no artigo 1.º deste decreto serão demarcadas numa planta na escala de 1/5000, tirando-se sete exemplares, que se destinam:

Um ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Um ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Um à Comissão Superior de Fortificações;

Um à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Um ao Comando da 1.ª Região Militar;

Um ao Ministério das Obras Públicas;

Um ao Ministério do Interior.

Art. 5.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas são da competência do Serviço de Fortificações e Obras Militares, através da sua Repartição do Património e das respectivas delegações.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso hierárquico para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo 6.º cabe recurso hierárquico para o comando da respectiva região militar.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes às servidões referidas nos artigos anteriores, bem como o cumprimento das condições impostas nas licenças para execução de quaisquer trabalhos ou acti-

vidades, compete ao Serviço de Fortificações e Obras Militares, bem como ao comandante da unidade.

Qualquer destas entidades pode proceder à fiscalização por intermédio de delegados seus.

§ único. Verificada qualquer infracção, deve o facto ser imediatamente comunicado à entidade competente para pôr em prática as sanções e os meios de repressão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

### Decreto n.º 46468

Considerando a necessidade de estabelecer a zona de segurança do Quartel dos Viriatos, situado na Avenida do Regimento de Infantaria n.º 14, freguesia do Coração de Jesus, concelho de Viseu;

Considerando o disposto nos artigos 1.º e 2.º, alíneas a) e b), e artigo 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A área confinante com o Quartel dos Viriatos, situado no concelho de Viseu, que fica sujeita à servidão militar, é constituída:

a) A norte, por uma linha paralela ao muro de vedação do aquartelamento situada a 200 m deste e correndo até à escarpa sul da Quinta do Couro (cota 98);

b) A nordeste, por uma linha paralela ao muro de vedação do quartel, a 200 m deste, desde a escarpa sul da Quinta do Couro até ao portão principal de acesso à Quinta da Bela Vista;

c) A leste, por um alinhamento recto desde o portão de acesso à Quinta da Bela Vista até um ponto (A) situado à cota 87,5, a 200 m do muro nascente do aquartelamento, no prolongamento sul do quartel;

d) A sueste, por um alinhamento recto desde o ponto (A), atrás mencionado, até ao ponto (B), situado no ali-

nhamento sul e a 100 m a leste da estrada nacional n.º 49;

e) A sul, por uma linha paralela ao muro da vedação do quartel e dele distante 100 m desde o ponto (B), atrás mencionado, até ao muro de vedação da Quinta do Dr. Afonso Henrique de Melo;

f) A oeste, por uma linha seguindo o muro de vedação da Quinta do Dr. Afonso Henrique de Melo numa extensão de 50 m para norte e daqui partindo em alinhamento recto até ao caminho da Quinta de Trancoselos num ponto a 100 m do muro de vedação do quartel e continuando paralela a este muro até encontrar o limite norte.

Art. 2.º Na área definida no artigo anterior é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas ou ampliar os edifícios existentes com mais andares ou terraços acessíveis;

b) Fazer escavações ou aterros que de alguma forma alterem a configuração do solo;

c) Estabelecer depósitos de substâncias explosivas ou inflamáveis;

d) Instalar cabos de energia eléctrica aéreos ou subterrâneos;

e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das missões que competem às forças armadas.

Art. 3.º A zona indicada no artigo 1.º deste decreto será demarcada numa planta na escala 1/5000, tirando-se sete exemplares que se destinam:

Um, ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Um ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Um à Comissão Superior de Fortificações;

Um à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Um ao Comando da 2.ª Região Militar;

Um ao Ministério do Interior;

Um ao Ministério das Obras Públicas.

Art. 4.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas são da competência do Serviço de

Fortificações e Obras Militares, através da sua Repartição do Património e das respectivas delegações.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso hierárquico para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso hierárquico para o comandante da respectiva região militar.

Art. 7.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes às servidões referidas nos artigos anteriores, bem como do cumprimento das condições impostas nas licenças para a execução de quaisquer trabalhos ou actividades, compete ao Serviço de Fortificações e Obras Militares, bem como ao comandante da unidade.

Qualquer destas entidades pode proceder à fiscalização por intermédio de delegados seus.

§ único. Verificada qualquer infracção, deve o facto ser imediatamente comunicado à entidade competente para se pôr em prática as sanções e os meios de repressão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

### Presidência do Conselho

Secretaria de Estado da Aeronáutica

#### Decreto-Lei n.º 46469

Verificando-se a conveniência de o tribunal militar territorial com sede em Bissau poder julgar pessoal da Força Aérea em serviço na zona aérea de Cabo Verde e Guiné;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 61.º São competentes para conhecer dos crimes, por sua natureza sujeitos ao foro militar, praticados por pessoal da Força Aérea nas áreas abran-

gidas pelas zonas aéreas de Portugal continental e Madeira e dos Açores, zona aérea de Cabo Verde e Guiné, 2.ª região aérea e 3.ª região aérea os tribunais militares territoriais com sede, respectivamente, em Lisboa, Bissau, Luanda e Lourenço Marques.

São competentes para conhecer dos mesmos crimes praticados por pessoal da Força Aérea no estrangeiro os tribunais militares territoriais com sede em Lisboa.

§ único. O Secretário de Estado da Aeronáutica tem, contudo, competência para transferir de um para outro dos tribunais militares territoriais referidos a instrução e o julgamento de qualquer processo, sempre que a conveniência do serviço e da justiça o aconselhe.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*. Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## Ministérios do Exército e da Educação Nacional

Secretaria-Geral

### Decreto-Lei n.º 46 481

Desde 1943 que o Ministro da Educação Nacional tem adoptado, com base em princípios consagrados na Constituição Política e na Lei do Recrutamento e Serviço Militar, numerosas disposições tendentes a poupar pre-

juízos aos estudantes chamados a cumprir a sua obrigação de prestação do serviço militar.

Mas as necessidades do momento no que respeita à defesa do território nacional, conjugadas com elementares exigências de justiça relativa e de dever cívico, podem vir a impor, para lá das disposições com a índole das presentemente em vigor, outras que o Ministro da Educação Nacional tem de ser habilitado a tomar. E a definição desta competência não pode deixar de ser formulada em termos da maior amplitude, dadas a variedade e imprevisibilidade dos casos a resolver.

Aproveita-se a oportunidade para estabelecer que só os estudantes chamados a cumprir serviço militar poderão ser admitidos a prestar provas de exame final fora das épocas de Junho-Julho e de Outubro. Afasta-se assim uma prática iniciada há alguns anos, em relação a outras categorias de estudantes, mas que não se mostrava conforme com a justiça relativa e que a experiência inteiramente desaconselha. Essa prática não se mostrava conforme com a justiça relativa, pois beneficiava alunos em situação muito diversa da dos militares, que se sacrificam pelo interesse nacional, e não diferente, no fundo, da de muitos outros a quem não era outorgada idêntica regalia. E a experiência desaconselha-a por completo, dada a perturbação por ela trazida ao regular funcionamento dos serviços escolares.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá o Ministro da Educação Nacional tomar por despacho as disposições que se mostrarem justas e necessárias para evitar ou atenuar prejuízos que à sequência dos respectivos estudos possa acarretar o cumprimento, por parte de alunos de qualquer ramo de ensino, da obrigação de prestação do serviço militar.

Art. 2.º Só os alunos chamados à prestação desse serviço podem ser admitidos a prestar provas de exame final fora das épocas de Junho-Julho e de Outubro.

§ único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir do ano escolar de 1965-1966.

Art. 3.º O presente decreto-lei é aplicável em todo o território nacional, pertencendo nas províncias ultrama-

rinhas ao Ministro do Ultramar, salvo no que respeita ao ensino superior, a competência atribuída no artigo 1.º ao Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

---

## Ministério do Exército

### Repatrição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 46 489

Considerando que, por lapso, no Decreto-Lei n.º 46 248, de 19 de Março de 1965, se fez referência, entre as condições para admissão ao concurso para o recrutamento de oficiais engenheiros para o quadro permanente do serviço de material, ao curso de Electrónica, quando devia ter sido Electrotécnica;

Considerando, por outro lado, da maior importância que, entre as cadeiras do curso de Engenharia Química da Academia Militar, se incluía também a 44.ª (Balística), o que não se verificou naquele diploma;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(Artigo único. As alíneas e) do artigo 3.º e c) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 46 248, de 10 de Março

de 1965, passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Art. 3.º . . . . .

- e) Estar legalmente habilitado com o curso de Engenharia Mecânica, Química ou Electrotécnica.

Art. 14.º . . . . .

- c) Engenharia Química:

Cadeiras anuais: 11.<sup>a</sup>, 24.<sup>a</sup>, 34.<sup>a</sup>, 44.<sup>a</sup> e Agressivos Químicos.  
Cadeiras semestrais: 42.<sup>a</sup>

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

### Ministério das Finanças

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 46 499

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de pessoal dos quadros aprovados por lei ou de quadros estabelecidos ao abrigo de disposições legais ou regulamentares com remuneração inferior à do grupo Y constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, continuam a

ser préeenchidos nos termos das disposições orgânicas dos respectivos serviços, conservando os nomeados direitos iguais aos do restante pessoal pertencente aos mesmos quadros, qualquer que seja a forma do provimento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## Ministério da Justiça

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 46503

A amplitude com que funciona hoje em dia, dentro do sistema penal vigente, o instituto da liberdade condicional, assente no conhecimento concreto da personalidade do delinquente, torna cada vez menos justificado o recurso às medidas de clemência ou piedade, de que tanto se usou noutros tempos como meio de correcção da severidade das penas applicadas aos infractores. A jurisdicionalização e o carácter individual daquele instituto põem sobretudo em crise as providências que, como a amnistia, se não traduzem por actos de perdão individualizado, mas abrangem uma generalidade mais ou menos ampla e indiscriminada de situações.

A eliminação excepcional de certo número de infracções ou a redução de certos tipos de sanções criminaes, como graça ou mercê do Poder Executivo, revestem assim uma cunho cada vez mais vincadamente *politico*, e apenas se

explicam em momentos de grande relevo na vida da colectividade, para comemorar acontecimentos no âmbito dos quais possa ter algum significado especial um acto de perdão ou qualquer medida singular de clemência por parte das autoridades políticas.

O País acaba, porém, de viver no dia 9 de Agosto um destes momentos com a investidura solene do Sr. Contra-Almirante Américo Deus Rodrigues Tomás na magistratura suprema da Nação.

O Governo deseja aproveitar esta oportunidade para conceder algumas medidas de amnistia que, além de irem ao encontro de sentimentos naturais do venerando Chefe do Estado, exprimem de algum modo os votos, que a todos será grato formular no início do novo mandato presidencial, de paz, tranquilidade e progresso no seio da família portuguesa — de paz nas consciências, de tranquilidade nos espíritos, de progresso não só no domínio material, mas sobretudo na ordem moral das relações entre os homens, pois sem este de pouco ou nada valerá todo o acréscimo de riqueza que a natureza, a técnica e o trabalho dos portugueses derramem sobre a Nação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados pelo presente diploma:

1.º Os crimes previstos nos artigos 407.º e 410.º do Código Penal que tenham sido cometidos através da imprensa, nos termos dos artigos 11.º e seguintes do Decreto n.º 12 008, de 29 de Julho de 1926;

2.º Os crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado previstos nos artigos 149.º e 172.º, no corpo do artigo 173.º e no n.º 1.º do § único do artigo 174.º do Código Penal, cujos processos não tenham sido ainda objecto de julgamento na 1.ª instância, excluindo-se não só os cometidos por indivíduos que hajam fundado associações, movimentos ou agrupamentos de carácter comunista, a eles tenham aderido ou com eles tenham colaborado, e aqueles cujos autores hajam utilizado o terrorismo como meio de actuação, mas também aqueles em que os actos preparatórios tenham sido seguidos de rebelião armada, motim ou levantamento;

3.º Os crimes culposos de ofensas corporais e de dano, e respectivas contravenções causais;

4.º Os crimes previstos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 365.º do Código Penal, quando o ofendido conceda o seu perdão.

5.º Os crimes de ofensas corporais previstos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 360.º, bem como os crimes previstos no artigo 363.º do Código Penal, cometidos por um cônjuge contra o outro, ou por um irmão contra o outro irmão, ou por ascendente contra um descendente, desde que o ofendido conceda o seu perdão.

Art. 2.º São perdoados:

1.º Um terço das penas correcionais de prisão e de multa que tenham sido aplicadas em decisões já proferidas, ainda que não transitadas em julgado, por crimes contra a propriedade;

2.º Três meses de prisão a todos os condenados em pena desta espécie por decisões já proferidas, ainda que não transitadas em julgado, com exclusão dos casos contemplados no número anterior, a não ser que da aplicação deste resulte menor benefício para o réu;

3.º Metade do tempo de prisão resultante da conversão do imposto de justiça e das multas, desde que se tenha iniciado já o cumprimento da prisão resultante dessa conversão.

Art. 3.º Os benefícios constantes deste diploma não aproveitam aos reincidentes, aos delinquentes de difícil correcção, nem aos vadios ou equiparados.

Art. 4.º A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 125.º do Código Penal.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## Ministério das Finanças

## Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Decreto-Lei n.º 46 505

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

## Ministério do Exército

|   |             |
|---|-------------|
| Encargos diversos dos anos de 1960 a 1964 a liquidar por conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares . . . . . | 841 840\$00 |
|---|-------------|

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## Ministério do Exército

## Repartição do Gabinete do Ministro

## Decreto-Lei n.º 46 507

Mantendo-se o condicionalismo explanado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 45 302, de 11 de Outubro de

1963, observa-se ser necessário abranger casos muito excepcionais em que só o limite de idade é óbice à entrada na Academia Militar de militares que muito se distinguiram no ultramar e que o Exército tem o maior interesse em recrutar para os seus quadros permanentes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 302, de 11 de Outubro de 1963, é acrescentado o seguinte:

§ 1.º Por despacho especial do Ministro do Exército pode ser autorizada, a título muito excepcional, a matrícula na Academia Militar, ao abrigo do presente decreto-lei, aos candidatos de idade superior à estabelecida neste artigo e que tenham demonstrado, em campanha ou no desempenho de missões que envolvam grave risco, qualidades excepcionais para a carreira das armas.

Art. 2.º O § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 302, de 11 de Outubro de 1963, passa a § 2.º do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### Decreto-Lei n.º 46508

Considerando que, em face da legislação em vigor, devem ser afastados do serviço activo os sargentos que, no termo do seu contrato, não requeiram a respectiva prorrogação;

Atendendo, porém, a que as actuais condições no ultramar exigem que tais disposições sejam modificadas, no sentido de se adaptarem às necessidades do serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 59.º Os sargentos e seus equiparados das diversas armas, serviços e quadros manter-se-ão ao serviço por períodos de três anos.

Para a renovação do contrato serão sempre tidos em conta o comportamento, a aptidão física, o zelo pelo serviço e a aptidão profissional revelados pelo interessado.

§ 1.º Em tempo de guerra os contratos considerar-se-ão automaticamente prorrogados até a mesma findar.

§ 2.º A prorrogação automática dos contratos verificar-se-á também sempre que situações anormais imponham um aumento apreciável do número de militares presentes nas fileiras.

Neste caso deverá o Ministro do Exército, mediante despacho, indicar o início e termo do período em que se verificará a prorrogação automática dos contratos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

### III — PORTARIAS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 21 457

Tornando-se necessário prorrogar o prazo estabelecido na Portaria n.º 21 084, de 3 de Fevereiro de 1965, relativamente à data em que a comissão liquidatária do grupo divisionário de carros de combate deve encerrar os seus trabalhos, dada a comprovada impossibilidade de a mesma os ultimar dentro do prazo previsto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

É prorrogado até 31 de Dezembro de 1965 o prazo estabelecido pela Portaria n.º 21 084, de 3 de Fevereiro de 1965, para encerramento dos trabalhos da comissão liquidatária do grupo divisionário de carros de combate.

Ministério do Exército, 10 de Agosto de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

Ministérios das Finanças e do Exército

#### Portaria n.º 21 488

Tendo-se verificado que o texto da Portaria n.º 21 373, de 3 de Julho de 1965, carece de alteração ao seu n.º 2.º, por estar incompleto e, em parte, sem sentido:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica, de acordo com o § único do mesmo artigo, o seguinte:

1.º A redacção da alínea b) do n.º 2.º da Portaria n.º 21 373, de 3 de Julho de 1965, passa a ser a seguinte:

b) Em 1966:

Fim dos 2.ºs anos em fins de Janeiro, seguido de exercícios no campo, férias de ponto, exames e pequenas férias, no período compreendido entre aquela data e fins de Março;

Início, em princípio de Abril, de um curso de estado-maior de pequenas unidades, com a duração de oito semanas, para os oficiais que terminem estes 2.ºs anos;

Fim dos 1.ºs anos em meados de Maio, seguido de exercícios no campo, férias de ponto, exames e pequenas férias até meados de Julho;

Início dos 2.ºs anos em meados de Julho.

2.º É aditada ao texto do n.º 2.º da mesma portaria uma alínea c), com a seguinte redacção:

c) Em 1967:

Fim dos 2.ºs anos em fins de Janeiro, seguido de exercícios no campo, férias de ponto, exames e pequenas férias até fins de Março;

Início, em princípios de Abril, de um curso de estado-maior de pequenas unidades, com a duração de oito semanas.

Ministérios das Finanças e do Exército, 24 de Agosto de 1965. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

#### IV — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Secção de Estudos Gerais

##### Determinação n.º 6

1. Sempre que algum militar sofra desastre, ferimento, mutilação ou doença por alguma das causas seguintes:

A) Moléstia, ferimento ou mutilação contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho;

B) Ferimento ou mutilação em campanha ou na manutenção da ordem pública;

- C) Moléstia, ferimento ou mutilação resultante da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública;

constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964, organizar-se-á na respectiva unidade, repartição ou estabelecimento militar, dentro do prazo de 30 dias, o respectivo processo.

- a) Os processos relativos à alínea B) serão constituídos pelos seguintes documentos:

Cópia do trecho do relatório da acção, donde conste o ferimento ou mutilação grave;  
Relatório médico;  
Relatório de autópsia, em caso de morte sem causa manifestamente evidente;

- b) Os processos relativos às alíneas A) e C) serão constituídos pelos seguintes documentos:

Nota de assentos;  
Ficha sanitária;  
História ou relatório médico circunstanciado do médico que o observou e tratou. No caso de doença, deverão constar as relações da doença com o serviço, tais como: condições climáticas, esforços físicos, condições alimentares, possibilidade de contágio, incidência da referida afecção entre a população local, etc.;  
Em caso de morte, certidão de óbito donde conste a sua causa;  
Processo de averiguações com os respectivos depoimentos testemunhais;  
Em caso de morte, quando não tenha sido feito o diagnóstico clínico e haja dúvidas quanto à causa, deverá ser feita autópsia e junto ao processo o respectivo relatório;  
Relatórios ou boletins clínicos dos estabelecimentos hospitalares onde o militar for internado;  
Mapa da junta hospitalar de inspecção, quando o militar tiver alta dos hospitais militares e tiver sido julgado incapaz;

c) Deverá entender-se por doenças adquiridas em serviço:

Todas as doenças exclusivas de climas tropicais ou neles predominantes;

Todas as doenças resultantes da situação de campanha ou da manutenção da ordem pública;

Todas as doenças provocadas pelas deficiências de alojamento, irregularidades ou deficiência da alimentação, esforços exigidos, acção do clima, frio, insectos, vermes e outros parasitas, quando em acção de combate ou nos postos de vigilância, desde que fique bem provada uma relação de causa-efeito;

Todas as doenças infecto-contagiosas em que fique bem provado o contágio durante actos de serviço ou que a doença seja adquirida por contacto permanente com as populações locais, durante o serviço, desde que fique esta ocorrência descrita circunstanciadamente;

d) Os processos referidos nas alíneas a) e b) deste número, logo que concluídos, serão enviados à Repartição de Officiais ou Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, conforme os casos, que os submeterão a despacho ministerial, depois de obtido o parecer da Direcção do Serviço de Saúde, caso se verifique do processo que do desastre, ferimento, mutilação ou doença tenha resultado ou possa vir a resultar a inabilidade para o serviço. Caso não se verifiquem estas duas condições, o processo, depois de informado pelo comandante da unidade ou estabelecimento militar, será presente a despacho do comandante da R. M. ou C. T. I., que determinará o arquivo no processo individual do militar a que disser respeito, exarando no seu despacho se o motivo, causa do processo, deve ou não ser considerado em serviço. Em qualquer dos casos serão publicados nas ordens de serviço das unidades e estabelecimentos militares, para efeitos de

averbamento na folha de matrícula e ficha sanitária, a confirmação do desastre, doença ou mutilação em serviço e os ferimentos, mutilações ou doenças sofridas, nas condições referidas no processo.

2. Sempre que um militar sofra, no decurso da prestação do serviço militar em qualquer província ultramarina, desastre, ferimento, mutilação ou moléstia de que tenha resultado inabilidade para o serviço militar, pode, até 90 dias após a realização da junta que o considerou incapaz, requerer ao Ministro do Exército que a sua incapacidade seja considerada como adquirida em consequência do cumprimento dos seus deveres militares.

- a) O requerimento será entregue na unidade ou no distrito de recrutamento e mobilização, que o enviará à Repartição de Officiais ou Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, conforme os casos, depois de instruído com os seguintes documentos:

Mapa da junta que julgou o militar incapaz;  
Processo de desastre ou doença adquirida em serviço;

Na falta deste processo, deverá a unidade ou distrito solicitar, pelo menos, a dois officiaes com os quaes o requerente tenha servido no ultramar, quando se produziu o desastre, ou foi adquirida a doença ou moléstia que o levou à incapacidade, depoimentos escritos sobre a forma como se produziu o accidente ou surgiu a doença e um relatório do médico da unidade ou do estabelecimento hospitalar da provincia.

- b) O processo, constituído pelos documentos atrás referidos, será levado a despacho ministerial, devidamente instruído com um parecer da Direcção do Serviço de Saúde;

3. Os processos por doença ou desastre em serviço respeitantes a militares que prestam serviço no ultramar e já se encontram na metrópole por as respectivas unidades terem sido desmobilizadas são continuados, quando

for caso disso, nas unidades mobilizadoras, seguindo-se os trâmites indicados na alínea d) do n.º 1 da presente determinação.

4. Só serão tomados em consideração os processos organizados nos precisos termos desta determinação, salvo casos muito especiais devidamente justificados e que terão de ser sancionados por despacho ministerial.

5. Esta determinação substitui as seguintes determinações e despachos:

Instrução 15.ª das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, constante da determinação VII da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1941, p. 121, com os aditamentos introduzidos pela determinação n.º 15 da *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 1961, p. 639, e pelo despacho n.º 6 da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1964, p. 206.

Determinação n.º 2 da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1965, p. 53.

## V — DESPACHOS

### Presidência do Conselho e Ministério do Exército

#### Despacho ministerial

Ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e tendo em atenção o disposto nos artigos 1.º, 2.º, alíneas a) e b), e 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, é constituída transitòriamente a servidão militar a favor das instalações da extinta bateria do Carrascal, adaptadas a paiol, destinado a armazenar substâncias explosivas, a cargo do actual Depósito Geral de Material de Engenharia, nos termos seguintes:

1) A servidão abrange duas zonas de segurança:

A primeira, limitada interiormente pela vedação do paiol e exteriormente por um polígono traçado paralelamente ao seu limite interior e dele distante 50 m.

A segunda, limitada interiormente pelo limite exterior da primeira zona de segurança e exteriormente por um polígono traçado paralelamente ao seu limite interior e dele distante 450 m.

II) Nestas duas zonas de segurança são proibidos, sem licença da autoridade militar competente, os trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Fazer escavações ou aterros que de alguma maneira alterem a configuração do solo;
- c) Fazer passar ou deixar permanecer, seja a que título for, substâncias explosivas ou inflamáveis;
- d) Explorar pedreiras e, bem assim, barreiras, saibreiras ou areeiros;
- e) Construir poços, depósitos, minas e galerias, seja qual for o fim a que se destinem;
- f) Fazer deflagrar substâncias explosivas.

III) Na primeira zona de segurança é ainda proibido:

- a) Estabelecer fornos, forjas e máquinas de qualquer natureza, mesmo móveis, que possam ser causa de incêndios e conservar ou fazer transitar quaisquer máquinas que possam conduzir ao mesmo resultado;
- b) Conservar os terrenos com mato;
- c) Fumar, provocar a ignição de quaisquer materiais ou praticar algum acto susceptível de causar a inflamação ou explosão das substâncias existentes nas instalações militares.

IV) A licença para a execução desses trabalhos ou actividades é da competência do Governo Militar de Lisboa, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

V) A ordem para a demolição de obras feitas ilegalmente e a aplicação administrativa de multas pelas infracções são da competência do Serviço de Fortificações e Obras Militares do Governo Militar de Lisboa.

VI) Das decisões tomadas pelo governador militar cabe recurso hierárquico para o Ministro do Exército; das decisões tomadas pelo chefe do Serviço de Fortificações e Obras Militares cabe recurso hierárquico para o governador militar.

VII) A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão e das condições impostas nas licenças compete ao Serviço de Fortificações e Obras

Militares do Governo Militar de Lisboa, bem como ao comando do estabelecimento em que o paiol se encontra integrado, o qual a poderá exercer por delegados seus.

VIII) As zonas indicadas no n.º I) serão demarcadas nas cartas militares de Portugal n.ºs 430 e 431 (escala 1/25 000) dos Serviços Cartográficos do Exército, tirando-se oito colecções com a classificação de «Confidencial» e destinadas:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma à Direcção do Serviço de Material;
- Uma ao Governo Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Uma ao Ministério do Interior.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 5 de Agosto de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## VI — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

E considerado o «dia festivo» das Oficinas Gerais de Fardamento o dia 25 de Agosto.

O Ministro do Exército,

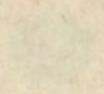
*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*Luiz Soares de Oliveira*  
*Chefe*





# Ordem da Exerção

1914

1915

1916

1917

1918

1919

1920

1921

1922

1923

1924

1925

1926

1927

1928

1929



Recelido  
4-11-65



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 9

30 de Setembro de 1965

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46509

Tendo-se verificado sérias dificuldades na aplicação dos artigos 47.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, com vista à antecipação da promoção, por escolha, dos tenentes-coronéis ao posto imediato, designadamente porque, reconhecendo-se a justiça de recompensar oficiais merecedores de tal distinção pelos seus méritos e serviços, por vezes em campanha, nem sempre se justifica a preterição de outros oficiais do mesmo posto e mais antigos à qual conduzirá a rigorosa aplicação daquela disposição da lei;

Considerando-se a vantagem de intercalar livremente os oficiais na escala para a promoção a coronel, sem a sujeição ao ritmo constante fixado na parte final do § único do artigo 86.º do citado decreto-lei, e atendendo às necessidades de adaptar às circunstâncias actuais os mencionados artigos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea c) do artigo 47.º e o § único do artigo 86.º, ambos do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24

de Maio de 1946, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 47.º . . . . .

c) Por antiguidade e por escolha ao posto de coronel;

Art. 86.º . . . . .

§ único. As propostas do Conselho Superior do Exército para o efeito do disposto neste artigo serão elaboradas no último trimestre de cada ano e deverão indicar os lugares que os tenentes-coronéis escolhidos passarão a ocupar na escala de coronéis depois de promovidos, conforme intercalação que em seu critério o Conselho Superior do Exército propuser depois de homologado pelo Ministro do Exército, tendo em conta que, ao verificarem-se duas promoções consecutivas por escolha, terá de se efectuar sempre uma promoção, pelo menos, por antiguidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

#### Decreto n.º 46510

Havendo necessidade de alterar as disposições relativas à duração e funcionamento dos cursos da Escola Central de Sargentos, previstas no Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, para fazer face, em tempo oportuno, à necessidade de oficiais do quadro do serviço geral do Exército e quadro do serviço de material;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na Escola Central de Sargentos o ano escolar de 1964-1965 considera-se terminado no fim de Junho de 1965.

Art. 2.º O ano escolar de 1965-1966 terá início em 1 de Setembro de 1965 e terminará em 25 de Abril de 1966, destinando-se o período de 15 de Março a 25 de Abril de 1966 à realização dos exames finais.

Art. 3.º Para o ano escolar de 1966-1967:

- a) Os segundos anos terão início em 1 de Junho de 1966, reservando-se o mês de Janeiro de 1967 para a realização de exames finais;
- b) Os primeiros anos terão início em 15 de Outubro de 1966, retomando a Escola Central de Sargentos as suas condições normais de funcionamento.

Art. 4.º Durante os anos lectivos de 1965-1966 e 1966-1967 haverá apenas uma época de exames, sendo estes escritos para todos os cursos e constituídos por duas provas em cada disciplina, prevalecendo para a classificação a que obtiver cota mais elevada.

Art. 5.º Serão reprovados os alunos que não obtenham aproveitamento em duas ou mais disciplinas.

§ único. Os alunos que reprovarem em uma disciplina serão submetidos a terceira prova dez dias após a segunda. No caso de merecerem aprovação, deverão ser classificados com 10 valores, como está regulamentado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha*.

### Decreto-Lei n.º 46 516

Considerando que a falta de professores na Escola Central de Sargentos está causando graves inconvenientes ao ensino e formação dos futuros oficiais do quadro do serviço geral do Exército, do quadro dos serviços técnicos de manutenção de material e dos quadros de oficiais técnicos e

do serviço geral da Força Aérea, dado o actual aumento de frequência, tornando-se por isso necessário proceder ao alargamento do quadro orgânico do respectivo corpo docente;

Considerando que, devido à actual situação, nem sempre é possível a nomeação de oficiais para o exercício do ensino, tornando-se, portanto, necessário recorrer à utilização de professores civis devidamente habilitados;

Verificando-se também que as actuais condições de recrutamento de professores civis não podem satisfazer as necessidades da Escola Central de Sargentos, por aos mesmos não ser proporcionada uma situação estável e definida;

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 422, de 6 de Dezembro de 1955, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Haverá na Escola o seguinte pessoal:

- a) Um comandante, oficial superior com o curso da arma;
- b) Doze professores efectivos, subalternos ou capitães do quadro permanente, com o curso da arma ou serviço, em serviço activo ou na situação de reserva, dos quais dois de artilharia, um de engenharia, um do serviço de administração militar, dois da Força Aérea e os restantes de qualquer arma ou serviço ou civis devidamente habilitados para o exercício do ensino liceal ou técnico, de nomeação vitalícia ou de nomeação provisória ou temporária;
- c) Um capitão ou subalterno do quadro do serviço geral do Exército ou do quadro dos serviços técnicos de manutenção de material;
- d) Um secretário, capitão ou tenente, comandante da formação escolar;
- e) Um capitão ou tenente médico;
- f) Um bibliotecário, oficial da reserva quando o cargo não seja desempenhado por um dos professores;
- g) Um chefe de contabilidade do conselho administrativo, capitão ou tenente do serviço de administração militar;

- h) Um capitão ou tenente do quadro do serviço geral do Exército, que desempenhará também as funções de tesoureiro do conselho administrativo;
- i) Um capitão ou tenente do quadro do serviço geral do Exército encarregado dos depósitos e gerente da messe de alunos.

§ 1.º Na falta do oficial médico do quadro pode ser contratado um médico civil.

§ 2.º Quando o número de alunos ou as exigências do ensino o determinem, podem, por despacho ministerial, ser nomeados como professores provisórios subalternos ou capitães do quadro permanente do Exército ou da Força Aérea em serviço activo ou na situação de reserva, ou civis devidamente habilitados para o exercício do ensino liceal ou técnico, de nomeação vitalícia ou de nomeação provisória ou temporária.

§ 3.º O pessoal em serviço na Escola Central de Sargentos terá residência obrigatória na localidade da sede da mesma Escola.

§ 4.º Os professores civis recebem os vencimentos a que teriam direito se estivessem em serviço num estabelecimento de ensino liceal ou técnico do Ministério da Educação Nacional e a quem tenha sido distribuído todo o serviço a que por lei são obrigados.

Art. 2.º Ficam revogados o § único do artigo 14.º e o artigo 41.º, ambos do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955.

Art. 3.º O acréscimo de despesa resultante da publicação do presente decreto-lei é suportado, no ano em curso, pelas disponibilidades das verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei consignadas no actual orçamento do Ministério do Exército à Escola Central de Sargentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — Al-

*berto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## Ministério das Finanças

### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-Lei n.º 46534

Tornando-se indispensável rever a situação tributária dos portugueses originários do Estado da Índia, com vista a proporcionar-lhes possibilidades de emprego e a facilitar-lhes, para esse fim, a satisfação dos encargos relativos à taxa militar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditada ao artigo 18.º do Regulamento da Taxa Militar a alínea f), com a seguinte redacção:

f) No prazo de 90 dias, a contar do seu regresso do estrangeiro, para os indivíduos deslocados dos territórios do Estado da Índia que não tenham colocação na metrópole e a tenham assegurada em país estrangeiro, desde que não tenham bens e não paguem contribuição ao Estado correspondente a um rendimento colectável superior a 600\$ ou colecta superior a 100\$ nas contribuições não baseadas em rendimentos, considerando-se suspenso o pagamento da taxa militar dos contribuintes nestas condições até ao seu regresso do estrangeiro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha —*

*Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

**Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 46 536**

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 32 506 854\$, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

**Ministério do Exército**

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Fundo de Instrução do Exército»:

|   |                      |
|---|----------------------|
| Artigo 186.º, n.º 1), alínea 1 «Despesas de instrução militar, ...» | <u>4 000 000\$00</u> |
|---|----------------------|

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de

Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 46537

Verificando-se que o Decreto-Lei n.º 45 951, de 6 de Outubro de 1964, é omissivo quanto à entidade a quem compete a admissão e dispensa do pessoal civil, contratado e assalariado, da Escola Prática de Engenharia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 951 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A admissão e demissão do pessoal civil contratado serão feitas pelo Ministro do Exército, mediante proposta da Escola Prática de Engenharia, nos termos da legislação em vigor.

O pessoal civil assalariado é admitido e despedido pelo comandante da Escola Prática de Engenharia, cumpridas as disposições legais em vigor e depois de ouvida a Direcção do Serviço de Pessoal, no que respeita à admissão do pessoal civil assalariado permanente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António*

*de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

### **Decreto-Lei n.º 46545**

Na defesa da soberania nacional em que toda a Nação se acha empenhada, cumpre atribuir às Forças Armadas os meios que lhes permitam realizar a missão que, particularmente, lhes compete;

Reconhecendo-se que o pessoal técnico especializado desempenha nos exércitos modernos funções da maior importância;

Sendo conveniente estabelecerem-se, desde já, as medidas adequadas a evitar que surjam, eventualmente, faltas no recrutamento desse pessoal;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em caso de guerra, de emergência ou sempre que as necessidades da defesa nacional o justifiquem, o Ministro do Exército poderá ordenar a reclassificação dos indivíduos que tenham sido considerados isentos de todo o serviço ou declarados incapazes.

§ único. A reclassificação poderá ser limitada, conforme as necessidades, a grupos de indivíduos que possuam as aptidões técnicas requeridas para o desempenho de funções militares especializadas.

Art. 2.º Os indivíduos chamados à reclassificação serão presentes a uma junta especial, que julgará da sua aptidão física e psíquica para o serviço militar.

§ único. De acordo com a aptidão demonstrada, a junta especial reclassificará os indivíduos nas categorias de apurados para todo o serviço militar e aptos para serviços auxiliares ou confirmará a isenção ou a incapacidade para todo o serviço militar.

Art. 3.º A junta especial será nomeada pelo Ministro do Exército e terá a seguinte constituição:

- 1 oficial general (presidente);
- 4 oficiais superiores médicos.

Art. 4.º Das decisões da junta especial podem recorrer no prazo de cinco dias, para o Ministro do Exército, os membros das juntas e os reclassificados.

Art. 5.º Os indivíduos diplomados com um curso superior que, pela reclassificação referida neste diploma, forem apurados para todo o serviço militar ou julgados aptos para serviços auxiliares serão ordenados, de acordo com a classificação obtida no curso civil, e integrados, dentro da especialidade respectiva, no primeiro curso de oficiais milicianos que teve lugar após a conclusão do curso civil respectivo e graduados, até preenchimento das condições de promoção, no posto que lhes caberia, no caso de terem sido incorporados naquele curso de oficiais milicianos e cumprido o serviço militar normal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 21 502

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se

indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 4), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual» . . . . . 54 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . . 50 000\$00

104 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal em comissão vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso» . . . . . 30 000\$00

Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado» . . . . . 24 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Encargos administrativos — Instrução complementar de quadros milicianos — Primeiros-cabos milicianos em estágio» . . . . . 50 000\$00

104 000\$00

Presidência do Conselho, 1 de Setembro de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —  
*J. da Silva Cunha*.

Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares

**Portaria**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, declarar, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, a

utilidade pública e a urgência de expropriações do prédio a seguir descrito, com todas as suas accessões e servidões, sem reserva alguma, necessário à ampliação do Instituto de Odivelas, conforme projecto aprovado por despacho ministerial de 3 de Agosto de 1965:

Prédio urbano composto de rés-do-chão, situado na Rua da Fonte, em Odivelas, que serve de lagar de azeite, composto de sete divisões, ocupando a área de 455,2 m<sup>2</sup>, um anexo com 28,2 m<sup>2</sup> e um quintal com 100 m<sup>2</sup>, pertencente a Luís Simões Henriques, confrontando a norte com Instituto de Odivelas, a sul com Rua da Fonte, a oeste com António Santos Cabecinha e a leste com Rua da Fonte, herdeiros de Carlos Machado Ribeiro Ferreira e Instituto de Odivelas, inscrito sob o artigo 113 da matriz predial urbana da freguesia de Odivelas e descrito sob o n.º 315, a fl. 191 v.º do livro B-1.º da Conservatória do Registo Predial de Loures.

Ministério do Exército, 27 de Agosto de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

### Presidência do Conselho

#### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 21 526

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau:

#### *Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 10.º, n.º 4), alínea a) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados — Nos serviços gerais» . . . 23 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

#### *Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de no-

meação vitalícia, além dos quadros — Pessoal em comissão, além dos quadros, por substituição antes do regresso» . . . . . 23 000\$00

Presidência do Conselho, 14 de Setembro de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —  
*J. da Silva Cunha*.

### Portaria n.º 21 557

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

#### *Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º, n.º 7), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa — A praças» . . . . . 200 000\$00

#### *Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» . . . . . 360 000\$00

Artigo 4.º, n.º 2), alínea f) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico» . . . . . 200 000\$00

Artigo 4.º, n.º 2), alínea g) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas, ferramentas e utensílios congéneres» . . . . . 120 000\$00

Artigo 4.º, n.º 2), alínea h) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Instrumentos musicos e seus sobresselentes, estantes metálicas, composições e partituras para bandas de música» . . . . . 120 000\$00

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Outras instalações» . . . . . 300 000\$00

Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor» . . . . . 6 500 000\$00

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis» . . . . .  | 600 000\$00 |
| Artigo 5.º, n.º 4), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de engenharia» . . . . . | 100 000\$00 |
| Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos» . . . . .   | 100 000\$00 |
| Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral» . . . . .   | 300 000\$00 |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|  |                |
|--|----------------|
| Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . . | 300 000\$00    |
| Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos» . . . . .                                  | 75 000\$00     |
| Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones» . . . . .  | 75 000\$00     |
| Artigo 11.º, n.º 2) «Outros encargos — Subsídio de estudo» . . . . .   | 50 000\$00     |
| Artigo 11.º, n.º 6) «Outros encargos — Força motriz» . . . . .   | 200 000\$00    |
| Artigo 11.º, n.º 7) «Outros encargos — Subvenção de família» . . . . .   | 1 500 000\$00  |
|  | <hr/>          |
|  | 11 100 000\$00 |

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|  |                |
|--|----------------|
| Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutas do ultramar» . . . . . | 8 100 000\$00  |
| Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas com manobras anuais» . . . . .                 | 3 000 000\$00  |
|  | <hr/>          |
|  | 11 100 000\$00 |

Presidência do Conselho, 30 de Setembro de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique — *J. da Silva Cunha*.

### III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

**Determinação n.º 7**

Estabelecendo o artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, que o chefe do Serviço de Reconhecimento das Transmissões (SRT) deve ser um oficial superior criptólogo habilitado com o curso de estado-maior, o qual superintende, orienta e fiscaliza todas as actividades do serviço;

Verificando-se, por outro lado, que foi no corrente ano criado o batalhão de reconhecimento das transmissões, com sede na Trafaria, sendo o seu comandante um tenente-coronel, e podendo, portanto, ter posto superior ao do chefe do SRT, quando este seja major por falta de oficiais de maior graduação com as qualificações requeridas pela lei para o desempenho do cargo:

Determino que quando estas circunstâncias ocorrerem seja o vice-chefe do Estado-Maior do Exército a superintender, orientar e fiscalizar directamente o batalhão, por si ou delegando no subchefe do E. M. E. ou no chefe do serviço tais funções, e, neste último caso, apenas quando as mesmas possam ser efectuadas sem prejuízo da hierarquia militar.

### IV — DESPACHOS

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

3.ª Repartição

**Despacho n.º 7**

Considerando a conveniência de introduzir no Exército métodos de trabalho que assegurem a maior eficiência e o melhor rendimento possível dos meios disponíveis e tendo em atenção a larga experiência e os bons resultados alcançados em numerosas empresas civis com o emprego cada vez mais generalizado da mecanografia e das técnicas de investigação operacional, é criado, e integrado no Estado-Maior do Exército, o Centro de Estudos de Investigação Operacional do Exército (C. E. I. O. E.), com a finalidade de:

Desenvolver os conhecimentos sobre investigação operacional militar (I. O. M.), estabelecendo para

tanto os necessários contactos com os órgãos científicos mais adequados, quer nacionais, quer estrangeiros, civis e militares.

Promover a recolha de informações e dados estatísticos indispensáveis ao estudo dos vários problemas a tratar pela I. O. M.

Estudar com base nas técnicas e métodos da I. O. M. quaisquer problemas de interesse do Exército, de que for encarregado, e propor as soluções respectivas.

Representar o Exército em reuniões científicas ou em quaisquer actividades relacionadas com a investigação operacional.

Na sua fase inicial este Centro será dotado com o pessoal mínimo necessário à realização dos estudos indispensáveis à fixação da sua orgânica e regulamentação, o qual será nomeado pelo chefe do Estado-Maior do Exército.

Em 22 de Setembro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

### Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

#### Despacho n.º 8

Os 2.<sup>os</sup> comandantes que façam parte do quadro orgânico dos batalhões não independentes têm a competência do artigo 97.º do Regulamento de Disciplina Militar, ou seja a da coluna VII do quadro a que se refere o artigo 79.º do mesmo diploma.

Ministério do Exército, 30 de Setembro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

#### Despacho n.º 9

1) O 2.º comandante da companhia divisionária de manutenção de material tem a competência do artigo 91.º do Regulamento de Disciplina Militar, ou seja a da coluna VI do quadro a que se refere o artigo 79.º do mesmo diploma.

2) Os comandantes das secções de instrução e da formação de comando da companhia divisionária de manutenção de material têm a competência do artigo 98.º do Regu-

lamento de Disciplina Militar, ou seja a da coluna VIII do quadro a que se refere o artigo 79.º do mesmo diploma.

Ministério do Exército, 30 de Setembro de 1965.— O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## V — DOTAÇÕES

### Ministério do Exército

#### Chefia do Serviço do Orçamento e Administração

##### Repartição do Orçamento e Administração

Distribuição das dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares, por conta das verbas globais inscritas no orçamento deste Ministério para o ano de 1965.

### 1 — Impressos

| Unidades e estabelecimentos militares                       | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| <b>Distritos de recrutamento e mobilização</b>              |              |             |
| Verba anual, 200 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 336.º, n.º 1) |              |             |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 . . . . .      | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2 . . . . .      | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3 . . . . .      | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4 . . . . .      | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 . . . . .      | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6 . . . . .      | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7 . . . . .      | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8 . . . . .      | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9 . . . . .      | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10 . . . . .     | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11 . . . . .     | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12 . . . . .     | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13 . . . . .     | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14 . . . . .     | 770\$00      | 9 240\$00   |

| Unidades e estabelecimentos militares                                  | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15 . . . . .                | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16 . . . . .                | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17 . . . . .                | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18 . . . . .                | 770\$00      | 9 240\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19 . . . . .                | 770\$00      | 9 240\$00   |
| <b>Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas</b>   |              |             |
| Verba anual, 1 000 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 348.º, n.º 1)          |              |             |
| Chefia do Serviço do Orçamento e Administração . . . . .               | 5 000\$00    | 60 000\$00  |
| <b>Infantaria</b>  |              |             |
| Centro de Instrução de Sargentos Militares de Infantaria (b) . . . . . | 700\$00      | 8 400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .                                | 800\$00      | 9 600\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 2 (h) . . . . .                            | 675\$00      | 8 100\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 3 (b) . . . . .                            | 850\$00      | 10 200\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 4 (b) e (l) . . . . .                      | 900\$00      | 10 800\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 5 (b) . . . . .                            | 850\$00      | 10 200\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .                                | 650\$00      | 7 800\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 7 (b) . . . . .                            | 710\$00      | 8 520\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 8 (b) . . . . .                            | 850\$00      | 10 200\$00  |
| Centro de Instrução de Operações Especiais (b) . . . . .               | 700\$00      | 8 400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 10 (b) . . . . .                           | 865\$00      | 10 380\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 11 (b) . . . . .                           | 710\$00      | 8 520\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 12 (i) . . . . .                           | 680\$00      | 8 160\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 13 (b) . . . . .                           | 850\$00      | 10 200\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 14 (b) . . . . .                           | 870\$00      | 10 440\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 15 (i) . . . . .                           | 680\$00      | 8 160\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 16 (i) . . . . .                           | 670\$00      | 8 040\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 17 (b) e (c) . . . . .         | 1 000\$00    | 12 000\$00  |
| Batalhão independente de infantaria n.º 18 (b) . . . . .               | 700\$00      | 8 400\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 19 (b) . . . . .               | 700\$00      | 8 400\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 1 (desactivado) . . . . .                    | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 5 (h) . . . . .                              | 825\$00      | 9 900\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 6 (b) . . . . .                              | 825\$00      | 9 900\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 8 (i) . . . . .                              | 830\$00      | 9 960\$00   |

| Unidades e estabelecimentos militares                                     | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Batalhão de caçadores n.º 9 (b) . . . .                                   | 730\$500     | 8 760\$500  |
| Batalhão de caçadores n.º 10 (b) . . . .                                  | 850\$500     | 10 200\$500 |
| Campo de tiro da serra da Carregueira                                     | 1 500\$500   | 18 000\$500 |
| <b>Artilharia</b>   |              |             |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2 (i)                                  | 840\$500     | 10 080\$500 |
| Regimento de artilharia pesada n.º 3 (i)                                  | 820\$500     | 9 840\$500  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 (h)                                 | 825\$500     | 9 900\$500  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .                                 | 800\$500     | 9 600\$500  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .                                 | 650\$500     | 7 800\$500  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 (h)                                 | 680\$500     | 8 160\$500  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (b)                                 | 750\$500     | 9 000\$500  |
| Regimento de artilharia de costa (d) e (h)                                | 1 025\$500   | 12 300\$500 |
| Centro de Instrução de Artilharia Anti-<br>aérea e de Costa (b) . . . . . | 700\$500     | 8 400\$500  |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 2 (h) . . . . .               | 680\$500     | 8 160\$500  |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 3 (b) e (f) . . . . .         | 1 000\$500   | 12 000\$500 |
| Bateria independente de defesa de costa<br>n.º 1 (h) . . . . .            | 430\$500     | 5 160\$500  |
| Bateria de artilharia de guarnição<br>n.º 1 (h) . . . . .                 | 430\$500     | 5 160\$500  |
| Bateria de artilharia de guarnição<br>n.º 2 (j) . . . . .                 | 500\$500     | 6 000\$500  |
| Destacamento misto do Forte de Al-<br>mada (h) . . . . .                  | 325\$500     | 3 900\$500  |
| Destacamento do Forte do Alto do Duque                                    | 300\$500     | 3 600\$500  |
| <b>Cavalaria</b>  |              |             |
| Regimento de lanceiros 1 . . . . .  | 800\$500     | 9 600\$500  |
| Regimento de lanceiros 2 (h) . . . . .                                    | 675\$500     | 8 100\$500  |
| Regimento de cavalaria n.º 3 (h) . . . .                                  | 675\$500     | 8 100\$500  |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                                    | 800\$500     | 9 600\$500  |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                                    | 650\$500     | 7 800\$500  |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                                    | 650\$500     | 7 800\$500  |
| Regimento de cavalaria n.º 8 (h) . . . .                                  | 650\$500     | 7 800\$500  |
| <b>Engenharia</b>   |              |             |
| Regimento de engenharia n.º 1 (h) . . . .                                 | 680\$500     | 8 160\$500  |
| Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .                                   | 650\$500     | 7 800\$500  |
| Grupo de companhias de trem auto (h)                                      | 680\$500     | 8 160\$500  |
| Batalhão de caminhos de ferro (h) . . . .                                 | 1 050\$500   | 12 600\$500 |
| Batalhão de telegrafistas (h) . . . . .                                   | 5 000\$500   | 60 000\$500 |
| Batalhão de reconhecimento das trans-<br>missões . . . . .                | 300\$500     | 3 600\$500  |
| <b>Serviço de saúde militar</b>   |              |             |
| 1.º grupo de companhias de saúde (h) . .                                  | 680\$500     | 8 160\$500  |
| 2.º grupo de companhias de saúde . . . .                                  | 650\$500     | 7 800\$500  |

| Unidades e estabelecimentos militares                          | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>Serviço de administração militar</b>                        |              |             |
| 1.º grupo de companhias de administração militar (b) . . . . . | 700\$00      | 8 400\$00   |
| <b>Diversos</b>  |              |             |
| 1.ª companhia disciplinar (a) . . . . .                        | 25\$00       | 300\$00     |
| Depósito Geral de Adidos . . . . .                             | 650\$00      | 7 800\$00   |
| Serviço N. A. T. O. e Orçamento . . . . .                      | 750\$00      | 9 000\$00   |
| Direcção da Arma de Engenharia . . . . .                       | 1 500\$00    | 18 000\$00  |
| Direcção da Arma de Transmissões . . . . .                     | 1 000\$00    | 12 000\$00  |

(a) Destina-se à carreira de tiro.

(b) Inclui as carreiras de tiro e enfermarias, em virtude de no orçamento ordinário para o corrente ano não existir verba inscrita para as mesmas.

(c) Inclui 10 000\$ para o Comando Militar da Ilha Terceira.

(d) Inclui todas as baterias dependentes do regimento.

(e) Inclui a carreira de tiro de Espinho.

(f) Inclui a enfermaria.

(g) Inclui a carreira de tiro.

(h) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(i) Inclui 2400\$ para o destacamento de Lagos.

## 2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 9.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959)

| Unidades e estabelecimentos militares                                  | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>Distritos de recrutamento e mobilização</b>                         |              |             |
| Verba anual utilizável, 108 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 336.º, n.º 2) |              |             |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 . . . . .                 | 375\$00      | 4 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2 . . . . .                 | 375\$00      | 4 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3 . . . . .                 | 375\$00      | 4 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4 . . . . .                 | 375\$00      | 4 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 . . . . .                 | 375\$00      | 4 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6 . . . . .                 | 375\$00      | 4 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7 . . . . .                 | 375\$00      | 4 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8 . . . . .                 | 375\$00      | 4 500\$00   |

| Unidades e estabelecimentos militares                  | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9 . . . . . | 375,500      | 4 500,500   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10. . . . . | 375,500      | 4 500,500   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11. . . . . | 375,500      | 4 500,500   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12. . . . . | 375,500      | 4 500,500   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13. . . . . | 375,500      | 4 500,500   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14. . . . . | 375,500      | 4 500,500   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15. . . . . | 375,500      | 4 500,500   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16. . . . . | 375,500      | 4 500,500   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17. . . . . | 375,500      | 4 500,500   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18. . . . . | 375,500      | 4 500,500   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19. . . . . | 375,500      | 4 500,500   |

**Unidades e estabelecimentos militares  
sem dotações privativas**

Verba anual utilizável, 2 520 000\$ —  
Capítulo 8.º, artigo 348.º, n.º 2)

|  |            |             |
|--|------------|-------------|
| Chefia do Serviço do Orçamento e Administração . . . . . | 10 000,500 | 120 000,500 |
|--|------------|-------------|

**Infantaria**

|  |           |            |
|--|-----------|------------|
| Centro de Instrução de Sargentos Militares de Infantaria (b) . . . . . | 2 320,500 | 27 840,500 |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .                                | 2 250,500 | 27 000,500 |
| Regimento de infantaria n.º 2 (c) . . . . .                            | 2 300,500 | 27 600,500 |
| Regimento de infantaria n.º 3 (b) . . . . .                            | 2 320,500 | 27 840,500 |
| Regimento de infantaria n.º 4 (b) e (m) . . . . .                      | 2 970,500 | 35 640,500 |
| Regimento de infantaria n.º 5 (b) . . . . .                            | 2 320,500 | 27 840,500 |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .                                | 2 250,500 | 27 000,500 |
| Regimento de infantaria n.º 7 (b) . . . . .                            | 2 320,500 | 27 840,500 |
| Regimento de infantaria n.º 8 (b) . . . . .                            | 2 320,500 | 27 840,500 |
| Centro de Instrução de Operações Especiais (b) . . . . .               | 2 320,500 | 27 840,500 |
| Regimento de infantaria n.º 10 (b) . . . . .                           | 2 320,500 | 27 840,500 |
| Regimento de infantaria n.º 11 (b) . . . . .                           | 2 320,500 | 27 840,500 |
| Regimento de infantaria n.º 12 (d) . . . . .                           | 2 270,500 | 27 240,500 |
| Regimento de infantaria n.º 13 (b) . . . . .                           | 2 320,500 | 27 840,500 |

| Unidades e estabelecimentos militares                                      | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Regimento de infantaria n.º 14 (b) . . .                                   | 2 420,500    | 29 040,500  |
| Regimento de infantaria n.º 15 (d) . . .                                   | 2 270,500    | 27 240,500  |
| Regimento de infantaria n.º 16 (d) . . .                                   | 2 270,500    | 27 240,500  |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 17 (b) e (e) . . . . .          | 2 820,500    | 33 840,500  |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 18 (b) . . . . .                | 2 320,500    | 27 840,500  |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 19 (b) . . . . .                | 2 320,500    | 27 840,500  |
| Batalhão de caçadores n.º 1 (desacti-<br>vado) . . . . .                   | 750,500      | 9 000,500   |
| Batalhão de caçadores n.º 5 (e) . . . . .                                  | 2 300,500    | 27 600,500  |
| Batalhão de caçadores n.º 6 (b) . . . . .                                  | 2 320,500    | 27 840,500  |
| Batalhão de caçadores n.º 8 (d) . . . . .                                  | 2 270,500    | 27 240,500  |
| Batalhão de caçadores n.º 9 (b) . . . . .                                  | 2 420,500    | 29 040,500  |
| Batalhão de caçadores n.º 10 (b) . . . . .                                 | 2 320,500    | 27 840,500  |
| Campo de tiro da serra da Carregueira                                      | 1 200,500    | 14 400,500  |
| <b>Artilharia</b>  |              |             |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 (c)                                  | 3 050,500    | 36 600,500  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .                                  | 3 000,500    | 36 000,500  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .                                  | 3 000,500    | 36 000,500  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 (c)                                  | 3 050,500    | 36 600,500  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (b)                                  | 3 070,500    | 36 840,500  |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2 (d)                                   | 3 040,500    | 36 480,500  |
| Regimento de artilharia pesada n.º 3 (d)                                   | 3 020,500    | 36 240,500  |
| Regimento de artilharia de costa (c) e (f)                                 | 4 600,500    | 55 200,500  |
| Centro de Instrução de Artilharia An-<br>ti-aérea e de Costa (b) . . . . . | 3 070,500    | 36 840,500  |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 2 (c) . . . . .                | 3 050,500    | 36 600,500  |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 3 (b) e (g) . . . . .          | 3 250,500    | 39 000,500  |
| Bateria independente de defesa de costa<br>n.º 1 (c) . . . . .             | 1 050,500    | 12 600,500  |
| Bateria de artilharia de guarnição<br>n.º 1 (c) . . . . .                  | 2 050,500    | 24 600,500  |
| Bateria de artilharia de guarnição<br>n.º 2 (l) . . . . .                  | 2 000,500    | 24 000,500  |
| Destacamento misto do Forte de Al-<br>mada (c) . . . . .                   | 1 300,500    | 15 600,500  |
| Destacamento do Forte do Alto do Duque                                     | 1 250,500    | 15 000,500  |
| <b>Cavalaria</b>   |              |             |
| Regimento de lanceiros 1 . . . . .   | 3 500,500    | 42 000,500  |
| Regimento de lanceiros 2 . . . . .   | 3 500,500    | 42 000,500  |
| Regimento de cavalaria n.º 3 (c) . . . . .                                 | 3 550,500    | 42 600,500  |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                                     | 3 550,500    | 42 600,500  |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                                     | 3 500,500    | 42 000,500  |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                                     | 3 500,500    | 42 000,500  |
| Regimento de cavalaria n.º 8 (c) . . . . .                                 | 3 500,500    | 42 000,500  |

| Unidades e estabelecimentos militares                          | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>Engenharia</b>  |              |             |
| Regimento de engenharia n.º 1 (c) . . .                        | 3 050\$00    | 36 600\$00  |
| Regimento de engenharia n.º 2 . . . .                          | 3 000\$00    | 36 000\$00  |
| Grupo de companhias de trem auto (c)                           | 3 050\$00    | 36 600\$00  |
| Batalhão de caminhos de ferro (c) e (i)                        | 4 100\$00    | 49 200\$00  |
| Batalhão de telegrafistas (c) e (j) . . .                      | 15 050\$00   | 180 600\$00 |
| Batalhão de reconhecimento das transmissões . . . . .          | 1 665\$00    | 19 980\$00  |
| <b>Serviço de saúde</b>  |              |             |
| 1.º grupo de companhias de saúde (c) . .                       | 1 550\$00    | 18 600\$00  |
| 2.º grupo de companhias de saúde . . .                         | 1 500\$00    | 18 000\$00  |
| <b>Serviço de administração militar</b>                        |              |             |
| 1.º grupo de companhias de administração militar (b) . . . . . | 2 570\$00    | 30 840\$00  |
| <b>Diversos</b>  |              |             |
| 1.ª companhia disciplinar (a) . . . . .                        | 20\$00       | 240\$00     |
| Depósito Geral de Adidos. . . . .                              | 2 500\$00    | 30 000\$00  |
| Serviço N. A. T. O. e Orçamento . . . .                        | 1 500\$00    | 18 000\$00  |
| Parque automóvel de Gaia . . . . .                             | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Direcção da Arma de Engenharia . . . .                         | 1 500\$00    | 18 000\$00  |
| Direcção da Arma de Transmissões . . .                         | 1 250\$00    | 15 000\$00  |

(a) Destina-se à carreira de tiro.

(b) Inclui carreiras de tiro e enfermarias.

(c) Inclui as enfermarias.

(d) Inclui as carreiras de tiro.

(e) Inclui 12 000\$ para o Comando Militar da ilha Terceira.

(f) Inclui todas as baterias dependentes do regimento.

(g) Inclui a carreira de tiro de Espinho e a bateria de Leixões.

(h) Inclui 1200\$ para o Comando Militar do Entroncamento.

(j) Inclui o serviço de telecomunicações militares.

(l) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(m) Inclui 7800\$ para o destacamento de Lagos.

### 3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

| Unidades e estabelecimentos militares                      | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>Distritos de recrutamento e mobilização</b>             |              |             |
| Verba anual, 40 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 337.º, n.º 1) |              |             |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 . . . . .     | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2 . . . . .     | 125\$00      | 1 500\$00   |

| Unidades e estabelecimentos militares  | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 3 . . . . .                    | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 4 . . . . .                    | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 5 . . . . .                    | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 6 . . . . .                    | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 7 . . . . .                    | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 8 . . . . .                    | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 9 . . . . .                    | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 10 . . . . .                   | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 11 . . . . .                   | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 12 . . . . .                   | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 13 . . . . .                   | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 14 . . . . .                   | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 15 . . . . .                   | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 16 . . . . .                   | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 17 . . . . .                   | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 18 . . . . .                   | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 19 . . . . .                   | 125\$00      | 1 500\$00   |
| <b>Unidades e estabelecimentos militares<br/>sem dotações privativas</b>     |              |             |
| Verba anual, 3 500 000\$ — Capitulo 8.º,<br>artigo 349.º, n.º 2)             |              |             |
| Chefia do Serviço do Orçamento e Admi-<br>nistração . . . . .                | 15 000\$00   | 180 000\$00 |
| <b>Infantaria</b>  |              |             |
| Centro de Instrução de Sargentos Mili-<br>cianos de Infantaria (b) . . . . . | 3 115\$00    | 37 380\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .                                      | 4 500\$00    | 54 000\$00  |

| Unidades e estabelecimentos militares                                | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Regimento de infantaria n.º 2 (c) . . .                              | 4 590\$00    | 55 080\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 3 (b) . . .                              | 4 115\$00    | 49 380\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 4 (b) e (f) . . .                        | 4 865\$00    | 58 380\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 5 (b) . . .                              | 3 615\$00    | 43 380\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 6 (d) . . .                              | 4 525\$00    | 54 300\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 7 (b) . . .                              | 4 615\$00    | 55 380\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 8 (b) . . .                              | 3 865\$00    | 46 380\$00  |
| Centro de Instrução de Operações Especiais (b) . . . . .             | 3 115\$00    | 37 380\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 10 (b) . . .                             | 4 615\$00    | 55 380\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 11 (b) . . .                             | 3 115\$00    | 37 380\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 12 (d) . . .                             | 4 525\$00    | 54 300\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 13 (b) . . .                             | 4 615\$00    | 55 380\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 14 (b) . . .                             | 3 825\$00    | 45 900\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 15 (d) . . .                             | 4 525\$00    | 54 300\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 16 (d) . . .                             | 4 525\$00    | 54 300\$00  |
| Batalhão independente de infantaria n.º 17 (b) e (c) . . . . .       | 3 115\$00    | 37 380\$00  |
| Batalhão independente de infantaria n.º 18 (b) . . . . .             | 2 615\$00    | 31 380\$00  |
| Batalhão independente de infantaria n.º 19 (b) . . . . .             | 3 365\$00    | 40 380\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 1 (desactivado) . . . . .                  | 750\$00      | 9 000\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 5 (c) . . . . .                            | 4 590\$00    | 55 080\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 6 (b) . . . . .                            | 4 615\$00    | 55 380\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 8 (d) . . . . .                            | 3 525\$00    | 42 300\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 9 (b) . . . . .                            | 2 575\$00    | 30 900\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 10 (b) . . . . .                           | 3 615\$00    | 43 380\$00  |
| Campo de tiro da serra da Carregueira                                | 4 000\$00    | 48 000\$00  |
| <b>Artilharia</b>  |              |             |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 (c)                            | 4 590\$00    | 55 080\$00  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .                            | 4 500\$00    | 54 000\$00  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .                            | 3 000\$00    | 36 000\$00  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 (c)                            | 4 590\$00    | 55 080\$00  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (b)                            | 2 615\$00    | 31 380\$00  |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2 (d)                             | 3 525\$00    | 42 300\$00  |
| Regimento de artilharia pesada n.º 3 (d)                             | 3 525\$00    | 42 300\$00  |
| Regimento de artilharia de costa (f) e (c)                           | 7 680\$00    | 92 160\$00  |
| Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (b) . . . . . | 3 615\$00    | 43 380\$00  |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 (c) . . . . .             | 3 090\$00    | 37 080\$00  |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (b) e (g) . . . . .       | 3 755\$00    | 45 060\$00  |
| Bateria independente de defesa de costa n.º 1 (c) . . . . .          | 1 340\$00    | 16 080\$00  |
| Bateria de artilharia de guarnição n.º 1 (c) . . . . .               | 2 590\$00    | 31 080\$00  |

| Unidades e estabelecimentos militares                          | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Bateria de artilharia de guarnição n.º 2 (m) . . . . .         | 1 500\$00    | 18 000\$00  |
| Destacamento misto do Forte de Almada (c) . . . . .            | 1 165\$00    | 13 980\$00  |
| Destacamento do Forte do Alto do Duque                         | 1 075\$00    | 12 900\$00  |
| <b>Cavalaria</b>   |              |             |
| Regimento de lanceiros 1. . . . .                              | 4 500\$00    | 54 000\$00  |
| Regimento de lanceiros 2. . . . .                              | 4 500\$00    | 54 000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 3 (c) . . . . .                     | 4 590\$00    | 55 080\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                         | 4 650\$00    | 55 800\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                         | 4 500\$00    | 54 000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                         | 3 750\$00    | 45 000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 8 (c) . . . . .                     | 3 590\$00    | 43 080\$00  |
| <b>Engenharia</b>  |              |             |
| Regimento de engenharia n.º 1 (c) . . . . .                    | 3 590\$00    | 43 080\$00  |
| Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .                        | 3 500\$00    | 42 000\$00  |
| Grupo de companhias de trem auto (c) . . . . .                 | 3 590\$00    | 43 080\$00  |
| Batalhão de caminhos de ferro (c) e (j) . . . . .              | 4 680\$00    | 56 160\$00  |
| Batalhão de telegrafistas (c) e (i) . . . . .                  | 5 590\$00    | 67 080\$00  |
| Batalhão de reconhecimento das transmissões . . . . .          | 1 500\$00    | 18 000\$00  |
| <b>Serviço de saúde</b>  |              |             |
| 1.º grupo de companhias de saúde (c) . . . . .                 | 1 590\$00    | 19 080\$00  |
| 2.º grupo de companhias de saúde . . . . .                     | 2 000\$00    | 24 000\$00  |
| <b>Serviço de administração militar</b>                        |              |             |
| 1.º grupo de companhias de administração militar (b) . . . . . | 3 115\$00    | 37 380\$00  |
| <b>Diversos</b>  |              |             |
| 1.ª companhia disciplinar (a) . . . . .                        | 25\$00       | 300\$00     |
| Depósito Geral de Adidos . . . . .                             | 2 000\$00    | 24 000\$00  |
| Direcção da Arma de Engenharia . . . . .                       | 1 250\$00    | 15 000\$00  |
| Direcção da Arma de Transmissões . . . . .                     | 1 000\$00    | 12 000\$00  |

(a) Para a carreira de tiro.

(b) Inclui carreiras de tiro e enfermarias.

(c) Inclui a enfermaria.

(d) Inclui a carreira de tiro.

(e) Inclui 12 000\$ para o Comando Militar da ilha Terceira.

(f) Inclui as baterias dependentes desse regimento.

(g) Inclui a carreira de tiro de Espinho e a bateria de Leixões.

(h) Inclui o serviço de telecomunicações militares.

(i) Inclui 19 800\$ para o Centro de Instrução do Entrocamento.

(j) Inclui o destacamento de Lagos.

(m) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

## 4—Força motriz

| Unidades e estabelecimentos militares                                    | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Verba anual, 700 000\$ — Capítulo 8.º,<br>artigo 352.º, n.º 1)           |              |             |
| <b>Infantaria</b>  |              |             |
| Escola Prática de Infantaria . . . . .                                   | 1 000\$00    | 12 000\$00  |
| Centro de Instrução de Sargentos Mili-<br>cianos de Infantaria . . . . . | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .                                  | 500\$00      | 6 000\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .                                  | 2 000\$00    | 24 000\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .                                  | 500\$00      | 6 000\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .                                  | 500\$00      | 6 000\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .                                  | 500\$00      | 6 000\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .                                  | 250\$00      | 3 000\$00   |
| Centro de Instrução de Operações Es-<br>peciais . . . . .                | 600\$00      | 7 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                                 | 300\$00      | 3 600\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .                                 | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                                 | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .                                 | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .                                 | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 18 . . . . .                  | 4 750\$00    | 57 000\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                                    | 700\$00      | 8 400\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                                    | 250\$00      | 3 000\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                                    | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .                                   | 250\$00      | 3 000\$00   |
| Campo de tiro da serra da Carregueira                                    | 700\$00      | 8 400\$00   |
| <b>Artilharia</b>  |              |             |
| Escola Prática de Artilharia . . . . .                                   | 2 500\$00    | 30 000\$00  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .                                | 1 000\$00    | 12 000\$00  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .                                | 500\$00      | 6 000\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .                                | 500\$00      | 6 000\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .                                | 250\$00      | 3 000\$00   |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .                                 | 500\$00      | 6 000\$00   |
| Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .                                 | 1 000\$00    | 12 000\$00  |
| Regimento de artilharia de costa (a) . .                                 | 3 000\$00    | 36 000\$00  |
| Centro de Instrução de Artilharia An-<br>tiaérea e de Costa . . . . .    | 750\$00      | 9 000\$00   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 2 . . . . .                  | 1 000\$00    | 12 000\$00  |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 3 (c) . . . . .              | 450\$00      | 5 400\$00   |
| Bateria independente de defesa de costa<br>n.º 1 . . . . .               | 150\$00      | 1 800\$00   |

| Unidades e estabelecimentos militares                      | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Bateria de artilharia de guarnição n.º 1 . . . . .         | 500\$00      | 6 000\$00   |
| Destacamento misto do Forte de Almada                      | 400\$00      | 4 800\$00   |
| Destacamento do Forte do Alto do Duque                     | 500\$00      | 6 000\$00   |
| <b>Cavalaria</b>   |              |             |
| Regimento de lanceiros 1 . . . . .                         | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de lanceiros 2 . . . . .                         | 1 000\$00    | 12 000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .                     | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                     | 1 000\$00    | 12 000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                     | 500\$00      | 6 000\$00   |
| <b>Engenharia</b>  |              |             |
| Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .                    | 1 250\$00    | 15 000\$00  |
| Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .                    | 850\$00      | 10 200\$00  |
| Grupo de companhias de trem auto . . . . .                 | 2 000\$00    | 24 000\$00  |
| Batalhão de caminhos de ferro . . . . .                    | 1 500\$00    | 18 000\$00  |
| Batalhão de telegrafistas (b) . . . . .                    | 15 000\$00   | 180 000\$00 |
| Batalhão de reconhecimento das transmissões . . . . .      | 500\$00      | 6 000\$00   |
| <b>Direcção do Serviço de Saúde</b>                        |              |             |
| Hospital Militar Veterinário . . . . .                     | 300\$00      | 3 600\$00   |
| <b>Serviço de administração militar</b>                    |              |             |
| Escola Prática de Administração Militar . . . . .          | 400\$00      | 4 800\$00   |
| 1.º grupo de companhias de administração militar . . . . . | 400\$00      | 4 800\$00   |
| <b>Estabelecimentos prisionais</b>                         |              |             |
| Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa . . . . .    | 400\$00      | 4 800\$00   |

(a) Inclui as baterias dependentes desse regimento.

(b) Inclui o serviço de telecomunicações militares.

(c) Inclui a carreira de tiro de Espinho e a bateria de Leixões.

**5 — Pagamento de serviços de estomatologia, de análises clínicas e de radiologia nas guarnições onde não existe hospital militar com as respectivas especialidades.**

| Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas         | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Verba anual, 210 000\$ — Capítulo 8.º, artigo 349.º, n.º 1), 3        |              |             |
| Comando Territorial Independente dos Açores . . . . .                 | 280\$00      | 3 360\$00   |
| Campo de instrução militar de Santa Margarida . . . . .               | 1 200\$00    | 14 400\$00  |
| <b>Infantaria</b>   |              |             |
| Escola Prática de Infantaria . . . . .                                | 775\$00      | 9 300\$00   |
| Centro de Instrução de Sargentos Militarianos de Infantaria . . . . . | 250\$00      | 3 000\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .                               | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .                               | 420\$00      | 5 040\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .                               | 375\$00      | 4 500\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .                               | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .                               | 165\$00      | 1 980\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .                               | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Centro de Instrução de Operações Especiais . . . . .                  | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                              | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                              | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .                              | 495\$00      | 5 940\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                              | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . .                  | 600\$00      | 7 200\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .                  | 400\$00      | 4 800\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .                  | 1 900\$00    | 22 800\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 1 (desactivado) . . . . .                   | 50\$00       | 600\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                                 | 275\$00      | 3 300\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                                 | 375\$00      | 4 500\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                                 | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .                                | 675\$00      | 8 100\$00   |
| <b>Artilharia</b>   |              |             |
| Escola Prática de Artilharia . . . . .                                | 300\$00      | 3 600\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .                       | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .                       | 400\$00      | 4 800\$00   |
| Regimento de artilharia pesada n.º 3 . . . . .                        | 275\$00      | 3 300\$00   |
| Regimento de artilharia de costa . . . . .                            | 250\$00      | 3 000\$00   |

| Unidades e estabelecimentos militares<br>sem dotações privativas | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa . . . . . | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .             | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 . . . . .             | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Bateria independente de defesa de costa n.º 1 . . . . .          | 250\$00      | 3 000\$00   |
| Bateria de artilharia de guarnição n.º 1 . . . . .               | 450\$00      | 5 400\$00   |
| Bateria de artilharia de guarnição n.º 2 (a) . . . . .           | 140\$00      | 1 680\$00   |
| Companhia divisionária de manutenção de material . . . . .       | 300\$00      | 3 600\$00   |
| <b>Cavalaria</b>   |              |             |
| Escola Prática de Cavalaria . . . . .                            | 700\$00      | 8 400\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .                           | 160\$00      | 1 920\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                           | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                           | 250\$00      | 3 000\$00   |
| <b>Engenharia</b>  |              |             |
| Escola Prática de Engenharia . . . . .                           | 500\$00      | 6 000\$00   |
| Batalhão de caminhos de ferro . . . . .                          | 125\$00      | 1 500\$00   |
| <b>Serviço de saúde</b>  |              |             |
| Hospital Militar Regional n.º 3 . . . . .                        | 1 000\$00    | 12 000\$00  |
| Hospital Militar Regional n.º 4 . . . . .                        | 1 000\$00    | 12 000\$00  |
| Hospital Militar da Praça de Elvas . . . . .                     | 250\$00      | 3 000\$00   |
| <b>Serviço de administração militar</b>                          |              |             |
| 1.º grupo de companhias de administração militar . . . . .       | 200\$00      | 2 400\$00   |
| <b>Estabelecimentos militares</b>                                |              |             |
| Escola Central de Sargentos . . . . .                            | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa . . . . .          | 375\$00      | 4 500\$00   |
| Casa de reclusão da 2.ª região militar                           | 50\$00       | 600\$00     |
| 1.ª companhia disciplinar . . . . .                              | 190\$00      | 2 280\$00   |
| Depósito Geral de Adidos . . . . .                               | 150\$00      | 1 800\$00   |

(a) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

### 6 — Assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias e postos de socorros

| Unidades e estabelecimentos militares                                 | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Verba anual, 300 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 349.º, n.º 1), 4        |              |             |
| <b>Enfermarias</b>  |              |             |
| <b>Postos de socorros</b>   |              |             |
| Chefia do Serviço do Orçamento e Administração . . . . .              | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Estado-Maior do Exército . . . . .                                    | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Governo Militar de Lisboa . . . . .                                   | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Comando da 1.ª região militar . . . . .                               | 75\$00       | 900\$00     |
| Campo de instrução militar de Santa Margarida . . . . .               | 2 000\$00    | 24 000\$00  |
| <b>Infantaria</b>   |              |             |
| Escola Prática de Infantaria . . . . .                                | 1 000\$00    | 12 000\$00  |
| Centro de Instrução de Sargentos Militarianos de Infantaria . . . . . | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .                               | 400\$00      | 4 800\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .                               | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .                               | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 4 (a) . . . . .                           | 120\$00      | 1 440\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .                               | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .                               | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .                               | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .                               | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Centro de Instrução de Operações Especiais . . . . .                  | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                              | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                              | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .                              | 350\$00      | 4 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .                              | 300\$00      | 3 600\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                              | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .                              | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .                              | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . .                  | 120\$00      | 1 440\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .                  | 170\$00      | 2 040\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .                  | 250\$00      | 3 000\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 1 (desactivado) . . . . .                   | 50\$00       | 600\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                                 | 250\$00      | 3 000\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                                 | 100\$00      | 1 200\$00   |

| Unidades e estabelecimentos militares                              | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                              | 300\$00      | 3 600\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                              | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .                             | 350\$00      | 4 200\$00   |
| Campo de tiro da serra da Carregueira                              | 250\$00      | 3 000\$00   |
| <b>Artilharia</b>  |              |             |
| Escola Prática de Artilharia . . . . .                             | 1 000\$00    | 12 000\$00  |
| Escola Militar de Electromecânica . . . . .                        | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .                    | 250\$00      | 3 000\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .                    | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .                    | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .                    | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .                    | 300\$00      | 3 600\$00   |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . . . .                     | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Regimento de artilharia pesada n.º 3 . . . . .                     | 300\$00      | 3 600\$00   |
| Regimento de artilharia de costa (d) . . . . .                     | 400\$00      | 4 800\$00   |
| Centro de Instrução de Artilharia Anti-aérea e de Costa . . . . .  | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .               | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (e) . . . . .           | 350\$00      | 4 200\$00   |
| Bateria independente de defesa de costa n.º 1 . . . . .            | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Bateria de artilharia de guarnição n.º 1                           | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Bateria de artilharia de guarnição n.º 2 (f)                       | 300\$00      | 3 600\$00   |
| Destacamento misto do Forte de Almada                              | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Destacamento do Forte do Alto do Duque                             | 140\$00      | 1 680\$00   |
| Escola Prática do Serviço de Material                              | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Companhia divisionária de manutenção de material . . . . .         | 300\$00      | 3 600\$00   |
| Campo de tiro de Alcochete . . . . .                               | 100\$00      | 1 200\$00   |
| <b>Cavalaria</b>   |              |             |
| Escola Prática de Cavalaria . . . . .                              | 1 300\$00    | 15 600\$00  |
| Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos . . . . . | 300\$00      | 3 600\$00   |
| Regimento de lanceiros 1 . . . . .                                 | 400\$00      | 4 800\$00   |
| Regimento de lanceiros 2 . . . . .                                 | 600\$00      | 7 200\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .                             | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                             | 300\$00      | 3 600\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                             | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                             | 700\$00      | 8 400\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                             | 100\$00      | 1 200\$00   |
| <b>Engenharia</b>  |              |             |
| Escola Prática de Engenharia . . . . .                             | 1 300\$00    | 15 600\$00  |
| Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .                            | 250\$00      | 3 000\$00   |
| Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .                            | 200\$00      | 2 400\$00   |

| Unidades e estabelecimentos militares                      | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Grupo de companhias de trem auto . . .                     | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Batalhão de caminhos de ferro. . . . .                     | 225\$00      | 2 700\$00   |
| Batalhão de telegrafistas . . . . .                        | 350\$00      | 4 200\$00   |
| Batalhão de reconhecimento das transmissões . . . . .      | 100\$00      | 1 200\$00   |
| <b>Serviço de saúde</b>                                    |              |             |
| 1.º grupo de companhias de saúde . . .                     | 250\$00      | 3 000\$00   |
| 2.º grupo de companhias de saúde . . .                     | 200\$00      | 2 400\$00   |
| <b>Serviço veterinário</b>                                 |              |             |
| Hospital Militar Veterinário . . . . .                     | 100\$00      | 1 200\$00   |
| <b>Serviço de administração militar</b>                    |              |             |
| Escola Prática de Administração Militar                    | 550\$00      | 6 600\$00   |
| 1.º grupo de companhias de administração militar . . . . . | 200\$00      | 2 400\$00   |
| <b>Estabelecimentos militares</b>                          |              |             |
| Instituto de Altos Estudos Militares . .                   | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Escola Central de Sargentos. . . . .                       | 75\$00       | 900\$00     |
| Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa . . . . .    | 500\$00      | 6 000\$00   |
| Casa de reclusão da 1.ª região militar                     | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Casa de reclusão da 2.ª região militar                     | 75\$00       | 900\$00     |
| 1.ª companhia disciplinar. . . . .                         | 250\$00      | 3 000\$00   |
| Depósito Geral de Adidos. . . . .                          | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Direcção do Serviço de Material (b) . . .                  | 650\$00      | 7 800\$00   |
| Depósito Geral de Material Sanitário (c)                   | 80\$00       | 960\$00     |
| Depósito Disciplinar . . . . .                             | 200\$00      | 2 400\$00   |

(a) 240\$ para o destacamento de Lagos.

(b) 2400\$ para o posto de socorros da Direcção do Serviço de Material e 5400\$ para o Depósito Geral de Material de Guerra, paiol de Sacavém e paiol da Ameixoeira.

(c) A sacar pela Direcção do Serviço de Saúde Militar.

(d) Inclui as baterias dependentes desse regimento.

(e) Inclui a bateria de Leixões e a carreira de tiro de Espinho.

(f) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

**7 — Postos antivenéricos das unidades  
e estabelecimentos militares**

| Unidades e estabelecimentos militares                                    | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Verba anual, 150 000\$ — Capitulo 8.º,<br>artigo 349.º, n.º 1), 5        |              |             |
| <b>Comandos</b>  |              |             |
| Governo Militar de Lisboa . . . . .                                      | 100\$00      | 1 200\$00   |
| 1.ª região militar . . . . .   | 70\$00       | 840\$00     |
| 2.ª região militar . . . . .   | 70\$00       | 840\$00     |
| 3.ª região militar . . . . .   | 70\$00       | 840\$00     |
| Campo de instrução militar de Santa Mar-<br>garida . . . . .             | 500\$00      | 6 000\$00   |
| <b>Infantaria</b>  |              |             |
| Escola Prática de Infantaria . . . . .                                   | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Centro de Instrução de Sargentos Mili-<br>cianos de Infantaria . . . . . | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .                                  | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .                                  | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .                                  | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .                                  | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .                                  | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .                                  | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .                                  | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .                                  | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Centro de Instrução de Operações Espe-<br>ciais . . . . .                | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                                 | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                                 | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .                                 | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .                                 | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                                 | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .                                 | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .                                 | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 17 . . . . .                  | 160\$00      | 1 920\$00   |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 18 . . . . .                  | 140\$00      | 1 680\$00   |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 19 . . . . .                  | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                                    | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                                    | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                                    | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                                    | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .                                   | 300\$00      | 3 600\$00   |
| Campo de tiro da serra da Carre-<br>gueira . . . . .                     | 50\$00       | 600\$00     |

| Unidades e estabelecimentos militares                              | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>Artilharia</b>  |              |             |
| Escola Prática de Artilharia . . . . .                             | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Escola Militar de Electromecânica . . . . .                        | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .                    | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .                    | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .                    | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .                    | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .                    | 125\$00      | 1 500\$00   |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . . . .                     | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de artilharia pesada n.º 3 . . . . .                     | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de artilharia de costa (a) . . . . .                     | 450\$00      | 5 400\$00   |
| Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa . . . . .   | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .               | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (b) . . . . .           | 300\$00      | 3 600\$00   |
| Bateria independente de defesa de costa n.º 1 . . . . .            | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Bateria de artilharia de guarnição n.º 1 . . . . .                 | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Bateria de artilharia de guarnição n.º 2 (d) . . . . .             | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Destacamento misto do Forte de Almada . . . . .                    | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Destacamento do Forte do Alto do Duque . . . . .                   | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Companhia divisionária de manutenção de material . . . . .         | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Campo de tiro de Alcochete . . . . .                               | 200\$00      | 2 400\$00   |
| <b>Cavalaria</b>   |              |             |
| Escola Prática de Cavalaria . . . . .                              | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos . . . . . | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de lanceiros 1 . . . . .                                 | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de lanceiros 2 . . . . .                                 | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .                             | 350\$00      | 4 200\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                             | 175\$00      | 2 100\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                             | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                             | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                             | 100\$00      | 1 200\$00   |
| <b>Engenharia</b>  |              |             |
| Escola Prática de Engenharia . . . . .                             | 400\$00      | 4 800\$00   |
| Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .                            | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .                            | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Grupo de companhias de trem auto . . . . .                         | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Batalhão de caminhos de ferro . . . . .                            | 325\$00      | 3 900\$00   |
| Batalhão de telegrafistas . . . . .                                | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Batalhão de reconhecimento das transmissões . . . . .              | 150\$00      | 1 800\$00   |

| Unidades e estabelecimentos militares                      | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>Serviço de saúde</b>                                    |              |             |
| 1.º grupo de companhias de saúde . . . .                   | 100\$500     | 1 200\$500  |
| 2.º grupo de companhias de saúde . . . .                   | 70\$500      | 840\$500    |
| Hospital Militar Regional n.º 1 . . . . .                  | 70\$500      | 840\$500    |
| Hospital Militar Regional n.º 2 . . . . .                  | 70\$500      | 840\$500    |
| Hospital Militar Regional n.º 4 . . . . .                  | 70\$500      | 840\$500    |
| Hospital Militar da Praça de Elvas . . .                   | 100\$500     | 1 200\$500  |
| Hospital Militar Veterinário . . . . .                     | 70\$500      | 840\$500    |
| <b>Serviço de administração militar</b>                    |              |             |
| Escola Prática de Administração Militar                    | 300\$500     | 3 600\$500  |
| 1.º grupo de companhias de administração militar . . . . . | 100\$500     | 1 200\$500  |
| <b>Estabelecimentos de ensino</b>                          |              |             |
| Escola Central de Sargentos . . . . .                      | 100\$500     | 1 200\$500  |
| Colégio Militar . . . . .                                  | 70\$500      | 840\$500    |
| <b>Estabelecimentos militares</b>                          |              |             |
| Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa . . . . .    | 70\$500      | 840\$500    |
| 1.ª companhia disciplinar . . . . .                        | 70\$500      | 840\$500    |
| Direcção do Serviço de Material (c) . . .                  | 270\$500     | 3 240\$500  |
| Depósito Disciplinar . . . . .                             | 70\$500      | 840\$500    |

(a) Inclui as baterias dependentes desse regimento.

(b) Inclui a bateria de Leixões e carroira de tiro de Espinho.

(c) Para o Depósito Geral de Material de Guerra, paiol de Sacavém e paiol da Ameixoeira.

(d) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

## 8 — Assistência religiosa

(Despesas com artigos de expediente e diverso material não especificado)

| Unidades e estabelecimentos militares                                | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Verba anual utilizável 25 200\$ — Capítulo 4.º, artigo 221.º, n.º 1) |              |             |
| Comando da 2.ª região militar . . . . .                              | 90\$500      | 1 080\$500  |
| Campo de instrução militar de Santa Margarida . . . . .              | 300\$500     | 3 600\$500  |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                             | 90\$500      | 1 080\$500  |
| Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa . . . . .     | 90\$500      | 1 080\$500  |

| Unidades e estabelecimentos militares                       | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                      | 90\$00       | 1 080\$00   |
| Escola Prática de Engenharia. . . . .                       | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Hospital Militar Principal . . . . .                        | 90\$00       | 1 080\$00   |
| Hospital Militar Regional n.º 1 . . . . .                   | 90\$00       | 1 080\$00   |
| Hospital Militar Regional n.º 2 . . . . .                   | 150\$00      | 1 800\$00   |
| Hospital Militar Regional n.º 3 . . . . .                   | 90\$00       | 1 080\$00   |
| Hospital Militar Regional n.º 4 . . . . .                   | 90\$00       | 1 080\$00   |
| Hospital Militar da Praça de Elvas . . . . .                | 90\$00       | 1 080\$00   |
| Colégio Militar . . . . .                                   | 90\$00       | 1 080\$00   |
| Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército . . . . . | 90\$00       | 1 080\$00   |
| Instituto de Odivelas . . . . .                             | 90\$00       | 1 080\$00   |
| 1. <sup>a</sup> companhia disciplinar . . . . .             | 90\$00       | 1 080\$00   |
| Academia Militar . . . . .                                  | 90\$00       | 1 080\$00   |
| Depósito Disciplinar . . . . .                              | 90\$00       | 1 080\$00   |

### 9 — Assistência religiosa

(Pagamento de serviços e encargos não especificados)

| Unidades e estabelecimentos militares                                 | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Verba anual utilizável 13500\$ — Capitulo 4.º<br>artigo 222.º, n.º 1) |              |             |
| Quartel-general da 2. <sup>a</sup> região militar . . . . .           | 50\$00       | 600\$00     |
| Campo de instrução militar de Santa Margarida . . . . .               | 200\$00      | 2 400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                              | 50\$00       | 600\$00     |
| Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa . . . . .      | 15\$00       | 180\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                                | 50\$00       | 600\$00     |
| Escola Prática de Engenharia. . . . .                                 | 100\$00      | 1 200\$00   |
| Hospital Militar Principal. . . . .                                   | 50\$00       | 600\$00     |
| Hospital Militar Regional n.º 1 . . . . .                             | 50\$00       | 600\$00     |
| Hospital Militar Regional n.º 2 . . . . .                             | 50\$00       | 600\$00     |
| Hospital Militar Regional n.º 3 . . . . .                             | 50\$00       | 600\$00     |
| Hospital Militar Regional n.º 4 . . . . .                             | 50\$00       | 600\$00     |
| Hospital Militar da Praça de Elvas . . . . .                          | 50\$00       | 600\$00     |
| Colégio Militar . . . . .   | 50\$00       | 600\$00     |
| Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército . . . . .           | 50\$00       | 600\$00     |
| Instituto de Odivelas . . . . .                                       | 50\$00       | 600\$00     |
| 1. <sup>a</sup> companhia disciplinar . . . . .                       | 50\$00       | 600\$00     |
| Academia Militar . . . . .  | 65\$00       | 780\$00     |
| Depósito Disciplinar . . . . .  | 50\$00       | 600\$00     |

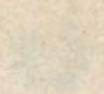
O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*Luiz Soares de Oliveira*  
*Chefe.*



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a title or header.

# Order of Exorcism

Faint, illegible text below the title, possibly a preface or introductory paragraph.

Faint, illegible text, possibly a section of the exorcism ritual.

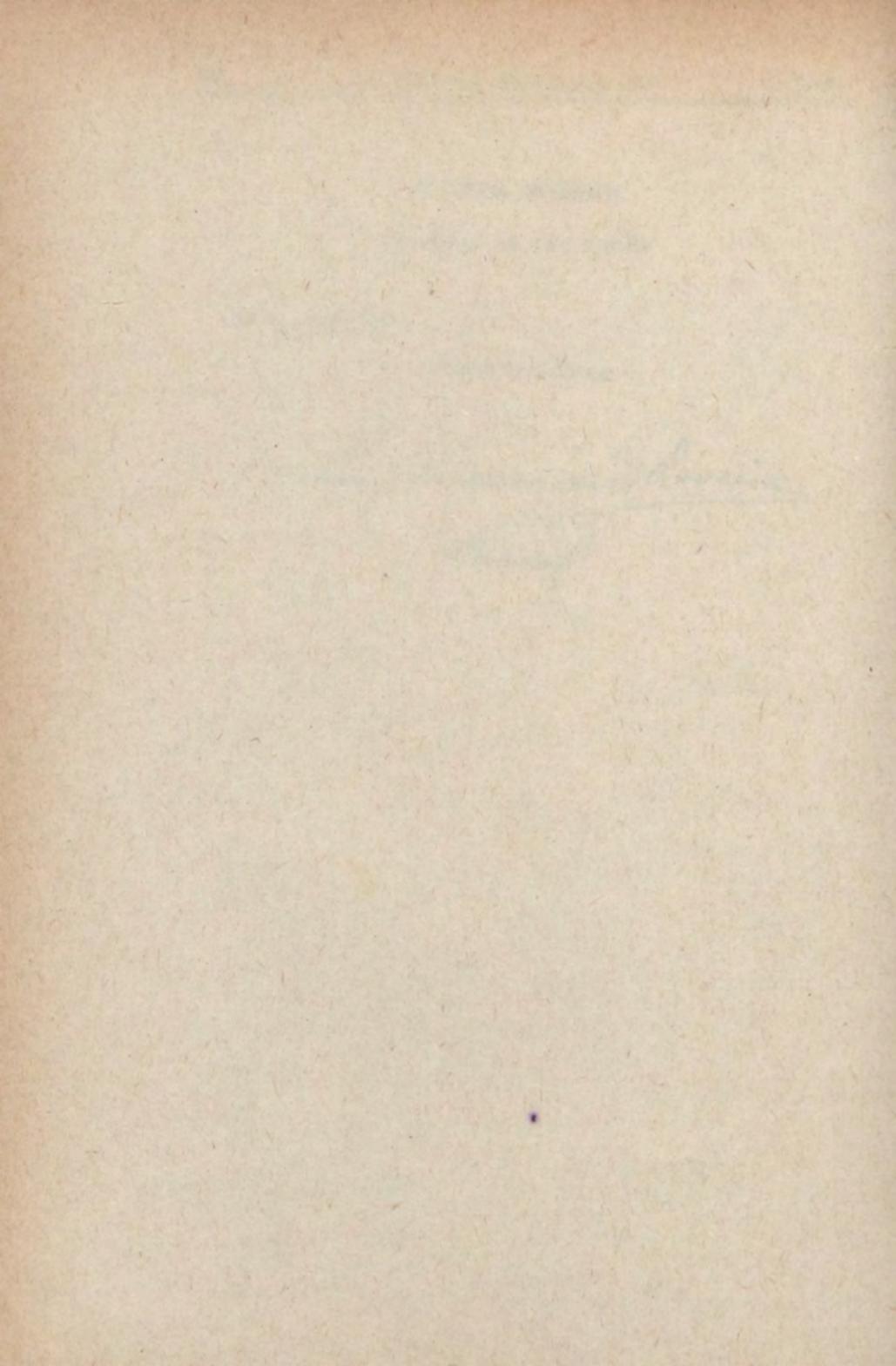
Faint, illegible text, possibly a section of the exorcism ritual.

Faint, illegible text, possibly a section of the exorcism ritual.

Faint, illegible text, possibly a section of the exorcism ritual.

Faint, illegible text, possibly a section of the exorcism ritual.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a conclusion or footer.





MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

**Ordem do Exército**

1.<sup>a</sup> Série

N.º 10

30 de Outubro de 1965

Publica-se ao Exército o seguinte:

**I — DECRETOS**

Presidência do Conselho

Secretaria de Estado da Aeronáutica

**Decreto-Lei n.º 46564**

A legislação vigente estabelece a forma como as gratificações do serviço aéreo do pessoal navegante da Força Aérea e de imersão do pessoal que tenha feito parte das guarnições dos submersíveis ou tenha sido mergulhador militar devem intervir no cálculo das pensões de reforma, de reforma extraordinária e de invalidez.

O Decreto-Lei n.º 42 792, de 31 de Dezembro de 1959, fixou as gratificações de serviço aéreo a abonar ao pessoal especializado em pára-quedismo. Não foi ainda definida, porém, a maneira como tal gratificação deve ser incluída no cálculo das pensões deste pessoal, lacuna que urge eliminar.

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pensões de reforma, de reforma extraordinária e de invalidez do pessoal especializado em pára-quedismo que tenha servido nas tropas pára-quedistas serão proporcionais ao serviço aéreo prestado.

§ 1.º As pensões referidas no corpo deste artigo são calculadas de acordo com a legislação vigente para o quadro e ramo das Forças Armadas a que o militar pertencer na data do cálculo da pensão, às quais serão adicionados os quantitativos seguintes:

a) Para as pensões de reforma:

$$\frac{6}{1200} \times G \times n$$

sendo  $G$  a gratificação anual de serviço aéreo que o militar recebia no último posto em que executou saltos em pára-quedas de avião em voo e  $n$  o número de saltos efectuados, ao qual não pode ser atribuído valor superior a 120.

b) Para as pensões de reforma extraordinária e de invalidez:

$$\frac{6}{1200} \times n \times G + g \times \left( \frac{6}{10} - \frac{6}{1200} \times n \right) \times G$$

sendo  $g$  o grau de incapacidade,  $G$  a gratificação anual de serviço aéreo que o militar recebia no último posto em que executou saltos em pára-quedas de avião em voo e  $n$  o número de saltos efectuados, ao qual não pode ser atribuído valor superior a 120. Nos casos em que a pensão seja devida por inteiro, o quantitativo a adicionar à pensão será igual a 0,60  $G$ .

§ 2.º Os quantitativos do parágrafo anterior não são acumuláveis com outros de idêntica natureza, que correspondam a outras gratificações de serviço aéreo ou a gratificações de imersão, a que o militar tenha também direito na sua qualidade de pessoal navegante da Força Aérea, das guarnições de submersíveis ou de mergulhador militar, optando-se pelo quantitativo maior.

Art. 2.º Se a pensão for de calcular com base na média dos abonos nos últimos dez anos, a gratificação de serviço aéreo do pessoal especializado em pára-quedismo intervirá para formação da mesma média, não sendo de adicionar à pensão, nos termos referidos no artigo anterior.

Art. 3.º As disposições do presente diploma são também aplicáveis aos militares especializados em pára-quedismo que hajam passado às situações de reforma e de reforma extraordinária ou sofrido incapacidade determinante da pensão de invalidez, antes da vigência deste diploma.

§ 1.º A retroactividade referida no corpo deste artigo só poderá importar a revisão das pensões já concedidas se essa revisão for requerida no prazo de 80 dias, contados do início da vigência deste diploma.

§ 2.º Os quantitativos a que se refere o § 1.º do artigo 1.º só serão devidos a partir da data em que for requerida a revisão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 46570

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São imediatamente notados compelidos ao serviço militar os indivíduos que, embora compareçam à inspecção das juntas de recrutamento, deixem de praticar qualquer dos actos que condicionam o alistamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sot-*

*major Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

### Ministério das Finanças

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 46576

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

#### Ministério do Exército

|  |                   |
|--|-------------------|
| Vencimentos referentes ao ano de 1964 a abonar a diversos oficiais do Exército .....   | 28 239\$00        |
| Encargos dos anos de 1960, 1961, 1962, 1963 e 1964 referentes a pensões provisórias de reforma, pensões de reserva, vencimentos, gratificações, prés e outros abonos a liquidar por diversos conselhos administrativos ..... | 30 572\$90        |
|  | <u>58 811\$90</u> |

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de*

*Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

### Decreto n.º 46 582

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 111 043 161\$30, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

#### Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Direcções das armas»:

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 46.º, n.º 2) «Material de defesa . . .»,<br>alínea 2 «Direcção da Arma de Transmissões» . . . . . | 140 000\$00 |
|--|-------------|

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota

*Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

### Decreto n.º 46584

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inserita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

#### Ministério do Exército

Encargos diversos referentes aos anos de 1959,  
1963 e 1964, a liquidar por estabelecimentos e  
unidades militares . . . . .

669 546\$70

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de*

*Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 46585

Verificando-se que a supressão da compensação de vencimentos, a que se refere a alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, pode influir no cálculo da pensão de reforma dos sargentos que auferiam esse abono anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 46 195;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado sem efeito o disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965.

Art. 2.º Ao artigo 1.º do mesmo decreto-lei é aditado:

§ 1.º No subsídio de guarnição a abonar aos sargentos-ajudantes, primeiros-sargentos e segundos-sargentos, a que se refere o disposto no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28 484, de 19 de Fevereiro de 1938, será deduzida a importância correspondente à compensação de vencimentos a que tenham direito.

O actual § único é transformado em § 2.º

Art. 3.º As disposições do presente decreto-lei vigoram a partir de 1 de Março de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira —*

*Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## Presidência do Conselho e Ministério do Exército

### Decreto n.º 46 598

Considerando a necessidade de garantir à bateria de Albarquel e outros órgãos de defesa costeira nas suas imediações as medidas de segurança indispensáveis e as possibilidades de execução das missões que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a bateria de Albarquel, no concelho de Setúbal, e órgãos anexos, compreendidos:

- 1.º Na área delimitada pelos azimutes cartográficos de 65º 00' e de 240º 00' (com centro no posto de observação do grupo) e o arco de círculo com o raio de 200 m, compreendido entre aqueles azimutes.
- 2.º Nos círculos de raio igual a 60 m, com centros nas peças e no observatório da bateria.
- 3.º Na área delimitada pelos azimutes referidos no n.º 1.º deste artigo e o arco de círculo com o raio de 1000 m, compreendido entre aqueles azimutes e toda a orla costeira.

Art. 2.º Sobre as áreas descritas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior impende a servidão geral definida pelo artigo 8.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida sem licença da autoridade militar competente a execução de quaisquer trabalhos ou actividades, nomeadamente os descritos no artigo 9.º da referida lei e ainda

a instalação de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos.

Art. 3.º Na área definida no n.º 3.º do artigo 1.º é exigida a prévia licença militar, a solicitar ao governador militar de Lisboa para todos os trabalhos e actividades a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

Art. 4.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do regimento de artilharia de costa e à Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 8.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta n.º 454 do Serviço Cartográfico do Exército, na escala de 1:25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de *Reservado*, que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma à Comissão Superior de Fortificações.

Uma à Direcção da Arma de Artilharia.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Governo Militar de Lisboa.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## II — PORTARIAS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o Stanag n.º 1001 — Sistema uniformizado de numeração de dias e horas relativos a uma dada operação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a partir de 1 de Abril de 1956, o Stanag n.º 1001.

Ministério do Exército, 23 de Outubro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

### Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o Stanag n.º 2029 — Método para designar pontos, zonas e limites:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a partir de 1 de Outubro de 1965, o Stanag n.º 2029, com a reserva de que na designação dos limites, de acordo com o parágrafo 9 dos pormenores do Acordo, Portugal empregará as palavras «inclusive» e «exclusive» depois do nome do local a que se referirem.

Ministério do Exército, 23 de Outubro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

### Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o Stanag n.º 2031 — Modelo de plano de fogos de artilharia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a partir de 1 de Abril de 1965, o Stanag n.º 2031.

Ministério do Exército, 23 de Outubro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

**III — DECLARAÇÕES****Ministério do Exército****5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Declaração**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 15 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

## CAPÍTULO 2.º

**Estado-Maior do Exército****Chefia do Serviço Cartográfico do Exército**

*Despesas com o material:*

Artigo 24.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De semoventes»:

Da alínea 1 «Animais» . . . . . — 5 000\$00

Para a alínea 2 «Veículos com motor» + 5 000\$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Outubro de 1965. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

**Direcção do Serviço de Pessoal****Repartição Geral****Declaração**

Declara-se que por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 27 de Outubro de 1964, que obteve a concordância de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento de 18 de Novembro do mesmo ano, os salários do pessoal civil assalariado do quadro da Escola Central de Sargentos, a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 422, de 6 de Dezembro de 1955, pas-

saram a ser os seguintes, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano:

| Categories   | Salário diário |
|--|----------------|
| 1 cozinheiro de 2.ª classe (a) . . . . .               | 40,500         |
| 1 ajudante de cozinheiro de 2.ª classe (a) . . . . .   | 35,500         |
| 2 serventes de limpeza de 2.ª classe (a) . . . . .     | 30,500         |
| 1 encarregado de lavadaria de 2.ª classe (a) . . . . . | 38,500         |
| 1 barbeiro de 2.ª classe (a) . . . . .                 | 43,500         |
| 1 carpinteiro-pedreiro de 2.ª classe (b) . . . . .     | 55,500         |

(a) Durante 365 dias.

(b) Durante 250 dias.

Esta declaração substitui as que constam do *Diário do Governo* n.ºs 72, 1.ª série, de 7 de Abril de 1956, e n.º 304, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1964, e *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 15 de Maio de 1956.

Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal, 12 de Outubro de 1965. — O Chefe da Repartição, *Joaquim de Sousa Brites*, major.

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*Luiz Soares de Oliveira*  
*Chefe.*



## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

---

# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 11

30 de Novembro de 1965

---

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 46 629

Considerando que nos comandos das regiões militares e aéreas das províncias ultramarinas a função essencialmente operacional dos comandantes pode obrigar ao seu afastamento por tempo indeterminado das sedes dos seus comandos;

Tendo em vista que é necessário assegurar durante este afastamento a continuidade da vida administrativa concedendo competência em matéria de administração e contabilidade aos segundos-comandantes;

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência fixada no § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 542, de 6 de Setembro de 1949, para os comandantes militares e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 725, de 24 de Novembro de 1962, para os

comandantes das regiões aéreas, pode ser por eles delegada, nas províncias de Angola e de Moçambique, nos respectivos 2.ºs comandantes quando, por virtude da condução de operações ou de assuntos com elas relacionados, os comandantes das regiões militares ou aéreas sejam obrigados a afastar-se das sedes dos seus comandos por período de tempo que possa prejudicar a indispensável continuidade da vida administrativa.

Art. 2.º A delegação referida no artigo anterior será dada por despacho a publicar em ordem de serviço da respectiva região e comunicada ao Ministério do Exército ou à Secretaria de Estado da Aeronáutica, conforme os casos, sendo também extensiva às competências fixadas no Decreto-Lei n.º 43 205, de 8 de Outubro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

---

## Ministério das Finanças

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 46 640

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

### Ministério do Exército

|   |             |
|---|-------------|
| Encargos diversos referentes aos anos de 1960 a 1964 a liquidar por estabelecimentos e unidades militares . . . . . | 252 251\$70 |
|---|-------------|

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

### Presidência do Conselho

#### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Decreto n.º 46 669

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de orientar e coordenar as actividades de educação física e desportos dos três ramos das forças armadas entre si e com as actividades congêneres das forças armadas estrangeiras e dos organismos civis

nacionais e estrangeiros é criada, na dependência do Ministro da Defesa Nacional, por intermédio do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, a Comissão de Educação Física e Desportos das Forças Armadas.

Art. 2.º A Comissão de Educação Física e Desportos das Forças Armadas é constituída por:

Presidente — um oficial general.

Vogais — um oficial superior de cada um dos ramos das forças armadas especializado em educação física;

Secretário — oficial de qualquer ramo das forças armadas.

Art. 3.º Os membros da Comissão de Educação Física e Desportos das Forças Armadas são nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os Ministros ou Secretários de Estado de que dependem:

O presidente, por escolha directa;

Os vogais, mediante proposta dos respectivos departamentos;

O secretário, por proposta do presidente;

Art. 4.º O presidente da Comissão de Educação Física e Desportos das Forças Armadas preside à delegação das forças armadas portuguesas junto do Conselho Internacional do Desporto Militar (C. I. S. M.).

Art. 5.º A Comissão tem essencialmente por missão:

- a) Estudar todos os assuntos de educação física e desportos das forças armadas que lhe sejam postos pelo Ministro da Defesa Nacional;
- b) Estudar e propor superiormente os princípios básicos e as normas de coordenação de educação física e dos desportos no conjunto das forças armadas e, bem assim, quaisquer providências de interesse geral que possam concorrer para o desenvolvimento da educação física e desportos militares;
- c) Estudar especialmente as medidas julgadas convenientes para a formação e aproveitamento do pessoal especializado em educação física dos três ramos das forças armadas;
- d) Estudar os princípios básicos a que deve obedecer a educação física da juventude integrada

na sua preparação para a defesa nacional, a fim de poder colaborar com a Organização Nacional Mocidade Portuguesa, conforme prescreve a Lei n.º 2034;

- e) Estabelecer as bases das competições entre os grupos representativos dos três ramos das forças armadas, regularizá-las e organizar festivais, demonstrações e competições de educação física e desportos, tendo em vista essencialmente os seguintes fins:
- 1) Estimular a prática da educação física e desportos;
  - 2) Fomentar o culto da camaradagem entre os membros das forças armadas;
  - 3) Prestigiar as forças armadas através de demonstrações desportivas.
- f) Propor superiormente os delegados das forças armadas junto dos organismos de educação física e desportos nacionais ou estrangeiros, que, para este efeito, ficam dependentes do presidente da Comissão de Educação Física e Desportos das Forças Armadas, de quem recebem as directivas para a sua actuação e a quem devem apresentar as informações e relatórios das missões que desempenharem;
- g) Organizar as actividades internacionais de educação física e desportos militares que se efectuem em território nacional;
- h) Fixar as condições gerais em que o pessoal das forças armadas poderá tomar parte, quer temporária, quer permanentemente, em provas desportivas, oficiais ou particulares, organizadas por entidades civis;
- i) Elaborar o cadastro desportivo militar;
- j) Superintender na selecção e preparação das representações das forças armadas em festivais ou competições de educação física e desportos nacionais e internacionais, propondo superiormente a constituição dessas representações;
- l) Administrar as verbas que lhe forem superiormente atribuídas.

Art. 6.º Sempre que necessário, a Comissão de Educação Física e Desportos das Forças Armadas pode con-

sultar os órgãos ou os elementos técnicos de educação física e desportos de qualquer dos ramos das forças armadas.

§ único. As entidades referidas neste artigo podem corresponder-se directamente.

Art. 7.º Fica revogado o Decreto n.º 42 103.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Francisco António das Chagas*.

## Presidência do Conselho e Ministério do Exército

### Decreto n.º 46 670

Considerando a necessidade de garantir à bateria do Outão e outros órgãos de defesa costeira nas suas imediações as medidas de segurança indispensáveis e as possibilidades de execução das missões que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a bateria do Outão, concelho de Setúbal, e órgãos anexos compreendidos:

1.º Nos círculos de raio igual a 80 m, com centros nas peças e nos respectivos observatórios;

2.º Na área delimitada pelos azimutes cartográficos de 25° 00' e 260° 00' (referidos ao posto de observação de defesa próximo) e o arco de círculo com o raio de 2000 m compreendido entre aqueles azimutes e toda a orla costeira.

Art. 2.º Sobre as áreas descritas no n.º 1.º do artigo anterior impende a servidão geral definida pelo artigo 8.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades, nomeadamente os descritos no artigo 9.º da referida lei, e ainda a instalação de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos.

Art. 3.º Na área definida no n.º 2.º do artigo 1.º é exigida a prévia licença militar, a solicitar ao Governo Militar de Lisboa, para todos os trabalhos e actividades a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

§ único. Ficam, porém, dispensados dessa licença as construções situadas:

- a) Entre os limites definidos pelos azimutes cartográficos de  $25^{\circ} 00'$  e  $40^{\circ} 00'$  e os arcos de círculo com os raios de 900 m e de 2000 m, desde que a sua altura não ultrapasse 20 m e sejam implantadas em terrenos de cotas inferiores a 20 m;
- b) Entre os limites definidos pelos azimutes cartográficos de  $40^{\circ} 00'$  e  $60^{\circ} 00'$  e os arcos de círculo com os raios de 400 m e de 1000 m, desde que a sua altura não ultrapasse 20 m e sejam implantadas em terrenos de cotas inferiores a 10 m;
- c) Entre os limites definidos pelos azimutes cartográficos de  $180^{\circ} 00'$  e  $260^{\circ} 00'$  e os arcos de círculo com os raios de 700 m e de 2000 m, desde que a sua altura não ultrapasse 20 m e sejam implantadas em terrenos de cotas inferiores a 30 m.

Art. 4.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do regimento de artilharia de costa e à delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 8.º As áreas descritas nos artigos 1.º e 3.º serão demarcadas nas cartas n.ºs 454 e 465 do Serviço Cartográfico do Exército, na escala de 1/25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma à Comissão Superior de Fortificações.

Uma à Direcção da Arma de Artilharia.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Governo Militar de Lisboa.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Decreto-Lei n.º 46 672

O princípio constitucional da unidade da organização militar da Nação importa a subordinação a uma disciplina comum dos princípios fundamentais que devem reger a carreira dos oficiais dos três ramos das forças armadas.

Circunstâncias diversas, porém, têm impedido a formação num diploma único dos preceitos gerais reguladores

do que no conjunto das instituições militares do País toca aos quadros de oficiais de terra, mar e ar, o que origina soluções por vezes diferentes para problemas que, pela sua identidade e semelhança, seria aconselhável e prudente resolver de maneira uniforme.

Com o presente diploma pretende o Governo preencher a lacuna existente, anulando ou, pelo menos, reduzindo ao mínimo os males dela resultantes.

Mas porque o agregado humano que constitui as forças armadas é, na sua mais simples expressão, uma agremiação ou corporação de carácter natural, alicerçada em postulados que não podem ser menosprezados sem se correr o risco da sua total subversão, houve que, sem prejuízo do prudente e ajustado espírito renovador, incorporar neste diploma — que terá a designação de Estatuto dos Officiais das Forças Armadas — tudo aquilo que nos Estatutos do Oficial do Exército e do Oficial da Armada, presentemente vigentes, exprime tradição respeitável ou é produto de experiência de séculos que importa acautelar.

Definidas as disposições normativas que, no quadro geral das instituições militares, são a garantia de unidade e de coesão relativamente à vida dos quadros permanentes dos oficiais, haverá que considerar todos os aspectos particulares que em relação à natureza específica de cada um dos ramos distintos das forças armadas representa especialização necessária ou circunstância particular que só no quadro restrito do respectivo departamento poderá ser ajustadamente definida. Ao presente diploma seguir-se-ão assim os Estatutos Privativos dos Officiais do Exército, da Armada e das Força Aérea. Documentos legislativos de natureza complementar e natural prolongamento do que no presente se dispõe, deverão observar rigorosamente os princípios basilares aqui definidos e que serão a natural garantia da unidade de doutrina que é mister assegurar e defender.

Neste Estatuto dos Officiais das Forças Armadas nada se dispõe especificamente em relação aos oficiais de complemento, indispensáveis à mobilização e constituição das unidades e formações de terra, mar e ar previstas para o tempo de guerra. O seu recrutamento, preparação e obrigações de serviço continuarão a reger-se pelas disposições actualmente em vigor até à revisão e codificação das normas reguladoras que actualmente condicionam tais ope-

rações. Logo que as circunstâncias o permitam, outros diplomas se ocuparão do problema.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## ESTATUTO DOS OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

*- Ver alterações publicadas na O.E. n.º 6-135 de 1975*

### CAPITULO I

#### Introdução

Artigo 1.º O presente estatuto destina-se a estabelecer as normas fundamentais que regem a carreira dos oficiais das forças armadas, na parte comum aos três ramos — Exército, Armada e Força Aérea.

As disposições peculiares a cada ramo das forças armadas serão objecto dos Estatutos do Oficial do Exército, do Oficial da Armada e do Oficial da Força Aérea, os quais serão promulgados por decreto.

Art. 2.º Em cada um dos ramos das forças armadas o conjunto dos oficiais compreende:

- a) Oficiais dos quadros permanentes;
- b) Oficiais de complemento.

§ 1.º As disposições que constam do presente diploma aplicam-se aos oficiais dos quadros permanentes.

§ 2.º Diploma especial definirá as disposições aplicáveis aos oficiais de complemento.

Art. 3.º Consideram-se oficiais dos quadros permanentes os que, destinados voluntariamente à carreira das armas, adquiriram preparação especial para o seu exercício e servem nas forças armadas com carácter de permanência.

### CAPÍTULO II

#### Obrigações e direitos

Art. 4.º O oficial deve estar sempre pronto a fazer todos os sacrifícios necessários para servir a Pátria e para cumprir fiel e exactamente as ordens que recebe e os deveres

que lhe incumbem, pondo nos seus actos toda a sua energia, dedicação e lealdade.

Art. 5.º O oficial deve regular o seu procedimento pelas normas da virtude e da honra e subordinar os seus actos às imposições decorrentes do dever militar e à obrigação de assegurar a sua respeitabilidade e o prestígio das forças armadas.

§ único. Os actos do oficial serão apreciados segundo as regras da disciplina militar.

Art. 6.º O oficial deve praticar a camaradagem e assegurar a solidariedade moral entre todos os seus companheiros de armas, sem prejuízo, porém, do respeito pelas regras da honra e da disciplina e do dever de punir ou participar as infracções de que tenha conhecimento.

Art. 7.º O oficial deve estimular os seus subordinados e conceder-lhes a adequada iniciativa, de forma a procurar desenvolver-lhes a aptidão para agirem por si próprios, mas deve tomar sobre si a responsabilidade pelos actos praticados por sua ordem.

Art. 8.º O oficial deve dedicar-se devotadamente à sua carreira e ao serviço, diligenciando aperfeiçoar as suas qualidades morais e aumentar a sua competência profissional e o nível dos seus conhecimentos.

Art. 9.º O oficial deve estar sempre pronto a cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição, sendo-lhe permitido exercer o direito de voto, de harmonia com a lei eleitoral.

§ 1.º Os oficiais que se encontrem nas situações de comissão normal, de inactividade temporária ou de reserva, mas prestando serviço efectivo, não podem inscrever-se em agremiações de carácter partidário ou exercer quaisquer actividades políticas, nem colocar-se, por qualquer forma, em dependência estranha à dos chefes e autoridades militares.

§ 2.º As proibições constantes do parágrafo anterior não são aplicáveis aos titulares dos departamentos militares, nem aos oficiais autorizados a apresentar a sua candidatura a deputados.

§ 3.º Não podem apresentar-se uniformizados os oficiais que sejam candidatos à eleição para deputados, no exercício das actividades políticas para fins de propaganda eleitoral, e os que sejam membros da Assembleia Nacional, no exercício dessas funções.

Art. 10.º O oficial deve cumprir os seus deveres com todas as suas forças e possibilidades, enfrentando todos os perigos que se lhe deparem.

Art. 11.º O oficial deve aceitar a responsabilidade de todos os seus actos, procurar dignificar a função que exerce e observar e fazer observar o princípio da autoridade, estando sempre pronto a comandar e disposto a obedecer.

Art. 12.º O oficial tem direito à obediência dos seus subordinados em tudo o que se refira ao serviço da Nação ou ao prestígio e valorização moral e material das forças armadas.

Art. 13.º O oficial, em qualquer situação, não pode exercer funções ou mesteres de tal categoria que sejam impróprios do seu grau hierárquico ou lesivos do decoro militar ou que, de qualquer forma, o coloquem em dependência que afecte a sua respeitabilidade ou a dignidade da sua posição para com as forças armadas ou para com a sociedade. As actividades consentidas devem constituir complemento da sua cultura geral ou da sua especialidade técnica e serem consideradas atinentes à valorização profissional do oficial ou prestigiantes para as forças armadas.

Art. 14.º O oficial em serviço efectivo não pode aceitar nomeação ou provimento em qualquer cargo, comissão, função, emprego ou mester, público ou privativo, sem prévia autorização do titular do departamento militar a que pertence. Não lhe será permitido o exercício de quaisquer actividades não militares que se relacionem com decisões ou informações em que possa ter de intervir no desempenho das suas atribuições oficiais ou que tenham ligação com o armamento, apetrechamento ou reparação de materiais de qualquer espécie destinados às forças armadas. Não lhe será igualmente permitido exercer quaisquer actividades de natureza industrial, comercial ou bancária, salvo se nisso houver interesse para as forças armadas ou para o Estado.

§ 1.º Da mesma forma não é permitido ao oficial da reserva licenciado aceitar a nomeação ou provimento em qualquer cargo, comissão ou emprego público civil sem prévia autorização do titular do departamento a que pertence.

§ 2.º Os titulares dos departamentos militares podem, quando o julgarem conveniente, cancelar as autorizações concedidas a qualquer oficial nos termos do corpo e § 1.º deste artigo para o exercício de comissão de serviço público,

militar ou civil, estranha ao ramo das forças armadas de que é originário.

Art. 15.º Ao oficial em serviço efectivo é vedado dirigir ou fazer parte do corpo directivo ou redactorial de qualquer órgão de informação que não seja exclusivamente de natureza técnica militar. Salvo caso de prévia autorização do titular do departamento respectivo, é igualmente vedado ao oficial tratar em órgãos de informação de assuntos relativos à política interna ou externa da Nação ou que afectem a defesa nacional.

Art. 16.º A celebração do casamento do oficial regula-se pela lei civil, com as restrições que a sua condição de oficial exigir, o que deve ser objecto de lei especial.

Art. 17.º Não carecem de confirmação ou comprovação as participações ou declarações feitas ou assinadas por oficiais das forças armadas junto das autoridades ou das estações oficiais desde que a confirmação ou comprovação não sejam expressamente exigidas por lei.

Por seu lado, todos os oficiais devem conduzir-se com a necessária correcção perante a população e as autoridades civis, pondo sempre o maior escrupulo nas participações ou nas declarações que perante elas subscrevam.

Art. 18.º O oficial só pode aceitar a intimação de prisão quando emanada de autoridade militar competente.

Quando lhe for dada ordem de prisão por autoridade civil, deve revelar imediatamente a sua identidade e colocar-se à disposição da autoridade militar, comunicando-lhe a ocorrência.

§ único. Nos crimes a que corresponda pena que, segundo o Código de Processo Penal, não admita caução nos crimes, consumados, frustrados ou tentados, contra a segurança do Estado e nos casos de flagrante delito a que corresponda pena maior, o oficial pode ser detido por autoridade civil, mas esta deve promover a sua imediata entrega à autoridade militar.

Art. 19.º O bilhete de identidade do oficial substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil. Para esse efeito o bilhete de identidade militar conterá todos os dados essenciais de identificação.

§ único. Esta disposição é igualmente extensiva aos aspirantes a oficial e aos cadetes das escolas superiores de ensino militar.

Art. 20.º O oficial tem direito à detenção, uso e porte de armas de qualquer natureza e beneficia das reduções

nos transportes colectivos (terrestres, fluviais, marítimos, ou aéreos) que forem concedidos pelas empresas concessionárias ou a estas impostas pelo Governo.

Art. 21.º Aos oficiais generais e oficiais superiores é devido o tratamento de «Excelência»; aos capitães e oficiais subalternos o de «Senhoria».

### CAPITULO III

#### Hierarquia e funções

Art. 22.º Os oficiais agrupam-se hieràrquicamente em categorias e postos, cuja correspondência nos três ramos das forças armadas se expressa no quadro seguinte.

| Exército  | Armada  | Força Aérea   |
|---|---|---|
| <p>a) <b>Oficiais generais:</b><br/>           Marechal.<br/>           General (a).<br/>           Brigadeiro.</p> <p>b) <b>Oficiais superiores:</b><br/>           Coronel.<br/>           Tenente-coronel.<br/>           Major.</p> <p>c) <b>Capitães:</b><br/>           Capitão.</p> <p>d) <b>Oficiais subalternos:</b><br/>           Tenente.<br/>           Alferes.</p> | <p>a) <b>Oficiais generais:</b><br/>           Almirante.<br/>           Vice-almirante (a). <i>J. Almeida</i><br/>           Contra-almirante (a).<br/>           Comodoro.</p> <p>b) <b>Oficiais superiores:</b><br/>           Capitão-de-mar-e-guerra.<br/>           Capitão-de-fragata.<br/>           Capitão-tenente.</p> <p>c) <b>Oficiais subalternos:</b><br/>           Primeiro-tenente.<br/>           Segundo-tenente.<br/>           Subtenente e guarda-marinha.</p> | <p>a) <b>Oficiais generais:</b><br/>           Marechal.<br/>           General (a).<br/>           Brigadeiro.</p> <p>b) <b>Oficiais superiores:</b><br/>           Coronel.<br/>           Tenente-coronel.<br/>           Major.</p> <p>c) <b>Capitães:</b><br/>           Capitão.</p> <p>d) <b>Oficiais subalternos:</b><br/>           Tenente.<br/>           Alferes.</p> |

(a) O posto de general só corresponde a vice-almirante quando o oficial desempenha, ou tenha desempenhado, as funções de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, de presidente do Supremo Tribunal Militar, de chefe do Estado-Maior do Exército ou de chefe do Estado-Maior da Força Aérea; nos restantes casos corresponde a contra-almirante.

§ único. O posto de aspirante a oficial é, especialmente no que respeita a continência e honras militares, considerado na categoria de oficial subalterno.

Art. 23.º O posto de marechal ou de almirante constitui uma alta dignidade e só poderá ser conferido por distinção e a título excepcional ao general ou ao vice-almirante ou contra-almirante que, no exercício de funções de comando ou de direcção suprema, tenha revelado predicados, praticado feitos ou prestado à Nação serviços tão excepcionais que por eles mereça a recompensa dessa alta dignidade.

§ único. Os marechais e almirantes desempenham funções de inspecção de que darão exclusivamente conta ao Ministro de Defesa Nacional e ao titular do departamento a que pertençam.

Art. 24.º Em cada posto, ou em postos correspondentes, a hierarquia é determinada pela antiguidade relativa, com excepção dos casos em que a natureza das funções que os oficiais exercem se deva sobrepor àquela antiguidade, de acordo com o disposto neste estatuto e na legislação própria de cada ramo das forças armadas.

§ 1.º O general ou vice-almirante que desempenhe as funções de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas será hierarquicamente superior a todos os oficiais generais, seguindo-se-lhe imediatamente o que desempenhe as funções de presidente do Supremo Tribunal Militar.

§ 2.º Em cada ramo das forças armadas o general ou vice-almirante que desempenhe as funções de chefe do Estado-Maior será hierarquicamente superior a todos os oficiais generais do respectivo ramo.

§ 3.º Em cada ramo das forças armadas, no respectivo estatuto, poderá ser estabelecida a hierarquia dos generais não referidos nos parágrafos anteriores e dos contra-almirantes que prestem serviço no mesmo ramo, de acordo com a natureza das funções que desempenhem.

§ 4.º Os oficiais investidos em funções de comando-chefe de forças de dois ou mais ramos são hierarquicamente superiores aos oficiais do mesmo posto que comandam cada uma dessas forças, independentemente da sua antiguidade relativa.

Art. 25.º A antiguidade relativa entre oficiais do mesmo posto, ou de postos correspondentes, é determinada pela data da antiguidade no posto expressa nos diplomas de promoção e, em igualdade desta, pela antiguidade no posto inferior, e assim sucessivamente.

§ 1.º Sempre que por qualquer disposição legal seja alterada a colocação de um oficial na escala do seu posto, ou que o oficial ingresse num quadro diferente daquele em que foi promovido ao posto em que se dá o ingresso, a data da sua antiguidade no posto passará a ser a do oficial que, nas novas condições, lhe fica imediatamente à esquerda.

§ 2.º Sempre que oficiais do mesmo quadro forem promovidos a um dado posto na mesma data, e se no novo posto tiver de verificar-se ordenação relativa diferente da anterior, deve esta ordenação relativa constar expressamente do diploma ou documento que publica as promoções não se applicando, assim, o disposto no corpo deste artigo.

Art. 26.º Aos oficiais compete desempenhar funções de comando, chefia, direcção e ainda as de natureza especializada características dos respectivos quadros e postos.

A todos os oficiais cabem sempre funções de justiça e de instrução.

§ único. As funções próprias de cada posto nos diversos quadros são especificadas nos estatutos dos oficiais de cada ramo das forças armadas e na legislação dos organismos que envolvam oficiais de dois ou mais daqueles ramos.

Art. 27.º Os oficiais não podem ser nomeados para desempenhar funções que correspondam a posto inferior àquele a tenham ascendido.

Os oficiais que desempenharem funções de posto superior ao seu são considerados, enquanto naquela situação, com autoridade correspondente a esse posto em relação a todos os que lhe estão directamente subordinados.

Art. 28.º Aos oficiais deve ser cometido o desempenho dos vários tipos de funções essenciais características dos seus quadros e postos, com vista à sua adequada preparação em cada posto e para os postos imediatos.

§ único. Regulamentação específica para cada ramo das forças armadas estabelecerá o sistema de rotação de funções para satisfação do expresso no corpo deste artigo.

## CAPITULO IV

### Quadros

Art. 29.º Em cada ramo das forças armadas os oficiais distribuem-se por quadros, nos quais são inscritos por postos e por ordem de antiguidade.

§ 1.º Para os oficiais do activo, diploma especial de cada ramo das forças armadas fixará os correspondentes efectivos.

§ 2.º Para os oficiais nas situações de reserva, de reforma e de separado do serviço os efectivos não são fixos em virtude de a passagem àquelas situações ocorrer independentemente de vacatura.

Art. 30.º Os departamentos das forças armadas providenciarão para que os respectivos quadros dos oficiais do activo estejam sempre preenchidos.

Quando haja vagas em qualquer dos quadros, deve promover-se o seu preenchimento imediato por oficiais que reúnam as necessárias condições legais de promoção.

Art. 31.º O ingresso nos quadros dos oficiais do activo faz-se pela forma seguinte:

- a) Para os oficiais oriundos da Escola Naval e Academia Militar: independentemente de vacatura e nas condições estabelecidas para cada ramo das forças armadas;
- b) Para os oficiais admitidos por concurso, nos casos previstos para cada ramo das forças armadas: mediante vacatura e nas condições estabelecidas para cada ramo das forças armadas;
- c) Para os oficiais destinados aos quadros do serviço geral, técnicos e outros de idênticas características: mediante vacatura, após a satisfação das condições estabelecidas para cada ramo das forças armadas;
- d) Para os oficiais promovidos de sargento, por distinção: independentemente de vacatura e nas condições estabelecidas para cada ramo das forças armadas.

Art. 32.º São abatidos definitivamente aos quadros permanentes das forças armadas os oficiais que:

- a) Sejam julgados incapazes de todo o serviço e não possam transitar para a situação de reforma;
- b) Atinjam a idade de 70 anos e não reúnam as condições legais de aposentação;
- c) Tenham sofrido a pena de demissão;
- d) Tenham passagem aos quadros de complemento.

Art. 33.º Têm passagem a oficiais de complemento os oficiais dos quadros permanentes:

- a) Que, depois de terem prestado, como oficial, um mínimo de oito anos de serviço efectivo nas for-

ças armadas, assim o tenham requerido e a tanto sejam autorizados;

- b) Que sejam providos definitivamente nos quadros do funcionalismo público do Estado, dos organismos corporativos ou das autarquias locais;
- c) Que, tendo sido considerados incapazes do serviço activo, não reúnam as condições legais para passar à situação de reserva.

§ único. Aos oficiais oriundos de sargentos e de praças pertencentes aos quadros de serviço geral, técnicos ou equivalentes, pode ser concedida autorização de passagem a oficiais de complemento desde que tenham prestado, pelo menos, oito anos de serviço efectivo nas forças armadas.

## CAPITULO V

### Situações

Art. 34.º Os quadros permanentes dos oficiais englobam:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Reforma;
- d) Separado do serviço.

Art. 35.º Consideram-se no activo os oficiais que, não tendo atingido os limites de idade estabelecidos no artigo 47.º deste estatuto, nem tendo sido julgados incapazes para o serviço activo, se encontrem nele presentes ou em condições de serem ou virem a ser chamados ao seu desempenho.

§ 1.º Em relação à prestação de serviço, os oficiais do activo podem estar:

- a) Em comissão normal;
- b) Em comissão especial;
- c) Na inactividade temporária;
- d) De licença ilimitada.

§ 2.º Em relação ao quadro a que pertencem, os oficiais do activo podem estar:

- a) No quadro;
- b) Adidos ao quadro;
- c) Supranumerários.

Art. 36.º São considerados em comissão normal os oficiais do activo que prestam serviço nos departamentos militares ou desempenham funções militares fora destes departamentos. Designadamente, estão em comissão normal os oficiais:

- a) Colocados nas forças, unidades, serviços, estabelecimentos e demais organismos dos departamentos militares;
- b) Adidos militares, navais e aeronáuticos às representações diplomáticas no estrangeiro;
- c) Fazendo parte da representação nacional em organismos militares internacionais;
- d) Fazendo parte da Casa Militar do Presidente da República;
- e) Colocados na Guarda Nacional Republicana, na Guarda Fiscal, na Polícia de Segurança Pública, na Polícia de Viação e Trânsito e nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha do ultramar.

Art. 37.º São considerados em comissão especial os oficiais do activo desempenhando funções públicas que não sejam de natureza militar, fora dos departamentos das forças armadas. Designadamente, encontram-se em comissão especial os oficiais do activo que exerçam os seguintes cargos ou funções:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente do Conselho de Ministros e Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado de departamentos não militares;
- c) Governador de província ultramarina, governador de distrito autónomo, governador civil, governador de distrito ultramarino ou outros cargos de carácter administrativo, provincial, municipal ou de natureza análoga;
- d) Diplomáticas ou consulares, com excepção dos cargos desta natureza previstos no artigo anterior;
- e) Comissão civil remunerada, nos casos não abrangidos nas alíneas anteriores.

§ único. Os oficiais em comissão especial no desempenho de funções a que não corresponda o direito ao uso

de insígnias militares próprias não podem fazer uso do uniforme em actos de serviço relativas àquelas funções.

Art. 38.º Consideram-se na inactividade temporária os oficiais do activo afastados temporariamente do serviço por doença, licença da competente junta médica ou motivo disciplinar. Os oficiais são colocados na inactividade temporária nos seguintes casos:

- a) Por motivo de doença ou de licença da junta — quando, no período de um ano, excedam 180 dias de impedimento por doença ou licença da junta, ou de um adicionado ao outro;
- b) Por motivo disciplinar — quando lhes for aplicada a pena de inactividade prevista no Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 39.º Consideram-se de licença ilimitada os oficiais a quem seja concedida licença nos termos do artigo 104.º deste estatuto.

Art. 40.º Nenhum oficial do activo pode estar afastado da comissão normal por mais de doze anos, nos quais se não podem compreender mais de seis consecutivos. Para que seja contada a interrupção no afastamento da comissão normal é indispensável que preste um mínimo de três anos de serviço nesta comissão.

§ único. Para os efeitos deste artigo, não será contado como afastamento da comissão normal o tempo de exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente do Conselho de Ministros, de Ministro, Secretário e Subsecretário de Estado, de governador de província ultramarina e de embaixador ou ministro plenipotenciário em país estrangeiro.

Art. 41.º Os oficiais do activo consideram-se no quadro quando são contados nos efectivos a que se refere o § 1.º do artigo 29.º

Art. 42.º Consideram-se adidos aos quadros, não se contando nos efectivos aprovados por lei, os oficiais do activo que:

- a) Estejam nas situações de comissão especial, inactividade temporária e licença ilimitada;
- b) Estando em comissão normal:
  - 1) Desempenhem os cargos de Ministros, Secretários e Subsecretários de departamentos militares ou dos respectivos chefes de gabinete;

- 2) Façam parte de unidades e formações de constituição eventual e carácter temporário, não previstas nas estruturas das forças armadas;
- 3) Façam parte de quartéis-generais ou estados-maiores interforças armadas ou de coligação internacional;
- 4) Pertencam às forças privativas dos comandos ultramarinos ou façam parte dos quadros orgânicos ou lotações dos mesmos comandos;
- 5) Desempenhem as funções de chefe da Casa Militar do Presidente da República;
- 6) Representem, a título permanente, o País em organismos militares internacionais;
- 7) Estejam em situações em que passem a receber os seus vencimentos por outro departamento do Estado ou por organismos autónomos dos departamentos das forças armadas;
- 8) Não sendo generais ou contra-almirantes, façam parte dos quadros orgânicos ou das lotações do Instituto de Altos Estudos Militares, Instituto Superior Naval de Guerra, Escola Naval e Academia Militar, sem prejuízo do disposto no n.º 7);
- 9) Desempenhem as funções de promotores de tribunais militares;
- 10) Por falta de cabimento de verba, tenham de aguardar a passagem às situações de reserva ou de reforma, desde que esta passagem seja motivada por terem atingido os limites de idade a que se refere o artigo 47.º deste estatuto, por terem sido julgados fisicamente incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, ou por razões de natureza disciplinar;
- 11) Aguardem a execução da decisão que determinou a separação do serviço;
- 12) Por razões específicas de qualquer ramo das forças armadas devem ser coloca-

dos na situação de adidos aos quadros, de acordo com disposições fixadas no estatuto do respectivo ramo.

Art. 43.º Consideram-se supranumerários os oficiais do activo em comissão normal que, não estando adidos, não possam ocupar vaga nos quadros por falta de vacatura.

§ 1.º A situação de supranumerário pode resultar de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Ingresso no officialato;
- b) Transferência de quadro;
- c) Promoção de oficiais demorados, quando tenham cessado os motivos que os excluíram temporariamente da promoção;
- d) Avanço na escala de antiguidades de que resulte promoção, nos termos regulamentares de cada ramo das forças armadas;
- e) Promoção por distinção;
- f) Regresso da situação de adido.

§ 2.º Os oficiais supranumerários preenchem as primeiras vacaturas que ocorram nos respectivos quadros.

Art. 44.º As mudanças de situação dos oficiais em relação ao quadro a que pertencem são sempre determinadas por portaria, sendo tais mudanças referidas à data em que, nos termos legais, os oficiais forem considerados abrangidos pela condição que as motivou.

Art. 45.º São mantidos na situação do activo sem dependência de idade:

- a) Os oficiais que desempenhem as funções de Presidente da República, de Presidente do Conselho de Ministros, de Ministro, Secretário e Subsecretário de departamentos militares, enquanto exercerem esses cargos;
- b) Os marechais e almirantes.

§ 1.º No caso de as funções referidas na alínea a) deste artigo recaírem em oficiais que se encontrem noutras situações, tal facto implica o seu regresso ao activo, enquanto exercerem aquelas funções.

§ 2.º No caso de a alta dignidade de marechal ou de almirante ser conferida a official general que se encontre noutra situação, tal facto implica o seu regresso ao activo.

Art. 46.º Transitam para a situação de reserva os oficiais abrangidos por qualquer das condições indicadas nas alíneas seguintes:

a) Tendo prestado quinze ou mais anos de serviço:

- 1.º Atinjam o limite de idade estabelecido para o respectivo posto no artigo 47.º deste estatuto;
- 2.º Sejam julgados fisicamente incapazes para o serviço no activo por competente junta médica;
- 3.º Sejam colocados nessa situação por motivo disciplinar;
- 4.º Desistam de tirocínios, cursos ou provas exigidos como condição de promoção ao posto imediato;
- 5.º Não tenham tido aproveitamento nos cursos ou provas exigidos para promoção;
- 6.º Revelem não possuir capacidade para o desempenho das funções que competem ao posto imediato;
- 7.º Sejam colocados na inactividade temporária, nos termos da alínea a) do artigo 38.º, e desejem a passagem à reserva.

b) Tendo prestado menos de quinze anos de serviço, sejam julgados fisicamente incapazes para o serviço no activo por competente junta médica que comprove ser a incapacidade resultante de:

- 1.º Acidente ocorrido no serviço e por motivo do mesmo;
- 2.º Doença adquirida no serviço ou por motivo do mesmo.

c) Requeiram a passagem à reserva depois de completarem 60 anos de idade e 40 de serviço e lhes seja concedida essa passagem.

§ 1.º A passagem à reserva ao abrigo do disposto nos n.ºs 4.º e 5.º da alínea a) deste artigo só deverá, porém, verificar-se nas condições que forem estabelecidas no estatuto de cada ramo das forças armadas.

§ 2.º A passagem à reserva nas condições do n.º 6.º da alínea a) é regulada pelo disposto no artigo 76.º deste estatuto.

§ 3.º A data da passagem à situação de reserva é a data em que, nos termos legais, o oficial for considerado abrangido pela condição que a motivou.

Art. 47.º Os limites de idade para a passagem à situação de reserva são os indicados no mapa n.º 1 anexo a este diploma.

Art. 48.º Os oficiais que tenham transitado para a reserva podem encontrar-se numa das seguintes condições:

- a) Efectividade de serviço;
- b) Licenciados;
- c) Licença ilimitada.

§ 1.º Os oficiais da reserva na situação de licenciados podem, em qualquer ocasião e por decisão do titular do respectivo departamento, ser convocados para prestar serviço efectivo. Em tempo de paz são obrigados ao desempenho das funções que forem fixadas no estatuto de cada ramo das forças armadas. Em tempo de guerra ou de grave emergência podem ser obrigados a desempenhar quaisquer funções compatíveis com o seu estado físico.

§ 2.º Os oficiais que ao transitarem do activo para a reserva estejam na situação de licença ilimitada são colocados na reserva na mesma situação.

Art. 49.º Transitam para a reforma os oficiais que deixem de estar no activo ou na reserva, por serem abrangidos por qualquer das seguintes condições:

- a) Tendo prestado quinze ou mais anos de serviço, atinjam 70 anos de idade;
- b) Tendo quinze ou mais anos de serviço e 40 ou mais anos de idade:
  - 1.º Sejam julgados incapazes de todo o serviço por competente junta médica;
  - 2.º Revelem incapacidade para o desempenho das funções que pertencem ao seu posto;
  - 3.º Sejam colocados nessa situação por motivo disciplinar.
- c) Reúnam as condições estabelecidas na lei para a reforma extraordinária.

§ 1.º Em caso de guerra ou de grave emergência, os oficiais na situação de reforma podem ser chamados a prestar serviço efectivo compatível com as suas aptidões.

§ 2.º A data da passagem à situação de reforma é a data em que, nos termos legais, o oficial for considerado abrangido pela condição que a motivou.

Art. 50.º Ficam separados do serviço os oficiais que, por motivo disciplinar ou pela prática de actos atentatórios do prestígio das instituições militares, devam ser afastados das forças armadas.

§ único. Os oficiais separados do serviço ficam privados do uso de uniforme, distintivos e insígnias militares e perdem os direitos constantes dos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º deste estatuto.

## CAPÍTULO VI

### Informações e condições de aptidão física

Art. 51.º Os oficiais são objecto de informação periódica dos comandantes, directores ou chefes a que estão subordinados directamente.

Art. 52.º A informação periódica dos oficiais destina-se essencialmente a:

- a) Contribuir para a selecção dos oficiais, de maneira que os melhores e mais aptos para exercerem as funções que competem aos altos postos sejam promovidos mais rapidamente;
- b) Permitir que a distribuição dos oficiais pelas diversas actividades que competem ao seu quadro seja a mais adequada ao seu rendimento;
- c) Permitir que o valor dos oficiais, considerados no conjunto do seu quadro, possa ser devidamente estudado, no sentido de serem estabelecidos os procedimentos mais convenientes ao seu recrutamento e formação;
- d) Estimular o aperfeiçoamento individual dos oficiais pelo oportuno esclarecimento das suas deficiências.

Art. 53.º A informação periódica dos oficiais deve abranger a apreciação das suas qualidades intelectuais, de carácter, sociais, morais, militares, profissionais e físicas.

Art. 54.º A informação periódica dos oficiais é confidencial, devendo os informadores esclarecer os oficiais que informam, sempre que o julgarem conveniente, quanto aos defeitos susceptíveis de serem corrigidos.

Art. 55.º Os generais e os vice-almirantes e contra-almirantes não estão sujeitos a informação periódica. Também

não estão sujeitos à mesma informação os brigadeiros e os comodoros dos quadros em que estes postos forem os mais elevados.

Art. 56.º Sempre que a cadeia de comando o permita, na informação periódica dos oficiais devem intervir vários informadores, os quais se pronunciarão quanto à maneira como o informador antecedente apreciou os seus oficiais, considerados no seu conjunto, caso julguem que a orientação seguida não foi uniforme ou que foi excessivamente benevolente ou rigorosa.

Art. 57.º Sempre que das informações periódicas dos oficiais constem referências dignas de reparo, as entidades apropriadas de cada ramo das forças armadas poderão convocar os oficiais a que respeitem essas referências, quer para os louvar, quer para os precaver contra as suas deficiências, sempre no sentido de promover o seu aperfeiçoamento e de os incitar ao cumprimento dos seus deveres.

Art. 58.º A periodicidade e o tipo de informação a utilizar serão estabelecidos por cada ramo das forças armadas no respectivo estatuto.

Art. 59.º As condições de aptidão física dos oficiais são apreciadas periódicamente por meio de:

- a) Inspecções médicas;
- b) Prestação de provas físicas.

§ único. As inspecções médicas e a prestação de provas físicas a que se refere o corpo do artigo serão regulamentadas em cada ramo das forças armadas, no respectivo estatuto, na medida em que forem consideradas necessárias.

Art. 60.º Independentemente das inspecções médicas periódicas a que se refere o artigo 59.º, os oficiais deverão ser observados por juntas médicas:

- a) Para efeito de promoção a brigadeiro ou comodoro e a major ou capitão-tenente;
- b) Quando regressem à comissão normal, desde que tenham estado fora dessa comissão por período superior a um ano;
- c) Sempre que for julgado conveniente.

§ único. As inspecções médicas a que se refere a alínea a) deste artigo poderão ser dispensadas pelo titular do respectivo departamento das forças armadas, quando,

por motivos imperiosos de serviço, o oficial não possa ser presente a uma junta médica.

Art. 61.º Os oficiais que não possuam a necessária aptidão física para o desempenho das funções que competem ao seu posto serão, conforme as circunstâncias, passados à reserva ou reforma ou abatidos aos quadros permanentes, podendo, neste último caso, passarem a oficial de complemento.

§ único. De acordo com a regulamentação própria de cada ramo das forças armadas, os oficiais que não possuam suficiente aptidão física para desempenhar as funções relativas ao seu posto no quadro a que pertencem poderão ser transferidos para outro quadro a que respeitem funções para cujo desempenho possuam necessária aptidão física.

## CAPÍTULO VII

### Promoções

Art. 62.º Os oficiais ascendem aos postos referidos no artigo 22.º por promoção, nos termos estabelecidos neste estatuto.

§ único. Pode, contudo, atribuir-se aos oficiais graduação em posto superior ao seu, nos termos previstos neste diploma.

Art. 63.º Com excepção da promoção aos postos de marechal e almirante, os oficiais podem ser promovidos:

- a) Por diuturnidade, que consiste no acesso automático a posto superior, decorrido o período de permanência fixado neste estatuto e satisfeitas as condições de promoção, mantendo-se no novo posto a antiguidade relativa do posto anterior, salvo os casos de preterição;
- b) Por antiguidade, que consiste no acesso a posto superior pela ordem de antiguidade no respectivo quadro, satisfeitas as condições de promoção e salvo os casos de preterição;
- c) Por escolha, que consiste no acesso a posto superior, independentemente da posição na escala de antiguidades, nos termos estabelecidos no estatuto de cada ramo das forças armadas, tendo em vista a vantagem de acelerar a promoção dos oficiais considerados mais competentes e que ofereçam mais garantias de melhor servir as forças armadas;

d) Por distinção, que consiste na promoção, independentemente da posição que o oficial ocupa na escala de antiguidades, com o objectivo de premiar, condignamente, dotes de comâdo e virtudes militares de excepcional mérito revelados em campanha, ou acções de grande valor militar que sirvam a glória e o bom nome da Pátria ou contribuam para o prestígio e valorização das instituições militares.

§ 1.º As promoções por diuturnidade e por distinção realizam-se independentemente da existência de vacatura nos quadros; as promoções por antiguidade e por escolha apenas se efectuam para preenchimento de vacatura nos quadros.

§ 2.º O disposto neste artigo não é aplicável aos oficiais que, nos termos da regulamentação do respectivo ramo das forças armadas, devem ocupar uma nova posição na escala de antiguidades que imponha a sua promoção ao posto imediato.

§ 3.º As promoções motivadas pelo ingresso no oficialato regulam-se por condições especiais a fixar no estatuto de cada ramo das forças armadas.

§ 4.º A promoção ao posto de vice-almirante é regulada no Estatuto do Oficial da Armada.

Art. 64.º A promoção dos oficiais apenas se verifica nos quadros do activo, com as seguintes excepções:

- a) Aos postos de marechal e de almirante também podem ser promovidos os generais e os vice-almirantes ou contra-almirantes da reserva ou da reforma;
- b) A promoção por distinção aplica-se tanto aos oficiais do activo como aos da reserva ou reformados;
- c) Ao abrigo do disposto na legislação a que se refere o artigo 114.º deste estatuto.

§ único. A promoção por distinção também pode ter lugar a título póstumo.

Art. 65.º A promoção dos oficiais realiza-se de posto em posto, segundo o ordenamento hierárquico estabelecido no artigo 22.º, tendo em conta as seguintes excepções:

- a) Os contra-almirantes podem ascender directamente a almirantes;

- b) Os coronéis e os capitães-de-mar-e-guerra, nos quadros em que existam os postos de general e contra-almirante, podem ser promovidos directamente a estes postos, nas condições que forem estabelecidas em cada ramo das forças armadas;
- c) A promoção por distinção pode, em casos muito excepcionais, realizar-se a posto superior ao posto imediato do oficial a promover.

Art. 66.º A promoção dos oficiais efectua-se independentemente da sua situação em relação ao quadro (no quadro, adidos ou supranumerários).

§ 1.º Nas promoções por diuturnidade, distinção ou por ingresso no oficialato, quando os oficiais promovidos não devam ficar na situação de adidos e não haja vacatura nos quadros, ficarão na situação de supranumerários.

§ 2.º Nas promoções por antiguidade e por escolha, os oficiais adidos ao quadro devem ocupar a vacatura que deu origem à sua promoção, desde que, no novo posto, não possam continuar na situação de adidos.

§ 3.º Os oficiais adidos ao quadro aos quais caiba a promoção por antiguidade ou por escolha e que continuem adidos no novo posto serão promovidos independentemente de a vacatura poder ser ou não preenchida por outro oficial.

Art. 67.º Quando nas promoções por antiguidade ou por escolha a vacatura não possa ser preenchida, a promoção realizar-se-á nos graus hierárquicos inferiores para todos os oficiais a quem ela pertenceria como se se tivesse dado o movimento.

§ único. O efectivo fixado para o posto mais elevado no qual se realizaram promoções ao abrigo do disposto neste artigo fica aumentado, transitòriamente, do número de oficiais que forem promovidos nessas condições.

Art. 68.º Para serem promovidos os oficiais têm de satisfazer às condições de promoção, tendo apenas em conta as excepções previstas neste estatuto ou no estatuto de cada ramo das forças armadas.

§ único. As condições de promoção dividem-se em:

- a) Condições gerais — comuns a todos os quadros das forças armadas;
- b) Condições especiais — próprias de cada quadro.

Art. 69.º A promoção aos postos de marechal e de almirante, nas condições definidas no artigo 23.º deste estatuto, realiza-se por deliberação do Conselho de Ministros, mediante proposta do titular do respectivo departamento, com a concordância do Ministro da Defesa Nacional. Para efeitos da elaboração do correspondente processo é obrigatoriamente ouvido o Conselho Superior do Exército, Conselho Superior da Armada ou Conselho Superior da Aeronáutica, conforme o ramo a que o oficial pertença, devendo a proposta ter parecer favorável, quanto à natureza dos fundamentos, do Supremo Tribunal Militar.

Art. 70.º A promoção por diuturnidade tem lugar na promoção a tenente ou segundo-tenente dos alferes e dos guardas-marinhas e subtenentes que completem um ano de permanência nestes postos.

Art. 71.º A promoção por antiguidade tem lugar nas promoções aos seguintes postos:

- a) Tenentes-coronéis e capitães-de-fragata, nos quadros em que estes postos não sejam os mais elevados.
- b) Capitães e primeiros-tenentes.

Art. 72.º A promoção por escolha tem lugar na promoção aos seguintes postos:

- a) General e contra-almirante.
- b) Brigadeiro e comodoro.
- c) Coronel e capitão-de-mar-e-guerra.
- d) Tenente-coronel e capitão-de-fragata, nos quadros em que estes postos sejam os mais elevados.
- e) Major e capitão-tenente.

§ 1.º A promoção aos postos referidos nas alíneas a) e b) do corpo deste artigo é da competência do Conselho de Ministros, ouvido o organismo adequado do respectivo departamento. A promoção aos postos referidos nas alíneas c), d) e e) é da competência do titular do departamento a que o oficial pertence, ouvido o mesmo organismo.

§ 2.º No estatuto de cada ramo das forças armadas será designado o organismo que deve ser ouvido no caso das promoções por escolha.

Art. 73.º A promoção por distinção pode realizar-se a todos os postos, com exclusão dos referidos no artigo 23.º e no § 4.º do artigo 63.º deste estatuto.

*Alterado.  
Ver Dec. lei 4.º  
168/81 de 20/6/81  
O.E. 7.º 6/81, jmg  
269.*

§ 1.º A promoção por distinção aos postos de oficial general é da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta do titular do departamento das forças armadas a que pertença o oficial a promover, ouvido o Conselho Superior do Exército, da Armada ou da Aeronáutica.

§ 2.º A promoção por distinção aos postos das categorias de oficiais superiores, de capitães e de oficiais subalternos é da competência do titular do departamento das forças armadas a que pertença o oficial a promover, carecendo sempre de parecer favorável do Conselho Superior do Exército, da Armada ou da Aeronáutica.

§ 3.º A promoção por distinção pode processar-se mediante proposta do chefe sob cujas ordens serve o oficial a promover ou por iniciativa do titular do respectivo departamento.

§ 4.º Quando a promoção por distinção deva ter lugar a posto superior ao posto imediato do oficial a promover, deve ser seguido o procedimento referido no § 1.º, mesmo que se trate de promoção a posto inferior ao de brigadeiro ou comodoro.

§ 5.º A promoção por distinção não exige a satisfação das condições de promoção.

Art. 74.º As condições gerais de promoção dos oficiais são as seguintes:

- 1.ª Bom comportamento militar e civil e perfeito espírito militar;
- 2.ª Boas qualidades morais;
- 3.ª Qualidades pessoais, intelectuais e profissionais necessárias para o desempenho das funções do posto imediato;
- 4.ª Aptidão física adequada.

Art. 75.º Para verificação da 1.ª, 2.ª e 3.ª condições gerais de promoção são, normalmente, elementos de apreciação:

- a) As informações a que se refere o capítulo vi deste estatuto;
- b) O registo disciplinar;
- c) Outros documentos que constem do processo individual do oficial.

A verificação da 4.ª condição geral de promoção baseia-se nas inspecções médicas e na prestação de provas físicas de que tratam os artigos 59.º a 61.º deste estatuto.

Art. 76.º O oficial que não satisfaça à 1.ª e 2.ª condições gerais de promoção deixará de estar no activo.

O oficial que não satisfaça à 3.ª condição geral de promoção ficará excluído temporariamente da promoção pelo prazo máximo de dois anos, findos os quais, se continuar a não satisfazer à mesma condição, será passado à reserva ou a oficial de complemento, nas condições que forem estabelecidas no estatuto de cada ramo das forças armadas.

Ao oficial que não satisfaça à 4.ª condição geral de promoção será aplicado o disposto no artigo 61.º deste estatuto.

Art. 77.º Quando houver dúvidas sobre se o oficial satisfaz à 1.ª e 2.ª condições gerais de promoção, deverá o mesmo ser submetido a julgamento em Conselho Superior de Disciplina ou organismo equivalente.

Nenhum oficial pode ser dado como não satisfazendo à 3.ª condição geral de promoção sem ser ouvido o Conselho Superior do Exército, o Conselho Superior da Armada ou a Comissão Técnica da Força Aérea.

Art. 78.º O oficial contra o qual se esteja a proceder a auto de corpo de delito, processo de averiguações, ou tenha pendente processo criminal ou disciplinar poderá ser promovido se o titular do respectivo departamento militar assim o entender por verificar que a matéria do auto ou processo não põe em dúvida a satisfação da 1.ª, 2.ª e 3.ª condições gerais de promoção.

Art. 79.º As condições especiais de promoção, que serão fixadas no estatuto de cada ramo das forças armadas, abrangem:

- a) Tempo de permanência no posto;
- b) Desempenho de funções específicas de cada quadro das forças armadas;
- c) Provas, estágios e cursos.

§ 1.º No estabelecimento do tempo de permanência nos postos deverá ter-se em conta que os oficiais não podem ser promovidos aos postos a seguir indicados sem o seguinte tempo mínimo contado a partir da promoção a alferes ou postos equivalentes:

- a) Para capitão ou primeiro-tenente — quatro anos;
- b) Para major ou capitão-tenente — nove anos;

- c) Para tenente-coronel ou capitão-de-fragata — onze anos;
- d) Para coronel ou capitão-de-mar-e-guerra — treze anos;
- e) Para brigadeiro ou comodoro — dezasseis anos;
- f) Para general ou contra-almirante — dezanove anos.

§ 2.º Quando razões imperiosas o exijam, os tempos mínimos referidos no parágrafo anterior podem ser reduzidos em qualquer dos ramos das forças armadas por portaria do respectivo titular.

Art. 80.º Os titulares dos departamentos das forças armadas podem, por despacho fundamentado e publicado na ordem do respectivo ramo, dispensar, num só posto, das condições especiais a que se refere a alínea b) do artigo anterior qualquer official que, por conveniência excepcional do serviço, seja impedido de as realizar.

Art. 81.º Os officiaes devem oportunamente ser nomeados para desempenhar cargos onde, com o devido tempo, possam satisfazer às condições especiais de promoção.

§ único. Em cada ramo das forças armadas e através do seu estatuto podem, no entanto, ser especificadas as funções para as quais não há obrigatoriedade de nomear ao abrigo do corpo deste artigo.

Art. 82.º O official impossibilitado de satisfazer as condições especiais de promoção, por estar investido nas funções de Presidente da República ou de Presidente do Conselho de Ministros, será delas dispensado; nas funções de Ministro, Secretário ou Subsecretário de Estado igual procedimento é aplicado, salvo no que respeita à prestação de provas e frequência de cursos ou estágios.

O Conselho de Ministros pode, depois de ouvido o Conselho Superior do Exército, o Conselho Superior da Armada ou o Conselho Superior da Aeronáutica, dispensar da prestação de provas ou da frequência de cursos ou estágios para promoção o official que estiver investido nas funções atrás mencionadas, salvo as exigidas para o acesso a official general, que podem, todavia, ser substituídas por provas finais directas, autorizadas pelo Presidente do Conselho, com a concordância do Ministro da Defesa Nacional. Os fundamentos da dispensa, com a enumeração das qualidades e serviços que a justificam, deverão ser publicados na ordem do departamento a que o official pertença.

§ 1.º O processo de promoção relativa aos oficiais nas condições do corpo deste artigo, depois de verificadas as dispensas consideradas, segue os trâmites normalmente estabelecidos.

§ 2.º Quando a dispensa diga respeito ao Ministro da Defesa Nacional, o preenchimento das formalidades previstas no § 1.º deste artigo é da competência do Presidente do Conselho.

§ 3.º Quando a dispensa respeite a oficial que estiver investido no cargo de Ministro do Exército, da Marinha ou de Secretário de Estado da Aeronáutica, é da competência do Ministro da Defesa Nacional o preenchimento das formalidades previstas no § 1.º deste artigo, nas quais como titulares dos departamentos teriam de intervir.

§ 4.º O oficial nas condições deste artigo que, posteriormente à data em que lhe competia a promoção, for abrangido pelo limite de idade, continuará no activo durante o tempo mínimo indispensável para satisfazer as condições que lhe faltam, se delas não for dispensado.

Art. 83.º Os oficiais prisioneiros só podem ser promovidos mediante parecer favorável do Supremo Tribunal Militar, ao qual será presente o respectivo processo, com menção, quando possível, das circunstâncias em que o oficial foi feito prisioneiro, dos seus serviços em campanha e do seu procedimento enquanto prisioneiro.

Nos casos em que o Supremo Tribunal Militar não possa emitir parecer ou este for desfavorável, o oficial só pode ser promovido depois de julgado, após a libertação.

§ único. Os oficiais nas condições deste artigo são promovidos com dispensa da condição de promoção referida na alínea b) do artigo 79.º

Art. 84.º Os oficiais podem ser excluídos temporariamente da promoção, ficando numa das seguintes situações:

- a) Demorados;
- b) Preteridos.

§ 1.º Os oficiais demorados na promoção, quando a mesma se realize, vão ocupar na escala de antiguidades do novo posto a posição que lhes competiria se não tivesse havido o impedimento que os excluiu da promoção.

§ 2.º Os oficiais preteridos na promoção, quando forem promovidos, ocupam na escala de antiguidades a posição correspondente à data de antiguidade que lhes for atribuída, de acordo com o disposto no artigo 87.º

§ 3.º Os oficiais que, em resultado da promoção por escolha de outros oficiais, sofram perda de antiguidade relativamente a estes não são considerados como excluídos temporariamente da promoção, não lhes sendo aplicáveis as disposições respeitantes a esta exclusão.

Art. 85.º A demora na promoção tem lugar nos seguintes casos:

- a) Quando os oficiais aguardem julgamento do Conselho Superior de Disciplina ou organismo equivalente, nas condições a que se refere o artigo 77.º;
- b) Quando a promoção esteja dependente de auto de corpo de delito, processo de averiguações, processo criminal ou disciplinar e não lhe tenha sido aplicado o disposto no artigo 78.º
- c) Quando, nos termos do artigo 83.º, a promoção esteja dependente de julgamento no Supremo Tribunal Militar;
- d) Quando a verificação da aptidão esteja dependente de observação clínica, tratamento ou convalescença;
- e) Quando o oficial tenha recorrido para o Supremo Tribunal Militar por não ter sido considerado como satisfazendo às condições de promoção;
- f) Quando o oficial não puder satisfazer às condições especiais de promoção por estar prisioneiro de guerra;
- g) Nos outros casos em que a lei expressamente o determine.

§ 1.º Nas promoções por escolha os oficiais abrangidos pelas disposições das alíneas deste artigo são presentes à apreciação dos organismos adequados como se não tivessem sido excluídos, a fim de os mesmos organismos definirem a posição que, em sua opinião, aqueles oficiais deverão ocupar na escala de antiguidades do posto imediato quando a ele forem promovidos.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior é válido no caso de os oficiais terem direito à promoção e de a mesma dever ser feita nas condições referidas no § 1.º do artigo 84.º

§ 3.º Os oficiais demorados na promoção são promovidos logo que cessem os motivos que os colocaram nessa situação, independentemente de existir ou não vacatura nos quadros, desde que desses motivos não deva resultar

outro procedimento de acordo com o disposto na legislação em vigor.

Art. 86.º A preterição na promoção tem lugar quando se verificarem as circunstâncias seguintes:

- a) A exclusão da promoção seja motivada por o oficial não ter satisfeito à 3.ª condição geral de promoção, conforme o disposto no artigo 76.º;
- b) O oficial não abrangido pelo disposto no artigo anterior não satisfaça às condições especiais de promoção e não tenha requerido oportunamente a sua satisfação;
- c) Nos outros casos em que a lei expressamente o determine.

§ 1.º Quando se trate de promoção por escolha, os oficiais abrangidos pelas disposições das alíneas deste artigo não são submetidos à apreciação dos conselhos de promoção enquanto não cessem os motivos que os excluam da promoção.

§ 2.º Na promoção por antiguidade os oficiais preteridos são promovidos quando, depois de cessarem os motivos que os excluam da promoção, exista vacatura no quadro, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 43.º

§ 3.º Na promoção por diuturnidade os oficiais preteridos são promovidos logo que cessem os motivos que os excluam da promoção.

Art. 87.º A data da antiguidade no posto, a que se refere o artigo 25.º deste estatuto, corresponde:

- a) À data do diploma de promoção, nas promoções aos postos de marechal ou almirante;
- b) À data da decisão do Conselho de Ministros, nas promoções a general, contra-almirante, brigadeiro e comodoro;
- c) À data em que foi praticado o feito que motivou a promoção, se outra não for indicada no diploma de promoção, no caso da promoção por distinção;
- d) Quando o oficial não tenha sido excluído temporariamente da promoção:
  - 1) À data em que o oficial completou o tempo de posto necessário para lograr a promoção, na promoção por diuturnidade;

- 2) À data em que ocorreu a vacatura que motivou a promoção, nas promoções por escolha e por antiguidade.
- e) Quando o oficial tenha sido excluído temporariamente da promoção, ficando na situação de demorado, à data de antiguidade que lhe seria atribuída se não tivesse sido excluído temporariamente da promoção;
- f) Quando o oficial tenha sido excluído temporariamente da promoção, ficando na situação de preterido:
- 1) À data em que cessarem os motivos que o excluíram da promoção, na promoção por diuturnidade;
  - 2) À data em que, depois de terem cessado os motivos da exclusão, ocorreu a vacatura em relação à qual o oficial é promovido, nas promoções por escolha e por antiguidade.
- g) À data de antiguidade do oficial que lhe fica imediatamente à esquerda no novo posto, quando a promoção tenha tido lugar nas condições referidas no § 2.º do artigo 63.º deste estatuto.

§ 1.º Nas promoções por escolha e antiguidade, quando na data em que ocorrer a vacatura não existirem oficiais satisfazendo às condições de promoção, a data de antiguidade do oficial que vier a ser promovido por motivo dessa vacatura corresponderá à data em que satisfaz as referidas condições.

§ 2.º A data da vacatura aberta por incapacidade física de um oficial é aquela em que a opinião da junta médica foi confirmada pelo titular do respectivo departamento.

§ 3.º Nas promoções que correspondam ao ingresso no oficialato, a regulamentação das datas de antiguidade será feita no estatuto de cada ramo das forças armadas.

Art. 88.º Quando um oficial atinja o limite de idade a que se refere o artigo 47.º posteriormente à data em que lhe caiba promoção por diuturnidade, não passará à situação de reserva até que essa promoção seja publicada, após o que passará então a essa situação ou continuará no activo de acordo com o limite de idade do novo posto.

Art. 89.º A passagem à situação de reserva de um oficial que atinja o limite de idade a que se refere o artigo 47.º é sustada quando se verifique a existência de uma vacatura em data anterior àquela em que foi atingido o limite de idade e de cujo preenchimento possa vir a resultar a promoção por escolha ou por antiguidade desse oficial ao posto seguinte.

Art. 90.º O diploma de promoção tem a forma de:

- a) Para a promoção aos postos de marechal e almirante, decreto-lei;
- b) Para promoção aos restantes postos:
  - 1) Decreto, no caso da promoção por distinção ao posto imediato, e decreto-lei, na promoção por distinção a postos superiores ao imediato.
  - 2) Portaria do titular do respectivo departamento, nos restantes casos.

Art. 91.º Os processos de promoção dos oficiais são confidenciais.

Art. 92.º Os oficiais podem ser graduados em posto superior:

- a) Quando, sendo coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra, passem à reserva e satisfaçam às condições que forem estabelecidas no estatuto de cada ramo das forças armadas;
- b) Quando o ingresso em novo quadro se realize em posto inferior ao que tinham no quadro de origem;
- c) Em tempo de guerra, segundo legislação especial.

§ 1.º A graduação referida na alínea a) deste artigo apenas será adoptada nos ramos das forças armadas em que tal medida seja considerada adequada, mantendo os oficiais graduados os vencimentos do posto anterior.

§ 2.º No caso da alínea b) deste artigo, os oficiais são inscritos no novo quadro com os postos que nele lhes competem, graduados nos postos que tenham nos quadros de origem. Estes oficiais recebem os vencimentos correspondentes ao posto em que são graduados e perdem a graduação quando no novo quadro sejam promovidos a esse posto.

## CAPÍTULO VIII

## Tempo de serviço e de permanência no posto

Art. 93.º Conta-se como tempo de serviço:

a) O tempo de permanência do official no activo, quando:

- 1) Em comissão normal;
- 2) Em comissão especial;
- 3) Na inactividade temporária, por motivo de doença adquirida em serviço ou por motivo do mesmo.

b) O tempo de prestação de serviço do official na reserva ou na reforma, quando desempenhando funções que no activo correspondem a comissão normal ou especial.

§ 1.º No tempo a que se refere este artigo é contado o tempo de frequência da Academia Militar e da Escola Naval.

§ 2.º No tempo de serviço contado ao abrigo do disposto neste artigo deve ser excluído:

- a) O de cumprimento de pena que importe suspensão de funções;
- b) O de ausência ilegítima do serviço;
- c) O de licença registada.

Art. 94.º Conta-se como tempo de serviço efectivo nas forças armadas o referido no artigo anterior, com exclusão, para o official do activo, do respeitante a comissão especial e, para o official na reserva ou na reforma, do relativo ao desempenho de funções que, quando exercidas por officiais do activo, correspondem a comissão especial.

Art. 95.º Conta-se como tempo de permanência no posto o decorrido:

- a) Em comissão normal;
- b) Em comissão especial, apenas no exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro, Secretário e Subsecretário de Estado e governador de província ultramarina;
- c) Na inactividade temporária, por motivo de doença adquirida em serviço ou por motivo do mesmo.

§ 1.º Do tempo de permanência no posto contado ao abrigo do disposto neste artigo é excluído:

- a) O de ausência ilegítima no serviço;
- b) O de licença registada.

§ 2.º O tempo de permanência no posto é contado a partir da data de antiguidade nesse posto.

Art. 96.º O tempo de serviço nas forças armadas, quando prestado em circunstâncias especiais de dificuldade ou perigo, é contado com as percentagens de aumento constantes do mapa n.º 2 anexo a este diploma.

## CAPÍTULO IX

### Licenças

Art. 97.º As licenças que são aplicáveis aos oficiais destinam-se a:

- a) Usar dos indispensáveis períodos de repouso;
- b) Beneficiar das recompensas estabelecidas no Regulamento de Disciplina Militar;
- c) Beneficiar dos períodos necessários ao tratamento e à recuperação, em caso de doença;
- d) Frequentar cursos ou estágios em estabelecimentos de ensino superior ou de categoria equivalente, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos departamentos militares e de reconhecido interesse para o serviço das forças armadas;
- e) Interromper a prestação de serviço por motivo de natureza particular.

Art. 98.º As licenças que podem ser concedidas ao oficial do activo para os fins referidos no artigo anterior são as seguintes:

- a) As que constam do Regulamento de Disciplina Militar;
- b) Por serviço no ultramar;
- c) Da junta;
- d) Para estudos;
- e) Registada;
- f) Ilimitada.

§ 1.º As licenças referidas nas alíneas a), b), c) e f) deste artigo podem ser concedidas ao oficial da reserva prestando serviço efectivo.

§ 2.º A licença ilimitada também pode ser concedida ao oficial da reserva licenciado.

Art. 99.º As licenças a que se refere a alínea *a*) do artigo anterior são reguladas pelo disposto no Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 100.º Designa-se licença por serviço no ultramar a licença concedida pela prestação de serviço no ultramar, no desempenho de funções próprias da comissão normal, de sete dias por cada semestre e até ao máximo de 60 dias.

§ 1.º Esta licença só pode ser gozada no prazo de um ano, contado desde a data do regresso do oficial do ultramar.

§ 2.º O oficial no uso desta licença tem direito aos vencimentos metropolitanos. No caso de a licença não ser gozada na metrópole, tal facto não pode implicar aumento de despesa com vencimentos e transportes.

Art. 101.º Designa-se licença da junta a licença concedida para tratamento e recuperação, por período arbitrado por junta médica, até ao máximo de 180 dias no período de um ano.

Art. 102.º Designa-se licença para estudos a licença concedida, a requerimento dos interessados, para efeitos de frequência de cursos, cadeiras ou estágios em estabelecimentos de ensino superior ou de categoria equivalente, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos departamentos militares, de que resulte valorização profissional e técnica dos quadros das forças armadas.

Art. 103.º Designa-se licença registada a licença concedida, a requerimento dos interessados, por motivos de natureza particular que justifiquem tal pretensão.

§ único. A licença registada não pode ser concedida por mais de seis meses, seguidos ou interpolados, dentro de um período de cinco anos.

Art. 104.º Designa-se licença ilimitada a licença concedida por período não inferior a um ano ao oficial que a requeira e possa ser dispensado do serviço.

§ 1.º A licença ilimitada apenas pode ser concedida ao oficial que tenha prestado, pelo menos, oito anos de serviço efectivo nas forças armadas.

§ 2.º A licença ilimitada pode ser cancelada por despacho do titular do respectivo departamento:

a) Em qualquer ocasião, quando concedida ao oficial do activo;

b) Um ano após o oficial ter entrado nesta situação, quando concedida ao oficial da reserva.

§ 3.º O oficial do activo ou da reserva na situação de licença ilimitada pode interrompê-la se lhe tiver sido

concedida há mais de um ano. A licença cessa 90 dias depois de o oficial apresentar a respectiva declaração ou, antes deste prazo, se o desejar e for autorizado pelo titular do respectivo departamento.

Art. 105.º As licenças que constam do Regulamento de Disciplina Militar, as resultantes de serviço no ultramar e as da junta são concedidas com vencimentos; as licenças registada e ilimitada são concedidas sem quaisquer vencimentos ou pensões; a licença para estudos pode ser concedida com ou sem vencimentos, tendo em conta o interesse para as forças armadas dos estudos para que a licença é concedida.

Art. 106.º A competência para a concessão de licença, as condições de delegação dessa competência e as sanções para o não aproveitamento escolar, nos casos de licença para estudos com vencimentos, são objecto do estatuto de cada ramo das forças armadas.

## CAPITULO X

### Recursos

Art. 107.º O Supremo Tribunal Militar é o órgão das forças armadas com competência para conhecer dos recursos que forem interpostos pelo oficial:

- a) Em matéria de promoção, demoras, preterições e posição na escala de antiguidades;
- b) Que se considere prejudicado quanto à mudança de situação.

Art. 108.º Os recursos são dirigidos ao presidente do Supremo Tribunal Militar. O prazo máximo para a sua interposição é de 30 dias, a partir da data em que os interessados tomarem conhecimento oficial da decisão ou do documento legal que motiva o recurso.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo conta-se como data de conhecimento oficial da decisão ou documento que dá origem ao recurso a da respectiva transcrição na ordem do organismo em que o oficial presta serviço ou aquela em que foi feita a comunicação ao oficial no mesmo organismo.

Art. 109.º Não é admitido recurso contra o escalonamento realizado para efeitos de promoção por escolha, contra as decisões ou classificações obtidas em cursos, estágios, tirocínios e provas exigidas para promoção e contra

as decisões relativas à não satisfação da 3.ª condição geral de promoção.

§ único. O oficial pode, contudo, reclamar, seguindo a via hierárquica, contra o escalonamento ou contra as classificações obtidas, com base em erros de escrita ou de cálculo ou em quaisquer inexactidões materiais devidas a omissão ou lapso manifesto.

Art. 110.º As decisões ou acórdãos do Supremo Tribunal Militar, proferidos no exercício da competência que lhe é atribuída nesta matéria pelo artigo 107.º, carecem de homologação do titular do departamento a que pertence o recorrente.

§ único. Quando as decisões sejam favoráveis aos recorrentes, mas não tenham homologação, poderão os mesmos apelar, em última instância, para o Conselho de Ministros, dentro do prazo de quinze dias, a partir da data em que os interessados tomarem conhecimento da não homologação.

Art. 111.º A recusa da homologação será sempre devidamente fundamentada e publicada juntamente com o acórdão do Supremo Tribunal Militar na ordem do respectivo ramo das forças armadas.

§ único. Em qualquer caso, as decisões do Supremo Tribunal Militar são sempre publicadas na ordem referida neste artigo.

Art. 112.º A matéria de recurso já apreciada pelo Supremo Tribunal Militar não poderá ser outra vez objecto de resolução do mesmo Tribunal, a não ser que surjam novos factos ou circunstâncias que o justifiquem.

## CAPÍTULO XI

### Outras disposições

Art. 113.º A carta-patente é o documento de encarte do oficial dos quadros permanentes e é equivalente, para todos os efeitos legais, ao diploma de funções públicas estabelecido para os funcionários civis.

§ 1.º As disposições relativas à carta-patente, incluindo o modelo e o imposto do selo, são fixadas por diploma próprio.

§ 2.º A carta-patente é conferida no acto de acesso ao primeiro posto do quadro de oficiais do activo.

Art. 114.º Os casos em que se deve verificar a promoção a título excepcional, por serviços prestados, dos oficiais que passaram à reserva e à reforma por motivo de invalidez, desastre em serviço e doença contraída em serviço

ou por motivo do mesmo, bem como a dos oficiais reabilitados em consequência da revisão do processo criminal ou disciplinar, são regulados por legislação especial.

Art. 115.º Para efeitos de aplicação do disposto no § 1.º do artigo 93.º, consideram-se todos os cursos da Escola Naval, da Academia Militar e extintas escolas suas antecessoras que não tenham sido objecto de aplicação daquele preceito, mediante indemnização do que for devido à Caixa Geral de Aposentações.

Art. 116.º As condições em que os oficiais fisicamente diminuídos em consequência de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública, ou em outro serviço com aqueles directamente relacionados, podem continuar no activo são reguladas por legislação especial.

Art. 117.º Legislação especial regulará a situação dos sacerdotes da religião católica nas forças armadas e a sua graduação em oficial.

Art. 118.º A situação do oficial assistido pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas é objecto de disposições especiais.

## CAPÍTULO XII

### Disposições transitórias e finais

Art. 119.º Enquanto não forem regulamentadas as condições em que é autorizada a celebração do casamento do oficial das forças armadas, nos termos do disposto no artigo 16.º deste estatuto, são mantidas em vigor as disposições sobre tal matéria existentes em cada um dos ramos das forças armadas.

Art. 120.º O preceituado neste diploma, na parte que, para cada ramo das forças armadas, constitua matéria nova, entra em vigor quando regulamentado no respectivo estatuto.

Transitoriamente, mantêm-se as prescrições em vigor.

Art. 121.º As dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os titulares dos respectivos departamentos militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota*

Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa n.º 1 (a que se refere o artigo 47.º)

| Postos   | Grupos   |   |  |  |   |                        |
|--|--|---|--|--|---|------------------------|
|  | 1.º  | 2.º   | 3.º  | 4.º  | 5.º   | 6.º                    |
|  | Exército: corpo do estado-maior e armas.<br><br>Armada: classe de marinha. | Força Aérea: pilotos aviadores e pilotos navegadores. | Exército: serviços (oriundos da Academia Militar ou por concurso).<br><br>Armada: restantes classes, com excepção dos serviços especial e geral.<br><br>Força Aérea: engenheiros, técnicos, médicos e intendência e contabilidade. | Exército: técnicos ascendentes de sargentos-ajudantes e outro recrutamento.<br><br>Armada: classe do serviço especial. | Exército e Força Aérea: serviço geral, chefes de banda e músicos. | Armada: serviço geral. |
| General, vice-almirante e contra-almirante . . . . . | 65   | 62  | -  | -  | -   | -                      |
| Brigadeiro e comodoro . . . . .                      | 62   | 60  | 63   | -  | -   | -                      |
| Coronel e capitão-de-mar-e-guerra . . . . .          | 60   | 57  | 62   | -  | -   | -                      |
| Tenente-coronel e capitão-de-fragata . . . . .       | 58   | 54  | 60   | 62   | -   | -                      |
| Major e capitão-tenente . . . . .                    | 56   | 52  | 58   | 60   | 62  | 63                     |
| Capitão e primeiro-tenente . . . . .                 | 52   | 48  | 56   | 58   | 60  | 62                     |
| Tenente e segundo-tenente . . . . .                  | 48   | 45  | 52   | 56   | 58  | 60                     |
| Alferes, guarda-marinha e sub-tenente . . . . .      | 48   | 45  | 52   | 56   | 58  | 60                     |

## Notas:

1) A fixação do limite de idade para os vários postos em cada grupo não implica, necessariamente, que esses postos existam em todos os quadros.

2) Para o Exército, os oficiais de extintos quadros que ingressem no Q. S. G. E. manterão os limites de idade correspondentes àqueles extintos quadros.

Mapa n.º 2 (a que se refere o artigo 96.º)

| Situações   | Percentagens |                       |   |                  |                                   |                  |
|---|--------------|-----------------------|---|------------------|-----------------------------------|------------------|
|   | Exército     | Armada                |   |                  | Força Aérea                       |                  |
|   |              | Mergulhadores normais | Serviço de submersíveis e mergulhadores-sapadores | Restante pessoal | Pessoal navegante e pára-quedista | Restante pessoal |
|   | (a)          | (a)                   |   | (a)              |                                   |                  |
| Em campanha, na zona de operações . .   | 100          | 100                   | 100   | 100              | 100                               |                  |
| Em campanha, fora da zona de operações  | 50           | 50                    | 50  | 50               | 50                                |                  |
| Em serviço militar nas províncias ultramarinas . . . . .  | 20           | 30                    | 40  | 20               | 20                                |                  |
| No desempenho de funções especializadas, quando cumpridas as provas ou tempos mínimos, constantes dos respectivos programas fixados superiormente . . . . . | —            | 30                    | 40  | —                | —                                 |                  |

(a) Quando este pessoal não cumpra as provas ou tempos mínimos, conta percentagens iguais às do restante pessoal, de harmonia com as situações.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 29 de Novembro de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

## Ministério das Finanças

## Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 46 674

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 41 759 974\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

## Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Escola Prática de Administração Militar (Lisboa):

Artigo 137.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 80 000\$00

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:

## Direcção do Serviço de Saúde

Artigo 232.º, n.º 1) «Aquisição de aparelhos destinados a militares mutilados» . . . . . 181 000\$00

## Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares

Artigo 255.º, n.º 1) «Rendas de prédios . . .» . . . . . 1 398 000\$00

Capítulo 12.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 370.º «Despesas de anos económicos findos» . . . . . 815 500\$00

2 474 500\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . .

### Ministério do Exército

Capítulo 8.º, artigo 329.º, n.º 1) . . . . . 815 500\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## II — DESPACHOS

### Ministério do Exército e Secretaria de Estado da Aeronáutica

Enquanto não for publicado diploma que regule o curso de estado-maior para oficiais da Força Aérea, deve observar-se para o ano lectivo de 1965-1966 o disposto no despacho n.º 612, de 29 de Março de 1965.

Ministério do Exército e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 29 de Setembro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

### III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

1.ª Repartição

#### Determinação n.º 8

Rectificando a determinação n.º 1, publicada na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 1965, determina-se:

Os oficiais do activo prestando serviço na Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa devem contar esse tempo de serviço como tempo de serviço militar efectivo, mas sem prejuízo das diferentes condições de promoção exigidas pelo Estatuto do Oficial do Exército. Receberão pelo Ministério do Exército os vencimentos correspondentes ao seu posto e pela Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa as gratificações que porventura lhes sejam abonadas pelos serviços ali prestados.

Os oficiais da reserva prestando serviço na Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa, Cruz Vermelha Portuguesa e Liga dos Combatentes da Grande Guerra contarão o tempo de serviço ali prestado para efeitos de rectificação da sua pensão de reserva. Receberão pelo Ministério do Exército as pensões de reserva a que tiverem direito e pela Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa, Cruz Vermelha Portuguesa e Liga dos Combatentes da Grande Guerra as gratificações que por essas organizações lhes sejam atribuídas.

### IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 15

do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 2.º

Estado-Maior do Exército

**Chefia do Serviço Cartográfico do Exército**

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 21.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 2) «Gratificações a operadores fotogramétricos civis ou militares» . . . . . — 48 607\$10

Para o n.º 1) «Subsídios de trabalhos de campo»:

Alínea 1 «Equipas terrestres e aéreas» + 48 607\$10

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 27 de Outubro findo, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Novembro de 1965. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

**O Ministro do Exército,**

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

*José de Oliveira Carvalho*  
*Ch. Inf.*



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 12

31 de Dezembro de 1965

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 46 684

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 46 671, de 7 de Agosto de 1965, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

.....

Ministério do Exército

No capítulo 2.º:

Do artigo 20.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . . .

|  |   |             |
|--|---|-------------|
| Para o artigo 21.º, n.º 1), alínea 1 «Equipas terrestres e aéreas» . . . . . | + | 216 612\$90 |
| Do artigo 27.º, n.º 1) «Transportes» . . . . .                               | — | 35 571\$00  |
| Para o artigo 26.º, n.º 1) «Luz, . . . .» . . . . .                          | + | 35 571\$00  |

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 39 629 000\$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

### Ministério do Exército

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Serviço Mecanográfico do Exército»:

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 12.º, n.º 1) «Aluguer de equipamentos mecanográficos» . . . . . | 19 717\$00 |
|--|------------|

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Chefia do Serviço Cartográfico do Exército» (Lisboa):

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 24.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 2 «Veículos com motor» . . . . . | 145 000\$00 |
|--|-------------|

|   |            |
|---|------------|
| Artigo 25.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . . .» . . . . . | 48 607\$10 |
|---|------------|

---

213 324\$10

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

### Ministério do Exército

|  |             |
|--|-------------|
| Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 1) . . . . .  | 39 587\$10  |
| Capítulo 2.º, artigo 27.º, n.º 1) . . . . .  | 14 020\$00  |
| Capítulo 2.º, artigo 28.º, n.º 1) . . . . .  | 140 000\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 351.º, n.º 5) . . . . . | 19 717\$00  |

---

213 324\$10

Estas correcções orçamentais foram registadas na Divisão-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do

Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### Decreto-Lei n.º 46 686

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, um crédito especial no montante de 4 669 027\$60, devendo a mesma importância ser adicionada à verba descrita no capítulo 12.º, artigo 370.º «Despesas de anos económicos findos», do vigente orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto no artigo anterior é anulada igual quantia na dotação do capítulo 8.º, artigo 347.º, n.º 2), alínea 1, do actual orçamento do Ministério do Exército.

Art. 3.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, o pagamento da quantia de 4 669 027\$60, de conta do reforço previsto no artigo 1.º do presente diploma, em dívida a estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, relativamente aos anos de 1947, 1948 e 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de*

*Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto n.º 46 687

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

#### Ministério do Exército

|   |             |
|---|-------------|
| Encargos diversos referentes aos anos de 1959                         |             |
| a 1964 a liquidar por estabelecimentos e unidades militares . . . . . | 455 508\$70 |

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Men-

*donça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

**Decreto-Lei n.º 46 746**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 3.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º . . . . .

§ 3.º O número de praças readmitidas nos quadros de 1.ª e 2.ª será anualmente fixado pelo Ministro da Defesa Nacional sob proposta do Ministério do Exército. O quadro geral do pessoal orçado indicará sempre o número total de praças das respectivas graduações de cada um dos dois referidos quadros, que vencerá readmissão pela dotação global inscrita no orçamento para pagamento dos aumentos de pré por períodos de readmissão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## Ministério do Exército

## Repartição do Gabinete do Ministro

## Decreto-Lei n.º 46 749

O Ministério do Exército foi autorizado pelo Decreto n.º 46 227, de 16 de Março de 1965, a celebrar contratos com diversas entidades nacionais e estrangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, para execução de um plano de aquisições de material de guerra e outro equipamento.

É intenção do Ministério do Exército utilizar o maior volume de matérias-primas e mão-de-obra nacionais, contribuindo, deste modo, para o desenvolvimento da indústria nacional e melhoria da posição cambial do País.

Torna-se por isso necessário habilitar os estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, de harmonia com o esquema financeiro estabelecido no Decreto n.º 46 227, a satisfazer a maioria das encomendas previstas no referido plano de aquisições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência uma operação em regime de conta corrente até ao montante de 180 000 000\$, destinada ao financiamento da produção dos seus estabelecimentos fabris e a movimentar pelo conselho administrativo da Agência Militar.

Art. 2.º A conta corrente a que se refere o artigo anterior terá início a partir da data da publicação deste decreto-lei e será amortizada em três anuidades, a vencer em 31 de Dezembro dos anos de 1967, 1968 e 1969.

§ único. A taxa de juro a estipular no contrato será de 4 por cento ao ano.

Art. 3.º As importâncias que forem levantadas de acordo com o estabelecido no artigo 1.º, bem como as de juros devidos, serão liquidadas por força das verbas da despesa extraordinária inscrita e a inscrever no Orçamento Geral do Estado em Encargos Gerais da Nação, sob a rubrica «Forças militares extraordinárias do ultramar», do capi-

tulo da «Defesa nacional», de harmonia com o citado Decreto n.º 46 227.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército  
e do Ultramar

**Decreto n.º 46 760**

Convindo que a província de Angola adiante à respectiva região militar os fundos necessários que lhe permitam o pagamento imediato de encargos urgentes relativos à defesa daquele território;

Ouvidos o Governo-Geral daquela província e o departamento da Defesa Nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo-Geral da província de Angola autorizado a conceder, por operações de tesouraria, à respectiva região militar um adiantamento reembolsável até o montante de 104 000 000\$, nas prestações que forem acordadas entre o departamento da Defesa Nacional e o Ministério do Ultramar.

§ único. A aplicação a dar pela região militar ao adiantamento mencionado será indicada pelo departamento da Defesa Nacional.

Art. 2.º O adiantamento que venha a ser concedido, ao abrigo do disposto no artigo anterior, será reembolsado

pelo departamento da Defesa Nacional, por intermédio do Ministério do Exército, em cinco prestações anuais, iguais e consecutivas, com início em 1 de Dezembro de 1966.

§ único. Para cumprimento do disposto no presente artigo, o Ministério do Exército requisitará, com 30 dias de antecedência do vencimento de cada prestação, à Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar, Repartição de Contabilidade, as guias de receita necessárias, a fim de dar entrada com a quantia correspondente a cada prestação na caixa do Tesouro da província, em Lisboa, a cargo do Banco de Angola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim da Luz Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —  
O Presidente do Conselho, *Oliveira Salazar*.

## Ministério das Finanças

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 46 761

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 145 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 308.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 12.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto no artigo precedente é adicionada igual quantia à verba do capítulo 7.º, artigo 202.º «Reembolsos diversos», do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico.

Art. 3.º A importância a adicionar nos termos do artigo anterior será retirada dos fundos de reserva dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército e entregue nos cofres do Estado mediante guias de receita processadas pela 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade

Pública contra o conselho administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração do Ministério do Exército.

Art. 4.º A importância que a cada estabelecimento compete entregar e receber será determinada por despacho do Ministro do Exército.

Art. 5.º Fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, pagamentos até ao montante do crédito aberto pelo artigo 1.º deste diploma, destinados aos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, para satisfação de dívidas relativas aos anos económicos de 1963 e 1964, condicionando-se, no entanto, a referida ordenação de pagamentos à prévia efectivação da receita referida no artigo anterior.

§ único. Os saques referidos no corpo deste artigo serão efectuados por meio de títulos processados pelo conselho administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração do Ministério do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto n.º 46 762

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios

abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inserita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

### Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1961 a 1964 respeitantes a vencimentos, gratificações, subvenções de família, remunerações por horas extraordinárias, ajudas de custo, alimentação, tratamento hospitalar, artigos de expediente, prémios de transferência e publicidade e propaganda a liquidar por diversos estabelecimentos e unidades militares

132 445\$90

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

### Ministério do Exército

#### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 46 766

Considerando que foi adjudicada à Sociedade de Construções Fernando Pires Coelho, L.<sup>da</sup>, com sede em Lisboa, na Rua da Quintinha, 54, 1.º, a obra das novas instalações do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, em Lisboa;

Considerando que para a execução de tal obra foi estabelecido o prazo de 910 dias, que abrange parte do ano de 1965, os anos de 1966 e 1967 e parte do ano de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares do Ministério do Exército a celebrar contrato com a Sociedade de Construções Fernando Pires Coelho, L.ª, para execução, nos anos de 1965, 1966, 1967 e 1968, da obra das novas instalações do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, em Lisboa, pela importância de 32 522 705\$80, incluindo a percentagem para fundo privativo de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 9 000 000\$ no ano de 1965, 12 000 000\$ no ano de 1966, 10 000 000\$ no ano de 1967 e 1 522 705\$80, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha*.

### Decreto n.º 46 775

Considerando que foi adjudicada à firma Américo Januário a execução da obra de construção de um edifício para laboratório, sala de desenho e arquivo na Fábrica Militar de Braço de Prata, em Lisboa;

Considerando que para a execução de tal obra foi estabelecido o prazo de 425 dias, que abrange parte do ano de 1965, o ano de 1966 e parte do ano de 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Fábrica Militar de Braço de Prata a celebrar contrato com o empreiteiro Américo Ja-

nuário para execução da obra de construção de um edificio para laboratório, sala de desenho e arquivo na Fábrica Militar de Braço de Prata, pela importância de 2 539 111\$70, incluindo a percentagem para o Fundo Privativo de Expediente e Administração, da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Fábrica Militar de Braço de Prata despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 1 000 000\$ no ano de 1965, 1 150 000\$ no ano de 1966 e 389 111\$70, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha*.

### Presidência do Conselho

#### Decreto n.º 46 786

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 29.º do Decreto n.º 45 498, de 31 de Dezembro de 1963 (Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas), passa a constituir o § 1.º do mesmo artigo, sendo a este aditado o seguinte parágrafo:

§ 2.º Na orientação do disposto no § 1.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 44 721, de 24 de Novembro de 1962 (Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas), quando o Chefe do Estado for oficial de qualquer ramo das forças armadas usará normalmente com a farda apenas o distintivo da banda das três ordens colocado no lado esquerdo do peito, sempre que não ostente as respectivas insígnias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

## Decreto-Lei n.º 46 797

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, aditado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 906, de 7 de Setembro de 1939, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º . . . . .

§ único. Os limites máximos dos encargos a que se refere este artigo, relativamente ao pessoal do Exército e da Força Aérea a seguir indicado, são:

## a) Exército:

|   |           |
|---|-----------|
| Aspirantes a oficial milicianos, cadetes-alunos da Academia Militar e instruendos dos cursos de formação de oficiais milicianos . .   | 2 400\$00 |
| Instruendos do curso de sargentos milicianos, primeiros-cabos milicianos e primeiros-cabos do quadro permanente que tenham frequentado o curso de sargentos milicianos com aproveitamento | 1 500\$00 |
| Primeiros e segundos-cabos . . . .  | 700\$00   |
| Soldados e recrutas . . . . .   | 650\$00   |

## b) Força Aérea:

|  |           |
|--|-----------|
| Aspirantes a oficial milicianos, cadetes-alunos da Academia Militar e instruendos de cursos de formação de oficiais milicianos . . . .   | 2 400\$00 |
| Instruendos de cursos, tirocínios e estágios de formação de sargentos milicianos e de primeiros-cabos especialistas, primeiros-cabos habilitados com o curso de sargentos milicianos e primeiros-cabos especialistas . . . . . | 1 500\$00 |
| Outros primeiros-cabos . . . . .   | 700\$00   |
| Segundos-cabos . . . . .   | 700\$00   |
| Soldados . . . . .   | 650\$00   |

Art. 2.º O § 1.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1939, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37 970, de 16 de Setembro de 1950, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º . . . . .

§ 1.º Os limites máximos dos encargos a que se refere este artigo, relativamente ao pessoal da Armada a seguir indicado, são:

|                                      |           |
|--------------------------------------|-----------|
| Aspirantes das reservas da Armada,   |           |
| cadetes da Escola Naval e cade-      |           |
| tes das reservas da Armada . . . . . | 2 400\$00 |
| Primeiros-grumetes . . . . .         | 700\$00   |
| Segundos-grumetes . . . . .          | 650\$00   |

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Telles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## Ministério das Finanças

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 46 805

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a manda-

rem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

### Ministério do Exército

Vencimentos e subvenções de família do ano de 1964, a liquidar pelos conselhos administrativos dos regimentos de infantaria n.º 13 e cavalaria n.º 7 e da Escola Prática de Cavalaria . . . . . 9 466\$00

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, \* 30 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sotomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### Ministério das Obras Públicas

**Comissão Administrativa das Novas Instalações  
para as Forças Armadas**

### Decreto n.º 46 812

Considerando que foi adjudicada à firma Electrotécnicos Reunidos, L.<sup>da</sup>, a empreitada de construção da rede de cabos e quadro geral de distribuição de energia eléctrica do quartel do regimento de infantaria n.º 14, em Viseu;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 180 dias, que abrange parte do ano económico de 1965 e do de 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato com a firma Electrotécnicos Reunidos, L.<sup>da</sup>, para a execução da obra de construção da rede de cabos e quadro geral de distribuição de energia eléctrica do quartel do regimento de infantaria n.º 14, em Viseu, pela importância de 793 340\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 400 000\$ no corrente ano e 393 340\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

#### Presidência do Conselho

#### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 46 815

Sendo necessário rever as gratificações estabelecidas na tabela n.º 17 referida no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, e torná-las extensivas a médicos civis não funcionários;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 16.º e seu parágrafo único do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, são substituídos pelo seguinte:

Art. 16.º São abonados das gratificações mensais constantes da tabela n.º 17, anexa, os indivíduos

civis que, nas províncias ultramarinas, desempenhem funções das profissões a seguir discriminadas, nas unidades ou estabelecimentos das forças terrestres, navais ou aéreas, por contrato, ou, quando funcionários públicos, em regime de acumulação:

- a) Juizes auditores dos tribunais militares territoriais;
- b) Médicos de clínica geral ou especialistas de unidades ou estabelecimentos militares;
- c) Médicos veterinários de unidades ou estabelecimentos militares;
- d) Capelães, médicos, veterinários e enfermeiros equiparados a militares especializados em pára-quedismo e em serviço nas tropas pára-quedistas.

§ único. Os quantitativos das gratificações mensais a atribuir a médicos referidos na alínea b) do corpo deste artigo que excederem os limites mínimos estabelecidos na mesma tabela e até aos máximos indicados são fixados, em cada caso, por despacho do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, sob informação fundamentada, tendo em atenção os efectivos a assistir, a extensão da área por que se encontrarem dispersos, as dificuldades de deslocação, a frequência provável das consultas e os horários clínicos em uso local.

Art. 2.º A tabela n.º 17 do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, é substituída pela nova tabela, n.º 17 anexa ao presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha —

*Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

TABELA N.º 17

## Gratificações mensais de indivíduos civis

(Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 44 864, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46 815)

| Funções   | Cabo Verde | Guiné     | S. Tomé<br>o Príncipe | Angola    | Moçambique | Macau     | Timor     |
|---|------------|-----------|-----------------------|-----------|------------|-----------|-----------|
| Juizes auditores dos tribunais militares territoriais . . . . .   | 700\$00    | 700\$00   | —\$—                  | 1 000\$00 | 1 000\$00  | 700\$00   | 700\$00   |
| Médicos de unidades ou estabelecimentos:  |            |           |                       |           |            |           |           |
| De clínica geral . . . . .  | 700\$00    | 700\$00   | 1 000\$00             | 1 000\$00 | 1 000\$00  | 700\$00   | 700\$00   |
| Especialistas . . . . .   | 3 000\$00  | 3 000\$00 | 3 000\$00             | 3 000\$00 | 3 000\$00  | 3 000\$00 | 3 000\$00 |
|   | 700\$00    | 700\$00   | 1 000\$00             | 1 000\$00 | 1 000\$00  | 700\$00   | 700\$00   |
|   | 5 000\$00  | 5 000\$00 | 5 000\$00             | 5 000\$00 | 5 000\$00  | 5 000\$00 | 5 000\$00 |
| Médicos veterinários de unidades ou estabelecimentos . . . . .  | —\$—       | —\$—      | —\$—                  | 1 000\$00 | 1 000\$00  | —\$—      | 700\$00   |
| Capelães, médicos, veterinários e enfermeiros equiparados a militares especializados em pára-quedaismo e em serviço nas tropas pára-quadistas . . . . . | 1 150\$00  | 1 150\$00 | 1 150\$00             | 1 150\$00 | 1 150\$00  | 1 150\$00 | 1 150\$00 |

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

## II — PORTARIAS

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social

## Portaria n.º 21 694

Considerando que na Portaria n.º 20 265, de 30 de Dezembro de 1963, existe uma incongruência, pela qual os vencimentos dos auxiliares de farmácia de 1.ª classe são superiores aos da categoria hierárquica imediatamente superior — ajudantes de farmácia de 3.ª classe:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social:

A redacção do número de ordem 23 do anexo n.º 1 à Portaria n.º 20 265, de 30 de Dezembro de 1963, é alterada para a seguinte:

Anexo n.º 1 à Portaria n.º 20 265, de 30 de Dezembro de 1963

## A) Pessoal contratado

| Número de ordem | Categorias            | Classe única | 1.ª classe | 2.ª classe | 3.ª classe |
|-----------------|-----------------------|--------------|------------|------------|------------|
| ...             | 1) Técnico:           |              |            |            |            |
| ...             | ...                   | ...          | ...        | ...        | ...        |
| 23              | Ajudantes de farmácia | —5—          | 2 000\$00  | 1 750\$00  | 1 650\$00  |
| ...             | ...                   | ...          | ...        | ...        | ...        |

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, 2 de Dezembro de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Tarujo de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

## Presidência do Conselho e Ministério do Exército

## Secretaria de Estado da Aeronáutica

**Portaria n.º 21 696**

Convindo regulamentar a situação das praças eliminadas dos cursos e tirocínios, de pára-quedismo a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958;

Considerando o disposto no § 1.º do artigo 16.º do Decreto n.º 40 395, de 23 de Novembro de 1955, e § único do artigo 4.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro do Exército e Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º Os soldados recrutados ao abrigo da alínea *d*) do artigo 4.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, quando não obtenham aproveitamento nos cursos e tirocínios de pára-quedismo são transferidos para o Exército, onde cumprem a sua obrigação normal de serviço.

2.º Os soldados recrutados ao abrigo da alínea *e*) do artigo 4.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, quando não obtenham aproveitamento nas escolas de recrutas, nos cursos de pára-quedismo e nos tirocínios de pára-quedismo, passam à sua anterior situação de mancebos.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 3 de Dezembro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

## Presidência do Conselho

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

**Portaria n.º 21 709**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se

indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola:

*Despesas com o pessoal:*

|   |                |
|---|----------------|
| Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» . . . . .       | 19 500 000\$00 |
| Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal civil assalariado» . . . . . | 80 000\$00     |
| Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Subvenção de campanha» . . . . .  | 5 800 000\$00  |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|  |                       |
|--|-----------------------|
| Artigo 9.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Abono de família» . . . . . | 1 600 000\$00         |
|  | <u>26 980 000\$00</u> |

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

|  |                |
|--|----------------|
| Artigo 1.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal civil contratado» . . . . . | 1 600 000\$00  |
| Artigo 2.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações» . . . . .   | 1 400 000\$00  |
| Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo» . . . . .                                       | 900 000\$00    |
| Artigo 3.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação» . . . . .   | 22 150 000\$00 |
| Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas como o pessoal — Subsídio de interrupção de viagem» . . . . .                    | 80 000\$00     |
| Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Despesas de instalação (subsídio de renda de casa)» . . . . .    | 250 000\$00    |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 9.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Despesas gerais com o recrutamento» . . . . . | 500 000\$00 |
|---|-------------|

|  |                |
|--|----------------|
| Artigo 9.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . . . . | 100 000\$00    |
|  | 26 980 000\$00 |

Presidência do Conselho, 11 de Dezembro de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —  
O Presidente do Conselho, *Oliveira Salazar*.

### Ministérios das Finanças e do Exército

#### Portaria n.º 21,715

De harmonia com o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército:

1.º Publicar o quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar, que é o constante do anexo à presente portaria e que substitui o que foi publicado com a Portaria n.º 21 242, de 24 de Abril de 1965.

2.º No corrente ano, o excesso de encargos resultantes da publicação da presente portaria terá contrapartida nas disponibilidades que venham a verificar-se nas verbas constantes do capítulo 3.º, artigo 63.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério do Exército.

Ministérios das Finanças e do Exército, 14 de Dezembro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Tarujo de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

#### Quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar

##### Pessoal militar

###### Oficiais:

|   |   |
|---|---|
| Tenente-coronel ou major de qualquer arma . . . . . | 1 |
| Majores ou capitães de qualquer arma (a) . . . . .  | 2 |
| Capitães ou subalternos de qualquer arma . . . . .  | 3 |
| Capitães ou subalternos de infantaria . . . . .     | 2 |

|  |   |
|--|---|
| Capitães ou subalternos com a especialidade de educação física . . . . .                 | 3 |
| Capitães ou subalternos de qualquer arma instrutores de equitação . . . . .              | 2 |
| Capitão . . . . .  | 1 |
| Capitães ou subalternos do Q. S. G. E. . . . .   | 2 |
| Subalternos do Q. S. G. E. . . . .   | 2 |
| Subalterno de qualquer arma . . . . .  | 1 |
| Subalterno médico (ou médico civil contratado) . . . .                                   | 1 |
| Subalterno médico estomatologista (ou médico estomatologista civil contratado) . . . . . | 1 |

## Sargentos :

|  |   |
|--|---|
| Amanuense . . . . .  | 1 |
| Primeiro-sargento . . . . .  | 1 |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .   | 9 |
| Enfermeiros . . . . .  | 2 |
| Mestre de corneteiros . . . . .  | 1 |
| Auxiliar de alimentação . . . . .  | 1 |
| Enfermeiro hípico . . . . .  | 1 |
| Mecânico de radar . . . . .  | 1 |
| Radiotelegrafista . . . . .  | 1 |
| De qualquer arma com a especialidade de construções, podendo ser reformado . . . . . | 1 |

## Praças :

|                                     |    |
|-------------------------------------|----|
| Escriturário . . . . .              | 1  |
| Cabos . . . . .                     | 9  |
| Cabo ferrador . . . . .             | 1  |
| Enfermeiros . . . . .               | 3  |
| Electricistas . . . . .             | 2  |
| Condutores hipo . . . . .           | 4  |
| De qualquer especialidade . . . . . | 85 |
| Telefonistas . . . . .              | 2  |
| Cozinheiros . . . . .               | 5  |

## Pessoal civil

## Contratados :

|   |   |
|---|---|
| Capelão . . . . .                         | 1 |
| Contínuos de 2.ª classe . . . . .         | 6 |
| Chefes de culinária . . . . .             | 2 |
| Chefes de cozinha de 1.ª classe . . . . . | 1 |
| Chefe de copa de 1.ª classe . . . . .     | 1 |
| Segundo-oficial . . . . .                 | 1 |
| Terceiros-oficiais . . . . .              | 3 |
| Escriturários de 1.ª classe . . . . .     | 4 |
| Escriturários de 2.ª classe . . . . .     | 3 |
| Dispenseiro de 1.ª classe . . . . .       | 1 |
| Porteiro de 1.ª classe . . . . .          | 1 |
| Fiel de 1.ª classe . . . . .              | 1 |
| Telefonistas de 1.ª classe . . . . .      | 2 |

## Assalariados:

|  |    |
|--|----|
| Lubrificador de 2.ª classe (d) . . . . .   | 1  |
| Serventes de 1.ª classe (b) (c) . . . . .  | 37 |
| Chefes de mesa de 1.ª classe (c) . . . . . | 1  |
| Cozinheiro de 1.ª classe (c) . . . . .     | 1  |
| Lavadeira de 1.ª classe (d) . . . . .      | 1  |
| Lavadeira de 2.ª classe (d) . . . . .      | 1  |
| Carpinteiro de 1.ª classe (d) . . . . .    | 1  |
| Pedreiro de 1.ª classe (d) . . . . .       | 1  |
| Pedreiro de 2.ª classe (d) . . . . .       | 1  |
| Pintor de 1.ª classe (d) . . . . .         | 1  |
| Jardineiro de 1.ª classe (d) . . . . .     | 1  |
| Caixeiro de 1.ª classe (c) . . . . .       | 1  |
| Caixeiros de 2.ª classe (c) . . . . .      | 3  |
| Barbeiros de 1.ª classe (c) . . . . .      | 2  |
| Barbeiro de 2.ª classe (c) . . . . .       | 1  |
| Canalizador de 1.ª classe (d) . . . . .    | 1  |
| Tipógrafo de 1.ª classe (d) . . . . .      | 1  |
| Impressor de 3.ª classe (d) . . . . .      | 1  |

(a) Um é mestre de ginástica, de esgrima ou de luta.

(b) Acumulam com o serviço de alimentação.

(c) Durante 365 dias.

(d) Durante 313 dias.

Ministérios das Finanças e do Exército, 14 de Dezembro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Tarujo de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

## Ministério do Exército

## Repartição do Gabinete do Ministro

## Portaria n.º 21 716

Tornando-se necessário definir o quadro orgânico de tempo de paz (Q. O. T. P.) do regimento do serviço de saúde (R. S. S.), criado pela Portaria n.º 21 195, de 20 de Março de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º O quadro orgânico de tempo de paz do regimento do serviço de saúde é o constante do anexo I ao presente diploma.

2.º O quadro orgânico de tempo de paz do regimento do serviço de saúde indicado no número anterior será

preenchido na medida das disponibilidades orçamentais dos respectivos quadros de pessoal.

Ministério do Exército, 14 de Dezembro de 1965. —  
O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

QUADRO I

Regimento do serviço de saúde  
Organização de tempo de paz

| Designações                              | Pessoal  |                               |                      |                                       |
|--|----------|-------------------------------|----------------------|---------------------------------------|
|  | Oficiais | Sargentos<br>ou<br>fuzileiros | Praças               |                                       |
|  |          |                               | Primeiros-<br>-cabos | Segundos-<br>-cabos<br>ou<br>soldados |
| <b>Resumo</b>                            |          |                               |                      |                                       |
| I) Comando . . . . .                     | 8        | 7                             | 12                   | 4                                     |
| II) Companhia de mobilização . . . . .   | 3        | 4                             | 8                    | —                                     |
| III) Batalhão de administração . . . . . | 11       | 24                            | 56                   | 160                                   |
| IV) Centro de instrução . . . . .        | 20       | 36                            | 36                   | 33                                    |
| V) Unidades operacionais . . . . .       | 19       | 38                            | 76                   | 116                                   |
| <i>Total . . . . .</i>                   | 61       | 109                           | 188                  | 313                                   |
| <i>Total geral . . . . .</i>             | 671      |                               |                      |                                       |

Ministério do Exército, 14 de Dezembro de 1965. —  
O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 21 727

Tornando-se necessário estabelecer instruções complementares para execução do Decreto n.º 44 471, de 23 de Julho de 1962, de harmonia com o disposto no seu artigo 4.º;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército e Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º Os soldados cadetes que, nos termos da alínea a) do § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 44 471, de 23 de

Junho de 1962, frequentem o curso de oficiais milicianos da arma de infantaria, com destino a oficiais milicianos pára-quedistas, recebem os mesmos abonos a que têm direito os restantes soldados cadetes do Exército, devendo o respectivo encargo ser suportado pela Secretaria de Estado da Aeronáutica. Para o efeito, a Escola Prática de Infantaria, ou o centro de instrução onde funcionar o respectivo curso de oficiais milicianos da arma de infantaria, mandará mensalmente uma conta corrente à Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea, para liquidação.

2.º A promoção a aspirante a oficial miliciano deve ser referida ao dia imediato ao final do curso de oficiais milicianos, frequentando neste ponto o curso e tirocínio de pára-quedismo.

3.º Os instruendos que não tenham aproveitamento no curso e tirocínio de pára-quedismo são transferidos para o Exército, onde cumprem a sua obrigação normal de serviço, podendo ser-lhes concedida licença registada, nas mesmas condições e prazos de tempo em que é concedido adiamento por motivo de estudos aos indivíduos do seu recenseamento destinados ao curso de oficiais milicianos.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 17 de Dezembro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

### Presidência do Conselho

#### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 21 730

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

#### *Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 4), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual» . . . . .

250 000\$00

|  |               |
|--|---------------|
| Artigo 2.º, n.º 4 «Remunerações acidentais — Subvenção de campanha» . . . . .  | 550 000\$00   |
| Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação e subsídio de alimentação»                                   | 4 500 000\$00 |
| Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província» . . . . .                           | 250 000\$00   |
| Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo fora da província» . . . . .                             | 100 000\$00   |
| Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província» . . . . . | 150 000\$00   |

*Despesas com o material:*

|  |               |
|--|---------------|
| Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor» . . . . . | 1 000 000\$00 |
| Artigo 6.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Artigos de embalagem» . . . . .   | 200 000\$00   |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|   |               |
|---|---------------|
| Artigo 7.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorros com tratamento de pessoal» . . . . . | 150 000\$00   |
| Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia» . . . . .  | 50 000\$00    |
| Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . .  | 150 000\$00   |
| Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Despesas gerais com recrutamento» . . . . .   | 100 000\$00   |
| Artigo 11.º, n.º 7) «Outros encargos — Subvenção de família» . . . . .  | 750 000\$00   |
| Artigo 12.º «Abono de família» . . . . .  | 250 000\$00   |
|   | 8 450 000\$00 |

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

|  |               |
|--|---------------|
| Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Duplicação de vencimentos» . . . . . | 100 000\$00   |
| Artigo 1.º, n.º 3), alínea b) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado — Eventual» . . . . .  | 600 000\$00   |
| Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar» . . . . .                                | 1 050 000\$00 |
| Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento» . . . . .   | 200 000\$00   |

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 2.º, n.º 3) «Remunerações acidentais — Complemento de vencimento» . . . . . | 50 000\$00 |
|--|------------|

*Despesas com o material:*

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 5.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» . . . | 400 000\$00 |
|---|-------------|

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|   |               |
|---|---------------|
| Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutas do ultramar»                                | 4 700 000\$00 |
| Artigo 10.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos do ultramar» . . . . . | 1 300 000\$00 |
| Artigo 11.º, n.º 5) «Outros encargos — Pensões de preço de sangue» . . . . .  | 50 000\$00    |
|   | <hr/>         |
|   | 8 450 000\$00 |

Presidência do Conselho, 18 de Dezembro de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — O Presidente do Conselho, *Oliveira Salazar*.

### Portaria n.º 21 737

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

*Despesas com o material:*

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 4.º, n.º 1, alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» . . . . . | 50 000\$00  |
| Artigo 5.º, n.º 1 «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor» . . . . .  | 150 000\$00 |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 7.º, n.º 3 «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . . | 40 000\$00  |
| Artigo 8.º, n.º 1 «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos» . . . . .                                  | 50 000\$00  |
| Artigo 11.º, n.º 2 «Outros encargos — Força motriz» . . . . .   | 30 000\$00  |
|   | <hr/>       |
|   | 320 000\$00 |

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 10.º, n.º 2, alínea a) «Encargos administrativos — Instrução complementar de quadros milicianos — Primeiros-cabos milicianos em estágio» . . . . . | 40 000\$00  |
| Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»  | 280 000\$00 |
|   | <hr/>       |
|   | 320 000\$00 |

Presidência do Conselho, 21 de Dezembro de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —  
O Presidente do Conselho, *Oliveira Salazar*.

**Portaria n.º 21 753**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

*Despesas com o pessoal:*

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província» . .                                 | 60 000\$00 |
| Artigo 3.º, n.º 4), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província» . . . . . | 30 000\$00 |

*Despesas com o material:*

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» . . . . . | 15 428\$50 |
| Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» . . . . .               | 10 000\$00 |
| Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor» . . . . .   | 22 000\$00 |
| Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis» . . . . .   | 2 500\$00  |
| Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos» . . . . .  | 2 000\$00  |
| Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral» . . . . .                                  | 5 000\$00  |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . .                              | 25 000\$00  |
| Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones» . . . . .   | 900\$00     |
| Artigo 9.º, n.º 5), alínea a) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais — A pagar na província» . . . . .                           | 1 620\$00   |
| Artigo 9.º, n.º 6), alínea a) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados — Nos serviços gerais» . . . . . | 1 000\$00   |
| Artigo 10.º, n.º 2) «Outros encargos — Gastos confidenciais e reservados» . . . . .   | 1 000\$00   |
| Artigo 11.º «Abono de família» . . . . .  | 74 000\$00  |
| Artigo 12.º «Despesas de anos económicos findos»  | 32 951\$50  |
|   | <hr/>       |
|   | 283 400\$00 |

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .                      | 170 000\$00 |
| Artigo 2.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações accidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Funcionários civis» . . . . . | 8 400\$00   |
| Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» . . . . .  | 100 000\$00 |

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 3.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Indemnidade para fardamento» . . . | 5 000\$00   |
|  | 283 400\$00 |

Presidência do Conselho, 29 de Dezembro de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

### Portaria n.º 21 754

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|  |               |
|--|---------------|
| Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material» . . . | 1 500 000\$00 |
|--|---------------|

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|  |               |
|--|---------------|
| Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província» . . . . . | 1 500 000\$00 |
|--|---------------|

Presidência do Conselho, 29 de Dezembro de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

### Portaria n.º 21 755

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento

privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província» . . . . . 400 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na metrópole» . . . . . 400 000\$00

Presidência do Conselho, 29 de Dezembro de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —  
*J. da Silva Cunha*.

### Portaria n.º 21 757

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Subvenção de campanha» . . . . . 1 000 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 10.º, n.º 1) alínea c) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutadas» . . . . . 678 700\$00

1 678 700\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 100 000\$00

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso» . . . . . | 5 000\$00   |
| Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar» . . . . .  | 100 000\$00 |
| Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação» . . . . .   | 800 000\$00 |
| Artigo 3.º, n.º 4), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na metrópole» . . . . .   | 200 000\$00 |
| Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio de interrupção de viagem — A pagar na metrópole» . . . . .   | 3 000\$00   |
| Artigo 3.º, n.º 6), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa — A oficiais» . . . . .   | 40 000\$00  |
| Artigo 3.º, n.º 6), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa — A sargentos e furriéis» . . . . .   | 50 000\$00  |
| <i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>  |             |
| Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na metrópole» . . . . .   | 160 000\$00 |
| Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos para instalação de serviços» . . . . .   | 60 000\$00  |
| Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos do ultramar» . . . . .  | 30 000\$00  |
| Artigo 10.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Escola de cabos do ultramar» . . . . .  | 50 000\$00  |
| Artigo 10.º, n.º 3), alínea a) «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda — Publicação de éditos e de anúncios» . . . . .  | 2 000\$00   |
| Artigo 10.º, n.º 4), alínea a) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos — A pagar na província» . . . . .  | 500\$00     |
| Artigo 10.º, n.º 4), alínea b) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos — A pagar na metrópole» . . . . .  | 200\$00     |
| Artigo 10.º, n.º 5), alínea a) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais — A pagar na província» . . . . .   | 5 000\$00   |
| Artigo 10.º, n.º 5), alínea b) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais — A pagar na metrópole» . . . . .   | 1 000\$00   |
| Artigo 10.º, n.º 6), alínea a) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados — Nos serviços gerais» . . . . .   | 1 000\$00   |

|   |               |
|---|---------------|
| Artigo 10.º, n.º 7) «Encargos administrativos — Subvenção de família às praças» . . . . .                               | 70 000\$00    |
| Artigo 11.º, n.º 1), alínea a) «Outros encargos — Prémios e condecorações — Prémios de captura de desertores» . . . . . | 1 000\$00     |
|   | 1 678 700\$00 |

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. —  
*J. da Silva Cunha*.

### Portaria n.º 21 768

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

#### *Despesas com o pessoal:*

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» . . . . .   | 131 000\$00 |
| Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província» . . . . . | 2 000\$00   |
| Artigo 3.º, n.º 7) «Outras despesas com o pessoal — Subvenção de família a praças» . . . . .                                 | 30 000\$00  |

#### *Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 7.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província» . . . . .                   | 80 000\$00  |
| Artigo 8.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar — Recrutas do ultramar» . . . . . | 74 113\$00  |
|  | 317 113\$00 |

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

#### *Despesas com o pessoal:*

|   |  |
|---|--|
| Artigo 1.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vita- |  |
|---|--|

|   |             |
|---|-------------|
| licia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso» . . . . .                               | 30 000\$00  |
| Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar» . . . . .       | 45 000\$00  |
| Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais» . . . . . | 120 000\$00 |
| Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província» . . . . .  | 3 000\$00   |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 7.º, n.º 1, alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na metrópole» . . . . .  | 80 000\$00  |
| Artigo 8.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos do ultramar» . . . . . | 15 000\$00  |
| Artigo 8.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e tropas e com manobras anuais» . . . . .                                       | 14 113\$00  |
| Artigo 9.º «Abono de família» . . . . .  | 10 000\$00  |
|  | 317 113\$00 |

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1965. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*Luiz Soares de Oliveira*  
*Enraf.*





